

**COLLECCÃO**  
DAS  
**DECISÕES DO GOVERNO**  
DO  
**IMPERIO DO BRASIL.**

TOMO XII.

**1849.**



RIO DE JANEIRO.  
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1850.

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

# ÍNDICE DA COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO IMPÉRIO DO BRASIL.

TOMO XII.

1849.

	Pag.
N.º 1. — GUERRA.— Aviso em 4 de Janeiro de 1849. Manda que, em conformidade do Decreto de 20 de Abril de 1844, se estabeleça na Província de Pernambuco huma Caixa militar filial à Pagadoria, e lhe dá Instruções.	1
N.º 2. — IMPÉRIO.— Em 8 de Janeiro de 1849. Approva a decisão que o Presidente da Província do Rio de Janeiro deo ás duvidas propostas pelo Juiz de Paz da Freguezia da Villa de S. João da Barra á Lei Regulamentar das Eleições.....	3
N.º 3. — Em 8 de Janeiro de 1849. Solve diversas duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições, propostas pelos Juizes de Paz Presidentes das Mesas Parochiaes das Freguezias do Pilar, de Nossa Senhora da Conceição da Praia, e de Sant' Anna, na Província da Bahia.....	4
N.º 4. — Em 9 de Janeiro de 1849. Declara que, na falta do Escrivão do Juiz de Paz ou do Subdelegado, pôde ser chamado algum dos dous cidadãos já juramentados, sem que seja necessário novo juramento, ou nomear e juramentar outro.....	7
N.º 5. — Em 9 de Janeiro de 1849. Approva a decisão que o Presidente da Província da Bahia deo á duvida proposta pela Camara Municipal de Ca-	

- navieiras, de não deverem ser incluidos estrangeiros na lista dos votantes, pelo simples facto de se acharem estes qualificados na Guarda Nacional..... 8
- N.º 6. — Em 9 de Janeiro de 1849. Declara que os Membros das Juntas de Qualificação, Conselhos Municipaes de Recurso, e Mesas Parochiaes, quando sorteados Jurados, sirvão de preferencia naquellas Estações, participando ao Presidente do Tribunal do Jury o seu legitimo impedimento. 9
- N.º 7. — Em 9 de Janeiro de 1849. Approva as decisões dadas pelos Presidentes das Províncias da Bahia, Pernambuco, e Minas Geraes, sobre as duvidas dos Juizes de Paz Presidentes das Juntas de Qualificação das Freguezias de Inhambupe, Santo Amaro de Ipitanga, Bizerros, e Arripiados, por occasião da execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 10
- N.º 8. — Em 11 de Janeiro de 1849. Solve duvidas propostas pelo Presidente da Província da Bahia, ácerca da Lei Regulamentar das Eleições..... 14
- N.º 9. — FAZENDA. — Em 11 de Janeiro de 1849. Ancoragem que deve pagar os navios que descarregão somente parte do seu carregamento, sem receber nova carga..... 16
- N.º 10. — Em 11 de Janeiro de 1849. He incompativel o exercicio dos Empregos de Collectores, e Administradores de Mesas de Rendas, com os de Delegados, Subdelegados, e seus substitutos..... 17
- N.º 11. — Em 12 de Janeiro de 1849. Quaes

os objectos que estão sujeitos aos direitos de 80 por cento, estabelecidos no § 1.º do Art. 9.º da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848...	18
N.º 12. — IMPERIO. — Em 12 de Janeiro de 1849. Solve a duvida proposta pelo Juiz de Paz da Cidade de Sorocaba, ao Presidente da Provincia de S. Paulo, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.....	49
N.º 13. — Em 15 de Janeiro de 1849. Resuelve duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições.....	21
N.º 14. — FAZENDA. — Em 15 de Janeiro de 1849. Não se devem aceitar manifestos sem as formalidades legaes ou fóra de tempo. Impondo-se a multa do Art. 159 do Regulamento, não se deve impor a do Art. 160..	23
N.º 15. — Em 16 de Janeiro de 1849. As barras de ouro e prata continuão a ser isentas de direitos de consumo.	"
N.º 16. — IMPERIO. — Em 16 de Janeiro de 1849. Solvendo diversas duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.....	24
N.º 17. — Em 16 de Janeiro de 1849. Resuelve algumas duvidas occorridas nas Provincias do Pará e de Minas Geraes, por occasião da execução da Lei Regulamentar das Eleições.....	25
N.º 18. — Em 17 de Janeiro de 1849. Approva as decisões dadas pelo Presidente da Provincia da Bahia ás duvidas propostas por hum Eleitor da Freguezia do Santissimo Sacramento de Itaparica sobre a Lei Regulamentar das Eleições.....	28
N.º 19. — FAZENDA. — Em 17 de Janeiro	

de 1849. He extensiva a todos os Consules a Circular de 31 de Janeiro de 1848, relativa á arrecadação das heranças dos subditos Portuguezes....	30
N.º 20. — IMPERIO. — Em 19 de Janeiro de 1849. Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.....	"
N.º 21. — Em 23 de Janeiro de 1849. Resolve diversas duvidas, que tem ocorrido nas Províncias de Minas Geraes, Bahia, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, e Pará, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.....	34
N.º 22. — Em 23 de Janeiro de 1849. Approva a solução dada pelo Presidente da Província do Rio de Janeiro, ás duvidas encontradas pelos Presidentes do Conselho Municipal de Recurso das Villas da Estrella, e de Santo Antonio de Sá na execução da Lei Regulamentar das Eleições.....	42
N.º 23. — FAZENDA. — Em 24 de Janeiro de 1849. Sello que devem pagar os vales do Banco Commercial.....	44
N.º 24. — IMPERIO. — Em 29 de Janeiro de 1849. Solve duvidas propostas á Lei Regulamentar das Eleições.....	45
N.º 25. FAZENDA. — Em 30 de Janeiro de 1849. A multa do Artigo 245 do Regulamento das Alfândegas só tem lugar quando se despacha para consumo parte do carregamento, ficando a embarcação em franquia. Declara-se em que casos tem lugar as multas dos Artigos 159 e 160.....	49
N.º 26. — Em 30 de Janeiro de 1849. Não se devem fazer normações interinas de	

	Administradores de Mesas de Rendas; os seus Escrivães são os que os devem substituir.....	50
N.º 27.	— IMPERIO. — Em 30 de Janeiro de 1849. Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.....	51
N.º 28.	— FAZENDA. — Em 3 de Fevereiro de 1849. Sobre os generos exportados por cabotagem que embarção nas pontes dos Consulados, e os sujeitos ao pagamento do expediente das Capatazias.....	59
N.º 29.	— IMPERIO. — Em 5 de Fevereiro de 1849. Solve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.....	60
N.º 30.	— Em 5 de Fevereiro de 1849. Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.....	61
N.º 31.	— Em 5 de Fevereiro de 1849. Approva as decisões dadas pelo Presidente da Província de São Paulo ás duvidas do Juiz de Paz da Villa de São Sebastião, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.....	62
N.º 32.	— Em 7 de Fevereiro de 1849. Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.....	64
N.º 33.	— FAZENDA. — Em 7 de Fevereiro de 1849. O imposto da Siza ficou reduzido a seis por cento, e pagos á vista.....	65
N.º 34.	— Em 7 de Fevereiro de 1849. Como se deve executar o § 22 do Art. 9.º da Lei de 28 de Outubro de 1848, n.º 514, que reduziu a seis por cento o imposto da Siza, pagáveis á vista: ..	66
N.º 35.	— IMPERIO. — Em 8 de Fevereiro	

de 1849. Solve Duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.....	67
N.º 36. — FAZENDA. — Em 9 de Fevereiro de 1849. Sobre a forma porque devem ser passados certificados de lastro...	74
N.º 37. IMPERIO. — Em 13 de Fevereiro de 1849. Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.....	"
N.º 38. — FAZENDA. — Em 14 de Fevereiro de 1849. Declarando de quando se deve contar o prazo , para o recurso das decisões das Thesourarias para o Tribunal do Thesouro.....	78
N.º 39. — Em 14 de Fevereiro de 1849. Só devem ser admittidas as certidões das Alfandegas , para prova da importação dos gêneros despachados por baldeação ou reexportação.....	80
N.º 40. — Em 17 de Fevereiro de 1849. Permite o recurso no caso de proibição de entrada na Alfandega , conforme o Art. 86 do Regulainento , e determina a alçada dos Inspectores para decisão definitiva dos processos de apprehensão.....	18
N.º 41. — JUSTIÇA. — Aviso de 17 de Fevereiro de 1849. Ao Presidente da Provincia da Bahia, ordenando que os Escrivães de appellações daquella Relação observem no traslado dos autos a pratica seguida pelos Escrivães do Imperio.....	82
N.º 42. — FAZENDA. — Em 22 de Fevereiro de 1849. As nomeações dos Inspectores de Quarteirões não pagão Sello , salvo o de documento , sendo como taes apresentados. Pôde-se pagar o	

Sello dos Titulos depois de prestado o juramento, mas antes da posse do emprego.....	83
N.º 43. — Em 23 de Fevereiro de 1849. Não se admitté o desconto de ordenados ou soldos, para pagamento de alcances de Collectores.....	"
N.º 44. — Em 24 de Fevereiro de 1849. Estabelecendo a fórmula de proceder nos despachos de animaes, para gozarem do beneficio da Tarifa.....	"
N.º 45. — Em 26 de Fevereiro de 1849. Quando se dá conta da arrematação de qualquer ramo das Rendas Publicas, deve se remetter copias das condições dos contractos ao Thesouro, e exposição da idoneidade dos arrematantes, e seus fiadores.....	84
N.º 46. — Em 26 de Fevereiro de 1849. Sobre pagamento de direitos de sizalha de cobre reembarcada.....	"
N.º 47. — Em 26 de Fevereiro de 1849. Hum estrangeiro pôde ser arrematante, ou socio na arrematação de qualquer ramo das Rendas Publicas.....	86
N.º 48. — Em 26 de Fevereiro de 1849. Determinando como devem proceder os vigias das Alfandegas, nas appre-hensões.....	87
N.º 49. — Em 26 de Fevereiro de 1849. Sobre o pagamento do juro annual de 9 por cento a que ficão sujeitos os Thesoureiros, Collectores, ou outros quaesquer Empregados ou pessoas a cujo cargo estejão dinheiros publicos.	88
N.º 50. — IMPERIO. — Em 26 de Fevereiro de 1849. Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.....	89

N.º 51.	— JUSTIÇA. — Aviso de 27 de Fevereiro de 1849. Declarando que em vista do Art. 100 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, não deve paralysar-se o andamento de processos crimes por falta de pagamento de Sello e preparo.....	90
N.º 52.	— FAZENDA. — Em 27 de Fevereiro de 1849. A bordo dos navios em descarga não he permitido ir alguem, sem permissão do Inspector da Alfandega na fórmula do Art. 135 do Regulamento .....	91
N.º 53.	— Em 28 de Fevereiro de 1849. Sobre o formulario das ordens dos Presidentes aos Inspectores de Thesourarias, e a respeito das sahidas destes para inspecciar as Reparticoes de Fazenda fóra das Capitaes.....	92
N.º 54.	— Em 28 de Fevereiro de 1849. Modo de pagar as commissões aos Empregados do Juizo dos Feitos.....	93
N.º 55.	— Em 2 de Março de 1849. Os Empregados das Alfandegas tem direito á porcentagem de todo o rendimento, cessando a separação dos vinte por cento de que não se deduzia porcentagem.....	95
N.º 56.	— Em 2 de Março de 1849. Como se devem executar os Artigos 43 e 50 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848.....	»
N.º 57.	— MARINHA. — Aviso de 2 Março de 1849. Designando a maneira por que deve ser feita a escripturação das Officinas do Arsenal de Marinha da Corte.....	
N.º 58.	— JUSTIÇA. — Aviso de 5 de Março de 1849. Que regula a maneira por	97

- que devem ser observadas as licenças concedidas aos Empregados Civis, pertencentes ao Ministerio dos Negocios da Justica..... 98
- N.º 59. — Aviso de 5 de Março de 1849. Ao Presidente da Provincia do Piauhy, declarando que a duvida, por elle proposta, sobre os effeitos da pronuncia, nos crimes de responsabilidade, acha-se resolvida no Aviso de 11 de Julho de 1842, n.º 76..... 99
- N.º 60. — Aviso de 5 de Março de 1849. Ordena que continue a pratica de nomear-se, mediante fiança, Depositarios Publicos, mas unicamente nos lugares em que se fizer sentir sua necessidade; e declara que são objecto de deposito publico somente as peças de ouro, prata, e outros metais de valor, e as pedras preciosas..... 100
- N.º 61. — Aviso de 6 de Março de 1849. Ao Conselheiro Presidente da Relação da Corte, determinando que sejam entregues ás partes que os requererem, para intentar nova Accção, todos os documentos originaes juntos a processos declarados nullos, huma vez que fiquem annexados a taes processos os respectivos trasladados, pagos pelas pessoas que requererem os documentos originaes..... 101
- N.º 62. — GUERRA. — Circular de 8 de Março de 1849. Aos Presidentes de Províncias esclarecendo a duvida suscitada ácerca da etape concedida aos Officiaes do Exercito..... 102
- N.º 63. — FAZENDA. — Em 8 de Março de 1849. Sobre licenças a Empregados Civis do Ministerio da Justiça. 103

- |         |  |     |
|---------|--|-----|
| N.º 64. | — Em 9 de Março de 1849. Como se deve proceder com as embarcações que trouxerem bandeiras, e papeis do Governo de facto estabelecido na Ilha da Sicilia.....   | 104 |
| N.º 65. | — Em 9 de Março de 1849. Os livros escripturados pelos Arrematantes de Rendas Publicas devem ser recolhidos ás Thesourarias, e devem ser numerados, rubricados, e encerrados como os dos Collectores.....  | 105 |
| N.º 66. | — Em 9 de Março de 1849. Os Empregados suspensos, não correccionalmente nos casos em que a Lei o permite, sendo processados, mas não pronunciados, tem direito aos seus vencimentos .....  | "   |
| N.º 67. | — IMPERIO. — Em 9 de Março de 1849. Ordena que não obstante a dissolução da Camara dos Deputados, se prosiga no trabalho da Qualificação.  | 106 |
| N.º 68. | — JUSTIÇA. — Aviso em 9 de Março de 1849. Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, declarando que nos lugares onde ha hum só Tabellião, e nos Juizos onde ha hum só Escrivão, nem as Ordenações nem as Leis subsequentes ordenão a distribuição, como se acha explicado no Decreto de 13 de Setembro de 1827. | 107 |
| N.º 69. | — Aviso de 9 de Março de 1849. Ao Juiz de Paz do 1.º Distrito de Santa Rita, declarando que, apezar de achar-se dissolvido o corpo eleitoral, devem continuar os mesmos Eleitores a formar o Conselho de Qualificação da Guarda Nacional.....  | 108 |
| N.º 70. | — FAZENDA. [Em 10 de Março de 1849. Sobre o Sello que deve pagar   |     |

- o credito não sellado, quando apresentado em Juizo, para fim diverso do de haver o seu pagamento..... 109
- N.<sup>o</sup> 71. — GUERRA. — Circular de 12 de Março de 1849. Aos Presidentes das Províncias marítimas e ao Commandante das Armas da Corte, determinando que os navios de guerra e Fortalezas não permittão que as embarcações Sicilianas, procedentes da Sicilia com bandeira diversa da do Reino das Duas Sicilias, arvorem nos portos do Imperio tais bandeiras, e bem assim que lhes não correspondão a quaisquer saudações do ceremonial marítimo..... 110
- N.<sup>o</sup> 72. — Circular de 13 de Março de 1849. Aos Presidentes das Províncias, e ao Commandante das Armas da Corte, e ao Inspector da Pagadoria das Tropas, determinando que fique estabelecido como regra, que todas as licenças de favor dão direito à percepção de todos os vencimentos, e a contar tempo de serviço.... 111
- N.<sup>o</sup> 73. — FAZENDA. — Em 16 de Março de 1849. Os couros exportados do Rio Grande do Sul pagão 7 por cento somente sendo para o Estrangeiro, e nada para os portos do Imperio.
- N.<sup>o</sup> 74. — Em 17 de Março de 1849. Declарando que os Consignatarios des navios são pessoas legítimas para requererem quanto for do interesse dos mesmos navios, e explicando Artigos do Regulamento das Alfandegas sobre apprehensões, multas, e interposição de recursos..... 112
- N.<sup>o</sup> 75. — Em 20 de Março de 1849. Marca

	os prazos em que deve ser recolhidos aos cofres as Rendas Publicas, além dos quaes devem os exactores pagar os 9 por cento de juro.....	113
N.º 76	— Em 24 de Março de 1849. Nos annuncios de impugnações nas Alfandegas deve-se declarar o nome do Empregado impugnador.....	114
N.º 77.	— Em 21 de Março de 1849. Explicaçao sobre os direitos que pagão os realejos.....	"
N.º 78	— IMPERIO. — Em 24 de Março de 1849. Solve duvidas encontradas na execuçao da Lei Regulamentar das Eleições.....	115
N.º 79.	— FAZENDA. — Em 22 de Março de 1849. Sello que pagão as Provisões annuaes dos Vigarios encommendados.	116
N.º 80.	— MARINHIA. — Aviso de 24 de Março de 1849. Manda observar o Regimento de signaes de Navio em perigo de incendio, ou de naufragio.	"
N.º 81.	— FAZENDA. — Em 30 de Março de 1849. Sello dos Titulos de Despachantes .....	117
N.º 82.	— Em 30 de Março de 1849. Estabelece regras a respeito das procurações.....	"
N.º 83.	— MARINHIA. — Aviso de 30 de Março de 1849. Manda observar as Instrucções para a escripturação e fiscalisaçao das despezas da Repartição da Marinha na Provincia do Rio Grande do Sul.....	119
N.º 84.	— FAZENDA. — Em 31 de Março de 1849. Entre Officiaes e Amanuenses das Secretarias das Thesourarias não se dá o caso de substituição.....	124
N.º 85.	— JUSTICA. — Aviso de 2 Abril de	

1849. Ao Conselheiro Presidente da Relação da Corte, declarando que a disposição do Aviso que lhe foi dirigido em data de 6 de Março ultimo, deverá ter applicação aos documentos juntos a processos findos, ainda que não julgados nulos..... 125
- N.º 86. — FAZENDA. — Em 2 de Abril de 1849. Declara-se o que se deve considerar lastro das embarcações..... 126
- N.º 87. — JUSTIÇA. — Aviso de 11 de Abril de 1849. aos Presidentes das Províncias, dando providencias para evitar os graves inconvenientes que podem resultar de demorar-se a posse dos Empregados de Justiça e Policia, quando as Camaras Municipaes, que tem de dar essa posse, não se puderem reunir com a necessaria brevidade..... 127
- N.º 88. — FAZENDA. — Em 11 de Abril de 1849. Revoga a Circular do 1.º de Maio de 1847, a respeito das declarações de accrescimos ou diminuições nos Manifestos ..... 128
- N.º 89. — Em 11 de Abril de 1849. Licenças de que se deve pagar Sello..... 129
- N.º 90. — Em 12 de Abril de 1849. Declara-se que para a annullação das letras que se passão de direitos de consumo de mercadorias reexportadas para Portos estrangeiros, basta o certificado da descarga da mercadoria em qualquer Alfandega de Porto estrangeiro, ainda que não seja aquelle para que despachou..... 130
- N.º 91. — IMPERIO. — Em 13 de Abril de 1849. Solve duvidas encontradas na execução da Lei Régulamentar das

	Eleições.....	130
N.º 92.	— FAZENDA. — Em 14 de Abril de 1849. Manda abonar commissão aos Collectores encarregados de promover as execuções nos respectivos termos:	131
N.º 93.	MARINHA. — Aviso de 18 de Abril de 1849. Manda suprimir os Livros chamados de Inventario na escripturação das Officinas do Arsenal de Marinha da Côrte.....	132
N.º 94.	— FAZENDA. — Em 19 de Abril de 1849. Competencia dos Presidentes para a nomeação provisoria de Empregos cuja nomeação pertence ao Imperador. ..	133
N.º 95.	— JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Abril de 1849. Ao Presidente da Província de Pernambuco, remettendo-lhe huma Carta rogatoria, passada em Lisboa, para que a faça cumprir pelo respectivo Juiz de Orphãos, na conformidade do Aviso do 1.º de Outubro de 1847, expedido ao Presidente da Relação da Côrte.....	134
N.º 96.	— IMPERIO. — Em 20 de Abril de 1849. Manda observar a genuina intelligencia do Art. 60 da Lei de 19 de Agosto de 1846, relativamente ás Eleições primarias.....	136
N.º 97.	— Em 20 de Abril de 1849. Solve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições .....	137
N.º 98.	— FAZENDA. — Em 21 de Abril de 1849. Dias de nojo e gala, que se permitem aos Empregados de Fazenda.....	142
N.º 99.	— Em 21 de Abril de 1849. Sellos dos vales.....	"
N.º 100.	— Em 23 de Abril de 1849. Decla-	

ração do que na Caixa d' Amortisa-	
ção se deve observar a respeito das	
procurações .....	143
N.º 101. — Em 23 de Abril de 1849. Explica	
o Art. 49 da Lei de 28 de Outubro	
de 1848 relativo aos Solicitadores dos	
Feitos da Fazenda.....	144
N.º 102. — Em 23 de Abril de 1849. Expli-	
cações sobre justificações e habilita-	
cões, que se fazem no Juizo dos Fei-	
tos da Fazenda.....	"
N.º 103. — Em 23 de Abril de 1849. Caixas	
toscas, e abatidas, importadas, e des-	
tinadas para condução de generos de	
exportação, não são obras de mar-	
ceneria.....	145
N.º 104. — JUSTIÇA. — Aviso de 24 de Abril	
de 1849. Ao Presidente da Provin-	
cia do Pará estabelecendo regra para	
a uniforme confecção dos mappas de	
que trata o Regulamento de 31 de	
Janeiro de 1842, nos Arts. 179,	
180, 181 e 183.....	146
N.º 105. — IMPERIO. — Em 24 de Abril de	
1849. Declara que o Lugar de Col-	
lector he incompativel com o de	
Juiz de Paz, mas não assim o de	
Procurador das Camaras Municipaes.	147
N.º 106. — GUERRA. — Provisão do Conse-	
lho Supremo Militar de 24 de Abril	
de 1849.....	148
N.º 107. — IMPERIO. — Em 25 de Abril de	
1849. Solve duvidas sobre a Lei Re-	
gulamentar das Eleições, propostas	
pelo Juiz de Paz da Freguezia de	
Cebolas, na Provincia do Rio de	
Janeiro.....	149
N.º 108. — Em 25 de Abril de 1849. Ao Pre-	
sidente da Provincia de Minas Ge-	

- raes, solvendo as duvidas apresentadas pelo Juiz Municipal do Termo da Campanha, na execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 154
- N.º 109. — JUSTIÇA. — Aviso de 26 de Abril de 1849. Ao Presidente da Província do Piauhy, declarando-lhe que procedeo legalmente quando decidiu que o Juiz Municipal da Paranhiba não devia conhecer das pronunciás proferidas por hum seu irmão..... 154
- N.º 110. — Aviso de 26 de Abril de 1849. Ao Presidente da Província do Maranhão, declarando que o Empregado Publico a quem se concede licença com ordenado por inteiro, pelo tempo maximo, se deixa, acabado elle, de apresentar-se, não pôde, ainda que allegue molestias, continuar a perceber os seus vencimentos integralmente..... 155
- N.º 111. — FAZENDA. — Em 27 de Abril de 1849. Cobrança da dizima da Chancellaria nos casos de preferencia, e competencia do Juizo de Provedoria dos Residuos para se fazerem nelle inventarios..... 156
- N.º 112. — IMPERIO. — Em 27 de Abril de 1849. Solve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 157
- N.º 113. — Em 27 de Abril de 1849. Declara que na eleição de Deputados para a nova Legislatura deve servir a qualificação do corrente anno ..... 161
- N.º 114. — Em 28 de Abril de 1849. Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições pelo

- Juiz de Paz da Freguezia de Santo Antonio de Padua, em Campos, na Provincia do Rio de Janeiro..... 162
- N.º 115. — FAZENDA. — Em 28 de Abril de 1849. Os Despachantes das Alfandegas devem ser mantidos no gozo dos seus direitos até o fim do tempo de suas patentes, podem haver Despachantes de segunda ordem, sem que haja de primeira..... 163
- N.º 116. — Em 28 de Abril de 1849. Explicações sobre duvidas na verdadeira intelligencia do Art. 43 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848.... 164
- N.º 117. — IMPERIO. — Em 30 de Abril de 1849. Approva a deliberação do Presidente da Provincia do Maranhão mandando proseguir na qualificação do corrente anno; declarando que por essa qualificação se deverá proceder á eleição, excepto nas Parochias onde se não tenha concluido a tempo, e explica o que se deve entender por qualificação concluida..... 166
- N.º 118. — Em 2 de Maio de 1849. Solve duvidas apresentadas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições, pelo Presidente da Mesa Parochial da Cidade da Estancia, na Provincia de Sergipe..... 167
- N.º 119. — Em 2 de Maio de 1849. Solve a duvida encontrada na execução da Lei Regulamentar das Eleições pelo Presidente da Camara Municipal da Villa de Gurupá na Provincia do Pará. 169
- N.º 120. — MARINHA. — Aviso de 2 de Maio de 1849. Manda abonar os vencimentos de embarcados em Transporte aos Officiaes de Fazenda extra-

- numerarios da Armada , que forem nomeados pelo Intendente da Marinha da Corte , para servir nos impedimentos de diversos Empregados , que lhe são subordinados..... 170
- N.º 121. — Aviso de 3 de Maio de 1849. Faz extensiva aos Escrivães d'Armada a disposição do § 3.º do Titulo 6.º do Alvará de 7 de Janeiro de 1797, na parte em que manda abonar aos Comissarios douz , ou tres mezes de soldo adiantado..... " 171
- N.º 122. — IMPERIO. — Em 7 de Maio de 1849. Manda proceder a nova qualificação nas Parochias , em que forão annulladas as qualificações feitas em 1847..... 171
- N.º 123. — FAZENDA. — Em 7 de Maio de 1849. Sobre juros que se devem levar de quantias por que são executados os Empregados alcançados para com a Fazenda Nacional..... 172
- N.º 124. — Em 7 de Maio de 1849. sobre o lançamento do Imposto de Lojas em hum Distrito , que no decurso do anno passa a ser Villa..... " 172
- N.º 125. — Em 7 de Maio de 1849. Sobre o Sello que devem pagar os creditos , que se ajuizão por serem declarados nulos..... 173
- N.º 126. — Em 7 de Maio de 1849. Sobre gratificações aos que servem de Chefes de Policia..... 174
- N.º 127. — Em 8 de Maio de 1849. Sello das Provisões dos Parochos..... 175
- N.º 128. — IMPERIO. — Em 8 de Maio de 1849. Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, approvando as decisões dadas ás duvidas que apresen-

- tara o Juiz de Paz mais votado da Freguezia do Arrozal, na execução da Lei Regulamentar das Eleições. 175
- N.º 129. — JUSTIÇA. — Em 10 de Maio de 1849. Aviso ao Presidente da Província do Pará solvendo a duvida proposta pelo Juiz de Direito da Comarca de Bragança, sobre a intelligencia dos Arts. 150, 154 e 157 do Código do Processo Criminal, na hypothese de ser apresentada huma denuncia de crime de responsabilidade com documentos valiosos, depois de 3 annos e antes de 8..... 177
- N.º 130. — FAZENDA. — Em 11 de Maio de 1849. Os Partidores do Juizo de Orphãos estão isentos do imposto anual sobre os escriptorios..... 178
- N.º 131. — Em 12 de Maio de 1849. sobre buscas a bordo de navios já desembaraçados pelas Alfandegas. .... "
- N.º 132. — Em 14 de Maio de 1849. Não he extensiva aos estrangeiros a licença e privilegio para extrahir ouro... "
- N.º 133. — JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Maio de 1849. Dirigido ao Presidente da Relação do Rio de Janeiro, declarando que o Art. 40 do Código do Processo Criminal não creou novos lugares de Escrivães de Appelações, sendo o seu fim unicamente respeitar os direitos adquiridos pelos proprietarios dos Offícios extintos.
- N.º 134. — IMPERIO. — Em 14 de Maio de 1849. Explica o sentido, em que deve ser tomada a palavra recorridos, empregada no Art 7.º do Decreto N.º 511 de 18 Março de 1847..... 180
- N.º 135. — FAZENDA. — Em 19 de Maio de



1849. Os Livros dos Escrivães do Jury estão sujeitos ao Sello.....	181
N.º 136. — Em 21 de Maio de 1849. Quaes as disposições do Regulamento das Alfandegas, que se devem dar impressas aos Capitães de navios, quando entrão nos portos do Imperio.....	"
N.º 137. — Em 21 de Maio de 1849. Direitos de baldeação de mercadorias de huns para outros portos do Imperio.....	182
N.º 138. — Em 21 de Maio de 1849. Gratificação aos Guardas das Alfandegas empregados na arrecadação dos salvados dos navios naufragados.....	"
N.º 139. — IMPERIO. — Em 21 de Maio de 1849. Approva as decisões dadas pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro sobre as duvidas, que á Lei Regulamentar das Eleições propoz o Juiz de Paz da Freguezia do Passa Tres.....	483
N.º 140. — Em 21 de Maio de 1849. Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Borba, e pela Camara Municipal da Villa de Ourem, ambas na Provincia do Pará.	185
N.º 141. — Em 24 de Maio de 1849. Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições pelas Camaras Municipaes do Brejo, Serinhaem, e Bonito, na Provincia de Pernambuco.....	187
N.º 142. — Em 24 de Maio de 1849. Approva o Regulamento Provisorio feito pela Faculdade de Medicina desta Corte, na sôrma dos Arts. 26 e 34 da respectiva Lei organica, sobre as Thic-	

- ses , e a votação nos actos de exame. 190
- N.º 143. — Em 25 de Maio de 1849. Resolve as duvidas encontradas pelo Juiz Municipal Substituto, Presidente do Conselho Municipal de Recurso da Villa Franca do Imperador, na execução da Lei Regulamentar das Eleições... 192
- N.º 144. — FAZENDA. — Em 25 de Maio de 1849. As quantias que entrão por deposito são entregues logo que forem devidamente reclamadas , qualquer que seja o exercicio..... 196
- N.º 145. — JUSTIÇA. — Aviso de 29 de Maio de 1849. Ao Presidente da Província do Pará. Declara que, segundo a intelligencia do Art. 44 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 , e a disposição do Artigo 36 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro, não podem os Juizes Municipaes exercer empregos de commissão , alheios da Magistratura ; devendo entender-se, no caso de os acceitarem , que renúncia o lugar de Juiz Municipal , ou que se sujeitarão á perda do tempo , durante o qual se conservarem distraídos em taes commissões..... 197
- N.º 146. — IMPERIO. — Em 31 de Maio de 1849. Approvando a deliberação tomada pelo Presidente da Província do Rio de Janeiro de mandar subsistir o juramento deferido pelo Presidente da transacta Camara Municipal da Villa de Maricá aos Vereadores da nova Camara ; e determinando que em circunstancias analogas se observe a decisão do Aviso de 23 de Junho de 1834..... 200
- N.º 147. — Em 31 de Maio de 1849. Approva

- a resposta dada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro ao Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Ribeira, do Municipio de Angra dos Reis, declarando-lhe que não podia elle incluir o nome do Cidadão Raphael José da Costa Junior, na lista dos qualificados, depois de encerrada a 2.<sup>a</sup> Sessão da mesma Junta..... 202
- N.<sup>o</sup> 148. — Em 31 de Maio de 1849. Declara legal a decisão do Presidente da Provincia de Sergipe, ordenando que Domingos José Mendes, Vereador mais votado da Camara Municipal da Villa de Nossa Senhora dos Campos, não fizesse parte do Conselho de Recurso, nem funcionasse na mesma Camara por não estar qualificado votante ao tempo de sua eleição: outrossim que não fosse chamado o 1.<sup>o</sup> Supplente da Camara Municipal da Villa do Espírito Santo, pela mesma razão de falta de qualificação, devendo em seu lugar ser convocado o Supplente imediato..... 203
- N.<sup>o</sup> 149. — Em 31 de Maio de 1849. Solve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 204
- N.<sup>o</sup> 150. — Em 8 de Junho de 1849. Declara que, não obstante manifestar-se falsificação na copia authentica da Acta da eleição de Eleitores remetida pela Camara Municipal da Freguezia do Apostolo S. Mathias, na Provncia do Maranhão, cumpre com tudo que se proceda a novas averiguações; e, verificada concludentemente a falsificação de que se trata,

- mandar reunir nova Junta Qualificadora..... 209
- N.º 151. — Em 8 de Junho de 1849. Declara ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, que o Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições, na segunda parte somente, comprehende as Parochias cujo crescimento de população tenha lugar por qualquer motivo dentro dos seus antigos limites, e não as que o houverem por accrescimo de territorio de outra, ou outras Parochias ..... 212
- N.º 152. — Em 8 de Junho de 1849. Approva a decisão do Presidente da Provincia de Minas Geraes sobre a duvida da Camara Municipal de Jaguary, que posto não sejão as Mesas Parochiaes competentes para conhecer do merecimento dos cidadãos votados para qualquer cargo de eleição, como tem declarado o Governo Imperial, com tudo podia a Mesa Parochial da Freguezia de Santa Rita fazer declarar na Acta a falta de renda do cidadão votado para 4.º Juiz de Paz da Freguezia..... 213
- N.º 153. — FAZENDA. — Em 8 de Junho de 1849. Reconhecimento dos Procuradores das Camaras Municipaes para receberem, o que a elles pertence. 214
- N.º 154. — Em 9 de Junho de 1849. Sobre o vencimento dos Juizes Municipaes, quando substituem os de Direito... 215
- N.º 155. — Em 9 de Junho de 1849. Os documentos de dividas de exercicios findos devem ser liquidados na conformidade da Circular de 6 de Agosto de 1847..... 216

- N.º 156. — MARINHA.— Aviso de 16 de Junho de 1849. Faz extensiva a Repartição da Marinha a Provisão de 6 de Novembro de 1846..... 218
- N.º 157. — JUSTIÇA. Aviso de 16 de Junho de 1849. Aos Presidentes das Relações. Manda que se restabeleça, d'ora em diante, a prática anterior ao Aviso de 19 de Abril de 1838, que dispensava nova distribuição para julgamento de embargos..... 219
- N.º 158. — IMPERIO.— Em 16 Junho de 1849. Declara que o Supplente do Delegado, ou Subdelegado, não estando em exercício, pôde servir o cargo de Vereador; que se durante as Secções da Câmara lhe competir entrar no exercício do cargo de Policia se considerará impedido e passará a jurisdição ao Substituto imediato; mas não assim os Delegados e Subdelegados, ácerca dos quaes se observará o disposto no Decreto de 9 de Agosto de 1845 relativamente aos Juizes Municipaes..... 220
- N.º 159. — Em 18 de Junho de 1849. Declara a maneira por que deve ser entendido o Aviso de 8 do corrente ácerca do numero de Eleitores de cada Parochia, de que se desmembrou parte do territorio para ser anexado a outra; e ordena que pelo Governo na Corte, e pelos Presidentes nas Províncias se designe qual o numero de Eleitores, que deve dar cada Parochia nos termos do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições..... 222
- N.º 160. — Em 19 de Junho de 1849. Declara que a Mesa Parochial da Fre-

- guezia e Cidade de S. João de El-Rei, Província de Minas Geraes, na eleição primaria designada para o dia 5 de Agosto proximo futuro, deve ser presidida pelo Juiz de Paz mais votado do quadriennio corrente..... 225
- N.º 161. — FAZENDA. — Em 19 de Junho de 1849. Pagamento de Congruas aos Parochos, quando licenciados pelos respectivos Bispos..... 226
- N.º 162. — Em 20 de Junho de 1849. Sobre o modo de escripturar as Rendas não classificadas..... "
- N.º 163. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Junho de 1849. Ao Presidente da Província da Bahia. Declara que não existe prazo para uso das reclamações dos Jurados, que se julgarem injustamente multados; podendo, por isso, os Juizes de Direito tomar conhecimento dellas a todo o tempo, em quanto não forem as multas requeridas executivamente no respectivo foro.... 228
- N.º 164. — FAZENDA. — Em 21 de Junho de 1849. Quando não for por culpa da parte a demora da sahida da fazenda da Alfandega, depois de despachada, não se cobrará armazenagem..... 229
- N.º 165. — IMPERIO. — Em 22 de Junho de 1849. Declara que pôde ser accumulado o exercicio simultaneo dos cargos de Juiz de Paz e Vereador, devendo porém o cidadão, que os occupar, fazer-se substituir em hum dos dous, quando se dê o caso de não ser possível, sem prejuizo do Serviço publico a mesma accumulação..... 230
- N.º 166. — Em 25 de Junho de 1849. Annulla a qualificação feita na casa da

- residencia do Juiz de Paz do 4.<sup>º</sup> anno  
da Freguezia do Arrozal, Municipio  
de Pirahy, da Provincia do Rio de  
Janeiro; e ordena que a eleição de  
Eleitores se faça pela qualificação a  
que se procedeo na Igreja Matriz sob  
a presidencia do Juiz de Paz do  
3.<sup>º</sup> anno..... 231
- N.<sup>º</sup> 167. — Em 27 de Junho de 1849. Appro-  
va a decisão do Presidente da Pro-  
vincia de S. Pedro, declarando ao  
Juiz de Paz, que tem de presidir á  
Mesa Parochial da Cidade do Rio  
Grande, que o numero de Eleitores  
da respectiva Parochia não deve ex-  
ceder ao minimo do que ella deo  
nas eleições de 1845 e 1847, salvo  
no accrescimo da quinta parte que  
lhe possa competir..... 234
- N.<sup>º</sup> 168. — Em 28 de Junho de 1849. Dá  
Instrucções sobre a execução da Lei  
Regulamentar das Eleições..... 235
- N.<sup>º</sup> 169. — FAZENDA. — Em 30 de Junho  
de 1849. Pode-se encarregar os Agen-  
tes dos Correios em Districtos peque-  
nos e distantes, da arrecadação das  
Rendas, dando-lhes nomeações de  
Collectores..... 243
- N.<sup>º</sup> 170. — Em 4 de Julho de 1849. Não pôde  
ser Capitão de navio, quem não es-  
tiver legalmente emancipado do pa-  
trio poder..... 245
- N.<sup>º</sup> 171. — Em 6 de Julho de 1849. Deve-se  
proceder ao peso e medição das mer-  
cadorias para o despacho..... "
- N.<sup>º</sup> 172. — Em 6 de Julho de 1849. Sello dos  
contractos de Sociedade..... 246
- N.<sup>º</sup> 173. — Em 7 de Julho de 1849. Os Em-  
pregados suspensos em delicto de res-

ponsabilidade não tem direito á por-	
centagem.....	246
N.º 174. — Em 7 de Julho de 1849. Sobre o pagamento dos direitos de couros sec- cos e salgados.....	247
N.º 175. — GUERRA. — Provisão do Con- selho Supremo Militar de 10 de Julho de 1849.....	248
N.º 176. — IMPERIO. — Em 11 de Julho de 1849. Declara ao Subdelegado de Po- lícia da Freguezia da Guaratiba, que nenhuma ingerencia lhe dá a Lei em materia eleitoral, mas antes que he do seu rigoroso dever evitar que a Policia tome qualquer parte nos tra- balhos da eleição.....	250
N.º 177. — Em 11 de Julho de 1849. Solve duvidas sobre a execução da Lei Re- gulamentar das Eleições.....	251
N.º 178. — FAZENDA. — Em 12 de Julho de 1849. Declarando as disposições dos Regulamentos das Alfandegas e Con- sulados a respeito de manifestos, e sobre buscas a bordo de navios á carga.....	253
N.º 179. — JUSTIÇA. — Circular de 12 de Julho de 1849. Ao Ministerio da Fa- zenda, e aos Presidentes das Provín- cias, declara que aos Magistrados, e outros Empregados da Repartição da Justiça só podem conceder-se li- cenças com ordenado inteiro, ou fraccionado, depois de terem, não só posse, mas tambem exercicio; e que se não devem pagar ordenados, em virtude de licenças, áquelleas que não mostrarem ter effectivamente entra- do em exercicio.....	256
N.º 180. — FAZENDA. — Em 13 de Julho de	

1849. Explicações a respeito de filhos naturaes .....	257
N.º 181. — IMPERIO. — Em 14 de Julho de 1849. Solve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições..	259
N.º 182. — FAZENDA. — Em 16 de Julho de 1849. Exame nos livros e autos para a arrecadação do imposto da sisa..	260
N.º 183. — Em 18 de Julho de 1849. Despachos de reexportação e baldeação para os portos do Imperio .....	262
N.º 184. — Em 20 de Julho de 1849. Sello dos vales dos Bancos.....	264
N.º 185. — IMPERIO. — Em 21 de Julho de 1849. Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, solvendo as duvidas que lhe forão propostas pelo Juiz de Paz mais votado da Villa da S. João da Barra, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.....	»
N.º 186. — Em 23 de Julho de 1849. Solve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.....	266
N.º 187. — Em 23 de Julho de 1849. Solve as duvidas propostas pelo Presidente do Conselho de Recurso do Municipio de São Leopoldo, na Província do Rio Grande do Sul, á Lei Regulamentar das Eleições.....	268
N.º 188. — Em 23 de Julho de 1849. Declara ao Presidente da Província de S. Pedro que deve ser convocado hum Eleitor, o qual, em razão de sua avançada idade, fora eliminado da lista dos votantes.....	270
N.º 189. — FAZENDA. — Em 23 de Julho de 1849. — A disposição do Art. 37 da Lei de 15 de Novembro de 1827 não se estende aos que se habilitão para	

levantar Apolices depositadas.....	271
N.º 190. — Em 23 de Julho de 1849. Os Juizes de Direito não pagão Sello quando são removidos.....	"
N.º 191. — Em 28 de Julho de 1849. Os despachos das Mesas Provinciales não dispensão as embarcações de apresentarem os documentos exigidos na conformidade do Regulamento de 30 de Maio de 1836.....	272
N.º 192. — Em 30 de Julho de 1849. Sobre os Guardas conductores das pipas de vinho , que devem dar parte ao Escrivão da descarga das que estiverem vazias para se proceder a vestoria..	"
N.º 193. — Em 30 de Julho de 1849. Sobre a base para a cobrança de hum quarto por cento de armazenagem addicional.....	273
N.º 194. — IMPERIO. — Em 30 de Julho de 1849. Mandando revogar as decisões do Presidente da Província do Piauhy ácerca da incompatibilidade das funções de Juiz de Paz com as de Membro do Conselho Municipal de Recurso na qualidade de Presidente da Camara Municipal ; e observar a doutrina do Aviso de 22 de Junho ultimo , dirigido ao Presidente da Província do Rio de Janeiro , sobre o mesmo objecto.....	274
N.º 195. — Em 31 de Julho de 1849. Declara nulla , por falta de observancia de formalidades substanciaes , a qualificação feita pela respectiva Junta da Freguezia da Villa de Apudy , em 7 de Janeiro do corrente anno ; e determina que sejam tornados em separado os votos dos Eleitores da mesma Freguezia .....	275

- N.º 196. — Em o 1.º Agosto de 1849. Declara as disposições de varios Artigos da Lei de 23 de Outubro de 1832 , relativamente ás attribuições conferidas ás Camaras Municipaes e Juizes de Paz nas diligencias anteriores á obtenção da Carta de Naturalisaçāo; e recomienda a exacta observancia dos Arts. 4.º, 9.º, 10 e 11 da mesma Lei. 277
- N.º 197. — Em 3 de Agosto de 1849. Estabelece como devem proceder as Escolas de Medicina do Imperio a respeito dos estrangeiros e nacionaes que forem reprovados no exame de habilitação..... 278
- N.º 198. — FAZENDA. — Em 3 de Agosto de 1849. O imposto sobre a exportação de metaes amoedados foi inteiramente abolido..... 279
- N.º 199. — Em 3 de Agosto de 1849. Sello das licenças concedidas pelos Prelados Diocesanos..... 280
- N.º 200. — Em 6 de Agosto de 1849. Abatimento que tem lugar no despacho de liquidos contidos em vasilhas de vidro ou barro..... "
- N.º 201. — MARINHA.— Aviso de 9 de Agosto de 1849. Manda contar aos individuos da Armada , como tempo de serviço militar, aquelle que estudárao com aproveitamento na Academia da Marinha desta Corte..... 281
- N.º 202. — FAZENDA. — Em 11 de Agosto de 1849. O perdão de sofrimento da pena imposta por Sentença não dá direito ao Empregado a haver vencimentos..... 282
- N.º 203. — Em 13 de Agosto de 1849. Regula o despacho do ouro em pó que se pretenda exportar..... "

- N.º 204. — IMPERIO. — Em 13 de Agosto de 1849. — Solve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições. 283
- N.º 205. — FAZENDA. — Em 14 de Agosto de 1849. — O rendimento do evento deve ser considerado geral, quando as Assembléas Provinciales não o tenham incluido nas suas rendas..... 284
- N.º 206. — GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 14 de Agosto de 1849..... 285
- N.º 207. — JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Agosto de 1849. — Ao Presidente da Província do Ceará. Declara que no impedimento dos Suplentes dos Juizes Municipaes, não pôde nenhum Vereador da Camara Municipal tomar conhecimento das causas em que ella for interessada..... 286
- N.º 208. — IMPERIO. — Em 19 de Agosto de 1849. — Declara não haver incompatibilidade na accumulação do exercício de Escrivão de Orphãos com o cargo de Membro da Camara Municipal, por ser o Decreto n.º 501 de 17 de Fevereiro de 1847 só extensivo aos Municipios, onde ha hum Escrivão de Orphãos..... 288
- N.º 209. — JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Agosto de 1849. — Ao Ministerio da Fazenda, declarando que ao Juiz Municipal que substituir hum Juiz de Direito removido, só compete o ordenado deste, mostrando que o perdeu pelo facto de não se ter apresentado em tempo no novo lugar que lhe tiver sido designado..... "
- N.º 210. — FAZENDA. — Em 27 de Agosto de 1849. — A proibição de que trata

o Art. 86 do Regulamento das Alfandegas pôde ser limitada pelos Inspectores.....	289
N.º 211. — Em 29 de Agosto de 1849. — Circunstancias necessarias para o julgamento pelas Alfandegas da appre-hensão de embarcações.....	290
N.º 212. — Em 31 de Agosto de 1849. — As disposições do Art. 22 § 2.º do Regulamento de 15 de Junho de 1844 são extensivas aos Addidos honorarios ao Corpo Diplomatico.....	291
N.º 213. — Em 31 de Agosto de 1849. — Regula o despacho de barras de ouro que se pretenda exportar.....	292
N.º 214. — IMPERIO. Em 31 de Agosto de 1849.— Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.....	"
N.º 215. — JUSTIÇA. — Aviso do 1.º de Setembro de 1849. — Ao Presidente da Provincia do Pará. — Declara que as Cartas testemunhaveis no Civel, são inteiramente fundadas em Lei, e dellas se deve tomar conhecimento para resolver segundo seu merito.	295
N.º 216. — Aviso do 1.º de Setembro de 1849. Ao Presidente da Provincia de Sergipe. Declara que a attribuição conferida aos Delegados de Policia pelo § 1.º da 2.ª parte do Art. 212 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, de formar culpa aos seus Subdelegados e subalternos, sómente comprehende os crimes de responsabilidade.....	296
N.º 217. — Aviso de 2 de Setembro de 1849.— Ao Presidente da Provincia de São Paulo. Declara que os crimes de damno excedem á attribuição dos Delegados e Subdelegados de Policia..	298

- N.º 218. — FAZENDA. — Em 3 de Setembro de 1849. — Entre os 1.<sup>os</sup>, 2.<sup>os</sup> e 3.<sup>os</sup> Escripturarios das Thesourarias não ha substituição, formão todos huma classe..... 299
- N.º 219. — IMPERIO. — Em 4 de Setembro de 1849.— Declara ao Presidente da Provincia do Maranhão, que os Eleitores que devem organizar as Mesas Parochiaes para a eleição de Vereadores e Juizes de Paz, são os da Legislatura dissolvida , e não os ultimamente eleitos..... " "
- N.º 220. — FAZENDA. — Em 5 de Setembro de 1849. — Estabelece na Tarifa das Alfandegas a qualidade de madapóloes enterfinos..... 301
- N.º 221. — Em 6 de Setembro de 1849. — As multas devem ser escripturadas nos Livros proprios das Recebedorias... 302
- N.º 222. — Em 6 de Setembro de 1849. — Declara-se o ordenado que pertence aos Juizes Municipaes quando substituem os de Direito..... " "
- N.º 223. — MARINHA. — Aviso de 6 de Setembro de 1849. — Manda observar o Regulamento para o Registro Militar do Porto do Rio de Janeiro... 303
- N.º 224. — IMPERIO. — Em 18 de Setembro de 1849.— Approva as decisões dadas pelo Presidente da Provincia de Sergipe ás duvidas encontradas por diferentes Autoridades na execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 307
- N.º 225. — Em 18 de Setembro de 1849. — Approva o procedimento do Presidente do Pará por suspender os trabalhos da Mesa Parochial de Mojú, em razão de huma representação do Presi-

dente da dita Mesa, queixando-se do procedimento de hum dos Mesarios, que fez reviver huma questão já resolvida.....	309
N.º 226. — FAZENDA. — Em 19 de Setembro de 1849. — Dissolve duvidas sobre mineração de ouro em terrenos diamantinos.....	310
N.º 227. — Em 20 de Setembro de 1849. — Para ter lugar a apprehensão he mister que não se tenha pago o respectivo direito.....	311
N.º 228. — Em 21 de Setembro de 1849. — Carta de ordem para entrega de alguma quantia, paga o Sello proporcional.....	312
N.º 229. — IMPERIO. — Em 25 de Setembro de 1849. — Manda observar pontualmente o que pelas Comissões de censura do Conservatorio Dramatico for corrigido ou supprimido nas peças que se pretenderem pôr em scena nos Theatros da Corte.....	313
N.º 230. — FAZENDA. — Em 29 de Setembro de 1849. — Na Casa da Moeda se fazem os exames e contrastes exigidos ex-officio pelos Chefes das Repartições.....	314
N.º 231. — Em 2 de Outubro de 1849. — Ic permittida a impugnação nas Alfandegas no todo, ou em quaesquer adições das facturas.....	315
N.º 232. — IMPERIO. — Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.....	316
N.º 233. — JUSTIÇA. — Aviso de 8 de Outubro de 1849. — Ao Presidente da Provincia da Parahyba. Declara que a disposição do Art. 94 do Código	

- do Processo Criminal, prohibindo a applicação da pena de morte, nos casos em que não houver contra o delinquente outra prova mais que a sua propria confissão, deve ser guardada, mesmo nos crimes de que trata a Lei de 10 de Junho de 1835.. 318
- N.º 234. — MARINHIA. — Aviso de 12 de Outubro de 1849. — Manda additar ao Art. 120 do Regulamento das Capitanias de Portos de 19 de Maio de 1846 certas disposições, ácerca de abalroamento de Navios..... 319
- N.º 235. — GUERRA. — Resolução de 13 de Outubro de 1849. — Tomada sobre Consulta das Secções de Guerra e Marinha, e de Fazenda do Conselho d'Estado. Declara, em virtude do que representara o Presidente da Província de Minas Geraes, que os objectos remettidos pelo Governo para as Províncias, e que tem de transitar por Barreiras, estão sujeitos ao pagamento dos direitos Provinciales, que se cobrarem nas ditas Barreiras .... 321
- N.º 236. — IMPERIO. — Em 17 de Outubro de 1849. — Solve a duvida proposta pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Santo Antonio, na Província de Mato Grosso, á Lei Regulamentar das Eleições.... 324
- N.º 237. — JUSTIÇA. — Aviso de 18 de Outubro de 1849. — Ao Presidente da Província de São Paulo, declarando que se a decisão do segundo Jury a que se proceder em virtude de protesto por novo julgamento importar pena de morte, ou galés perpetuas, deve o Juiz de Direito appellar ex-

- officio, por que o Art. 79 § 2.<sup>o</sup> da Lei de 3 de Dezembro de 1841, assim o prescreve, sem fazer diferença entre decisão de primeiro, ou segundo Jury..... 325
- N.<sup>o</sup> 238. — FAZENDA. — Em 25 de Outubro de 1849. — Permitte-se aos contribuintes de impostos fazer o pagamento até quinze dias, além dos prazos marcados nos Regulamentos.... 327
- N.<sup>o</sup> 239. — GUERRA. — Circular de 29 de Outubro de 1839. — Declara como se devem fornecer os livros necessarios para a escripturação dos Corpos do Exercito..... " "
- N.<sup>o</sup> 240. — FAZENDA. — Em 2 de Novembro de 1849. — Imposto que devem pagar os Beneficios Ecclesiasticos... 329
- N.<sup>o</sup> 241. — Em 5 de Novembro de 1849. — Determina-se o modo por que deve ser executado o Art. 6.<sup>o</sup> do Regulamento n.<sup>o</sup> 633 de 28 de Agosto deste anno..... " "
- N.<sup>o</sup> 242. — Em 5 de Novembro de 1849. — Os contractos de arrendamento e locação de predios ou escravos são sujeitos a Sello..... 330
- N.<sup>o</sup> 243. — IMPERIO.— Em 9 de Novembro de 1849. — Solve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 331
- N.<sup>o</sup> 244. — Em 13 de Novembro de 1849. — Declara que os emolumentos das Cartas de Saude jámais deverão exceder a douz mil reis para o Provedor, e seiscentos reis para o Secretario, ou para cada Secretario, onde ha mais de hum..... 332
- N.<sup>o</sup> 245. — FAZENDA. — Em 14 de Novem-

bro de 1849. — Como se deve dividir a multa de tres por cento estabelecida pelo Art. 32 do Decreto de 15 de Junho de 1844 n.º 361.....	333
<b>N.º 246. — JUSTIÇA.</b> — Aviso de 16 de Novembro de 1849. — Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, solvendo as duvidas propostas pelo Juiz de Paz da Cidade de S. Francisco, sobre o modo por que as partes podem averbar de suspeitos os Juizes de Paz, e qual o Juiz a quem compete julgar taes suspeções.....	334
<b>N.º 247. — GUERRA.</b> — Provisão do Conselho Supremo Militar de 21 de Novembro de 1849.....	336
<b>N.º 248.</b> — Circular de 22 de Novembro de 1849. — Declarando que os Capelães do Exercito só tem direito ao soldo desde o dia em que entrarem no exercicio de seus postos.....	340
<b>N.º 249. — FAZENDA.</b> — Em 27 de Novembro de 1849. — A antiguidade regula-se pela posse e exercicio do lugar.	341
<b>N.º 250.</b> — Em 30 de Novembro de 1849. — Não ha disposição alguma legal, que autorise as Secretarias das Thesourarias das Províncias a receber emolumentos pelos Títulos de Empregados de primeira entrancia dellas.....	344
<b>N.º 251. — GUERRA.</b> — Aviso de 30 de Novembro de 1849. — Declara que d'esta data em diante seja feita com azeite de sebo a illuminação ordinaria do Arsenal de Guerra da Côrte, Fortalezas e Quartéis.....	342
<b>N.º 252.</b> — Circular do 1.º de Dezembro de 1849. — Determina que d'ora em diante não se abone pelas Thesou-	

	rarias e Pagadorias das Províncias consignação para fardamento ás praças ausentes em destacamento fóra da parada do Corpo, fornecendo-se-lhes porém por aquelles á que estiverem addidas.....	343
N.º 253.	— FAZENDA. — Em 11 de Dezembro de 1849. — As casas de Misericordia, que tiverem Compromisso devidamente aprovado, podem passar procurações por seus Escrivães ou Secretarios, se no Compromisso se comprehender essa faculdade.....	344
N.º 254.	— Em 13 de Dezembro de 1849. — Declara os casos em que se podem abrir as casas das Thesourarias fóra das horas do expediente.....	345
N.º 255.	— MARINHA. — Aviso de 17 de Dezembro de 1849. — Declara a maneira, por que se deve fazer o fornecimento de diversos objectos ao Corpo de Fuzileiros Navaes.....	"
N.º 256.	— JUSTICA. — Aviso de 24 de Dezembro de 1849. — Ao Presidente da Província de Pernambuco. Declara que a pena temporaria de galés deve contar-se do dia em que ella se começa a cumprir pela maneira ordenada no Art. 44 do Codigo Criminal .....	351

#### ADDETAMENTO AO CADERNO 1.º

IMPERIO. — Em 8 de Janeiro de 1849. — Declara que a revisão da lista dos votantes da Freguezia da Guia deve recahir sobre a lista geral e supplementar de 1847; e que compete a qualquer cidadão o direito de apresentar nos

	cinco dias da reunião da Junta de Qualificação as reclamações ou denúncias que entender convenientes.	353
Em 9	de Janeiro de 1849. — Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.....	354
Em 19	de Janeiro de 1849. — Transfere para o dia 28 do corrente a installação da Junta de Qualificação da Freguesia da Guaratiba, na conformidade do Aviso de 25 de Fevereiro de 1847 ao Presidente do Pará, visto ser impraticavel a sua reunião no dia 21 ; devendo publicar-se por Editaes esta transferencia, e proceder-se á convocação dos Eleitores e Suplentes para o novo dia.....	355
Em 27	de Janeiro de 1849. — Approva a decisão do Presidente da Província de Minas Geraes, solvendo duvidas ácerca da execução da Lei Regulamentar das Eleições.....	356

#### ADITAMENTO AO CADERNO 2.<sup>o</sup>

Em 3	de Fevereiro de 1849. — Declara que ás Camaras Municipaes compete sempre a apuração definitiva dos votos para Vereadores, quer haja huma ou mais Parochias no Municipio.....	357
Em 3	de Fevereiro de 1849. — Manda proceder a nova qualificação na Parochia de Tracunhaem , pois que he nulla a que for presidida por Juiz de Paz incompetente, como o foi a de que se trata.....	358
Em 5	de Fevereiro de 1849. — Declara que o Presidente da Província de Minas Geraes deve ser sempre qualificado na-	

- quella das Freguezias a que pertencer o Palacio na epoca da qualificação, huma vez que tenha residido no mesmo Palacio pelo menos trinta dias antes daquelle em que se fizer a qualificação. 359
- Em 7 de Fevereiro de 1849.—Solvendo duvidas propostas pela Camara Municipal da Villa de Turyassú, na Provincia do Pará, sobre as eleições de Juizes de Paz e Vereadores que tiverão lugar na mesma Villa..... 360
- Em 9 de Fevereiro de 1849.—Declara que estando collocada a Matriz da Parochia de São Vicente Ferrer no territorio da Comarea d'Alcantara, deve a mesma Parochia fazer parte da dita Comarea, e não da de Vianna, onde tem parte do seu territorio..... 361
- Em 9 de Fevereiro de 1849.—Declara não procedente a duvida da Camara Municipal da Villa de São João da Barra, ácerca da incompatibilidade do exercicio de hum de seus Membros com as funções de arrematantes dos direitos de pilotagem da Barra..... 362
- Em 13 de Fevereiro de 1849.—Approva a liberação do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro declarando que no Curato da Cacaria não pôde praticar-se acto algum eleitoral, por não ter sido o dito Curato ainda reconhecido pela Assembléa Provincial..... 363
- Em 23 de Fevereiro de 1849.—Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes, mandando proceder na Villa de Formigas ás eleições de Juizes de Paz no dia 14 de Janeiro deste anno, visto não se terem feito na epoca marcada por

Lei, e declarando que elles devião ser presididas pelo Juiz de Paz mais votado do quadriennio de 1848..... 364

**ADDITAMENTO AO CADERNO 3.<sup>º</sup>**

Em 9 de Março de 1849.— Declara que , não obstante a dissolução da Camara dos Deputados , deve proseguir-se no trabalho da qualificação dos votantes , procedendo-se á segunda reunião da Junta Qualificadora, e á do Conselho Municipal de Recurso..... 365

**ADDITAMENTO AO CADERNO 4.<sup>º</sup>**

**JUSTIÇA.**— Aviso de 3 de Abril de 1849.— Ao Presidente da Provincia do Espírito Santo , declarando que os Parachos , por serem eleitos Membros de huma Assembléa Provincial , não ficão inhibidos de exercer as suas funções espirituas , com tanto que , por esse exercicio , não accumulem a respectiva congrua ; e que ainda no caso de não poder qualquer d'elles , durante as Sessões da Assembléa Provincial , exercer as funções de seu Offício Parochial , não pôde o Sacerdote que o substituir ter direito á congrua , nem as offertas e benes... 366

**IMPERIO.**— Em 13 de Abril de 1849. — Declara ao Juiz de Paz actual de Jacarepaguá que lhe não compete a presidencia da Junta de Qualificação na Sessão que tem de decidir sobre as reclamações e denúncias interpostas das decisões da mesma Junta , mas sim ao Juiz de Paz do Distrito mais vizinho ..... 368

- Em 24 de Abril de 1849.— Declara que não  
estão comprehendidos na excepção do  
§ 1.º do Art. 18 da Lei Regulamentar  
das Eleições os Officiaes da Guarda  
Nacional , por isso que lhes não he  
applicavel a expressão — Officiaes Mi-  
litares — empregada no mesmo §.. 369
- Em 26 de Abril de 1849.— Declara incom-  
patibleis diferentes empregos com os  
Cargos de Juiz de Paz e Vereador  
da Camara..... " ..

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.

1849.

TOMO 12. CADERNO 1.<sup>º</sup>

N.<sup>º</sup> 1.— GUERRA.— Aviso em 4 de Janeiro de 1848.  
*Manda que, em conformidade do Decreto de 20 de Abril de 1844, se estabeleça na Provincia de Pernambuco huma Caixa militar filial á Pagadoria, e lhe dá Instruções.*

Illm. e Exm. Sr. — Havendo Sua Magestade o Imperador por bem, que, em cumprimento do que dispõe o Art. 3.<sup>º</sup> do Decreto de 20 de Abril de 1844, se estabeleça nessa Provincia huma Caixa militar filial á Pagadoria, e encarregada de todos os pagamentos á Força em operações, a qual servirá, em quanto exigirem as necessidades do serviço, e o estado excepcional em que essa Província se acha; passo ás mãos de V. Ex. as Instruções inclusas, a fim de que sejam ahi postas em execução para o dito efeito.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1849. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

*Instruções para a creação de huma Caixa militar na Província de Pernambuco, conforme o Aviso desta data.*

Art. 1.<sup>º</sup> Fica estabelecida na Província de Pernambuco huma Caixa militar filial á respectiva Pagadoria, com hum Pagador, hum Escrivão Com-

missario de mostras , e o numero de Amanuenses que forem necessarios.

Art. 2.<sup>º</sup> Estes Empregados , que são todos de Comissão , poderão ser tirados da Pagadoria , ou escolhidos d'entre os Officiaes da 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Classes do Exercito , que tenhão as necessarias habilitações ; sendo os que sahirem da Pagadoria substituidos por addidos.

Art. 3.<sup>º</sup> Seus vencimentos serão pagos pela verba de — eventuaes — , excepto o soldo , se forem militares , por que neste caso se lhes abonará pela verba respectiva .

Art. 4.<sup>º</sup> Perceberão em campanha as rações de etape e forragem , que lhes competem pelo Regulamento da Repartição de viveres do Exercito .

Art. 5.<sup>º</sup> O Pagador (que prestará fiança idonea na razão decupla do vencimento respectivo) , quando tenha de acompanhar qualquer Força militar para fóra da Capital , receberá do Thesoureiro Pagador as sommas , que designar o Inspector da Pagadoria , e conforme as Instruções , que por este lhe forem dadas (as quaes deverão ser submettidas á aprovação do Governo) , effectuará o pagamento das Forças em operações , precedendo a revista de mostra , e além disso será encarregado da compra dos generos para etape da tropa , pagando-os , ou dando os competentes documentos aos Fornecedores para serem pagos á vista delles .

Art. 6.<sup>º</sup> Recolhido á Capital , prestará imediatamente contas na Pagadoria militar , e , independente disto , enviará suas contas e documentos á Pagadoria , sempre que se lhe proporcionar occasião .

Art. 7.<sup>º</sup> Terá hum Livro de Receita e Despesa , e tantos cadernos auxiliares , quantos forem os Corpos , á que tenha de pagar , para nelles formar os competentes assentamentos , e averbar os pagamentos que fizer , e , além destes , outro para lançamento de todas as despezas , que não forem

relativas á soldos , gratificações, e mais vencimentos militares , e que lhe forem determinadas pela Presidencia da Provincia , ou pelo Inspector da Pagadoria militar.

Art. 8.<sup>º</sup> Restabelecida a ordem na Provincia , e cessando a necessidade desta Caixa , cessará tambem a commissão , e vantagens de seus Empregados , e , tomadas as contas , dar-se-ha quietação ao Pagador , exonerando-se o seu fiador.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1849. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.<sup>º</sup> 2. — IMPERIO. — *Approva a decisão que o Presidente da Província do Rio de Janeiro deu ás duvidas propostas pelo Juiz de Paz da Freguezia da Villa de S. João da Barra á Lei Regulamentar das Eleições.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 2 do corrente , e copias que o acompanháro , do qual consta que pedindo o Juiz de Paz da Freguezia da Villa de S. João da Barra a essa Presidencia o esclarecesse primeiramente , se os Eleitores que tem de proceder a 17 do corrente á eleição de hum Senador , devem reunir-se no dia antecedente , a fim de organizar-se a respectiva Mesa ; e em segundo lugar , se o Juiz de Paz competente para presidir á dita Mesa he o do quadriennio actual , ou o do seguinte , resolvera V. Ex. responder-lhe :

1.<sup>º</sup> Que sendo applicaveis á reunião dos Eleitores para a eleição de Senadores , pelo Artigo 84 as disposições contidas no Capítulo 3.<sup>º</sup> da Lei de 19 de Agosto de 1846 a respeito da sua installação ,

ceremonia religiosa, e mais actos preparatorios, devem ser preenchidas no dia 17 do corrente todas as formalidades exigidas pelos Artigos 69 e 70 da referida Lei.

2.<sup>º</sup> Que pertence ao Juiz de Paz do novo quadriennio, e em sua falta ou impedimento ao seu immediato em votos, a presidencia interina do Collégio Eleitoral, visto que os Juizes de Paz anteriores terminároa o exercicio de suas funções no dia 6 do corrente; e a Lei citada só lhes permite no Artigo 110 expressa e taxativamente a presidencia das Juntas de Qualificação para as quaes tiverem feito a convocação dos Eleitores e Suplentes, e nenhum outro acto mais.

E Tendo o Mesmo Augusto Senhor Approvado ambas as referidas decisões dadas por V. Ex.: assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

N.<sup>º</sup> 3. — *Solve diversas duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições, propostas pelos Juizes de Paz Presidentes das Mesas Parochiaes das Freguezias do Pilar, de Nossa Senhora da Conceição da Praia, e de Santa Anna, na Província da Bahia.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Janeiro de 1849.

Iilm. e Exm. Sr.— Forão presentes a Sua Magestade o Imperador os Offícios de V. Ex. de n.<sup>os</sup> 27 a 29, de 31 de Outubro de 1847, versando sobre as seguintes duvidas ocorridas por occasião da execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.<sup>a</sup> Dúvida. Do Juiz de Paz Presidente da Mesa

Parochial da Freguezia do Pilar, consultando se o cidadão mudado de huma Parochia, depois de nella qualificado, pôde na mesma ser votado para Eleitor, ou se o deve ser na em que tiver establecido a sua nova residencia.

2.<sup>a</sup> Dúvida. Do mesmo Juiz de Paz: se hum cidadão reconhecidamente morador em huma Parochia, ha annos, pôde ser votado para Eleitor em outra Parochia, onde simuladamente se deo á qualificação, mas na qual não tem residencia constante ou temporaria.

3.<sup>a</sup> Dúvida. Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Praia: se podem votar nesta Freguezia os cidadãos que, sendo nella qualificados, mudárao-se posteriormente para outra Freguezia.

4.<sup>a</sup> Dúvida. Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de Sant'Anna: se podem votar e ser votados nesta Parochia para Eleitores hum Eleitor e hum Supplente da Legislatura anterior, que deixárao de ser nella qualificados por estarem ausentes, huma vez que se apresentem na occasião da eleição; sendo que o Supplente he Empregado Publico em outra Província, e della se ausentou com licença.

5.<sup>a</sup> Dúvida. Do mesmo Juiz de Paz: se os mencionados Eleitor e Supplente forão devidamente convocados para a organisação da Mesa Parochial de 7 de Novembro de 1847, e se podem nella funcciar.

6.<sup>a</sup> Dúvida. Do sobredito Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Praia: se devem ser convocados para a formação da Mesa Parochial dous Supplentes de Eleitores da mesma Freguezia, que, depois de nella qualificados, mudárao-se para outra Freguezia, onde residem ao tempo da organisação da dita Mesa.

E inteirado o Mesmo Augusto Senhor das so-

lugões dadas por V. Ex. ás referidas duvidas,  
Manda Declarar:

**1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> Duvidas.** Que bem resolvidas forão por V. Ex. a 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> duvidas, declarando que, sendo a qualificação a base da eleição, (como se reconhece no § 2.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 480 de 24 de Outubro de 1846) devem os cidadãos de que tratão estas duvidas votar e ser votados somente na Parochia em que forão qualificados, como se conclue das disposições dos Arts. 17, 50 e 53 da Lei Regulamentar das Eleições.

**2.<sup>a</sup> Duvida.** Que o cidadão de que trata esta duvida, não estando no caso dos antecedentes, pois que lhe falta a residencia exigida pelo § 2.<sup>o</sup> do Art. 17 da citada Lei, não pôde, como decidiu V. Ex., ser votado para Eleitor, e sim somente devem ser recebidos os votos que sobre elle recalharem, e ser-lhe expedido o competente diploma em conformidade e nos termos do Art. 56 da mesma Lei, declarado pelos Avisos 2.<sup>o</sup> de 15 de Abril de 1847, e 9 de Setembro de 1848 § 3.<sup>o</sup>

**4.<sup>a</sup> Duvida.** Que bem decidiu V. Ex. que os cidadãos mencionados nesta duvida não podem votar nem ser votados na Parochia onde não forão qualificados, em virtude do principio invocado nas duvidas 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup>, embora fosse o Eleitor de que se trata excluido indevidamente da qualificação, por não haver mudado a sua residencia, e somente se ter ausentado temporariamente da Parochia, como parece se deve concluir da exposição que faz aquelle Juiz de Paz, visto não se ter elle aproveitado dos recursos que lhe concedia a Lei contra essa exclusão.

**5.<sup>a</sup> Duvida.** Que tambem he conforme á Lei e Decisões Imperiaes, a solução que V. Ex. deu a esta duvida, declarando que o Eleitor e Supplente de que ella trata não devião ser convocados para a organisação da Mesa Parochial, e nem por tanto podem della fazer parte.

6.<sup>a</sup> Duvida. Que finalmente não foi bem resolvida a 6.<sup>a</sup> duvida, pois que segundo os Arts. 5.<sup>o</sup> e 41 da mencionada Lei Regulamentar das Eleições, sobre os quaes forão dadas as terminantes decisões constantes dos Avisos 3.<sup>o</sup> do 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1847 § 2.<sup>o</sup>, e de 10 de Agosto de 1848, não podem ser convocados para a formação da Mesa Parochial os Suplentes de Eleitores de que se trata, não se podendo fazer distinção do caso da previa qualificação, por isso que não a fazem os citados Artigos.

O que communico a V. Ex. para sua intel-ligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

---

N.<sup>o</sup> 4. — *Declara que, na falta do Escrivão do Juiz de Paz ou do Subdelegado, pôde ser chamado algum dos dous cidadãos já juramentados, sem que seja necessário novo juramento, ou nomear e juramentar outro.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Janeiro de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Mage-s-tade o Imperador o Officio de V. Ex. de 13 de Janeiro do anno passado, ao qual acompanhou copia do que V. Ex. expedio ao Vigario da Fre-guezia de Salinas, declarando-lhe: 1.<sup>o</sup>, que para servir na falta de Escrivão do Juiz de Paz ou do Subdelegado por occasião da proxima futura reu-nião da Junta de Qualificação daquella Parochia, poderá o Juiz de Paz Presidente da mesma Jun-ta, em virtude do Artigo 30 da Lei Regulamentar das Eleições, chamar algum dos dous cidadãos que já se achão nomeados e juramentados, sem

que seja necessario novo juramento, ou nomear e juramentar outro se o julgar conveniente: 2.º, que se aquelle que ha pratico da barra for ao mesmo tempo chamado para conduzir alguma embarcação, deverá prestar-se a este serviço com preferencia, por não ser tão facil a sua substituição no mesmo serviço.

E Havendo o Mesmo Augusto Senhor Aprovado esta decisão: assim o comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

---

N.º 5. — *Approva a decisão que o Presidente da Provincia da Bahia deu á duvida proposta pela Camara Municipal de Canavieiras, de não deverem ser incluidos estrangeiros na lista dos votantes, pelo simples facto de se acharem estes qualificados na Guarda Nacional.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Officio dessa Presidencia de 19 de Fevereiro do anno passado, acompanhando a decisão sobre a duvida proposta pela Camara Municipal de Canavieiras, a saber: se os estrangeiros, pelo simples facto de estarem qualificados na Guarda Nacional, devem ser incluidos na lista dos votantes: Ha por bem approvar a mesma decisão concebida nos seguintes termos: que em vista do Art. 5.º do Regulamento n.º 500 de 16 de Fevereiro de 1847, a posse dos direitos de Cidadão Brasileiro constituida pelo seu exercicio, e pelo de quaesquer cargos publicos, não obstante ser sufficiente para fazer incluir o que está no gozo

deles na lista dos votantes, nenhuma outra força tem mais do que a de huma presunção, contra a qual se pode oppor prova que a nullifique; e que por tanto, huma vez que provado seja que taes individuos são estrangeiros, cumpre que a Mesa respectiva os não qualifique.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre.— Sr. Presidente da Província da Bahia.

N.<sup>o</sup> 6. — *Declara que os Membros das Juntas de Qualificação, Conselhos Municipaes de Recurso, e Mesas Parochiaes, quando sorteados Jurados, sirvão de preferencia naquellas Estações, participando ao Presidente do Tribunal do Jury o seu legitimo impedimento.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Janeiro de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 21 de Fevereiro do anno passado, cobrindo o que V. Ex. expedio ao Presidente da Junta de Qualificação da Capital dessa Província, declarando-lhe, em solução á duvida pelo mesmo proposta ácerca da Lei Regulamentar das Eleições, que tendo a mesma Lei marcado o modo pelo qual podem ser substituidos os membros das Juntas Qualificados, &c., nenhum inconveniente ha para que os daquellea Junta compareçam no Tribunal dos Jurados como Juizes de Facto para elle sorteados.

E não merecendo a Imperial Approvação esta decisao de V. Ex., Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar-lhe que, posto seja verdadeiro o principio em que ella se baseou, da dificuldade de se reunir geralmente o Conselho de Jurados

por falta de membros, o que ocasiona a demora no julgamento dos réos, os quais, assim como a sociedade interessão em que seja logo decidida a sua sorte, com tudo, em vista da preferencia que a Lei dá ao serviço das eleições, mesmo sobre a Administração da Justiça, como se colhe dos Arts. 28 e 38 da citada Lei Regulamentar das Eleições, e de varios Avisos; e não sendo tão eminente, nem irremediável o inconveniente previsto por V. Ex., pois que na maior parte dos casos pôde ser removido pelos meios que a Lei tem estabelecido para preencher o numero de Jurados; he mais conforme ao espirito da mencionada Lei Regulamentar, que, nos termos do Aviso de 17 de Junho de 1847, o Presidente e mais Membros das Juntas de Qualificação, bem como dos Conselhos Municipaes de Recurso, e Mesas Parochiaes, quando aconteça terem de comparecer naquelle Tribunal como Jurados, ao mesmo tempo que hajão de funcionar como membros destas Estações, sirvão de preferencia nestas, participando ao Presidente do dito Tribunal o seu impedimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre.— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

N.<sup>o</sup> 7. — *Approva as decisões dadas pelos Presidentes das Províncias da Bahia, Pernambuco, e Minas Geraes, sobre as duvidas dos Juizes de Paz Presidentes das Juntas de Qualificação das Freguezias de Inhambupe, Santo Amaro de Ipitanga, Bizerros, e Arripiados, por occasião da execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua

Magestade o Imperador, com os Ofícios dos Presidentes das Províncias da Bahia, Pernambuco, e Minas Geraes, as seguintes duvidas suscitadas pelos Juizes de Paz de varias Parochias, por occasião da execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.<sup>a</sup> Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Inhambupe, Província da Bahia, perguntando se Lino Reginaldo Alvim, mudando-se com sua familia para a Cidade de Olinda, onde está matriculado no Curso Jurídico, depois de haver sido qualificado naquella Freguezia, pôde nella ser votado para Eleitor, e se deverão ser apurados os votos que nela receberem, huma vez que elle assista ás eleições por occasião de ir passar as férias na mesma Freguezia.

2.<sup>a</sup> Duvida. O Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia dos Arripiados, Província de Minas, expondo que, havendo tres individuos reclamado para serem inscriptos na lista dos votantes desta Parochia, exigindo de mais hum delles a inscripção de outros individuos em numero de 157, todos pertencentes ao novo Distrito de Santo Antonio do Carangolla, Freguezia de São Paulo de Muriçhé, por onde serão qualificados como devião, a referida Junta inadvertidamente incluirá a todos naquella lista; consulta se devem taes individuos ser julgados nullamente qualificados votantes na Parochia dos Arripiados, e se a Mesa Parochial della deve recusar acceitar os seus votos, quando abí comparecão, e instem para serem considerados votantes.

3.<sup>a</sup> Duvida. Do Juiz de Paz da Freguezia de Santo Amaro do Ipitanga, Província da Bahia, consultando se o Eleitor que se mudou para outra Freguezia, deve ser convocado para compor a Junta Qualificadora daquella Freguezia em que foi eleito.

4.<sup>a</sup> Do mesmo Juiz de Paz , se , em vista da 2.<sup>a</sup> parte do Artigo 17 da Lei Regulamentar das Eleições , he permittido a qulquer cidadão morar em huma Freguezia , e dár-se a rol em outra , para nesta ser qualificado.

5.<sup>a</sup> O Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Bizerros , Provincia de Pernambuco , pergunta se hum Eleitor que fez parte da Junta de Qualificação , e que foi igualmente qualificado na dita Freguezia , mas que posteriormente se mudou para outra fóra da Comarca , deve ou não ser convocado para a formação da Mesa Parochial da Freguezia a que havia pertencido , e onde foi qualificado.

6.<sup>a</sup> Do mesmo , se o mesmo individuo acima pôde votar e ser votado na Freguezia de que se mudou , e onde foi qualificado.

E o Mesmo Augusto Senhor Tendo presentes as decisões dadas pelos referidos Presidentes a estas duvidas , Manda Declarar :

1.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> Dúvidas. Que acertada foi a decisão do Presidente da Bahia para que fossem recebidos e apurados os votos que obtivesse o cidadão , de que se trata , em conformidade , e nos termos do Artigo 56 da Lei Regulamentar das Eleições , como já foi declarado nos Avisos 2.<sup>º</sup> de 15 de Abril de 1847 , e 9 de Setembro de 1848 § 3.<sup>º</sup> , pois que somente ao Collegio Eleitoral compete decidir as dúvidas que ocorrerem sobre a idoneidade dos votados , segundo o citado Artigo 50 , e o Artigo 71 da mesma Lei . E que a 1.<sup>a</sup> parte da 1.<sup>a</sup> dúvida , que não foi resolvida por aquelle Presidente , deve ser decidida da mesma maneira por que o foi pelo Presidente de Pernambuco a 6.<sup>a</sup> Dúvida , isto he , que os Cidadãos qualificados em huma Parochia , devem nella votar e ser votados , embora ao tempo da eleição estejão mudados para outra Parochia , pois que a qualificação he a base da eleição , segundo foi declarado em Aviso datado de hontem expedido ao Presidente da Bahia .

2.<sup>a</sup> Duvida. Que acertadamente foi declarado pelo Presidente da Província de Minas, que os individuos de que trata esta duvida não devêrão ter sido qualificados na Parochia dos Arripiados, mas que huma vez que forão, devera-se ter usado contra essa indevida qualificação dos recursos que concede a Lei, explicada pelo Decreto n.<sup>o</sup> 500 de 16 de Fevereiro de 1847, Artigos 8 e 9; e que devendo cada cidadão votar na Parochia a que pertence, como determina a Lei, e o declara o Decreto n.<sup>o</sup> 480 de 24 de Outubro de 1846 § 2.<sup>o</sup>, importaria em nullidade a intervenção daquelles individuos na eleição da Parochia dos Arripiados. Cumpre porém, em solução ao ponto principal da duvida, acrescentar, que nada tem que entender a Mesa Parochial com essa qualificação, e votos desses individuos, pois que aquella só pôde ser remediada, huma vez que o não foi por meio dos recursos competentes, pela Junta de Qualificação do anno seguinte; e quanto a estes o seu conhecimento pertence ao poder competente, e não á dita Mesa, a quem na conformidade do Artigo 50 da referida Lei de Eleição, e Decisões Imperiaes, nada mais cumpre do que receber e apurar os votos dos individuos qualificados.

3.<sup>a</sup> Duvida. Que bem resolveo o Presidente da Bahia a 3.<sup>a</sup> duvida negativamente, em vista do disposto no Aviso de 24 de Novembro de 1846, e das demais decisões citadas no precitado Aviso datado de hontem.

4.<sup>a</sup> Duvida. Que da mesma forma foi bem resolvida pelo mesmo Presidente esta duvida, que admira tivesse lugar, em vista da clara e terminante disposição da 2.<sup>a</sup> parte do Artigo 17 da Lei de Eleições citada pelo mesmo Juiz de Paz.

5.<sup>a</sup> Que finalmente foi bem decidido pelo Presidente de Pernambuco, que o individuo, de que trata esta duvida, não deve ser convocado para a organisação da Mesa Parochial da Freguezia de Bizerros, de que se mudou, pois que não só

são applicaveis ás Mesas Parochiaes as Decisões que ficão mencionadas na 3.<sup>a</sup> duvida, como porque está esta especie decidida pelo Aviso 3.<sup>º</sup> de 20 de Fevereiro de 1847 § 2.<sup>o</sup>, e pelo de 10 de Agosto de 1848, de conformidade com aquellas Decisões, e dos Artigos 41 e 94 da Lei Regulamentar das Eleições, que se referem ao Artigo 5.<sup>º</sup> da mesma.

Deos Guarde a V. Ex. Visconde de Mont' Alegre. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

---

N.<sup>º</sup> 8. — *Solve duvidas propostas pelo Presidente da Província da Bahia, ácerca da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Janeiro de 1849.

Ihm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção do Imperio do Conselho d'Estado ácerca das seguintes duvidas propostas por V. Ex. sobre a Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846.

1.<sup>a</sup> Duvida. Se naquellas Freguezias, em que não se procedeo ás eleições de Juizes de Paz e Vereadores na epocha legal, na qual tiverão ellas lugar em as demais do Municipio, deve-se ella realizar em outro dia que haja de ser designado.

2.<sup>a</sup> Duvida. Se determinado que não deva ter lugar a eleição, hc esta deliberação extensiva ao caso de que as Freguezias, que não intervieren na anteriormente verificada, constituão a maioria do Municipio.

3.<sup>a</sup> Duvida. Se, decidido negativamente o antecedente quesito, qual o procedimento a seguir-se: se o deixar válida a eleição da minoria, ou mandar verificar a eleição em todo o Municipio, ainda mesmo nas Freguezias em que já forá levada a effeito.

E Havendo Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 16 de Dezembro do anno proximo passado, Se conformado com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 11 de Novembro do mesmo anno: Ha por bem Declarar:

1.<sup>a</sup> Dúvida. Que cumpre proceder-se ás eleições para Vereadores e Juizes de Paz nas Freguezias do Municipio em que estas senão efectuarão, designando-se para ellas o mesmo dia em cada Municipio, huma vez que se verifique o impedimento do Artigo 60 da Lei. Se pois não tiver ocorrido impedimento para se não fazerm as eleições no dia marcado na Lei, não poderão efectuar-se, salvo quando a Freguezia ou Freguezias em que tal falta se der, constituirem a maioria do Municipio.

2.<sup>a</sup> Dúvida. Está resolvida com a decisão da antecedente.

3.<sup>a</sup> Dúvida. Que subsistem as eleições de Vereadores e Juizes de Paz feitas na epocha, e com as formalidades legaes, embora se proceda ás mesmas nas outras Freguezias do Municipio em que elles se não efectuarão, pois que não he razoavel que, o que he feito segundo as disposições da Lei, se declare nullo, mormente por actos de terceiro, que não podem ser imputados á quem desempenhou o seu dever. He porém indispensavel que se verifiquem as eleições para Juizes de Paz em todos os Districtos, em que não tiverão lugar na epocha marcada, ainda que pertença ás Freguezias, a que, como fica dito, não cabe eleger seus Vereadores por não o haverem feito no dia proprio, sem que ocorresse impedimento.

Podendo acontecer que, até que se efectue a eleição na Freguezia ou Freguezias que a não fizerao, tenha terminado o tempo da duração legal das Camaras Municipaes e Juizes de Paz eleitos em 1845; e exigindo o bem publico e particular que não cesse o exercicio destas autoridades antes de

eleitas as que tem de succeder-lhes; Ha outrosim o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar que, em quanto não estiverem eleitos os novos Juizes de Paz e Vereadores, continuem a exercer as suas funcções os que servirão no quadriennio anterior, embora findo.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia, e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

---

N. 9. — FAZENDA. — Em 11 de Janeiro de 1849.

*Ancoragem que devem pagar os navios que descarregão somente parte do seu carregamento, sem receber nova carga.*

O Sr. Administrador do Consulado mande restituir aos Consignatarios da Barca Americana — Barrington —, metade da ancoragem, que demais se exigio, e sobre que informou em 15 de Dezembro proximo findo; por quanto he regra estabelecida no Decreto de 20 de Julho de 1844 que os navios, que entrando carregados descarregão, e não recebem nova carga, pagão só meia ancoragem; e não deve por tanto dar-se a esse Decreto, ou ao de 15 de Novembro do mesmo anno intelligencia tal, que obrigue os navios que descarregão somente parte do carregamento com que entrárão, sem aliás receberem tambem nova carga, a pagar mais do que aquelles, que descarregão por inteiro.

Rio em 11 de Janeiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 10.— Em 11 de Janeiro de 1849. — *He incompativel o exercicio dos Empregos de Collectores, e Administradores de Mesas de Rendas, com os de Delegados, Subdelegados, e seus substitutos.*

Iilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Oficio de V. Ex. de 20 de Dezembro do anno passado, n.º 8, em que pergunta se ha incompatibilidade em servirem os Collectores, e Administradores de Mesas de Rendas os lugares de Delegados, Subdelegados, e seus substitutos, declaro a V. Ex. que toda a Legislação Fiscal, antiga e moderna, impõe expressamente aos encarregados da arrecadação, administração, e fiscalisação da Fazenda, a restricta obrigação de velarem pelo desempenho de seus Officios, empregando para isso a maior diligencia, e todos os cuidados, sem a menor distracção. Basta esta unica razão legal para se reconhecer, que hum Collector de Rendas mal preencherá as funcções de seu cargo, com as condições estipuladas na Lei, accumulando-se-lhe ao mesmo tempo as obrigações de huma Delegacia de Policia, que não só o distrahe para pesados deveres de natureza diversa, mas o submette á immediata jurisdição das Autoridades Judiciaes; por tanto não pôde entrar em duvida a incompatibilidade dos dous Empregos, em huma mesma pessoa.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 44. — Em 12 de Janeiro de 1849. — Quaes os objectos que estão sujeitos aos direitos de 80 por cento, estabelecidos no § 1.º do Art. 9.º da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, de conformidade com a Imperial Resolução de 10 do corrente sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, para execução do disposto no parágrafo primeiro do Artigo nono da Lei n.º 514 de 28 de Outubro ultimo, declara, que estão comprehendidos na disposição do dito parágrafo, para o pagamento de oitenta por cento, os objectos seguintes.

*Roupa feita.*

Vestidos		Para Senhoras e meninas.
Saias		
Camisas		
Capotes		
Casacas		
Sobrecasacas		
Paletós		
Rodaques		
Japonas		Para homens e meninos, exceptuados os de prova d'água, ou feitos de gomma elástica.
Jaquetas		
Capotes		
Ponches		
Calças		
Calções		Exceptuadas as de meia de lã, ou de meia de algodão.
Coletes		
Camisas		
Ceroulas		

*Calçado.*

Todo o calçado para homens, senhoras, meninas e meninos; exceptuando os sapatinhos de meia, ou rede de lã, para crianças.

*Obras de Marcenaria.*

Todos os objectos de madeira para adorno, ou serviço de casa, vulgarmente chamados — mobilia — ; exceptuados todos aquelles artigos em que a madeira não seja a materia principal, como por exemplo, os Pianos, Realejos, e outros instrumentos de musica; Espelhos, e Quadros dourados, com ou sem vidros e estampas; Molduras douradas; Caixinhas enfeitadas, com ou sem preparos para costura, barba, ou outros misteres, &c.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Janeiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 42. — IMPERIO. — *Solve a durida proposta pelo Juiz de Paz da Cidade de Sorocaba, ao Presidente da Provincia de S. Paulo, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Janeiro de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção do Imperio do Conselho d'Estado sobre a seguinte dúvida suscitada por occasião da execução da Lei Regulamentar das eleições de 19 de Agosto de 1846, constante da representação do Juiz de Paz da Cidade de Sorocaba, e mais papeis que acompanháram o Officio dessa Presidencia de 17 de Julho do anno passado.

Tendo a Camara Municipal daquella Cidade officiado ao referido Juiz de Paz para convocar os Eletores que tenham de compor o Collegio Eleitoral para a eleição de hum Deputado a que se devia proceder em consequencia da vaga que deixou o Deputado nomeado Ministro da Justiça, duvidou o mesmo Juiz de Paz fazer essa convoca-

ção, não só porque não achava na Lei que lhe fosse dada esta attribuição, como por não ter meios de saber os nomes e moradas dos Eleitores dos outros Districtos, parecendo-lhe por isso mais competente para aquelle acto a Camara Municipal. Insistindo porém esta em sua opinião, e recorrendo aquelle Juiz de Paz á essa Presidencia a fim de decidir este conflito, entendeo a mesma, como se vê da Portaria que por copia acompanhou os mencionados papeis, ser indiferente que as Camaras façam a convocação ou dirigindo-se directamente aos Eleitores, ou por intermedio dos Juizes de Paz, visto que nada ha de positivo na Lei das Eleições sobre esta materia, advertindo porém que no caso de seguir-se este ultimo arbitrio, deve a Camara officiar a todos os Juizes de Paz para convocarem os Eleitores dos seus respectivos Districtos, visto não ser para isto competente o Juiz de Paz do Districto em que se reune o Collegio Eleitoral.

E Havendo Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 16 de Dezembro do anno passado, Se conformado com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 29 de Julho do mesmo anno: Ha por bem Declarar.

Que, com quanto já se tenha concluido, ha muito aquella eleição, com tudo para regular nos casos occorrentes, deve ficar entendido que cumple ás Camaras Municipaes officiar a todos os Juizes de Paz de seu Municipio a fim de que estes convoquem os Eleitores de seus respectivos Districtos para o Collegio Eleitoral que deve reunir-se no 1.º Districto, debaixo da presidencia interina do Juiz de Paz deste, visto que como bem entende essa Presidencia, não he este o competente para fazer aquella convocação.

O que communico o V. Ex. para sua intelligença e execução.

Deos guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N.<sup>o</sup> 13.— *Resolve duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr.— Foi ouvida a Secção do Imperio do Conselho d'Estado sobre o requerimento documentado de José Antonio de Amorim, e José da Rosa Vargas, da Villa da Estrella, em que pedem providencias á respeito da dissolução do Conselho Municipal de Recurso da mesma Villa, ordenada por Oficio dessa Presidencia de 15 de Julho do anno proximo passado, bem como a informação que em data de 4 de Setembro do mesmo anno prestou o antecessor de V. Ex. ao dito requerimento, em que se expõe o seguinte:

Que tendo-se reunido o Conselho Municipal de Recurso na 3.<sup>a</sup> Dominga de Abril, e não havendo dado por concluidos os seus trabalhos até o citado dia 15 de Julho, decidiu essa Presidencia, que cumpria dissolver-se o mesmo Conselho por não poder sua duração exceder a 15 dias na forma da Lei e Aviso de 13 de Abril de 1847: que esta solução era tanto mais necessaria quanto se apresentava como Membro do Conselho hum Eleitor, cujo mandato caducara no dia 3 de Maio, e que consequentemente não podia fazer parte d'elle; não podendo servir de embaraço á mesma dissolução, o não terem sido decididos os recursos apresentados, porque neste caso cabia o disposto no Artigo 10 do Decreto N.<sup>o</sup> 511 de 18 de Março de 1847, que manda observar o determinado no Artigo 9 do Decreto N.<sup>o</sup> 500 de 16 de Fevereiro do mesmo anno, e não a prorrogação do prazo que não he permitida pela Lei, nem a convocação de hum Conselho extraordinario que não tem lugar no dito caso: que recorrendo os Supplicantes á Relação do Districto nesta conformidade, esta não

tomou conhecimento do seu recurso, por não ser elle interposto de decisão alguma, e sim do facto de se não haver reunido o mencionado Conselho, facto sobre que deveria a parte interessada pedir providencias á Autoridade administrativa, e não á este Tribunal, que só conhece das decisões dos Conselhos de Recurso, ou da denegação de decidir, apesar de reunidos legalmente para isso.

E Havendo Sua Magestade o Imperador por Sua immediata Resolução de 16 de Dezembro do anno proximo findo, Se conformado com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 10 de Novembro do mesmo anno, Ha por bem Declarar:

Que com quanto seja hoje sem proveito aos Supplicantes qualquer decisão que se tomasse á respeito do objecto de sua representação, vista a nova qualificação a que tem de se proceder no corrente mez, ainda mesmo que elles provassem, o que não fizerão, que aquelle Conselho Municipal de Recurso só esteve reunido de 16 a 20 de Abril, e que não forão decididos os recursos que lhe apresentárão; com tudo deve ficar entendido, para os casos semelhantes, que na hypothese figurada na exposição que fazem os Supplicantes, se ha de considerar ter o Conselho denegado a decisão do recurso, pois que esta hypothese está sem duvida alguma comprehendida no Artigo 9º do citado Decreto n.º 500 de 16 de Fevereiro de 1847, a que se refere o Artigo 10º do outro de 18 de Março do mesmo anno n.º 511, nas palavras — por qualquer motivo — e o motivo, no caso em questão, foi o não reunir-se o Conselho tantas vezes, quantas lhe cumpria fazer na forma da Lei. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N.º 14. — FAZENDA. — Em 15 de Janeiro de 1849. — *Não se devem accitar manifestos sem as formalidades legaes ou fóra de tempo. Impondo-se a multa do Art. 159 do Regulamento, não se deve impor a do Art. 160.*

O Sr. Inspector da Alfandega fique na inteligencia de que, tendo admittido o Manifesto da Barca Franceza — Induz —, que lhe foi apresentado pelo Commandante, tendo-o condemnado na multa de 100\$000 do Art. 159 do Regulamento, por falta de formalidades, o deve alliviar da de 4\$000 por tonellada do Art. 160, que lhe impoz por falta de Manifesto, a qual he incompativel com quaequer outras relativas aos Manifestos; devendo porém impor-lhe além daquella de 100\$000, as mais em que incorrer pelas differencias que se encontrarem entre a carga, e aquelle Manifesto, desprezando o irregular que elle trouxe de Port Vendres, e ora apresenta fóra de tempo. Por esta occasião se declara ao Sr. Inspector que Manifestos taes, em que falta o certificado exigido pelos Arts. 150 e 151, ou ao menos prova authentica de terem sido feitos no porto da procedencia, ou os que posto sejão legaes, forem apresentados fóra de tempo, devem ser rejeitados in limine, e multados os Commandantes por falta de Manifesto, na fórmula do Art. 160, sem embargo de quaequer praticas em contrario.

Rio em 15 de Janeiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 15. — Em 16 de Janeiro de 1849. — *As barras de ouro e prata continuão a ser isentas de direitos de consumo.*

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intel-

ligencia de que pelo Regulamento de 12 de Agosto de 1844 não foi revogada a isenção de direitos de consumo, que existia em favor das barras de ouro e prata.

Rio em 16 de Janeiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

**N.º 16. — IMPERIO. — Solvendo diversas duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.**

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Janeiro de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas suscitadas nessa Província por occasião da execução da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846, a saber :

1.<sup>a</sup> Duvida. D'essa Presidencia , consultando se as Parochias devem ser fornecidas dos livros precisos para as eleições pela Camara á cujo Municipio pertencem, ou se pela Camara daquelle á que pertence o Circulo Eleitoral de que fazem parte as mesmas Parochias.

2.<sup>a</sup> Duvida. Da Camara da Villa de Queluz , perguntando se o livro das actas da eleição de Eleitores da Freguezia de Congonhas do Campo , que lhe foi remettido pela Camara da Capital dessa Província , para ser presente ao Circulo Eleitoral á que pertence aquella Villa, deve ser ou não reenviado a esta Camara, como ella requisita , visto que , ao mesmo tempo que a dita Freguezia pertence ao seu Municipio , faz parte daquelle Circulo.

Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar:

1.<sup>a</sup> Duvida. Que da combinação dos Artigos 119 e 127 da citada Lei se conclue que o onus do

fornecimento dos livros em questão deve pesar sobre as Camaras á cujo Municipio pertencem as Parochias , da mesma maneira que elles recebem o lucro das multas impostas dos seus Municipes; e neste sentido forão expedidos os Avisos do 1.<sup>º</sup> de Fevereiro de 1847 § 5.<sup>º</sup>, e 1.<sup>º</sup> de 4 de Outubro do mesmo anno § 6.<sup>º</sup>

2.<sup>a</sup> Duvida. Que bem decidida foi a segunda duvida por essa Presidencia , quando declarou que o livro das actas da eleição de eletores da Freguezia de Congonhas do Campo devia ser reenviado á Camara da Capital que o remetteo, e a cujo Municipio pertence a mesma Freguezia, não só porque assim se deduz da referida Lei, e he esta a consequencia da decisão anterior, como porque, a dar-se diversa intelligencia á Lei (que alias a não admite) resultaria o embaraço de não saber-se a qual das Camaras pertenceria semelhante livro, quando hum Circulo Eleitoral comprehendesse Freguezias de mais de hum Municipio.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.<sup>º</sup> 17. — *Resolte algumas duvidas occorridas nas Provincias do Pará e de Minas Geraes, por occasião da execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Janeiro de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Forão presentes á Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas occorridas por occasião da execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.<sup>a</sup> Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia do Curvello, da Província de Minas Geraes. Consulta este Juiz de Paz se para a 2.<sup>a</sup> reunião da Junta que tem de tomar conhecimento das reclamações, queixas e denúncias, devem ser convocados os Membros da Junta que forão dispensados na sua 1.<sup>a</sup> reunião por allegarem molestia, ou aquelles que os substituirão.

2.<sup>a</sup> Duvida. Do Presidente da Camara Municipal de Igarapé-mirim , da Província do Pará , perguntando se acontecendo ficar doente hum dos Membros do Conselho Municipal de Recurso , poder-se-ha chamar quem o substitua , ou se deve continuar o Conselho a trabalhar com os dous Membros que restarem.

3.<sup>a</sup> Duvida. Pergunta o mesmo Presidente da Camara , com referencia á duvida antecedente , se , sendo o Membro impedido do Conselho Eleitor , e tendo de chamar-se hum substituto , estiverem impossibilitados de servir no mesmo Conselho os Eleitores immedios , huns por terem tomado parte nos trabalhos da Junta de Qualificação , e outros por estarem doentes , dever-se-ha recorrer aos Suplentes dos Eleitores.

4.<sup>a</sup> Duvida. Pergunta o mesmo Presidente da Camara a que horas devem ter começo , e ser encerrados os trabalhos do Conselho Municipal de Recurso.

E o Mesmo Augusto Senhor , inteirado das decisões daquellas Presidencias sobre as referidas duvidas , Manda Declarar:

1.<sup>a</sup> Duvida. Que , conforme já foi resolvido em Aviso de 26 de Abril de 1847 , § 25 , não devem ser convocados para a 2.<sup>a</sup> reunião da Junta de Qualificação os Membros que por qualquer motivo forem substituidos , mas sim os que os houverem substituido , os quaes porém cederão o lugar áquelles , logo que elles se apresentem para

funcionar, como bem declarou a Presidencia de conformidade com os Avisos de 25 e 26 de Fevereiro, 8 de Abril de 1847, e 9 de Março de 1848.

2.<sup>a</sup> Duvida. Que bem decidida foi pela Presidencia esta duvida, quando declarou que no impedimento de qualquer dos Membros do Conselho Municipal de Recurso, deve ser chamado para o substituir o seu substituto legal, ou o imediato em votos, conforme for o impedido o Juiz Municipal, ou qualquer dos outros Membros, segundo o disposto no Artigo 33 da Lei Regulamentar das Eleições para o caso nelle figurado, não sendo admissivel o arbitrio lembrado pelo Presidente da Camara, que, quando menos, iria ferir o Artigo 36 da mesma Lei, que exige para as decisões maioria de votos.

3.<sup>a</sup> Duvida. Que he conforme á decisão do Aviso de 6 de Maio do anno proximo passado a intelligencia dada pela Presidencia ás palavras do citado Artigo 33—immediato em votos— para o fim de serem chamados os Supplentes dos Eleitores, conforme a ordem da votação, quando, sendo o Membro impedido Eleitor, estiverem os seus imediatos impossibilitados de servir no Conselho Municipal de Recurso, qualquer que seja o impedimento dos mesmos.

4.<sup>a</sup> Duvida. Que; segundo está declarado no Aviso 1.<sup>º</sup> de 13 de Abril de 1847, § 1.<sup>º</sup>, devem as sessões do Conselho Municipal de Recurso começar ás 9 horas da manhã, e terminar ao sol posto, como está prescripto no Artigo 20 da Lei Regulamentar das Eleições para as Juntas de Qualificação.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre. — Sr. Presidente da Província do Ceará.

N.º 48. — *Approva as decisões dadas pelo Presidente da Província da Bahia ás duvidas propostas por hum Eleitor da Freguezia do Santissimo Sacramento de Itaparica sobre a Lei Regulamentar das Eleições.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Janeiro de 1849.

Iilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Oficio de V. Ex. de 31 de Outubro de 1847, e papeis que o acompanháraõ, relativos ás seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições, propostas por hum Eleitor da Freguezia do Santissimo Sacramento de Itaparica.

1.ª Duvida. Se pôde presidir á Mesa Parochial o Juiz de Paz mais votado d'aquelle Freguezia, que, tendo feito a convocação para a Junta de Qualificação, deixou com tudo de a presidir por pretextar molestia, no em tanto porém que fez parte do Conselho Municipal de Recurso na qualidade de Presidente da Camara.

2.ª Duvida. Se decidida pela negativa a duvida antecedente, e competindo neste caso a presidencia dessa Mesa Parochial ao Juiz de Paz do 2.º anno, que no impedimento do mais votado presidio áquelle Junta, pôde o mesmo assumir essa presidencia, huma vez que esteja no exercicio do cargo de Delegado de Policia, de que he substituto; e se, pela afirmativa, deverá elle para isto passar a vara do dito cargo ao substituto immediato.

E intreirado o Mesmo Augusto Senhor da solução que V. Ex. deo a estas duvidas, Ha por bem Declarar:

1.ª Duvida. Que bem decidiu V. Ex. esta duvida, quando, guiado pelo espirito do Artigo 39 da citada Lei Regulamentar das Eleições, declarou que competia a presidencia da Mesa Parochial ao Juiz de Paz mais votado, e não ao 2.º, embora

tivesse este presidido á Junta de Qualificação por impedimento d'aquelle; pois que, se o citado Artigo chama a presidir a Mesa Parochial o Presidente da Junta de Qualificação, he no presupposto de que este, segundo o determinado no Artigo 2.<sup>º</sup> do mesma Lei, tenha sido o Juiz de Paz mais votado; e por tanto, quando assim não haja acontecido, como no caso em questão, sem embargo da letra do referido Artigo 39, deve-se entender que a Lei dá preferencia para a presidencia da Mesa Parochial ao Juiz de Paz mais votado, como em casos analogos tem entendido o Governo Imperial, como se vê do Decreto n.<sup>º</sup> 503 de 20 de Fevereiro de 1847, e Avisos de 20 e 25 de mesmo mez, e de 13 e 27 de Abril do referido anno. Que igualmente foi bem decidido, que o haver o dito Juiz de Paz mais votado feito parte do Conselho Municipal de Recurso não o inhabilita para a presidencia da Mesa Parochial, visto não haver incompatibilidade entre estas funções, que são diversas e independentes, como tem expressamente declarado o Aviso 2.<sup>º</sup> de 22 de Março de 1847 § 2.<sup>º</sup>, se bem que não devera elle funcionar no dito Conselho, coiso está declarado no mesmo Aviso de 22 de Março § 1.<sup>º</sup>, e 2.<sup>º</sup> de 6 de Abril do mesmo anno § 2.<sup>º</sup>

2.<sup>ª</sup> Dúvida. Que, posto entendesse V. Ex. não ser necessário resolver esta dúvida, por ficar ella prejudicada, no caso em questão, com a decisão sobre a anterior, com tudo, para prevenir igual dúvida para o futuro, cumpre declarar que, facultando os Artigos 26 e 27 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, para a execução da Lei da Reforma Judiciaria de 3 de Dezembro de 1844, que os Delegados de Policia bem como os Subdelegados, sejam propostos d'entre os Juizes de Paz, nenhuma incompatibilidade ha em que estejam reunidos no mesmo individuo estes dous cargos, com declaração porém de que deve passar a jurisdição da Policia o Juiz de Paz que tiver de presidir a

Mesa Parochial, não só porque accumulando elle esta jurisdicção, ( sobretudo em vista dos abusos que se tem dado ) pôde isto inculcar temor nos votantes, o que le contra a liberdade do voto, como porque não pôde, nem deve o Presidente da Mesa Parochial ser distraído dos trabalhos eleitoraes para acudir á Policia da povoação.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligen-  
cia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

N.º 19. — FAZENDA. — Em 17 de Janeiro de 1849. — *He extensiva a todos os Consules a Circular de 31 de Janeiro de 1848, relativa á arrecadação das heranças dos subditos Portuguezes.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara extensivas as disposições da Circular de 31 de Janeiro do anno proximo passado, relativamente á arrecadação das heranças de subditos Portuguezes, aos Consules das demais Nações, pelo que respeita aos bens dos seus respectivos compatriotas.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Janeiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 20. — IMPERIO. — *Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presentes a Sua

Magestade o Imperador as seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846, a saber:

1.<sup>a</sup> Duvida. De hum membro da Mesa Parochial de Sabará, Província de Minas Geraes, perguntando se hum votante condemnado por crime de injuria á 4 mezes de prisão, cuja sentença pende de appellação, pôde votar na eleição priunaria.

2.<sup>a</sup> Duvida. Se quando resolvida pela negativa a duvida antecedente, deve ser aceito o seu voto pela razão de estar qualificado, ou senão obstante esta circunstancia pôde a Mesa recusá-lo.

3.<sup>a</sup> Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação de Pirajá, Província da Bahia, consultando se hum Eleitor pronunciado em crime de responsabilidade que se livra sob fiança, e que tem recorrido para a Relação do Districto, deve ser convocado para a organisação da Junta.

4.<sup>a</sup> Duvida. Se deve o mesmo individuo ser conservado na lista dos votantes do anno anterior, ou della eliminado.

Ila o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar Declarar:

1.<sup>a</sup> Duvida. Que bem decidida foi pela Presidencia de Minas a 1.<sup>a</sup> duvida, por quanto, ficando suspensa a execução da sentença, neste caso, por effeito da appellação interposta, como he expresso no Artigo 211 do Código do Processo Criminal, e Artigo 83 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, não he extensivo áquelle condemnado o Artigo 8.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup> da Constituição do Imperio, nem o § 2.<sup>o</sup> do Aviso de 11 de Agosto do anno passado, que á elle se refere, visto que a disposição quer da Constituição, quer do Aviso, he somente applicavel ao condemnado, cuja sentença tem passado em Julgado, ou não he suspensivo o effeito da appellação della interposta; pelo que, continuando aquell-

le condemnado no gozo dos seus direitos politicos, pôde segundo o Artigo 91 da mesma Constituição votar na eleição primaria.

E porque esta questão he connexa com outras, que convem decidir, para prevenir duvidas que sobre elles se possão suscitar; Manda outrossim o Mesmo Augusto Senhor Declarar: 4.<sup>º</sup>, que o condemnado á prisão ou degredo, collocado na circunstancia mencionada, pôde votar na eleição de Vereadores e Juizes de Paz, como he manifesto do Artigo 93 da Constituição, Artigo 3.<sup>º</sup> da Lei do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1828, Artigo 2.<sup>º</sup> da de 15 de Outubro de 1827, e Artigo 97 da Lei de 19 de Agosto de 1846: 2.<sup>º</sup>, que pôde o mesmo condernado ser votado para Eleitor, visto estar elle no caso do Artigo 94 da Constituição, e Artigo 53 da citada Lei Regulamentar das Eleições, por continuar no gozo dos seus direitos politicos, não obstante a condenação, como acima fica dito, sem que possa contrariar a esta decisão o argumento que por ventura se queira deduzir do § 3.<sup>º</sup> dos referidos Artigos, não só porque he principio de direito, que não se devem ampliar as disposições odiosas por meio de argumentação, como porque aquelle § trata da pronuncia exequivel, e segundo o Artigo 72 da Lei de 3 de Dezembro de 1844 não he suspensivo o recurso della depois de competentemente sustentada, excepto somente durante o pequeno periodo da interposição do recurso á sua apresentação ao Juiz á quo: 3.<sup>º</sup> finalmente, que pôde o condemnado, na hypothese figurada, ser votado para Vereador e Juiz de Paz em virtude do citado Artigo 93 da Constituição, Artigo 3.<sup>º</sup> da Lei de 15 de Outubro de 1827, 4.<sup>º</sup> da do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1828, e 98 e 99 da mencionada Lei Regulamentar das Eleições.

2.<sup>a</sup> Duvida. Que posto cesse esta duvida, na hypothese figurada, em vista da decisão sobre a

duvida antecedente, com tudo para o caso em que a sentença de condenação tenha passado em Julgado ou não seja suspensivo o efeito da apelação, bem resolveo a mesma Presidencia, declarando que deve ser recebido o voto do condemnado, não só porque a qualificação he a base da eleição , e a Lei Regulamentar das Eleições somente prohíbe no Artigo 50 que seja aceito o voto de quem não estiver qualificado, como porque o Artigo 46 da mesma Lei , marcando as atribuições da Mesa Parochial, não lhe deo o direito de reconhecer da idoneidade do votante, seja qual for o seu efeito, huma vez que elle esteja qualificado, cumprindo apenas que seja apurado em separado o seu voto , a fim de que a autoridade á quem competir julgar da legalidade da eleição possa descrimina-lo.

3.<sup>a</sup> Duvida. Que foi acertada a decisão da Presidencia da Bahia, declarando de conformidade com os Artigos 9.<sup>º</sup> e 53 da Lei Regulamentar das Eleições, sobre que são baseadas as decisões dos Avisos de 31 de Dezembro de 1846 § 5.<sup>º</sup>, e 13, 14 e 23 de Abril de 1847, que não pôde ser convocado para formar as turmas de que devem ser tirados os membros da Junta de Qualificação o Eleitor pronunciado em crime de responsabilidade, bem como em outro qualquer crime, embora seja o seu crime afiançável, porque a Lei não faz diferença, e sem embargo da interposição do recurso , por não ter elle efeito suspensivo , como se vê do Artigo 72 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, excepto durante o pequeno intervallo até a sua apresentação no juizo á quo.

4.<sup>a</sup> Duvida. Que a decisão affirmativa da mesma Presidencia sobre esta duvida he conforme aos Avisos de 31 de Dezembro de 1846 § 6.<sup>º</sup>, e de 11 de Agosto de 1848, 2.<sup>º</sup> de 18 do mesmo mes e anno § 1.<sup>º</sup>, e de 31 de Outubro do mesmo anno § 1.<sup>º</sup>, dos quaes se conclue que só o

condenado a prisão ou degredo na circunstância referida na resolução sobre a 2.<sup>a</sup> duvida he que fica suspenso do direito de votar assim na eleição primaria, como na de Juizes de Paz e Vereadores.

E para que se não suscitem mais duvidas sobre a intervenção dos cidadãos pronunciados nas eleições, deve ficar ententido: 1.<sup>o</sup>, que a decisão anterior aproveita tanto aos pronunciados por crime de responsabilidade, como por outro de qualquer natureza, quer seja ou não afiançavel o crime, quer se tenha recorrido da pronuncia quer não: 2.<sup>o</sup>, que pôde o cidadão pronunciado nas mesmas circunstancias ser votado para Vereador, como se vê do Artigo 93 da Constituição, Artigo 4.<sup>o</sup> da Lei do 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1828, e Artigo 98 da Lei Regulamentar das Eleições: 3.<sup>o</sup>, que não pôde porém o mesmo pronunciado ser votado para Juiz de Paz, em vista do Artigo 3.<sup>o</sup> da Lei de 15 de Outubro de 1827, e Artigo 99 da mesma Lei Regulamentar das Eleições, que exigem para este cargo as mesmas qualidades que para o de Eleitor. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.<sup>o</sup> 21. — *Resolve diversas duvidas, que tem ocorrido nas Províncias de Minas Geraes, Bahia, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, e Pará, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846.

**4.<sup>a</sup> Duvida.** Do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Piumhy, Provincia de Minas Geraes. Tendo sido por Lei Provincial desmembrado desta Parochia, e incorporado á do Senhor Bom Jesus dos Passos o Districto de S. João da Gloria; mas havendo o Bispo de Marianna se opposto á esta alteração em razão de pertencer a Parochia dos Passos ao Bispado de S. Paulo: pergunta aquelle Juiz de Paz se devem os moradores do mencionado Districto ser qualificados na dita Parochia de Piumhy, e se devem fazer parte da Junta de Qualificação da mesma os Eleitores e Suplentes residentes no referido Districto.

**2.<sup>a</sup> Duvida.** Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia do Pedrão, Provincia da Bahia. Tendo sido desannexado da Parochia de Ouricangas, e incorporado á do Pedrão o Districto dos Brejões, pergunta o mesmo Juiz de Paz em qual destas duas Freguezias devem votar os moradores do dito Districto, os quaes forão qualificados naquelle Freguezia antes da dita desmembração. E se, decidido que devem votar na Freguezia á que anteriormente pertencião, devem ser recebidos na do Pedrão os votos que nelles recaharem.

**3.<sup>a</sup> Duvida.** O Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia do Pilão Arcado, Provincia da Bahia, pergunta em qual das Parochias devem votar os moradores dos Districtos das Salinas de Santo Antonio, e Brejos, os quaes tendo sido por Lei Provincial desannexados daquelle, e incorporados á da Barra do Rio de S. Francisco, forão depois restituídos á antiga Parochia do Pilão Arcado, sendo que a qualificação dos habitantes dos mesmos Districtos foi feita na Parochia da Barra antes daquelle 2.<sup>a</sup> alteração. E quando seja decidido que devão votar na Parochia do Pilão Arcado, se se deve nella fazer huma nova qualificação, ou se deve servir a que foi feita na Barra.

4.<sup>a</sup> Dúvida. O Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Jequiricá, Província da Bahia, ponderando que havendo a Assembléa Provincial resolvido na correção de limites entre a dita Parochia e a de S. Gonçalo da Estiva, que ficasse pertencendo áquella o Distrito da Aldeia de Nossa Senhora dos Prazeres, que fazia parte desta; mas que tendo o Arcebispo deliberado que os moradores ao norte do Rio Jequiricá, onde está situado o referido Distrito, continuassem a receber o pasto espiritual na Estiva: pergunta em qual das duas Parochias devem votar os moradores daquelle Distrito, cuja qualificação foi feita na de Jequiricá depois da mencionada alteração, porém antes da sciencia da deliberação do Ordinário.

5.<sup>a</sup> Dúvida. Consulta o mesmo Juiz de Paz se devem ser computados entre os votantes da Parochia de Jequiricá, quando se houver de marcar o número de Eleitores que ella deve dar, os moradores do referido Distrito dos Prazeres.

6.<sup>a</sup> Dúvida. A Camara Municipal de Pouso Alegre, Província de Minas Geraes, communica que, havendo sido elevado a Curato independente a Capella filial de S. José de Formigas, expedio, para cumprimento do Art. 1.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 480 de 24 de Outubro de 1846, as necessarias ordens para que no mesmo Curato tivessem lugar os trabalhos eleitoraes, officiando ao Juiz de Paz mais votado do mesmo Curato para que com os oito cidadãos que lhe ficassem imediatos em votos formassem a Mesa Parochial, servindo para a eleição que ia ter lugar a qualificação feita na Parochia á que pertencia o dito Curato.

7.<sup>a</sup> Dúvida. O Presidente da Província de Pernambuco, participando que tendo sido creada a Parochia da Varzea, passando para ella com algumas alterações hum dos dous Districtos da dos Afogados de que foi desmembrada, e succedendo

que na nova Parochia se não reunisse a Junta de Qualificação por não se achar ella canonicamente provida de Parocho , pelo que forão os seus habitantes qualificados na antiga Parochia : achando-se a dita Parochia actualmente provida de Parocho , pergunta se deverá nella haver eleição , visto não ter ainda Juizes de Paz : e quando pela affirmativa , por quem deve ella ser presidida , se pelo Juiz de Paz do Districto desmembrado , ou por outro , e qual.

8.<sup>a</sup> Dúvida. Da Camara Municipal da Estrella , Provincia do Rio de Janeiro. Havendo o Conselho Municipal de Recurso , convocado extraordinariamente para conhecer dos recursos interpostos das decisões da Junta de Qualificação da Freguezia de Petropolis , concluido os seus trabalhos no dia 19 de Junho de 1847 ; e não sendo possível efectuar-se a eleição de Juizes de Paz da mesma Freguezia se não no dia 20 de Julho seguinte , por se dever guardar o intersticio de 30 dias prescripto no Art. 94 da Lei Regulamentar das Eleições: pede a mesma Camara ser esclarecida sobre a maneira por que deve proceder na eleição de Eleitores da dita Freguezia designada para o dia 4 do referido mez de Julho.

9.<sup>a</sup> Dúvida. O Juiz de Paz mais votado da Parochia de Angicos , Provincia do Rio Grande do Norte , pergunta se , transferida a séde desta Parochia para a Igreja de Macau , por haver cessado a oposição do Ordinario , compete á elle Juiz de Paz a convocação dos Eleitores , e apresidencia da Mesa Parochial em vista dos Arts. 39 e 110 da Lei Regulamentar das Eleições.

10.<sup>a</sup> Dúvida. Do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Santo Estevão de Jacuipe , Provincia da Bahia , consultando a quem compete presidir á Mesa Parochial , visto que , obtendo os quatro Juizes de Paz igual numero de votos , e não tendo a Camara Municipal por es-

quecimento procedido ao sorteio para designar a ordem dos mesmos , servirão elles segundo a ordem em que forão inscriptos na acta da eleição , pelo que coube a presidencia da Junta de Qualificação ao primeiro inscripto.

11.<sup>a</sup> Duvida. A Camara Municipal da Feira de Sant'Anna, Provincia da Bahia, pergunta se no Districto novamente creado na Capella do Riachão de Jacuipe, elevada depois á Freguezia, se deve proceder extraordinariamente á eleição de Juizes de Paz, ou se se deve esperar pela epoca marcada para a eleição geral , a fim de contar-se ao certo a serventia dos quatro annos.

12.<sup>a</sup> Duvida. Da mesma Camara consultando se a dita eleição deve ser feita na nova Freguezia do Riachão de Jacuipe , sendo o Presidente della o Juiz de Paz mais visinho , ou se naquelle da Feira , pela qualificação á que na mesma se procedeo.

13.<sup>a</sup> Duvida. Do Presidente da Provincia do Pará , consultando se deve proceder-se á nova eleição de Juiz de Paz no Districto da Freguezia da Campina , em consequencia de ter sido desmembrado parte do seu territorio para formar a Freguezia da Santissima Trindade.

E o Mesmo Augusto Senhor , de tudo inteirado , Ha por bem Declarar :

1.<sup>a</sup> Duvida. Que acertada foi a decisao do Presidente da Provincia , declarando que os moradores do Districto de S. João da Gloria devem ser qualificados na Parochia do Piumhy , não pela razão que dá o mesmo Presidente , de que esses moradores se devem julgar não provídos de Parochia na Freguezia á que forão reunidos , e por tanto lhes he applicavel o § 3.<sup>o</sup> do Aviso de 21 de Dezembro de 1846 , e nem tal hypothese he admisivel ; mas porque , em quanto não der o Ordinario o seu assentimento á alteração decretada pela Assembléa Provincial , se deve considerar aquelle Districto como fazendo parte da Parochia de Piumhy

pelo ecclesiastico, e a Lei, segundo está declarado no § 1.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 480 de 24 de Outubro de 1846, considera a divisão ecclesiastica como base das operações eleitoraes. Com esta decisão fica resolvida a 2.<sup>a</sup> parte da mesma duvida sobre a convocação dos Eleitores e Supplentes residentes no mencionado Districto.

2.<sup>a</sup> Duvida. Que merecem a Imperial approvação a decisão da Presidencia, de que os moradores do Districto dos Brejões devem votar na Parochia á que forão incorporados, exigindo-se para isto a qualificação feita na de Ouricangas, não só porque, devendo as eleições ser feitas por Parochias, he applicavel á parte de huma Parochia o que resolvem á respeito do todo os Avisos de 31 de Dezembro de 1846 § 1.<sup>º</sup>, 6.<sup>º</sup> do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1847, e 2.<sup>º</sup> de 6 do mesmo mez e anno, como porque, declarando os Avisos de 5 de Dezembro de 1846 § 3.<sup>º</sup>, e 2.<sup>º</sup> de 20 de Fevereiro de 1847 § 5.<sup>º</sup>, que só podem concorrer á eleição de huma Parochia os Parochianos della, não podião os moradores do referido Districto votar na de que forão desmembrados.

3.<sup>a</sup> Duvida. Que reduzindo-se esta duvida aos termos da antecedente, pois que nada faz ao caso a primeira alteração decretada pela Assembléa Provincial, he-lhe applicavel a decisão anterior.

4.<sup>a</sup> Duvida. Que he contraria á direito a decisão da Presidencia sobre esta duvida, pois que, sendo como fica dito, a divisão ecclesiastica a base das operações eleitoraes, devem os habitantes do Districto de Nossa Senhora dos Prazeres votar na Parochia da Estiva, a que pertencem pelo ecclesiastico em virtude da deliberação do Ordinario, embora pelo civil pertença á Freguezia de Jequiriçá, conforme está declarado no § 2.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 480 de 24 de Outubro de 1846, e nos Avisos de 8 de Fevereiro e 19 de Maio de 1848 § 2.<sup>º</sup>

5.<sup>a</sup> Duvida. Que á vista da decisão acima he ma-

nifesto que os votantes do Districto referido não devem ser computados entre os da Parochia de Jequiriçá, pois não lhe pertencem, e por tanto deve ser reduzido proporcionalmente o numero de Eleitores da mesma Parochia para cumprimento da 1.<sup>a</sup> parte do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições, explicada pelos Avisos de 2 de Novembro de 1846 § 1.<sup>º</sup>, e 12 de Fevereiro de 1848 § 2.<sup>º</sup>

6.<sup>a</sup> Dúvida. Que he conforme ás decisões constantes dos Avisos 6.<sup>º</sup> do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1847, e 2.<sup>º</sup> de 6 da mesma data, e Art. 6.<sup>º</sup> da citada Lei, a deliberação tomada pela Camara Municipal de Pouso Alegre, e approvada pelo Presidente da Província.

7.<sup>a</sup> Dúvida. Que devendo proceder-se á eleição de Eleitores da Parochia da Varzea depois que for feita a dos Juizes de Paz, deve a Mesa Parochial ser composta do Juiz de Paz mais votado, e dos seus immediatos em votos, como determina o Art. 6.<sup>º</sup> da Lei de Eleições, e o declara o Aviso 2.<sup>º</sup> de 6 de Outubro de 1847, observando-se a respeito da eleição dos Juizes de Paz o que determinão os Avisos de 21 de Dezembro de 1846 § 5.<sup>º</sup>, e de 31 de Dezembro do mesmo anno § 1.<sup>º</sup>

8.<sup>a</sup> Dúvida. Que não pôde ser approvada a decisão do Presidente da Província sobre esta dúvida, por quanto, como acima fica dito, a eleição de Juizes de Paz deve preceder á de Eleitores, não sendo applicável á esta o que determinão os Avisos citados na decisão anterior, visto que o arbitrio por elles tomado he filho da necessidade, por não haver outro meio de que lançar mão, o que aqui não acontece. O motivo allegado da falta de tempo para se fazer a eleição de Juizes de Paz, por ter de guardar-se o interstício de 30 dias entre a qualificação e a eleição, não procede, porque, podendo ser adiada a eleição de Eleitores em virtude da faculdade conferida ao Governo pelo Art. 80 da Lei Regulamentar das Elei-

ções, tempo haveria de certo para se proceder previamente á eleição de Juizes de Paz, e quando assim não acontecesse restava o arbitrio do § 4.<sup>º</sup> do Aviso 2.<sup>º</sup> de 25 de Fevereiro de 1847; e finalmente se este não pudesse aproveitar, não se deveria ter procedido á eleição de Eleitores, pois que a citada Lei no Art. 60 admitte a hypothese de que huma ou outra Parochia não concorra para a eleição dos Representantes da Nação.

9.<sup>ª</sup> Duvida. Que com razão decidiu o Presidente da Provinceia que competia a convocação dos Eleitores, e presidencia da Mesa Parochial da Freguezia de Angicos ao Juiz de Paz do Districto de Macau, para cuja Igreja foi transferido a séde da mesma Freguezia, sem que possa obstar á isto, nem o argumento deduzido do Art. 110 da Lei Regulamentar das Eleições, por não ter applicação ao caso, nem o que se funda no Art. 39 da mesma Lei, que, estabelecendo huma regra geral debaixo do presupposto de continuar a ser Juiz de Paz do Districto da Matriz o mesmo que presidio á Junta de Qualificação em conformidade do Art. 2.<sup>º</sup>, deve soffrer huma limitação na hypothese em questão, e não prevista, á fim de ser respeitada a mente do Legislador, que quer seja preferido para aquella presidencia o Juiz de Paz do Districto da Matriz, que he hoje o de Macau, e não o de Angicos.

10.<sup>ª</sup> Duvida. Que bem resolveu o Presidente da Provinceia, declarando de conformidade com o Art. 39 da Lei Regulamentar das Eleições, que devia funcionar como Presidente da Mesa Parochial de Santo Estevão de Jacuipe o Juiz de Paz que presidio á Junta de Qualificação, visto que, tendo os quatro Juizes igual numero de votos, a nenhum outro podia neste caso caber a preferencia.

11.<sup>ª</sup> Duvida. Que posto se conclua do Art. 13 do Código do Processo, e Art. 3.<sup>º</sup> e 116 da Lei

Regulamentar das Eleições, que se deve proceder logo á eleição de Juizes de Paz para os Districtos novamente creados, e alterados, com tudo bem decidió o Presidente da Província de conformidade com o § 5.<sup>o</sup> do Aviso de 21 de Dezembro de 1846, que não podia ter lugar esta eleição para o Districto da Freguezia do Riachão, por não estar ella canonicamente provida de Parochio.

12.<sup>a</sup> Duvida. Que se conformou o mesmo Presidente com a decisão dos Avisos de 21 de Dezembro citado, e o de 31 da mesma data § 1.<sup>o</sup>, quando declarou que, huma vez provida de Parochio a referida Freguezia do Riachão, devia a eleição de Juizes de Paz ser feita nella, organisando-se a Mesa com o Juiz de Paz do Districto mais vizinho, e os oito cidadãos immediatos em votos.

13.<sup>a</sup> Duvida. Finalmente que sendo alterado o Districto de Paz da Freguezia da Campina pela desmembração de parte do seu territorio, he sem duvida que se deve proceder á nova eleição de Juizes de Paz para ella, como claramente se deduz do Art. 13 do Código do Processo Criminal, Art. 3.<sup>o</sup> da Lei Regulamentar das Eleições, e Aviso 2.<sup>o</sup> de 20 de Fevereiro de 1847 § 1.<sup>o</sup> e 14.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

N.<sup>o</sup> 22. — *Approva a solução dada pelo Presidente da Província do Rio de Janeiro, ás duvidas encontradas pelos Presidentes do Conselho Municipal de Recurso das Villas da Estrella, e de Santo Antonio de Sá na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Janeiro de 1849.

Ihm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Ma-

gestade o Imperador os Offícios dessa Presidencia do 1.<sup>º</sup> de Julho de 1847, e 15 de Julho do anno proximo passado, solvendo as seguintes duvidas ácerca da Lei Regulamentar das Eleição de 19 de Agosto de 1846:

1.<sup>ª</sup> Dúvida. Do Presidente do Conselho Municipal de Recurso de Santo Antonio de Sá, consultando, se, tendo sido installado o dito Conselho no dia 28 de Junho de 1847, e acontecendo que durante os 5 primeiros dias não se apresente recurso algum, como tem de succeder, porque, segundo he notorio, não se apresentou nenhuma reclamação perante as Juntas de Qualificação, procede legalmente o mesmo Conselho encerrando as suas Sessoes no 5.<sup>º</sup> dia, á fim de poder ter lugar no dia 4 do mez de Julho seguinte a eleição de Eleitores que tem de eleger hum Senador, como parece autorizar o Art. 35 da citada Lei, ou, se não obstante isto, deverá elle estar reunido por mera formalidade durante os 15 dias marcados no Artigo 36 da mesma Lei.

2.<sup>ª</sup> Dúvida. O Presidente do Conselho Municipal de Recurso da Estrella, ponderando que, havendo o Conselho começado os seus trabalhos na 3.<sup>ª</sup> Dominga de Abril de 1848 como manda a Lei, não os ha concluido até 6 de Julho seguinte, consulta se deve elle ser prorrogado, ou se se deve reunir em Conselho extraordinario para decidir os recursos ainda pendentes; e em qualquer destes dous casos, se devem fazer parte do Conselho dous dos seus membros.

Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar Declarar:

1.<sup>ª</sup> Dúvida. Que bem decidiu essa Presidencia que, não obstante o disposto no Artigo 7.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 511 de 18 de Março de 1847, deve o Conselho Municipal de Recurso reunir-se durante 15 dias uteis, ainda que conste por qualquer maneira que nenhuma reclamação se houvesse inter-

posto perante as Juntas de Qualificação, pois que assim o determina o Artigo 36 da Lei Regulamentar das Eleições, sufficientemente explicado pelos Avisos 2.<sup>º</sup> de 25 de Fevereiro de 1847, § 5.<sup>º</sup>, 1.<sup>º</sup> de 6 de Abril do mesmo anno § 3.<sup>º</sup>, e de 5 de Setembro de 1848, com a declaração constante do de 13 de Abril daquelle anno de 1847.

2.<sup>a</sup> Dúvida. Que tambem foi bem decidido, que não havia lugar nem a prorrogação das Sessões do Conselho; nem a convocação de hum Conselho extraordinario sob o pretexto de haver recursos a decidir, pois que para tal caso existe o remedio do Artigo 9.<sup>º</sup> do Regulamento n.<sup>º</sup> 500 de 16 de Fevereiro de 1847, que se fez extensivo aos Conselhos Municipaes de Recurso pelo Artigo 10 do Decreto n.<sup>º</sup> 511 de 18 de Março de 1847. Pelo que foi illegal que o Conselho, de que se trata, funcionasse além do termo marcado pela Lei; accrescendo que tambem illegalmente fosse elle presidido durante algum tempo pelo Substituto do Juiz Municipal, que servio na Junta de Qualificação, e se he verdade o que se affirma que continuasse a funcionar do dia 3 de Maio em diante, o Eleitor da Legislatura anterior, cujo mandato caducara nesse dia. O que comminico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

---

N.<sup>º</sup> 23. — FAZENDA. — Em 24 de Janeiro de 1849. — *Sello que derem pagar os vales do Banco Commercial.*

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia de que, de conformidade com a Imperial Resolução de 13 do corrente sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, o

Banco Commercial não deve pagar novo Sello dos vales de que trata a Portaria de 10 de Fevereiro do anno proximo passado, huma vez que expirado o prazo se conservem em poder dos que os possuem, sem que nisso intervenha o Banco, e sem que haja novo contracto, em virtude do qual continuem a girar; mas se forem recolhidos, não devem ser novamente emitidos sem que paguem o Sello respectivo. E porque consta que o mesmo Banco, ainda depois da Lei de 18 de Setembro de 1845, tem indevidamente pago o Sello dos vales pela Tabella do Decreto de 26 de Abril de 1844, com o fundamento de que havia feito o pagamento anticipado de huma grande somma, pela faculdade que para isso dá o referido Decreto, quando deveria ter pago esse imposto segundo a nova Lei, cumpre que o mesmo Sr. Administrador exija o pagamento da diferença dos dous Sellos, que se verificar existir, das emissões que o dito Banco houver feito desde a publicação da Lei de 1845.

Rio em 24 de Janeiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 24. — IMPERIO. — *Solve duridas propostas á Lei Regulamentar das Eleições.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas ácerca da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846 :

1.<sup>a</sup> Duvida. Das Camaras Municipaes das Villas de Canavieiras e Bella da Princeza , e do cidadão Joaquim Antonio Pinto Lisboa , do Distrito de Co-

roatá, Provincias da Bahia, S. Paulo, e Maranhão, consultando aquellas se pôde continuar a funcionar como Juiz de Paz o individuo que, depois de eleito para este cargo, exerceo o de Substituto de Juiz Municipal e de Orphãos, e vice-versa, e reclamando aquelle contra a decisão da Presidencia proferida sobre questão semelhante.

2.<sup>a</sup> Dúvida. Do cidadão Domingos Lourenço Vaz Curado, da Villa de Goyana, Província de Pernambuco, consultando se, havendo exercido o cargo de Promotor da Justiça, depois que foi eleito Juiz de Paz, está inhibido de presidir á Mesa Parochial, mormente tendo funcionado na Junta de Qualificação, na qualidade de Presidente della, quando no exercício da Promotoria, da qual está actualmente exonerado.

3.<sup>a</sup> Dúvida. Da dita Camara Municipal da Villa Bella da Princeza, e do cidadão Manoel Alves Ribeiro, da Cidade de Cuyabá, Província de Mato Grosso, perguntando aquella se o Juiz de Paz, que he ao mesmo tempo Major Commandante da Guarda Nacional, pôde presidir á Mesa Parochial, huma vez que passe o Commando ao seu imediato, e este se ha incompatibilidade em que elle presida á Junta de Qualificação em consequencia de ter acceitado o posto de Chefe da Legião da Guarda Nacional, de que porém ainda não entrou em exercício.

4.<sup>a</sup> Dúvida. Da referida Camara Municipal de Canavieiras, se o cidadão eleito Juiz de Paz, e que se acha no exercício do cargo de Delegado, ou Subdelegado de Policia, deve ser substituido naquelle cargo pelo imediato em votos, ou se pôde elle assumir a jurisdição de hum ou outro conforme mais lhe convier na occasião.

5.<sup>a</sup> Dúvida. Da mencionada Camara da Villa Bella da Princeza, se está inhibido de funcionar como Presidente da Mesa Parochial o Juiz de Paz que, deixando de presidir á Junta de Qualifica-

ção, fez parte do Conselho Municipal de Recurso, na qualidade de Presidente da Câmara.

E o Mesmo Augusto Senhor de tudo integrado, Houve por bem Mandar declarar :

1.<sup>a</sup> Dúvida. Que pelos Avisos segundo de 8 de Março, e priumeiro de 6 de Outubro de 1847 § 1.<sup>º</sup> está clara e expressamente decidido, que o exercicio de hum dos dous cargos ( não assim o simples juramento ) importa a renuncia tacita do outro para que anteriormente se foi nomeado ou eleito, e que, para se julgar este renunciado, basta a simples nomeação ou eleição, por que he ella sufficiente para dar o direito de opção, como bem declarou a Presidencia, contra cuja decisão se reclama.

2.<sup>a</sup> Dúvida. Que está esta dúvida sufficientemente esclarecida pelos Avisos do 1.<sup>º</sup> de Fevereiro de 1847 § 8.<sup>º</sup>, e 9 de Outubro do mesmo anno, á vista dos quaes, o haver o cidadão, de que se trata, presidido incompetentemente á Junta de Qualificação, não era razão para que pudesse assumir a presidencia da Mesa Parochial.

3.<sup>a</sup> Dúvida. Que bem decidiu o Presidente da Província de Mato Grosso não ter perdido o direito á presidencia da Junta de Qualificação o cidadão de que se trata; mas que não he admissivel de maneira alguma que presida á Assembléa Parochial o individuo que tem exercido o posto de Comandante da Guarda Nacional, pois que sendo incompativel o serviço da Guarda Nacional com o cargo de Juiz de Paz, pelo Art. 41 da Lei de 18 de Agosto de 1831, declarado pelos Avisos de 12 de Setembro e 8 de Novembro de 1833, e 9 de Novembro de 1846, e Portaria de 24 de Agosto de 1834, segundo o principio estabelecido na decisão 1.<sup>º</sup>, o exercicio do emprego da mesma Guarda importa a renuncia do cargo de Juiz de Paz para que elle fora eleito.

4.<sup>a</sup> Dúvida. Que não ha incompatibilidade no

exercicio simultaneo dos cargos de Juiz de Paz, e Delegado ou Subdelegado de Policia, em vista dos Arts. 26 e 27 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, que autorisa sejão os Juizes de Paz nomeados para estes cargos; mas que, quando o Juiz de Paz estiver na presidencia da Mesa Parochial, deve passar ao seu Substituto a juris-dicção do cargo de policia que ocupar, não só porque assim convém para maior liberdade da eleição, pois que a acumulação da policia neste caso pôde incutir temor nos votantes, sobretudo á vista dos abusos que se tem dado, como porque não pôde, e nem deve o Juiz de Paz ser distraído das funções eleitoraes, para acudir á policia da Povoação, quando alli se fizer necessaria a accão da Autoridade policial, como já foi declarado em Aviso expedido em data de 17 do corrente mez.

5.<sup>a</sup> Duvida. Que posto não devesse fazer parte do Conselho Municipal de Recurso o Juiz de Paz que (qualquer que fosse o motivo) deixou de presidir á Junta de Qualificação, em vista das razões que dictáron a decisão dos Avisos segundo de 22 de Março, e segundo de 6 de Abril de 1847 § 2.<sup>º</sup>, com tudo segundo os mesmos Avisos não estava o Juiz de Paz, de que se trata, inhibido de presidir á Mesa Parochial, pois que são diversas as funções de Presidente da Mesa Parochial, e de Membro do Conselho Municipal de Recurso.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

N.º 25. — FAZENDA. — Em 30 de Janeiro de 1849.

*A multa do Artigo 245 do Regulamento das Alfandegas só tem lugar, quando se despacha para consumo parte do carregamento, ficando a embarcação em franquia. Declara-se em que casos tem lugar as multas dos Artigos 159 e 160.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de São Pedro, em solução ao exposto no Offício que o Inspector da Alfandega do Rio Grande e São José do Norte dirigio ao Thesouro com data de 9 de Maio ultimo, que não foi bem applicada pelo Inspector da referida Alfandega ao carregamento da Barca Hespanhola — Elisa — a multa de cinco por cento do Artigo 245 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e se deve restituir; por quanto esta multa só tem cabimento quando se despacha para consumo *parte* da carga, continuando a embarcação a estar em franquia, (Artigo 122 § 2.º n.º 1 e § 3.º) não tendo apresentado manifesto, ou apresentando-o sem as formalidades exigidas no Artigo 146 e seguintes, e não quando dá entrada para descarga inteira (como devo a dita barca) com o que cessa a franquia, e passa a embarcação para o ancoradouro da descarga (§ 3.º do Artigo 122), ficando ipso facto sujeita às disposições do citado Artigo 146 até o 161: se trouxe manifesto em regra, e o apresentou em tempo, só fica sujeita à multa dos Artigos 155 e 156 por accrescimos ou faltas, que se encontrarem na descarga; se o não apresentou em tempo, ou não trouxe manifesto, ou o trouxe mas sem os certificados exigidos pelos Artigos 151 e 152, ou ao menos sem prova authentica de ter sido feito no porto da procedencia, tem lugar a multa do Artigo 160, a qual he incompativel com quaequer outras relativas a manifestos; no caso final-

mente de lhe saltarem os ditos certificados, ou algumas das outras formalidades exigidas no Artigo 146 e seguintes, tem lugar a multa do Artigo 159 e as mais por accrescimo ou falta na descarga. A Barca Elisa estava no caso do Artigo 160, mas como o Inspector da Alfandega aceitou o manifesto, que o Commandante apresentou, ainda que faltou das formalidades exigidas, cabe a multa do Artigo 159, que elle deverá impor. Quanto á multa pelas quarenta pipas de vinho que manifestou de mais, como dos documentos se mostra com evidencia o equívoco do Commandante, e que não houve má fé, deve ser relevado della, como he de equidade, mandando-se relaxar a fiança que prestou. Juntos, finalmente, remette os documentos que acompanhárão o citado Officio do Inspector da Alfandega do Rio Grande e São José do Norte, a quem o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de São Pedro advertirá de que não he regular dirigir-se directamente ao Thesouro, embora allegue demora da Thesouraria em responder ás suas representações, e em decidir os recursos.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Janeiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 26. — Em 30 de Janeiro de 1849. — *Não se devem fazer nomeações interinas de Administradores de Mesas de Rendas; os seus Escrivães são os que os devem substituir.*

Illm. e Exm. Sr. — Approvando a suspensão do Administrador da Mesa de Rendas da Villa de S. Sebastião, Bernardo José de Lorena, logo que constou a V. Ex. achar-se elle alcançado para com a Fazenda Provincial em quasi dez contos de réis, recomendo-lhe, em resposta ao seu Officio n.º 1

de 47 do corrente, que o demitta do referido Emprego, para o qual foi nomeado nesta data Antonio Martins do Val, que deverá mandar buscar o seu Titulo ao Thesouro.

O Art. 25 do Regulamento de 30 de Maio de 1836 dispõe, que no impedimento do Administrador faça suas vezes o Escrivão. À vista deste Artigo era insubstancial a nomeação interina feita por V. Ex., por outra parte o Lugar não se achava vago, e quando estivesse, deveria ter sido provido por V. Ex., com dependencia da approvação do Governo, sobre proposta do Inspector da Thesouraria. Vai pois a nomeação concebida como partindo directamente do Governo Geral.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

---

**N.º 27. — IMPERIO. — Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.**

**1.<sup>a</sup> Sessão. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Janeiro de 1849.**

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas suscitadas por occasião da execução da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846.

**1.<sup>a</sup> Dúvida.** Do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Abrantes, Província da Bahia, perguntando se o numero de Eleitores desta Parochia deve corresponder ao de votantes, na fórmula da 1.<sup>a</sup> parte do Art. 52 da citada Lei, ou se deve soffrer a reducção ordenada na 2.<sup>a</sup> parte do mesmo Artigo.

**2.<sup>a</sup> Dúvida.** Do Presidente da Província do Ceará, communicando ter ordenado á Camara Muni-

cipal de Cascavel que reduzisse o numero de scus Eleitores a 21, não obstante ter a Parochia numero sufficiente de votantes para dar 34, pois que segundo a 2.<sup>a</sup> parte do citado Art. 52 não pôde elle exceder ao minimo das eleições de 1842 e 1844, e mais a 5.<sup>a</sup> parte, tomndo-se por base neste caso a eleição de 1842.

3.<sup>a</sup> Duvida. Do referido Juiz de Paz, do Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Nossa Senhora das Necessidades, Província de Santa Catharina, e do Presidente da Mesa Parochial do Pedrão, Província da Bahia, perguntando se no augmento dessa 5.<sup>a</sup> parte se deve attender ás fraccões excedentes á metade de 5, á semelhança do que determina a 4.<sup>a</sup> parte do mesmo Artigo a respeito da fraccão excedente a 20 votantes.

4.<sup>a</sup> Duvida. Do mesmo Presidente da Província do Ceará participando que, tendo sido annullada a eleição de 1844, e não havendo por isso na Província os dous termos exigidos pelo Art. 52 da Lei de Eleições para ser calculado o numero de Eleitores que deve dar cada Parochia, determinou que servisse de base a eleição de 1842.

5.<sup>a</sup> Duvida. Do mencionado Presidente da Mesa Parochial do Pedrão, e do Presidente da Junta de Qualificação da Parochia da Agua Preta, Província de Pernambuco, consultando se pelo augmento da população resultante da annexação de territorio de outra Parochia, devem aquellas augmentar em proporção o numero de seus Eleitores, ou se somente lhes cabe o augmento da 5.<sup>a</sup> parte, nos termos da 2.<sup>a</sup> parte do Art. 52 da referida Lei.

6.<sup>a</sup> Duvida. Do Juiz de Paz da Parochia do Poço da Panella, Província de Pernambuco. Tendo sido desmembrados desta Freguezia dous Quartéis para formarem a nova Parochia da Varzea, que se acha canonicamente provida de Parochio, consulta se os moradores dos ditos Quartéis, devem ser

convocados para votar na antiga Parochia de que forão desmembrados, e onde forão qualificados antes do provimento canonico daquelle á que hoje pertencem.

7.<sup>a</sup> Duvida. Se decidida pela negativa a duvida antecedente, ha de a Parochia do Poço da Panella dar 21 Eleitores, numero correspondente ao total dos votantes nella qualificados, incluindo os daquelles Quarteirões, ou se deve dar somente 16, por se dever abater daquelle numero de votantes os que pertencem aos referidos Quarteirões.

8.<sup>a</sup> Duvida Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial de Jacuhy, Provincia de Minas. Que depois de haver convocado os votantes de todos os Districtos de que se compunha a Freguezia para a eleição que teve lugar no dia 7 de Novembro de 1847, chegou ao seu conhecimento a Lei Provincial que desannexou della o Distrito do Aterrado, que foi encorporado á Freguezia do Senhor Bom Jesus dos Passos; e que por não achar na Lei disposição alguma que o autorisasse annullar os Editaes de convocação, e a excluir da eleição os votantes desse Districto, bem como das turmas de que devia se formar a Mesa, os Supplentes nelle moradores, resolveo admittir huns e outros, recebendo, e fazendo, porém, apurar em separado as cedulas dos ditos votantes.

9.<sup>a</sup> Duvida. Do mesmo Juiz de Paz. Que sendo qualificados naquelle Parochia de Jacuhy 561 votantes, deveria ella, se não fora aquella desmembração, dar 16 Eleitores, sendo 14 em relação ao numero de votantes, e 2 pelo acrescimo da 5.<sup>a</sup> parte; mas que em consequencia da mesma desmembração, entende elle Juiz de Paz que deve dar a Parochia 13 Eleitores, correspondentes a 452 votantes, á que ficou reduzido o numero delles, e mais a 5.<sup>a</sup> parte.

10.<sup>a</sup> Duvida. Do referido Presidente da Mesa Parochial da Freguezia do Pedrão, perguntando se

deve ser excluido das turmas que tem de formar a dita Mesa, e privado do voto passivo, o Eleitor pronunciado pela Subdelegacia em crime inafiançavel, cuja pronuncia não está confirmada pelo Juizo Municipal.

E o Mesmo Augusto Senhor intereirado das sôbreditas duvidas, e das decisões sobre ellas proferidas pelos Presidentes das Provincias, Ha por bem Mandar declarar:

1.<sup>a</sup> Duvida. Que qualquer que seja o numero de votantes de huma Parochia, nunca pôde o numero dos Eleitores exceder ao menor que ella houver dado nas eleições de 1842 e 1844, excepto o aumento que lhe possa competir da 5.<sup>a</sup> parte, segundo bem decidiu a Presidencia, pois que a 1.<sup>a</sup> parte do Art. 52 da citada Lei de Eleições deve ser executada com a limitação da 2.<sup>a</sup> parte do mesmo Artigo, como nella he expresso, e está declarado nos Avisos de 26 de Abril de 1847 § 14, 15 de Junho do mesmo anno § 2.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> de 13 de Março, 1.<sup>o</sup> de 13 de Abril, e de 1 e de 11 de Dezembro de 1848.

2.<sup>a</sup> Duvida. Que he conforme ao que acima fica dito a ordem expedida pela Presidencia do Ceará, excepto na parte em que mandou tomar por base para a eleição de 1847 somente a que teve lugar em 1842, pela razão que se expende na 4.<sup>a</sup> duvida abaxo.

3.<sup>a</sup> Duvida. Que está declarado pelos Avisos de 15 de Junho de 1847, e 2.<sup>o</sup> de 13 de Março de 1848 citados, que contrarião as decisões da Presidencia da Bahia sobre esta duvida, que no aumento da 5.<sup>a</sup> parte de que trata o referido Artigo 52 da Lei não se deve attender ás frações, de qualquer importancia que elles sejam; não podendo prevalecer o argumento de analogia invocado, pois que se o Legislador na dita 2.<sup>a</sup> parte omittio o aumento pela fracção excedente á metade, estabeleccido na 1.<sup>a</sup> parte, que immediatamen-

te lhe antecede, foi porque não quiz que elle tivesse lugar neste caso, e com razão, visto que nesta 2.<sup>a</sup> parte se trata de restringir ou limitar a regra estabelecida na outra.

4.<sup>a</sup> Duvida. Que determinando a Lei que, em quanto a Assembléa Geral não fixar o numero de Eleitores que deve dar cada Parochia, sirvão de base as eleições feitas em 1842 e 1844, teve em vista, não as epochas por ella designadas, mas as eleições das duas ultimas Legislaturas; e por tanto, se a eleição de 1844, julgada nulla, foi substituída pela que teve lugar em 1845, claro lie, segundo o espirito da Lei, aliás invocado pelo Presidente da Província, que devia servir de base á eleição de 1847 as duas de 1842 e 1845, e não somente a de 1842, como elle decidio, decisão esta, que, quando mesmo não existisse a eleição de 1845, não poderia prevalecer, em vista do Aviso de 31 de Dezembro de 1846 § 2.<sup>o</sup>, que por falta de hum segundo termo ordenou que o numero de Eleitores fosse regulado pelo numero de votantes.

5.<sup>a</sup> Duvida. Que he conforme aos Avisos de 9 de Julho de 1847, e 1.<sup>o</sup> de 13 de Abril de 1848 a decisão do Presidente da Província de Pernambuco, quando declarou que a Freguezia da Agua Preta não devia aumentar o numero dos seus Eleitores na razão do accrescimo de votantes, proveniente da incorporação de parte do território de outra Freguezia, não assim a que em sentido contrario deo o Presidente da Província da Bahia; cumprindo porém declarar, que o aumento da 5.<sup>a</sup> parte, facultado pela 2.<sup>a</sup> parte do Art. 52 da Lei somente poderia ter lugar, huma vez que com elle não excedesse o numero de Eleitores da dita Freguezia aos multiplos de 40 votantes e mais hum pela fraccão excedente a 20, como está explicado no § 5.<sup>o</sup> do Aviso de 2 de Novembro de 1846.

6.<sup>a</sup> Duvida. Que bem decidido foi pelo Presidente da Província, de conformidade com os Avisos 6.<sup>º</sup> do 4.<sup>º</sup> de Outubro de 1847, e 2.<sup>º</sup> de 6 do mesmo mez e anno, que os moradores dos Quarteirões desmembrados da Parochia do Poço da Panella devião ser convocados para votar na Parochia a que forão annexados, visto estar ella canonicamente provida de Parocho, servindo para a eleição a qualificação feita na antiga Parochia.

7.<sup>a</sup> Duvida. Que tambem foi bem decidido pelo mesmo Presidente, que do numero total dos votantes qualificados na Parochia do Poço da Panella se devera abater o que pertencia áquelles Quarteirões, e que nesta conformidade devia o numero dos Eleitores da mesma ser reduzido a 16, pois que, segundo o Artigo 52 da Lei explicado pelo § 5.<sup>º</sup> do Aviso de 2 de Novembro de 1846, não deve o numero de Eleitores de cada Parochia exceder ao dos seus votantes.

8.<sup>a</sup> Duvida. Que acertada foi a decisão da Presidencia, quando declarou que os moradores do Districto do Aterrado devião votar na Parochia á que d'antes pertencião, não pela razão que elle dá, de terem elles sido qualificados nesta Parochia, e não poderem por isso votar naquelle de que ficárao fazendo parte, pois que sé fosse por isso, seria a decisão de conformidade com os Avisos 6.<sup>º</sup> do 4.<sup>º</sup> de Outubro de 1847, e 2.<sup>º</sup> de 6 do mesmo mez e anno, mas sim pela razão especial, e não prevista por estes Avisos, de não se poder fazer huma nova convocação para a Parochia do Senhor Bom Jesus dos Passos, por não ser conhecida a tempo a Lei Provincial que decretou a transferencia do referido Districto, caso este que pede huma decisão diversa, a fim de não ficarem aquelles cidadãos privados do direito eleitoral, o qual pela sua importancia deve ser garantido ainda com preterição da regra esta-

belecida para os casos ordinarios. Cumpre porém advertir, que tendo esta decisão somente por fim, como fica dito, conservar o direito eleitoral dos cidadãos collocados na circunstancia dos de que se trata, segue-se que no mais que não prejudicar á este direito se devem observar os principios sobre que são baseadas as Decisões Imperiaes para os casos ordinarios. E assim não devião funcionar na Mesa Parochial de Jacuhy os Supplentes, posto que convocados, que ficarão pertencendo á Parochia do Senhor Bom Jesus dos Passos, visto que o Governo Imperial tem reconhecido que os Eleitores e Supplentes podem em casos semelhantes ser privados de funcionar nas Juntas de Qualificação e Mesas Parochiaes, como se vê do Artigo 3.<sup>º</sup> do Decreto N.<sup>º</sup> 480 de 24 de Outubro de 1846, e Avisos de 24 de Novembro e 5 de Dezembro do mesmo anno § 3.<sup>º</sup>, 2.<sup>º</sup> de 18 de Janeiro de 1847, 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> de 20 de Fevereiro do mesmo anno §§ 5.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup>, 3.<sup>º</sup> do 1.<sup>º</sup> de Outubro do dito anno § 2.<sup>º</sup>, e de 10 de Agosto de 1848. Que não pertencendo os votantes do Distrito do Aterrado, em virtude da alteração decretada, á Parochia de Jacuhy, mas sim á do Senhor Bom Jesus dos Passos, devião os seus votos recahir sobre os habitantes desta, sendo os mesmos recebidos em separado para serem remetidos á Parochia á que pertencem, como se pratica nas eleições de Juizes de Paz e Camaras Municipaes a respeito dos votantes que pelo Ecclesiastico pertencem á huma Freguezia, e ao Civil á outra.

9.<sup>a</sup> Duvida. Que segundo a advertencia acima devera-se ter seguido o arbitrio indicado pelo Juiz de Paz, de reduzir o numero dos Eleitores da sobredita Parochia de Jacuhy, pois que, admitida a opinião do Presidente da Provincia, viria ella a dar maior numero de Eleitores do que o que correspondia ao numero de votantes da mesma Parochia (visto que os do Distrito desmembrado

pertencião á outra Parochia) o que he contrario ao principio estabelecido na 1.<sup>a</sup> parte do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições, explicado pelo § 5.<sup>o</sup> do Aviso de 2 de Novembro de 1846; sendo porém acertada a decisão do mesmo Presidente, quando declarou que não cabia o accrescimo da 5.<sup>a</sup> parte, visto ser elle admissivel somente no caso em que o numero de votantes comporte este accrescimo, como está explicado pelo Aviso citado, e pelo de 12 de Fevereiro de 1848.

10.<sup>a</sup> Duvida. Que bem decidiu o Presidente da Bahia, que não devia ser excluido das turmas e privado do voto passivo o Eleitor pronunciado pela Subdelegacia em crime embora inafiançavel, pois que segundo o Art. 94 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 297 do Regulamento para a execução da mesma Lei de 31 de Janeiro de 1842, e Art. 53 da Lei Regulamentar das Eleições, a pronuncia decretada pelos Subdelegados não produz os seus effeitos em quanto não he competentemente sustentada, não tendo applicação ao caso em questão o Aviso de 31 de Dczembro de 1846, porque trata de especie muito diversa. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex.— Visconde de Mont' Alegre. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

---

## COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12. CADEIRNO 2.<sup>o</sup>

---

**N.º 28. — FAZENDA.** — Em 3 de Fevereiro de 1849. — *Sobre os generos exportados por cabotagem que embarcação nas pontes dos Consulados, e os sujeitos ao pagamento do expediente das Capatazias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo de 20 de Outubro do anno passado, n.º 87, em que apresenta a duvida que ocorre na Alfandega e Mesa do Consulado dessa Provincia; a saber: — se são obrigados a ir á ponte os generos exportados por cabotagem, que não pagão direitos geraes, ou se a capatazia por exportação só tem lugar, quando os exportadores quizerem servir-se da ponte do Consulado; declara que os generos do Paiz, destinados a portos do Imperio, não são obrigados a embarcar nas pontes do Consulado; como se infere do Art. 178 do Regulamento de 30 de Maio de 1836. Outrosim, que as mercadorias estrangeiras importadas de fóra do Imperio, ou por cabotagem de portos delle, não são sujeitas ao pagamento do expediente das capatazias; mas que devem pagar esse imposto os generos, que os despachantes quizerem embarcar na ponte, quer esses generos sejam de produção do Paiz, quer sejam estrangeiros, que saiam por cabotagem; e que final-

mente, estando reunido naquelle Alfandega o expediente della e do Consulado, o rendimento da capatazia deste, não se pôde tomar por base do preço da arrematação, ou vencimento de quem administrar a de ambas as Repartições.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Fevereiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

Nº. 29. — IMPERIO. — *Solve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Fevereiro de 1849.

Iilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio do Presidente da Camara Municipal da Capital dessa Província, em que expõe que, deixando a Parochia de Carapina de fazer a eleição dos Vereadores e Juizes de Paz no dia 7 de Setembro do anno proximo passado, em que teve lugar a das demais Parochias da mesma Capital, adiando-a para o 1.<sup>º</sup> de Novembro seguinte, sem que disto tivesse a Camara Municipal previo conhecimento, o que na opinião delle Presidente parece contrario aos Artigos 41 e 94 da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846; entra em duvida se a mesma Camara deve apurar a eleição da referida Parochia na forma do Artigo 105 da dita Lei.

E o Mesmo Augusto Senhor, ouvida a Secção do Imperio do Conselho d'Estado, Manda declarar, de conformidade com o parecer da mesma Secção exarado em Consulta de 12 de Dezembro ultimo, que facultando o Artigo 60 da citada Lei ao Presidente da Mesa Parochial, ou a esta, se installada já estiver, fazer a eleição em qualquer dia, se por legitimo impedimento não puder ter

lugar no dia aprazado, não compete á Camara, que nenhuma fiscalisação exerce sobre o processo eleitoral, entrar no conhecimento do motivo por que a eleição se fez em dia diverso do designado, podendo a mesma Camara, nos termos do Artigo 106 da referida Lei, comunicar ás Autoridades ahi mencionadas quanto lhe parecer digno de noticia. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e para que estranhando ao Presidente da mencionada Camara o dirigir-se directamente ao Governo Imperial, quando o devera ter feito por intermedio dessa Presidencia, faça cumprir a esse respeito o que se determina na Circular expedida por esta Secretaria d'Estado em data de 26 do mez findo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre. — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

---

N.º 30. — *Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Fevereiro de 1849.

Illi. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 10 do mez proximo passado, e papeis que o acompanháram, versando sobre a reclamação de hum Eleitor Supplente excluido da organisação da Mesa Parochial na eleição de 7 de Setembro do anno findo, pela razão de não ser qualificado votante na qualificação que teve lugar em Janeiro do dito anno: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a decisão pela qual, em desferimento á referida reclamação, V. Ex. revogou a de seu antecessor que deo causa aquella exclusão, pois que, como bem entendeo V. Ex., era ella contraria á

intelligencia que o Governo Imperial tem dado á citada Lei, como se vê de varios Avisos, e com especialidade do de 20 de Fevereiro de 1847, n.<sup>o</sup> 19, que no § 7.<sup>º</sup> estabelece não ser permittido ao Juiz de Paz conhecer, em caso identico, da legalidade da eleição dos Suplentes de Eleitores sob pretexto de não terem as qualidades exigidas na Lei, cumprindo-lhe regular-se pela votação constante das Actas, convocando na conformidade dellas os Suplentes mais votados até o numero respectivo de Eleitores, segundo prescreve o Artigo 5.<sup>º</sup> da mencionada Lei de Eleições. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N.<sup>º</sup> 31. — *Approva as decisões dadas pelo Presidente da Província de São Paulo ás duvidas do Juiz de Paz da Villa de São Sebastião, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

4.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Fevereiro de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 25 de Outubro do anno passado, acompanhando o do Juiz de Paz da Villa de São Sebastião, contendo as seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846 :

4.<sup>a</sup> Duvida. Se findando a sua jurisdição no dia 7 de Janeiro ultimo, devia no em tanto fazer a convocação dos Eleitores e Suplentes que, na conformidade do Art. 4.<sup>º</sup> da dita Lei, devião compor a Junta de Qualificação na 3.<sup>a</sup> Dominga do citado mez, ou se pertencia esta convocação ao Juiz de Paz mais votado do presente quadriennio.

**2.<sup>a</sup> Duvida.** Deixando o exercicio do seu cargo no referido dia 7 de Janeiro, e devendo como Eleitor da actual Legislatura fazer parte das turmas que tinhão de compor aquella Junta, pergunta por quem devia ser feita a convocação.

**3.<sup>a</sup> Duvida.** Se no caso de competir-lhe a convocação da mencionada Junta, também lhe pertencia a da Junta de Qualificação da nova Freguezia de Caraguatatuba, para a qual ja havião sido eleitos os Juizes de Paz, que todavia não tinhão ainda prestado juramento.

**4.<sup>a</sup> Duvida.** Decidida afirmativamente a duvida antecedente, quaes erão os 8 cidadãos immediatos em votos ao Juiz de Paz, que havia de convocar, na falta de Eleitores, se os do quadriennio ultimo, ou os do actual.

E o Mesmo Augusto Senhor, de conformidade com o parecer da Secção do Imperio do Conselho d'Estado, emitido em Consulta de 27 de Dezembro do anno proximo preterito, Houve por bem Approvar as seguintes decisões por V. Ex. dadas sobre as referidas duvidas:

**1.<sup>a</sup> Duvida.** Que achando-se o Juiz de Paz representante dentro do seu quadriennio, á elle pertencia fazer a convocação determinada no Art. 4.<sup>º</sup> da citada Lei de Eleições, e igualmente presidir aos trabalhos da Junta de Qualificação, segundo o Art. 110 da mesma Lei, e não ao Juiz de Paz mais votado do presente quadriennio.

**2.<sup>a</sup> Duvida.** Que á vista da decisão antecedente nenhuma convocação tinha de fazer-se a seu respeito.

**3.<sup>a</sup> Duvida.** Que cumpria ao dito Juiz de Paz convocar a Junta de Qualificação da nova Freguezia de Caraguatatuba, visto não ter ella Juizes de Paz em exercicio.

**4.<sup>a</sup> finalmente.** Que esta Junta devia ser formada com os Suplentes Juizes de Paz do quadriennio que findou, visto que ao tempo da convocação ain-

da não estavão reconhecidos os Juizes de Paz da referida Freguezia novamente creada. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

---

**N.º 32. — *Solve Duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.***

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846 :

1.<sup>a</sup> Dúvida. Do Presidente do Conselho Municipal de Recurso do Termo do Penedo, Província das Alagoas, perguntando se deve convocar o Conselho Municipal de Recurso, não obstante não se haver apresentado perante a Junta de Qualificação nenhuma reclamação, queixa ou denuncia.

2.<sup>a</sup> Dúvida. Se decidida pela affirmativa a dúvida antecedente, deve convocar para o dito Conselho o Eleitor mais votado em 1844, ou o da eleição que teve lugar em 1847, huma vez que a convocação deve ser feita depois de 3 de Maio de 1848.

3.<sup>a</sup> Dúvida. Do Presidente da Província de Minas Geraes, pedindo ser esclarecido sobre o embargo que encontra na convocação da nova Junta de Qualificação, a que tem de mandar proceder na Parochia de Santa Rita de Ibitipóca por ter sido nullamente composta com Eleitores de 1847, a que funcionou em Janeiro do mesmo anno, visto que, não podendo ella ser convocada antes de 14 ou 15 de Abril do dito anno, a sua 2.<sup>a</sup> Reunião

ha de ser celebrada depois do dia 2 de Maio, em que tem caducado o mandato dos Eleitores de 1844: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar:

1.<sup>a</sup> Dúvida. Que foi ella resolvida pela Presidencia de conformidade com as decisões dos Avisos n.<sup>o</sup> 8 do 1.<sup>º</sup> do Fevereiro de 1847 § 4.<sup>º</sup>, n.<sup>o</sup> 64 e 65 de 6 de Abril do mesmo anno, §§ 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup>, e n.<sup>o</sup> 68 de 13 do mesmo mez e anno § 1.<sup>º</sup>

2.<sup>a</sup> Dúvida. Que bem decidiu a mesma Presidencia que devia ser convocado o Eleitor mais votado na eleição de 1847, visto que o de 1844 havia terminado o seu mandato a 2 de Maio do anno proximo passado.

3.<sup>a</sup> Dúvida. Que está ella resolvida pelo § 2.<sup>º</sup> do Aviso de 5 de Janeiro de 1848, onde se determina que expirado o mandato dos Eleitores de 1844, se dissolva a Junta composta d'elles, convocando-se imediatamente outra dos novos Eleitores para continuar nos trabalhos da qualificação. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Ceraes.

---

N.<sup>o</sup> 33. — FAZENDA. — Em 7 de Fevereiro de 1849. — *O imposto da Siza ficou reduzido a seis por cento, e pagos á vista.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio n.<sup>o</sup> 6 do Sr. Inspector da The- souraria da Provincia de S. Paulo, que a litteral intelligencia da disposição do Art. 9.<sup>º</sup> § 22 da Lei de 28 de Outubro de 1848 apresenta estas duas conclusões, que devem regular a sua execução: 1.<sup>a</sup>, o imposto da siza ficou geral, e indistintamente reduzido de dez a seis por cento: 2.<sup>a</sup>, o pagamento

deste imposto, depois da Lei, deve ser feito á vista, em todos os casos, quaesquer que sejão as condições com que se tenhão celebrado os contractos, de que for devido.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Fevereiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 34. — Em 7 de Fevereiro de 1849. — *Como se deve executar o § 22 do Art. 9.º da Lei de 28 de Outubro de 1848, n.º 514, que reduzio a seis por cento o imposto da Siza, pagaveis á vista*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio n.º 4 de 9 Janeiro ultimo, em que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes expõe as duvidas que se tem suscitado sobre a verdadeira intelligencia do § 22 do Art. 9.º da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, que reduzio o imposto da siza a seis por cento pagaveis á vista; e são: 1.º, se o imposto de seis por cento se entende indistinctamente a respeito de todas as vendas anteriores á citada Lei: 2.º, se as letras de siza passadas á razão de dez por cento, querendo os devedores remi-las antes do seu vencimento, estão no mesmo caso dos seis por cento: 3.º, se se apresentar qualquer titulo com estipulação de pagamentos annuaes se deve exigir todo o imposto á vista, ou se tem lugar passarem-se letras, e em que razão; declara, conformato-se com a decisão do dito Sr. Inspector, quanto á primeira duvida, que, não tendo nenhuma Lei effeito retroactivo, não he possivel que a disposição da Lei novissima se entenda a respeito de contractos, que forão feitos anteriormente, e em virtude de Legislação que até então regulava:

quanto a 2.<sup>a</sup>, que pela mesma razão não podem as letras passadas em virtude de contractos anteriores, sofrer alteração alguma: e quanto á 3.<sup>a</sup> finalmente, que determinando a Lei que seja o imposto pago á vista, he claro que não deve servir de embargo o facto de se estipularem nos contractos os pagamentos a prazos, para que deixe de ter lugar o pagamento na razão de seis por cento, correspondente á importancia total dos mesmos contractos.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Fevereiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.<sup>o</sup> 35. — IMPERIO. — *Solve Duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio dessa Presidencia de 31 de Março de 1847, copia do que á mesma Presidencia dirigió a Junta de Qualificação da Parochia dos Arripiados, pedindo solução ás seguintes duvidas que encontrara por occasião de executar a Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846.

1.<sup>a</sup> Duvida. Determinando o Art. 2.<sup>º</sup> da referida Lei que a falta do Juiz de Paz mais votado seja suprida pelo seu immediato em votos, pergunta, se, dado o impedimento phisico ou moral do 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup>, não estando juramentado o 4.<sup>º</sup>, deve elle não obstante entrar e continuar na presidencia dos trabalhos da Junta, ou dever-se-hão elles suspender, até que este preste juramento, ou cesse o impedimento daquelles.

2.<sup>a</sup> Duvida. Dada a mesma hypothese no acto

da Assembléa Parochial, se deve a maioria da Mesa continuar em suas funcções, ou se deverão suspender-se os trabalhos eleitoraes, até que a Camara se reuna e juramente o legitimo substituto.

3.<sup>a</sup> Duvida. Faltando alguns dos Membros da Junta de Qualificação, deve ella nomear quem o substitua na forma do Art. 29 da Lei citada: mas como os Membros presentes na hypothese figurada são quatro, dado que haja empate na nomeação, consulta se deve recorrer-se á sorte, ou se tem o Presidente da Junta voto de qualidade, para o desempate.

4.<sup>a</sup> Duvida. Se o individuo assim nomeado, deixando de comparecer, fica sujeito á multa do Art. 126 § 5 n.<sup>o</sup> 2 da mencionada Lei.

5.<sup>a</sup> Duvida. Se havendo empate na votação da multa, por serem quatro os Membros da Mesa, importa elle a absolvição do multado, ou deverá recorrer-se á sorte, ou ao voto de qualidade.

6.<sup>a</sup> Duvida. Supondo que appareça o nomeado, e que dous ou tres dias depois se apresente o substituido, por haver cessado o seu impedimento, deverá aquelle ceder á este o lugar na Mesa, ou tem este perdido o direito de fazer parte da mesma, desde que ficou impedido, e consequintemente foi nomeado quem o substitua?

7.<sup>a</sup> Duvida. Se as decisões do Presidente da Mesa proferidas sobre as reclamações, de que trata o Art. 47 da Lei são terminantes, ou dellas se pôde recorrer para a mesma Mesa.

8.<sup>a</sup> Duvida. Se por occasião da remessa da relação nominal das pessoas, cujos recursos tiverem sido attendidos for estraviada a mesma relação, e não tiver o Presidente da Junta incluido os nomes daquellas pessoas na lista dos votantes, deverão não obstante votar, huma vez que apresentem o despacho original proferido pelo Conselho Municipal.

**9.<sup>a</sup> Duvida.** Dada a mesma hypothese na remessa feita pela Relação do Districto, se se deve proceder semelhantemente.

**10.<sup>a</sup> Duvida.** Não devendo ser admittidos nomes riscados, alterados ou substituídos por outros, conforme o Art. 50 da Lei, se averiguações e inspecções sobre as cedulas devem ser exercidas no acto da entrega pelo votante, ou posteriormente á sua recepção, a fim de evitar-se que em consequencia da imediata inspecção e discussão, presente o votante, deixe de ser secreto o escrutínio como quer o Art. 51 da referida Lei.

E o Mesmo Augusto Senhor, ouvida a Secção do Imperio do Conselho d'Estado, Houve por bem Declarar:

**1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Duvidas.** Que o Juiz de Paz, ainda que mais votado, não pôde presidir á Junta de Qualificação antes de haver prestado juramento, como já foi declarado em Aviso de 25 de Outubro de 1846, o que também procede á respeito da Mesa Parochial, e que n'um e n'outro caso devem ser suspensos os respectivos trabalhos até que a Câmara Municipal se reuna e desfira juramento ao legitimo substituto, devendo-se no caso em que por qualquer motivo não tenha lugar este acto, ou estejão impedidos os quatro Juizes de Paz, recorrer-se ao Juiz de Paz mais visinho, e em falta deste ao legitimo substituto, em conformidade das Leis e ordens em vigor.

**3.<sup>a</sup> Duvida.** Que na falta de algum ou alguns dos Membros da Junta de Qualificação durante os seus trabalhos deve a mesma nomear quem o substitua na fórmula do Art. 29 da Lei de Eleições; e ocorrendo empate na nomeação recorrer-se ha á sorte, segundo está decidido nos Avisos de 10 e 22 de Abril § 4.<sup>o</sup>, e de 20 de Fevereiro do mesmo anno n.<sup>o</sup> 19 § 13.

**4.<sup>a</sup> Duvida.** Que o nomeado para substituir ao Membro da Junta impedido, pôde ser compelli-

do á substituição com a multa do Art. 126 § 5 n.º 2 da Lei , como está declarado no Aviso n.º 140 de 4 de Outubro de 1847 § 4.º

5.<sup>a</sup> Dúvida. Que dado o empate na votação para a imposição da multa , deve prevalecer a decisão favorável ao multado, segundo o princípio geral de Direito.

6.<sup>a</sup> Dúvida. Que o cidadão chamado para substituir ao Membro da Junta impedido deve ceder o lugar á este , quando se apresente, huma vez que a escusa a elle concedida tenha sido temporaria, não porém quando houver sido absoluta, porque nesta hypothese deve-se entender que foi exonerado do cargo para que fora designado , e não somente das funções delle temporariamente, devendo-se assim entender os Avisos de 25 e 26 de Fevereiro , 8, 13, 22 e 26 de Abril de 1847.

7.<sup>a</sup> Dúvida. Que das decisões do Presidente da Mesa Parochial autorisadas pelo Art. 47 da Lei de Eleições nenhum recurso ha, visto que a mesma Lei o não dá.

8.<sup>a</sup> e 9.<sup>a</sup> Dúvidas. Que nos casos figurados nestas duvidas he permittido aos cidadãos, cujos recursos forão attendidos pelo Conselho Municipal ou pela Relação do Districto , requerer ao Presidente da Junta de Qualificação , com os documentos comprobatorios do seu provimento, para os fazer incluir no livro della, devendo o mesmo Presidente para este fim requisitar o livro da qualificação á Camara Municipal, quando já lhe tenha elle sido enviado em virtude do Art. 37 da mesma Lei, não podendo a Mesa Parochial admittir a votar quem não estiver incluido na lista da qualificação , segundo o Art. 50 da dita Lei.

10.<sup>a</sup> Dúvida. Que não podem ser admittidas averiguações e inspecções sobre as cedulas no acto em que os votantes as entregão , devendo-se observar á este respeito o disposto no Aviso n.º 58 de 22 de Março de 1847. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

N.º 36. — FAZENDA. — Em 9 de Fevereiro de 1849. — *Sobre a fórmula porque devem ser passados certificados de lastro.*

Respondo ao Officio desse Consulado Geral, dirigido á Repartição dos Negocios Estrangeiros, com data de 31 de Janeiro do anno proximo findo, e n.º 3, que o final do Art. 458 do Regulamento das Alfandegas, citado por V. Ex., resolve a duvida suscitada no mesmo Officio; porque exige que os certificados de lastro sejam passados da mesma forma, e com as mesmas solemnidades dos manifestos, entre as quaes são essenciaes, a de ser escripto em duplicata, e vir huma das vias fechada, e endereçada ao Inspector da Alfandega. E como, na conformidade do Art. 452 do dito Regulamento, he V. Ex. obrigado a reparar o prejuizo causado pela sua omissão, a tal respeito, cumpre que V. Ex. indemnize os Capitães dos navios, que tiver despachado com huma só via do certificado de lastro, das multas que tiverem pago por essa falta.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. João Pascoe Grenfell.

---

N.º 37. — IMPERIO. — *Sobre duridas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Ma-

gestade o Imperador, com os Offícios de V. Ex. de 10 de Maio e 16 de Novembro de 1847, as seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846.

1.<sup>a</sup> Dúvida. Do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de S. Miguel, pedindo ser esclarecido á respeito da maneira de classificar os cidadãos elegíveis em vista do Art. 53 da citada Lei.

2.<sup>a</sup> Dúvida. Do mesmo Juiz de Paz perguntando como se deve executar o Art. 52 da mesma Lei sobre o numero de Eleitores que deve dar cada Parochia.

3.<sup>a</sup> Dúvida. Do Juiz Municipal Presidente do Conselho Municipal de Recurso da Capital dessa Província, consultando se o dito Conselho procedeo em regra, designando para abertura das suas Sessões, em quanto não houvesse affluencia de recursos, o espaço das 3 ás 5 horas da tarde, em virtude de requisição de hum dos seus Membros o Eleitor mais votado, que não podia comparecer á hora marcada no Edital de convocação do mesmo Conselho, 9 da manhã, por estar ocupado com os trabalhos da Assembléa Provincial de que era Deputado, parecendo á elle Juiz, depois de reflectir sobre esta deliberação, que ella não fora legal, visto que os Tribunaes são obrigados a trabalhar das 9 horas da manhã ás duas da tarde.

4.<sup>a</sup> Dúvida. Do mesmo Juiz Municipal, consultando se não ha nullidade em que aquelle Eleitor funcione sem que para isto obtenha dispensa da dita Assembléa, visto que a Lei proíbe que o Deputado Provincial exerça qualquer emprego publico durante as Sessões da Assembléa.

5.<sup>a</sup> Dúvida. Do Juiz Municipal Presidente do Conselho Municipal de Recurso da Capital, perguntando se o livro das Actas do Conselho deve ser depositado no Archivo da Camara Municipal no

sim de cada Sessão diaria, ou somente depois de encerrados os seus traballios.

6.<sup>a</sup> Duvida. Se o Escrivão de que tratão os Arts. 6.<sup>º</sup> e 7.<sup>º</sup>, combinados com o Art. 13 do Decreto n.<sup>º</sup> 511 de 18 de Março de 1847, he o Membro do Conselho que, em conformidade do Art. 36 da referida Lei de Eleições, houver sido encarregado de escrever as Actas do Conselho.

7.<sup>a</sup> Duvida. Da Camara Municipal da Cidade de São Francisco. Tendo hum cidadão obtido dispensa do cargo de Juiz de Paz por allegar que a sua idade e enfermidades o inhibião de exercer qualquer cargo publico, pelo que deixou a Camara de o convidar, sendo elle o 1.<sup>º</sup> Supplente, para completar o numero de 9 Vereadores, de que ella se devia compor, visto ter sido aquella Povoação elevada á cathegoria de Cidade, consulta esta Camara se deve no em tanto o mesmo cidadão tomar assento, huma vez que se dá por pronto para exercer o cargo de Vereador, por haverem cessado os motivos que derão lugar áquella sua es-  
cusa.

8.<sup>a</sup> Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia da Enseada consulta se, á vista do Aviso de 5 de Dezembro de 1846, deve convocar para organisação da dita Mesa a dous Supplentes de Eleitores, que residem na Freguezia de S. Joaquim de Garopaba, novamente creada.

9.<sup>a</sup> Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Cidade da Laguna, perguntando se a 1.<sup>ª</sup> e 2.<sup>ª</sup> chamada dos votantes deve ser feita no dia da installação da dita Mesa, e se a 3.<sup>ª</sup> no 2.<sup>º</sup> dia em hora designada pelo Presidente da Mesa; e se finda esta 3.<sup>ª</sup> chamada, pôde-se, no mesmo dia em que ella houver lugar, dar principio á apuração das cedulas.

10.<sup>a</sup> Duvida. Do referido Presidente da Mesa Parochial da Enseada, se o Subdelegado, tendo sido encarregado pelo Chefe de Policia da Provin-

cia para se achar presente ao acto da eleição, pôde fazer parte das turmas de Eleitores que tem de compor a mesma Mesa: e quando seja designado para tomar assento na Mesa, que providencia se ha de tomar para que a Povoação não fique sem Autoridade Policial.

11.<sup>a</sup> Duvida. Do mesmo Presidente. Se o Juiz de Paz em exercicio tem alguma ingerencia nos trabalhos eleitoraes.

12.<sup>a</sup> Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Villa de São Miguel. Tendo na qualidade de Subdelegado do Districto demittido o Escrivão do seu Juizo, que tambem serve para o Juizo de Paz, e não havendo no lugar e na occasião outra pessoa de que possa lançar mão, se pôde nomear, nos termos do Art. 30 da Lei Regulamentar das Eleições, para servir na Mesa Eleitoral, a hum individuo que tem 19 annos de idade.

13.<sup>a</sup> Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Villa de São José. Se o Membro da Mesa impedido deve ser substituido na forma determinada pelo Art. 29 da citada Lei, que trata da substituição dos Membros das Juntas de Qualificação, como parece, visto não haver Artigo algum da mesma Lei, nem Decisão do Governo Imperial que providencie este caso.

14.<sup>a</sup> Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Capital da Província. Tendo hum cidadão reclamado contra a admissão de hum votante condenado pelo Juizo Municipal na pena de 6 dias de prisão por crime de desobediencia, de cuja sentença se interpoz appellação: pergunta se não obstante esta circunstancia, e o que dispõe o Art. 53 § 3.<sup>o</sup> da Lei Regulamentar das Eleições, e decisão 6.<sup>a</sup> do Aviso de 31 de Dezembro de 1846 deve o mesmo condenado ser excluido de votar.

E o Mesmo Augusto Senhor, inteirado das decisões proferidas por V. Ex. sobre estas duvidas, Houve por bem Declarar:

4.<sup>a</sup> Dúvida Que acertada foi a decisão de V. Ex. á esta dúvida, declarando que não precisa a Junta de Qualificação ser esclarecida sobre ella, por isso que somente lhe compete conhecer das qualidades dos votantes, e não dos elegíveis, cujas habilitações devem ser apreciadas pelos votantes; a quem deve servir de norma o Art. 53 da Lei Regulamentar de Eleições: e que, dando-se o caso de recahirem votos em individuo que tenha algum defeito, deve a Mesa Parochial limitar-se ao que prescreve o Art. 56 da mesma Lei, como por varias vezes tem sido declarado pelo Governo Imperial.

2.<sup>a</sup> Dúvida. Que foi ella solvida de conformidade com as Decisões Imperiaes, constante dos diversos Avisos expedidos, nos quaes estão preventidas todas as hypotheses figuradas por V. Ex.

3.<sup>a</sup> Dúvida Que não está no arbitrio do Conselho Municipal marcar a hora em que devem começar as suas Sessões, como V. Ex. decidió, devendo-se cumprir á este respeito o que decide o Aviso n.<sup>o</sup> 68 de 13 de Abril de 1847 § 1.<sup>o</sup>

4.<sup>a</sup> Dúvida. Que foi bem resolvida esta dúvida por V. Ex. de conformidade com a decisão do § 1.<sup>o</sup> do Aviso n.<sup>o</sup> 150 de 5 de Dezembro de 1846.

5.<sup>a</sup> Dúvida. Que acertada foi a decisão de V. Ex. sobre esta dúvida, pois que do final do Art. 36 da Lei Regulamentar das Eleições, e do Art. 37, se conclue claramente que o livro das Actas do Conselho Municipal de Recurso deve ser depositado no Archivo da Camara depois de findos os trabalhos do mesmo Conselho.

6.<sup>a</sup> Dúvida. Que a palavra — Escrivão — empregada pelo Decreto n.<sup>o</sup> 511 de 18 de Março de 1847 não se refere ao Membro do Conselho encarregado de escrever as Actas, como V. Ex. entendeo, mas sim ao Escrivão do Juizo Municipal, como está declarado no Aviso n.<sup>o</sup> 114 de 26 de Agosto de 1847, não só porque as Leis assim an-

tigas como modernas, sempre por meio della designão o Official Publico que escreve perante os Juizes; e áquelle Membro do Conselho cabe a de communicação de Secretario, como tambem porque á vista dos serviços que lhe são incumbidos, e das palavras dos Arts. 7 e 13 do referido Decreto que fallão do Cartorio do Escrivão, e da nomeação e juramento de ajudantes do mesmo, he manifesto que não pôde aquella expressão ser applicada senão ao Escrivão do Juizo Municipal; não sendo motivo para que assim senão entenda, o parecer incompetente esse Escrivão para os trabalhos eleitoraes, por a mencionada Lei de Eleições não fallar nelle, como falla do Escrivão do Juizo de Paz no processo da qualificação; por quanto nem sempre as Leis previnem todas as necessidades do serviço publico, ficando o cargo de quem tem de as fazer executar suprir as suas lacunas por meio de huma razoavel applicação das disposições de outras, que podem ser applicadas, como ao presente caso, e em outros muitos da mesma Lei de Eleições, que tem sido providenciadas pelas multiplicadas Decisões do Governo Imperial.

7.<sup>a</sup> Duvida. Que não podia ser excluido do emprego de Vereador o cidadão de que se trata, huma vez que se apresentou para o exercer, e não obteve escusa delle, pois que a Lei não reconhece as escusas previas e geraes, nem autorisa que os motivos apresentados para se ser alliviado de hum cargo se entendão militar á respeito de outro qualquer, sem que haja expressa declaração: não pôde o cidadão ser exonerado de seu cargo publico, depois de nomeado ou eleito, sem que solicite e obtenha escusa delle, nos casos em que isto possa ter lugar.

8.<sup>a</sup> Duvida. Que acertada foi a decisão de V. Ex. quando declarou que os dous Supplentes, que ficárão pertencendo á nova Freguezia de São Joaquim de Garopaba, devião ser convocados para a

organisação da Mesa Parochial da Freguezia da Enseada, á que antes pertencião, não pela razão que V. Ex. dá, de não estarem ainda nomeadas as Autoridades civis, mas porque não estando ainda provida de Parocho aquella Freguezia, como se collige da dita decisão, são elles parochianos da Enseada, para cuja eleição por tanto devem contribuir de conformidade com o principio expendido nos Avisos de 5 de Dezembro de 1846. § 3.<sup>º</sup>, e n.<sup>º</sup> 19 de 20 de Fevereiro de 1847 § 5.<sup>º</sup>, os quaes se concluem o contrario, he porque tratão de Freguezias canonicamente providas de Parocho.

9.<sup>a</sup> Dúvida. Que bem decidiu V. Ex. de conformidade com o Art. 48 da Lei Regulamentar das Eleições, que havendo tempo pôde a 2.<sup>a</sup> chamada dos votantes ser feita no mesmo dia da 1.<sup>a</sup>, pelo rol que na occasião desta se houver formado, e que a 3.<sup>a</sup> deve ser feita no dia imediato áquelle em que houver tido lugar a 2.<sup>a</sup>, em hora designada pelo Presidente da Mesa ao encerrar esta: e que da mesma sorte, se houver tempo, pôde-se dar principio, ou fazer-se a apuração dos votos no dia da ultima chamada, pois que a Lei no Art. 54 não o prohíbe, e he antes conveniente para adiantar os trabalhos.

10.<sup>a</sup> Dúvida. Que he conforme ao que pelo Governo Imperial foi declarado em Aviso de 29 do mez proximo passado, a decisão affirmativa dada por V. Ex. sobre esta dúvida, pois que não ha incompatibilidade em que o Subdelegado faça parte da Mesa Parochial, devendo quando isto succeda passar a jurisdição ao seu legitimo substituto, pelos motivos expressados nos mesmos Avisos.

11.<sup>a</sup> Dúvida. Que bem decidido foi por V. Ex. que ao Juiz de Paz em exercicio somente compete prestar os esclarecimentos que delle forem exigidos, pois que a Lei não lhe dá nenhuma outra ingerencia nos trabalhos eleitoraes.

12.<sup>a</sup> Dúvida. Que acertada foi a decisão de V.

Ex., declarando que não podia ser nomeado Escrivão hum individuo de 19 annos, pois que o Art. 44 do Código do Processo e 43 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842 exigem a idade de 21 annos para se poder servir este Ofício, cumprindo acrescentar que foi illegal a decisão dada pelo Subdelegado, do Escrivão do seu Juizo, pois que segundo o Art. 44 do referido Regulamento os Subdelegados somente tem jurisdição para suspender o Escrivão, cuja demissão he da attribuição dos Delegados.

13.<sup>a</sup> Duvida. Que ordenando o Art. 41 da Lei Regulamentar das Eleições, que as Mesas Parochiaes sejam organisadas segundo o disposto nos Arts. 4.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup> para as Juntas de Qualificação, he consequente que tambem tenha applicação ás mesmas Mesas a providencia adoptada pelo Art. 29 para a substituição dos seus Membros, como bem entendeo V. Ex.

14.<sup>a</sup> Duvida finalmente, que não foi bem decidida por V. Ex. a ultima duvida, em vista do que se expedio no Aviso de 30 do mez proximo passado. O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre. — Sr. Presidente do Provincia de Santa Catharina.

---

N.<sup>o</sup> 38. — FAZENDA. — Em 14 de Fevereiro de 1849. — *Declarando de quando se deve contur o prazo, para o recurso das decisões das Thesourarius para o Tribunal do Thesouro.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, em resposta ao Ofício do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Maranhão n.<sup>o</sup> 43 de 25 de Maio do anno passado, com o qual trouxe ao conhecimento

mento do Thesouro o requerimento que Antonio Joaquim de Araujo Guimarães e Sobrinhos, consignatarios do Brigue Portuguez — Laia — lhe dirigirão, por se negar o recurso para o Tribunal do Thesouro, da decisão da mesma Thesouraria, proferida em requerimento de José de Abreu, Capitão do mesmo Brigue, como apresentado fóra de tempo; declara ao dito Sr. Inspector, que não se tendo expedido por circular a declaração feita na segunda parte da ordem de 22 de Novembro de 1843, a respeito da maneira de dar por publicadas as decisões das Thesourarias das Províncias, em recursos de partes, como era preciso para ser geral o seu conhecimento e execução, não houve razão da parte da Thesouraria em haver por perempto o recurso do Supplicante, por ser passado o prazo dos 15 dias marcados no Regulamento, contados da data do despacho, em virtude da sobredita ordem, e não da data da intimação como até então estava em prática na Província; pelo que deve o dito Sr. Inspector admittir o recurso interposto, logo que o despacho for intimado; e que para delle se conhecer, preciso he que venham os papéis relativos ao dito processo.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Fevereiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

*Ordem a que se refere a outra acima.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista do Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia de 15 de Setembro deste anno, sobre n.º 203, informando sobre o recurso que ao Thesouro dirigi Domingos Gomes Bello, das decisões do Inspector da Alfandega da dita Província, sobre o procedimento com elle havido pela falta de declaração de hum volume, no manifesto da Barca Franceza — Ceres, — e descaminho do dito

volume na occasião da conferencia; declara ao mesmo Sr. Inspector, que bém julgado foi confirmando a decisão do Inspector da Alfandega, por que o Supplicante não tem razão; e quando a tivesse, de nada lhe valeria, porque o seu recurso da decisão da Thesouraria não foi interposto dentro do prazo legal, nem para a Autoridade competente, que he o Sr. Presidente da Província, antes de recorrer ao Thesouro; e por tanto, não pôde o Tribunal tomar conhecimento delle.

Por esta occasião cumpre advertir ao mesmo Sr. Inspector, que he irregular o mandar elle intimar as partes, as decisões que der sobre taes recursos; bastando publicar no Livro da porta a remessa dellas para a Alfandega, onde devem ser publicadas, e na conformidade do Decreto de 18 de Janeiro de 1842, interpostos os recursos legaes.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Novembro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 39 — Em 14 de Fevereiro de 1849. — Só devem ser admittidas as certidões das Alfandegas, para prova da importação dos generos despachados por baldeação ou reexportação.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução á duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia em Officio de 9 de Junho do anno findo, n.º 102, relativa a dever-se ou não admittir os simples e exclusivos certificados dos Consules Brasileiros, nos portos estrangeiros onde houver Alfandegas, para justificarem a importação dos generos despachados no Imperio por baldeação ou reexportação, declara ao mesmo Sr. Inspector, que á face da expressa disposição do § 1.º do Art. 240 do Regulamento das Alfandegas,

de nenhum modo deve admittir simplesmente os referidos certificados, sem a certidão da Alfandega importadora; não só porque semelhante prática seria contraria ao que no citado Artigo se determina, como daria lugar a eminentes riscos de fraude.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Fevereiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 40. — Em 17 de Fevereiro de 1849. — *Permitte o recurso no caso de proibição de entrada na Alfandega, conforme o Art. 86 do Regulamento, e determina a alçada dos Inspectores para decisão definitiva dos processos de apprehensão.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta de 10 do corrente, sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, declara: 1.º, que no caso de proibição de entrada na Alfandega, de que trata o Art. 86 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, tem lugar o recurso para a Autoridade superior, por isso que, embora o dito Regulamento o não conceda expresamente, basta que o não proiba para dar-se esta intelligencia; e 2.º, que a avaliação ordenada pelo Art. 284 do citado Regulamento regula a alçada do Inspector da Alfandega, conforme o Art. 285, na generalidade dos casos em que a arrematação só pôde ter lugar depois da decisão definitiva em ultima instância, e não nos casos excepcionaes de mercadorias sujeitas a corrupção, em que a arrematação á porta da Alfandega deve fazer-se logo, na forma do Art. 291, e pôr ella regular-se, se pôde ser admittido, ou deve ser denegado o recurso.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Fevereiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 41. — JUSTIÇA. — Aviso de 17 de Fevereiro de 1849. — *Ao Presidente da Província da Bahia, ordenando que os Escrivães de appellações daquelle Relação observem no traslado dos autos a pratica seguida pelos Escrivães do Imperio.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 17 de Fevereiro de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o seu Ofício de 4 de Dezembro de 1846 servindo de informação ao requerimento dos Escrivães de appellações da Relação dessa Província, que se queixavão de se haver mandado por hum despacho do Presidente daquelle Tribunal extrahir apenas o traslado do que se processara na 2.<sup>a</sup> Instancia, e não de todo o processado, no caso de se haver interposto o recurso de Revista, a despeito da constante pratica das outras Relações, e mesmo dessa até a data desse despacho, e das terminantes disposições da Lei de 10 de Setembro de 1828 Artigo 10, e Resolução de 20 de Dezembro de 1830 Artigos 23, 24, 25, 26 e 39; e o Mesmo Augusto Senhor Conformando-se com o Parecer dessa Presidencia, do Conselheiro Procurador da Coroa, e da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Houve por bem, por Sua immediata Resolução datada de hoje, Ordenar que os Escrivães de Appellações da Relação da Bahia observem no traslado dos autos a pratica seguida pelos Escrivães das outras Relações do Imperio, e que era seguida nessa Província antes do despacho proferido pelo Presidente dessa Relação em 6 de Outubro de 1841.

Deos Guarde a V. Ex. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

N.º 42. — FAZENDA. — Em 22 de Fevereiro de 1849. — *As nomeações dos Inspectores de Quartirões não pagão Sello, salvo o de documento, sendo como tais apresentados. Póde-se pagar o Sello dos Títulos depois de prestado o juramento, mas antes da posse do emprego.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução a duvidas suscitadas a respeito do imposto do Sello, declara: 1.º, que não estando as nomeações de Inspectores de Quartirões compreendidas em Artigo algum do Regulamento de 26 de Abril de 1844, e nem na Lei do Orçamento de 1845, que alterou a do Sello, não são elles sujeitas a Sello; e só pagão o de 160 réis do Artigo 20 do Regulamento, quando produzidas como documento, do mesmo modo que as Patentes dos Officiaes da Guarda Nacional, que tambem não forão nelle comprehendidas; e 2.º, que validamente se pôde pagar o Sello de quacsquer titulos de nomeações, que não transitão pela Chancellaria, nem tem assentamento em folha, ainda depois de prestado o juramento, mas antes da posse e exercicio do nomeado.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Fevereiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 43. — Em 23 de Fevereiro de 1849. — *Não se admitté o desconto de ordenados ou soldos, para pagamento de alcances de Collectores.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução aos seguintes quisitos sobre que consultâ em seu Officio n.º 48 de 31 de Junho ultimo o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas

Geraes: 1.º, se a hum Empregado de Repartição extinta aposentado, que foi Collector, e se acha alcançado para com a Fazenda, pôde mandar descontar para abono do alcance, alguma parte do ordenado que o dito Empregado recebe pelos cofres da Thesouraria, ou se todo; e 2.º, se pôde proceder da mesma maneira a respeito de hum Oficial de 1.ª Linha reformado, que igualmente, sendo Collector, está alcançado; responde negativamente a ambos elles, porque, sendo prohibido por Direito fazer penhoras e execuções em soldos militares, e ordenados e emolumentos de Empregados de Justiça ou Fazenda, não obsta que os militares sejam reformados, e os Empregados aposentados, ou de Repartições extintas, com os seus respectivos vencimentos.

Theouro Publico Nacional em 23 de Fevereiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 44. — Em 24 de Fevereiro de 1849. — *Estabelecendo a fórmula de proceder nos despachos de animaes, para gozarem do beneficio da Tarifa.*

O Sr. Inspector da Alfandega mande restituir a Thoman Weber e Companhia a diferença nos direitos de consumo, que pagárao pela importação de 11 cavallos do Cabo da Boa Esperança; por terem provado, com documentos, serem os ditos animaes de raça nova e util; estabelecendo-se porém d'ora em diante como regra nos despachos desta natureza, as formalidades exigidas para as machinas, quando se pretender gozar de beneficio concedido pela Tarifa.

Rio em 24 de Fevereiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.<sup>o</sup> 45. — Em 26 de Fevereiro de 1849. — Quando se dá conta da arrematação de qualquer ramo das Rendas Publicas, deve se remetter copias das condições dos contractos ao Thesouro, e exposição da idoneidade dos arrematantes, e seus fiadores.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará de 19 de Abril do anno proximo findo, n.<sup>o</sup> 30, que por esta vez são approvadas as arrematações de Rendas, de que trata o dito Officio; mas que d'ora em diante as participações de semelhantes arrematações, devem vir sempre acompanhadas das condições, e respectivos termos, e de huma exposição da idoneidade dos arrematantes, e seus fiadores.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Fevereiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.<sup>o</sup> 46. — Em 26 de Fevereiro de 1849. — Sobre pagamento de direitos de sizalha de cobre reembarcada.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará n.<sup>o</sup> 69 de 20 de Novembro do anno proximo passado, que a moeda de cobre falsa apprehendida pelo Guarda da Alfandega dessa Provincia Antonio Macario da Silva, e que pela Ordem do Thesouro de 28 de Novembro de 1834 se mandou entregar, cortada, ao mesmo Guarda, quando elle obtivesse sentença de adjudicação, deve pagar os dircitos de entrada para consumo, como sizalha de cobre, no caso

de se haver entregado ao Guarda apprehensor, ou os de reexportação, no caso de ter reembarcado do deposito com destino a porto estrangeiro; e que o pagamento de huns ou outros direitos, deve regular-se pela Tarifa existente na data do despacho de sahida.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Fevereiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 47. — Em 26 Fevereiro de 1849. — *Hum estrangeiro pôde ser arrematante, ou socio na arrematação de qualquer ramo das Rendas Publicas.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondo ao Officio de V. Ex., sob n.º 14, com data de 21 de Agosto do anno proximo passado, pedindo solução á duvida suscitada — se hum estrangeiro pôde arrecadar direitos Nacionaes, como socio de qualquer arrematante —, que bem entendeo o Procurador Fiscal da Thesouraria dessa Provincia, sendo de parecer que a arrematação, que a Lei manda fazer de certos ramos da Renda Publica, he hum verdadeiro contracto de compra e venda, que está inteiramente no dominio da jurisprudencia civil; e que os estrangeiros, que indubitablemente gozão de direitos civis, podem por si ou de sociedade com os Nacionaes, concorrer a semelhantes arrematações, e celebrar com a Fazenda os respectivos contractos, em virtude dos quaes elles vem a gozar de todos os direitos, accões, e privilegios que dímanão dos mesmos contractos, e que por Lei são outorgados.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.º 48. — Em 26 Fevereiro de 1849. — Determinando como devem proceder os vigias das Alfandegas, nas apprehensões.

O Sr. Inspector da Alfandega fique na inteligencia de que, para evitar de futuro conflictos semelhantes aos de que deo conta em 7 de Dezembro, e 8 de Janeiro ultimos, deve pôr em execucao as seguintes disposições:

1.<sup>a</sup> As mercadorias apprehendidas pelos vigias em acto de desembarque, serão por elles levadas em continente, com os extraviadores, á presençā do Inspector; e as feitas em acto de embarque, á do Administrador do Consulado.

2.<sup>a</sup> Se aquelle dos ditos Chefes a que for levada a apprehensão, reconhecer que ella lhe não compete, pela natureza do objecto apprehendido, assim o declarará ao apprehensor, e este a levará logo ao Chefe competente.

3.<sup>a</sup> Sendo feita a apprehensão em horas, que não estiverem abertas as Repartições, os vigias levaram a mercadoria, e os extraviadores, á Barca de vigia mais proxima; e ahi os deixarão em deposito, declarando ao Commandante da barca se fizerão a apprehensão em acto de embarque, ou de desembarque, e cobrando delle recibo.

4.<sup>a</sup> Se os vigias não comparecerem a bordo da Barca no dia seguinte, á hora em que começa o expediente das Repartições, para conduzirem a ellas a apprehensão, o Commandante da Barca a remetterá com parte sua ao Chefe competente.

5.<sup>a</sup> São escusadas as partes por escripto ao Guarda Mór, e Inspector da Alfandega, e ao Administrador do Consulado, com que os vigias costumão acompanhar as apprehensões; pois que na conformidade do Art. 284 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 devem elles acompanhar em pessoa a apprehensão, e fazer verbalmente as declarações legaes e necessarias, que delles exigir o

Chefe respectivo, que as mandará escrever no Termo da apprehensão.

6.<sup>a</sup> Pelo que toca aos objectos apprehendidos, cujo conhecimento não pertencer á Alfandega e Consulado, como ouro em pó, cartas, e gado do paiz sujeito a direitos de entrada na Cidade, os vigias os levarão aos Chefes das Repartições a que pertencerem, ou os depositarão nos lugares que se achão determinados; seguindo, quanto ao mais, o disposto nos Artigos antecedentes.

Rio em 26 de Fevereiro de 1849.— Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>o</sup> 49. — Em 26 de Fevereiro de 1849. — *Sobre o pagamento do juro annual de 9 por cento a que ficão sujeitos os Thesoureiros, Collectores, ou outros quaesquer Empregados ou pessoas a cujo cargo estejão dinheiros publicos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Sergipe de 19 de Dezembro do anno passado, n.<sup>o</sup> 47, tratando da execução do Artigo 43 da Lei n.<sup>o</sup> 514 de 28 de Outubro do anno passado, que apenas reconhecido e liquidado o alcance dos Thesoureiros, Collectores, ou outros quaesquer Empregados, ou pessoas a cujo cargo estejão dinheiros publicos, ficão elles obrigados ao juro annual de 9 por cento na forma do sobredito Artigo, ainda quando seja a cobrança extrajudicialmente feita; e que da data da publicação da Lei, tem a Fazenda Nacional o direito de exigir dos alcançados o dito juro, das dividas que ainda não tiverem pago; cumprindo porém que os responsaveis, nos casos da Lei, contra quem se tenhão promovido as execuções, antes da sua

promulgação, com ou sem juros, somente sejam obrigados ao pagamento dos 9 por cento, quando, sendo intimados para fazer o integral pagamento da importancia das ditas execuções, o não effectuarem no prazo de hum mez.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Fevereiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 50.— IMPERIO. — *Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador á quem foi presente o Officio de V. Ex. de 25 do mez proximo passado, consultando o que lhe cumpre fazer, se algumas das Juntas de Qualificação tiverem sido presididas pelo Juiz de Paz do presente quadriennio, como V. Ex. espera que aconteça.

Manda declarar que, no caso de que isto se dê, quando a convocação dos Membros, que devem compor as Juntas, tenha sido feita em tempo competente pelo Juiz de Paz do quadriennio passado, em conformidade do que dispõe o Art. 4.º da Lei Regulamentar das Eleições, deve V. Ex. haver por nulla a qualificação á que se tiver procedido com huma tal Junta, por força do Art. 110 da mesma Lei, e ordenar que se reuna outra Junta, a qual porém deve ser convocada pelo Juiz do quadriennio actual, e por elle presidida, pois que o do quadriennio findo só era competente para a convocação feita no tempo prescripto pelo citado Art. 4.º, visto á este tempo não estarem em exercicio os Juizes de Paz eleitos para o novo quadriennio: d'aqui se deduz que deve prevale-

cer a qualificação que for presidida pelo Juiz de Paz deste quadriennio, huma vez que a convocação dos Eleitores e Suplentes para a organisação da Junta, não havendo tido lugar no tempo proprio por qualquer inconveniente que occorresse, como em alguns lugares tem succedido, haja sido feita depois de terem entrado em exercicio os novos Juizes de Paz, por isso que o preceito do final do Art. 110 referido he tão somente applicavel á hypothese que elle presupõe no mencionado Art. 4.<sup>a</sup> de ser feita a convocação hum mez antes da 3.<sup>a</sup> Dominga de Janeiro.

Deos Gurade a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

---

N.<sup>o</sup> 51. — JUSTIÇA. — Aviso de 27 de Fevereiro de 1849. — *Declarando que em vista do Art. 100 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, não deve paralysar-se o andamento de processos crimes por falta de pagamento de Sello e preparo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justisça em 27 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Manda S. M. o Imperador por esta Secretaria d'Estado, Declarar a V. Ex., em resposta ao seu Officio de 23 do corrente, informando o requerimento de Miguel Roger, que he inadmissivel paralysar-se o andamento de processos crimes, por falta de pagamento de Sello e preparo; por quanto o Art. 100 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 expressamente determina que o julgamento tenha lugar independente desses requisitos, permitindo que tal pagamento se possa verificar depois do sobredito julgamento.

Deos Guarde a V. Ex. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

N.º 52. — FAZENDA. — Em 27 de Fevereiro de 1849. A bordo dos navios em descarga não he permitido ir alguém, sem permissão do Inspector da Alfandega na fórmula do Art. 135 do Regulamento.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, em resposta ao Ofício do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Maranhão n.º 69 de 9 de Setembro do anno proximo passado, que trata do facto ocorrido, de ter o Capitão do Porto dessa Província mandado, em diligencia do Serviço Público, hum de seus escáleres a bordo da Barca Ingleza — Ann — que se achava á descarga, sem que precedesse autorisação do Inspector da Alfandega, julgando-se para isso autorizado pelo Art. 37 do Regulamento n.º 447 de 19 de Maio de 1846; declara ao mesmo Sr. Inspector: 1.º, que acertada he á intelligencia que dá aos Regulamentos das Alfandegas, e das Capitanias dos Portos, segundo a qual entendo haver transgressão do Art. 135 do de 22 de Junho de 1836, no acto de que deo conta; e que nesta conformidade foi expedido o Aviso de 29 de Novembro do anno passado, dirigido ao Ministerio da Marinha, em que se mostrou ser erronea a opinião do Capitão do Porto, quando pretendeo sustentar, em defesa do seu procedimento, que lhe pertence, independente de permissão do Inspector da Alfandega, mandar atraçar os seus escáleres aos barcos mercantes em descarga, e entrar nelles a tripulação para cumprir ordens suas, relativas á polícia do porto, embora allegasse que, da dependencia daquelle permisão podem resultar danos irreparaveis, em caso de incendio, agua aberta, &c.; por quanto, para tales accidentes não he ella precisa, como bem prevenio o Art. 145 § 3.º do Regulamento das Alfandegas citado; e 2.º que não tem lugar fazer-

se effectiva a imposição da multa aos individuos do escaler da Capitania do Porto, que atracárao á dita Barca; por isso que elles procederão em virtude, e na conformidade da ordem que tiverão do Capitão do Porto, a que são subordinados, a quem lhes cumpria obedecer, e que seria o responsável se não estivesse demonstrado que tal ordem dera, na boa fé de ser de sua attribuição, no desempenho de seus deveres.

Thesouro Publico Nacional em 27 de Fevereiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 53. Em 28 de Fevereiro de 1849. — *Sobre o formulario das ordens dos Presidentes aos Inspectores de Thesourarias, e a respeito das saídas destes para inspecionar as Repartiçãoes de Fazenda fóra das Capitaes.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondo ao seu Officio n.º 7 de 6 de Abril ultimo, que a questão sobre o formulario das ordens de V. Ex. ao Inspector da Thesouraria está resolvida a favor da opinião deste no Aviso de 26 de Agosto de 1845, e circular a que o mesmo Aviso se refere.

Quanto á saída do Inspector para inspecionar as Repartiçãoes de Fazenda fóra da Capital, não lhe deve ser permitida se a distancia for tal, que o prive de exercer as suas funcções na Thesouraria, donde pôde com mais utilidade da Fazenda, exercer a inspecção que lhe incumbe o § 3.º do Art. 53 da Lei de 4 de Outubro de 1834. A faculdade ampla de sahirem os Inspectores da Capital, he huma porta aberta a abusos, principalmente se tiverem ajudas de custo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Província de Goyaz.

N.º 54. — Em 28 de Fevereiro de 1849. — *Modo de pagar as commissões aos Empregados do Juizo dos Feitos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio N.º 72 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes de 12 de Dezembro ultimo, que a intenção da ordem de 11 de Julho de 1845, e dos pareceres donde ella se extrahio, foi, e assim se entendeo no Municipio da Corte, que se pagassem as commissões ao Juizo dos Feitos ao passo, que fossem entrando para os cofres Publicos as quantias arrecadadas por conta das execuções, pois que alguns Juizes pertendêrão tira-las anticipadamente, da totalidade da dívida ajuizada, logo que entrassem com a primeira parcela por conta; mas como o enunciado da citada ordem, de conformidade com o parecer fiscal, deu lugar a entender-se que só depois de totalmente embolsada a Fazenda Nacional de huma dívida tinha o Juizo direito a receber a porcentagem della, intelligencia de que com razão se queixa o Escrivão dos Feitos da dita Provincia, declara que os Empregados do Juizo dos Feitos, na fórmula da Lei, tem direito a haver as commissões estabelecidas de quaesquer quantias das dívidas fiscaes, que por sua diligencia se arrecadarem, e entrarem nos respectivos cofres, ainda que por elles se não effictue o inteiro pagamento, e extincção das execuções, observando-se a respeito daquellas quantias, que se arrecadarem de letras provenientes de concessões de pagamentos a prazos, depois de feitas as penhoras, ou sequestros, o disposto na Ordém de 9 de Dezembro de 1847, que mandou deduzir metade da porcentagem a favor do Juizo, a qual deve-rá tambem pagar-se quando se cobrarem as letras.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Fevereiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

---

## COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12. CADERNO 3.<sup>o</sup>

---

**N.<sup>o</sup> 55. — FAZENDA.** — Em 2 de Março de 1849.

*Os Empregados das Alfandegas tem direito á porcentagem de todo o rendimento, cessando a separação dos vinte por cento de que não se deduzia porcentagem.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara que, na conformidade do Artigo 47 da Lei N.<sup>o</sup> 514 de 28 de Outubro do anno proximo findo, os Empregados das Alfandegas tem direito á porcentagem na importancia da arrecadação destas, desde a publicação da Lei nas Províncias respectivas; cessando a separação dos vinte por cento, de que se não deduzia porcentagem. Thesouro Publico Nacional em 2 de Março de 1849.— Joaquim José Rodrigues Torres.

---

**N.<sup>o</sup> 56. — Em 2 de Março de 1849.** — *Como se devem executar os Artigos 43 e 50 da Lei n.<sup>o</sup> 514 de 28 de Outubro de 1848.*

Em solução ás seguintes duvidas, suscitadas sobre a intelligencia, e execução dos Artigos 43 e 50 da Lei N.<sup>o</sup> 514 de 28 de Outubro do anno passado : 1.<sup>a</sup>, se a disposição do Artigo 43 he extensiva aos alcances verificados antes da promulgação

da Lei , ou se sómente he applicavel aos que se verificarem depois: 2.<sup>a</sup>, se os fiadores, que as Leis reputão socios, estão tambem sujeitos ao pagamento do juro annual de 9 por cento: 3.<sup>a</sup>, se nas habilitações exigidas por Lei, por exemplo a do herdeiro ou cessionario do credor da Fazenda Publica , deve esta pagar as custas: 4.<sup>a</sup>, se o pagamento das custas pela Fazenda Nacional se ha de fazer nos proprios autos, ou em virtude de sentença; e 5.<sup>a</sup> se nas execuções vivas, que estavão em andamento antes da promulgação da Lei , tambem ficão supprimidas as porcentagens de que fala o Artigo 50: tenho a declarar a Vm. , quanto a 1.<sup>a</sup>, que da data da publicação da Lei tem a Fazenda Nacional o direito de exigir dos alcançados o juro de 9 por cento das dividas, que ainda não tiverem sido pagas; cumprindo porém que os responsaveis , nos casos da Lei, contra quem se tenhão promovido as execuções antes da sua promulgação , com ou sem juros, sómente sejão obrigados ao pagamento dos 9 por cento quando sendo intimados para fazer o integral pagamento da importancia das ditas execuções, o não effectuarem no prazo de hum mez. Quanto á 2.<sup>a</sup>, que os fiadores, que d'ora em diante assegarem obrigações e responsabilidades das mencionadas no referido Art. 43, ficarão sujeitos ao pagamento desse juro de 9 por cento; mas que a respeito dos fiadores de obrigações e responsabilidades contrahidas antes da promulgação da Lei se deverá observar o mesmo que fica dito a respeito dos principaes responsaveis. Quanto á 3.<sup>a</sup>, que dos processos de habilitações exigidas por Lei, nos casos de , trata o Alvará de 28 de Junho de 1808 , Titulo 7.<sup>º</sup> § 1.<sup>º</sup>, comprehendidas as dos herdeiros cessionarios de quaesquer credores da Fazenda mencionadas no Artigo 6.<sup>º</sup> § 8.<sup>º</sup> da Lei de 4 de Outubro de 1831, não deve pagar custas a Fazenda Nacional ; porque esses processos não

são comprehendidos na denominação de — demandas — de que falla a Lei; e são objectos de jurisdição voluntaria, cujas despezas e custas são todas a cargo de quem requer, e promove. Quanto á 4.<sup>a</sup>, que nas custas de demandas, em que decahir a Fazenda Nacional, se deverão comprehender as que as partes fizerem na extracção das sentenças do processo, que lhes são necessarias para se haverem as decisões judiciaes por passadas em julgado, e poderem ter execução. Quanto a 5.<sup>a</sup> finalmente, que a decretada suppressão comprehende as execuções, que ao tempo da sua promulgação se achavão pendentes, qualquer que fosse o estado dellas, sem que nisto se considere effeito retroactivo da Lei.

Deos Guarde à Vm. Paço em 2 de Março de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Procurador dos Feitos da Fazenda.

---

N.<sup>o</sup> 57. — MARINHA. — Aviso de 2 Março de 1849. — *Designando a maneira por que deve ser feita a escripturação das Officinas do Arsenal de Marinha da Córte.*

Sua Magestade o Imperador, conformando-Se com o que Vm. expendera em Officio n.<sup>o</sup> 304 de 24 do mez proximo preterito, Determina que a escripturação da receita e despeza das Officinas do Arsenal da Marinha da Córte seja feita á medida que se forem apresentando os respectivos documentos, sem haver o fecho mensalmente; e que nos fins dos annos financeiros, ou todas as vezes que se quizer saber do estado das mesmas, se proceda aos competentes inventarios, para então fecharem-se as contas á vista dellos; ficando unicamente nesta parte alterado o systema de escripturação em vigor: o que communico a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. Paço em 2 de Março de  
1849. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. —  
Sr. Antonio José da Silva.

---

N.º 58. — JUSTIÇA. — Aviso de 5 de Março de  
1849. — Que regula a maneira por que devem  
ser observadas as licenças concedidas aos Em-  
pregados Civis, pertencentes ao Ministerio dos  
Negocios da Justiça.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da  
Justiça em 5 de Março de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo expresso na Lei de  
24 de Outubro de 1832, Art. 93, que aos Em-  
pregados Civis não se possão dar licenças com o  
ordenado inteiro se não por motivo de molestias,  
e ainda assim só até seis meses: rogo a V. Ex. se  
sirva expedir suas ordens para que a nenhum Em-  
pregado Civil d'esta Repartição licenciado, se pa-  
gue mais de meio ordenado além de seis meses,  
contado o tempo concedido pelos Presidentes de  
Provincia, ou por quaesquer outras Autoridades,  
não obstante qualquer ordem ou titulo, que apre-  
sente. Huma nova licença com mais de meio or-  
denado só se deverá cumprir depois que tiver de-  
corrido hum anno contado do termo da ultima  
licença, ainda quando esse acabasse sem vencimen-  
tos. Com esta decisão vai resolvida a duvida da  
Thesouraria da Provincia do Pará, que V. Ex. se  
dignou comunicar-me em Aviso de 3 do corrente.

Deos Guarde a V. Ex. — Euvaldo de Queiroz  
Coutinho Mattoso Camara. — sr. Joaquim José  
Rodrigues Torres.

N.<sup>o</sup> 59. — Aviso de 5 de Março de 1849. — *Ao Presidente da Província do Piauhy, declarando que a duvida, por elle proposta, sobre os efeitos da pronuncia, nos crimes de responsabilidade, acha-se resolvida no Aviso de 11 de Julho de 1842, n.<sup>o</sup> 76.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 5 de Março de 1849.

Illm. e Exm. Sr.— Respondendo ao seu Ofício de 21 de Julho de 1848, n.<sup>o</sup> 5, cumpre-me declarar-lhe que a duvida por V. Ex. proposta está resolvida no Aviso de 11 de Julho de 1842, n.<sup>o</sup> 76, o qual sendo posterior ao Regulamento n.<sup>o</sup> 120 de 31 de Janeiro de 1842, tem toda a applicação á hypothese actual.

Nem obsta que os recursos interpostos do despacho de não pronuncia não tenham efeito suspensivo, porque quando o Presidente suspende, e manda responsabilisar, não he a suspensão efeito do processo, aliás dar-se-ia o absurdo de existir o efeito antes da causa; ella he hum acto anterior, a que foi estranho o Juiz processante, e que por consequencia deve existir em quanto não fendar por sentença passada em julgado o processo de responsabilidade.

Assim convém que V. Ex. faça guardar o que juridicamente dispoz o citado Aviso de 11 de Julho de 1842.

Deos Guarde a V. Ex. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.— Sr. Presidente da Província do Piauhy.

N.º 60. — Aviso de 5 de Março de 1849. — Ordena que continue a pratica de nomear-se, mediante fiança, Depositarios Publicos, mas unicamente nos lugares em que se fizer sentir sua necessidade; e declara que são objecto de deposito publico somente as peças de ouro, prata, e outros metais de valor, e as pedras preciosas.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 5 de Março de 1849.

Illm. e Exm. Sr.— Respondendo ao seu Officio de 24 de Janeiro, em que V. Ex. expõe a duvida, que tem, sobre a legalidade da pratica até agora seguida pelo Governo Imperial, e pelos Presidentes de Provincia, de nomearem Depositarios Publicos, mediante fiança; cumpre-me declarar-lhe para seu conhecimento e execução, que S. M. o Imperador, a quem fiz presente o seu Officio, depois de ouvir a Secção respectiva do Conselho d'Estado, e de acordo com o seu parecer: Houve por bem, e por Sua immediata Resolução de 4 de Março corrente, Ordenar que continue a pratica de se nomearem, mediante fiança, Depositarios Publicos, mas unicamente nos lugares em que se fizer sentir sua necessidade, e com a declaração de serem objectos de deposito publico somente as peças de ouro, prata, e outros metais de valor, e as pedras preciosas, podendo ficar em depositos particulares, à convenção das partes e arbitrio do Juiz, os outros moveis, como determina expressamente a Lei de 17 de Julho de 1778 na parte explicativa das de 21 de Maio de 1754 e 20 de Julho de 1774, à que se refere o § 28 da de 25 de Agosto do mesmo anno; por quanto os lugares de Depositario Publico se achão creados por esta Lei de 25 de Agosto de 1774 no § 28 nas palavras — em todas as mais Cidades, Villas, e Lugares... onde não

Tenho ainda Mandado estabelecer depositos publicos. — Nem o contrario se pôde deduzir de se determinar ahi, que sejam escolhidos pelas Camaras, não só porque essa escolha lhes competia provisoriamente, e só em quanto o Governo não tinha e ainda mandado estabelecer deposito publico » mas porque huma vez criado por Lei o lugar, só outra o podia abolir; e se pela do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1828 não foi conferida ás novas Camaras Municipaes essa faculdade provisoria, que tinham as antigas de nomear os Depositarios, nada mais se fez do que deixar ao Governo o direito, que tinha de os estabelecer, no que se foi de acordo com o disposto na Constituição Art. 102 § 4.<sup>º</sup>

Deos Guarde a V. Ex. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

---

N.<sup>º</sup> 61. — Aviso de 6 de Março de 1849. — *Ao Conselheiro Presidente da Relação da Corte, determinando que sejam entregues ás partes que os requererem, para intentar nova Acção, todos os documentos originaes juntos a processos declarados nulos, huma vez que fiquem annexados a tacs processos os respectivos trasladados, pagos pelas pessoas que requererem os documentos originaes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 6 de Março de 1849.

Havendo Sua Magestade o Imperador por bem, que sejam entregues ás partes que os requererem para intentar nova Acção, todos os documentos originaes juntos a processos declarados nulos, huma vez que em substituição desses documentos fiquem annexados a tacs processos os res-

pectivos traslados, pagos pelos que requererem a entrega dos documentos orginaes: assim o comunico a V. S. para sua intelligencia e devida execucao.

Deos Guarde a V. S. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Manoel Iguacio Cavalcanti de Lacerda.

---

N.º 62. — GUERRA. — Circular de 8 de Março de 1849. — *Aos Presidentes de Provincias esclarecendo a duvida suscitada ácerca da etape concedida aos Officiaes do Exercito.*

Iilm. e Exm. Sr. — Tendo-se suscitado algumas duvidas a respeito do abono da etape concedida em tempo de paz á Officialidade dos Corpos do Exercito, pelo Art. 6.º § 15 da Lei de 28 de Outubro de 1848; tenho a declarar a V. Ex. para seu conhecimento: 1.º, que tem direito a etape os Officiaes do Estado Maior, e de Engenheiros empregados em Repartições Civis, com tanto que sejam em serviço militar, e bem assim os dos Depositos de recrutadas: 2.º, que não tem a ella direito os dos Corpos fixos, e aquelles que estiverem empregados nos Arsenaes, Armazens de Artigos bellicos, Fortalezas, Corpos ou Companhias de Artifices, Hospitaes, Asylos de Invalidos e Fabricas: 3.º finalmente, que fica em vigor o que ácerca deste objecto dispõe o Aviso circular de 5 de Dezembro de 1848.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Março de 1849. — Manoel Filizardi de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincie de....

*A circular de 5 de Dezembro de 1848 a que se refere o presente Aviso, he a seguinte*

Ilm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. para sua intelligencia, que a contar da data da publicação da Lei do Orçamento vigente, he concedida aos Secretarios de todos os Corpos do Exercito a gratificação mensal de quatro mil réis, e semelhantemente a etapa em tempo de paz á Officialidade dos Corpos do Exercito, conforme o que dispõe o Art. 6.<sup>º</sup> § 15 da citada Lei; devendo-se para este fim observar o seguinte: 1.<sup>º</sup>, que tem direito a etapa todos os Officiaes que perceberem a gratificação addicional, excepto os dos Corpos fixos, á quem se abonará unicamente quando destacarem para fóra de suas respectivas Províncias: 2.<sup>º</sup>, que este abono será feito pelo valor fixado semestralmente para as praças de pret: 3.<sup>º</sup> finalmente, que a ração de vinho será addicionada unicamente quando os Corpos se acharem em exercícios, nos termos da Lei de 24 de Setembro de 1828.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1848. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Província de....

N.<sup>º</sup> 63. — FAZENDA. — Em 8 de Março de 1849.  
*Sobre licenças a Empregados Civis do Ministerio da Justiça.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Pùblico Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 5 do corrente, declara que, sendo expresso na Lei de 24 de Outubro de 1832, Artigo 93, que aos Empregados Civis não se possão dar licenças com o ordenado inteiro se não por motivo de molestias, e ainda assim só até seis mezes,

a nemhum Empregado Civil da Repartição da Justica , licenciado , se pagará mais de meio ordenado , além de seis mezes , contado o tempo concedido pelos Presidentes de Provincia , ou por quaesquer outras Autoridades , não obstante qualquer ordem ou titulo que apresente. Huma nova licença com mais de meio ordenado , só se deverá cumprir depois que tiver decorrido hum anno contado do termo da ultima licença , ainda que essa acabasse sem vencimentos. O que assim se cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 8 de Março de 1849.— Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 64. — Em 9 de Março de 1849. — *Como se deve proceder com as embarcações que trouxerem bandeira, e papeis do Governo de facto estabelecido na Ilha da Sicilia.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara , de conformidade com a Imperial Resolução de 10 do mez ultimo, sobre Consulta da Secção dos Negocios Estrangeiros do Conselho d'Estado, inclusa por extracto, que os Capitães das embarcações entradas nos portos do Brasil, com bandeiras, e papeis do Governo de facto estabelecido na Ilha da Sicilia, são obrigados a se apresentarem ao Agente Consular Napolitano no porto da entrada, para haverem os precisos certificados , a fim de poderem obter o despacho de saída nas Alfandegas, e Consulados do Imperio: se porém taes Agentes se negarem a receber, e legalizar semelhantes papeis, poder-se-ha prescindir da sua intervenção, exigindo-se dos referidos Capitães as justificações convenientes, para conhecer-se se são verdadeiros os papeis, e se o navio

causou prejuizos ao Fisco, e aos interesses dos Subditos, e outros habitantes do Imperio; e verificando-se não serem falsos, e que não houve dano, ser-lhes-ha permittida a livre sahida.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Março de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 65. — Em 9 de Março de 1849. — *Os livros escripturados pelos Arrematantes de Rendas Publicas devem ser recolhidos ás Thesourarias, e devem ser numerados, rubricados, e encerrados como os dos Collectores.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, aprova a medida tomada pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Pará, constante do seu Ofício de 29 de Janeiro ultimo, n.º 12, de fazer recolher á Thesouraria os livros findos de receita de impostos, escripturados pelos Arrematantes de Rendas Geraes; e bem assim a providencia lembrada, de serem semelhantes livros, que tiverem de servir para os futuros Arrematantes, abertos rubricados, e encerrados pela Thesouraria, como o são os livros das Collectorias.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Março de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 66. — Em 9 de Março de 1849. — *Os Empregados suspensos, não correccionalmente nos casos em que a Lei o permite, sendo processados, mas não pronunciados, tem direito aos seus vencimentos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de-

ferindo ao requerimento dos Empregados da Thesouraria da Província do Maranhão, Braulino José Marinho, Antonio Jansen de Castro Lima, e João Antonio da Costa, que acompanhou o Ofício do Sr. Inspector da mesma Thesouraria de 26 de Janeiro ultimo, n.<sup>o</sup> 9, ordena que os Suplicantes sejam pagos dos seus vencimentos, correspondentes ao tempo que estiverão suspensos por ordem da Presidencia, como indicados em cumplicidade no alcance do ex-Thesoureiro dos Ordenados da dita Thesouraria, e processados, mas não pronunciados pelo Juizo competente, por quanto as ordens, que se indicão em contrario à sua pretenção, e que devem entender-se a respeito dos Empregados suspensos correccionalmente, nos casos em que a Lei o permite, não são applicaveis aos Suplicantes, os quaes tem mais em seu favor o que já se praticou com Empregados do Thesouro, em casos semelhantes.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Março de 1849.— Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>o</sup> 67. — IMPERIO. — *Ordena que não obstante a dissolução da Camara dos Deputados, se prosiga no trabalho da Qualificação.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Março de 1849.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador a representação, em que Vm. pondera que tendo de reunir-se a Junta de Qualificação dessa Freguesia, para decidir nos termos do Art. 22 da Lei de 19 de Agosto de 1846 sobre quaesquer queixas, reclamações ou denúncias, que appareção contra a qualificação, a que se procedeo na 3.<sup>a</sup> Domin-

ga de Janeiro ultimo, entra em duvida se poderá reunir a mencionada Junta, tendo sido por Decreto de 19 do passado dissolvida a Camara dos Deputados; duvidando pela mesma razão reunir o Conselho de Qualificação da Guarda Nacional: Manda o mesmo Augusto Senhor Declarar-lhe, que, não obstante a dissolução da Camara dos Deputados, deve a Junta de Qualificação proseguir em seus trabalhos, até que de todo se conclua, como determina a Lei, installando-se na 3.<sup>a</sup> Domingo do mez de Abril proximo futuro, na forma da mesma Lei o Conselho Municipal de Recurso: e que por tanto deve Vm. reunir a mencionada Junta para o fim indicado; e bem assim o Conselho de Qualificação da Guarda Nacinal. O que lhe comunico para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont' Alegre. — Sr. Juiz de Paz do 1.<sup>o</sup> Districto da Freguezia do Sacramento da Corte.

N.<sup>o</sup> 68. — JUSTIÇA. — Aviso de 9 de Março de 1849. — *Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, declarando que nos lugares onde há hum só Tabellião, e nos Juizos onde há hum só Escrivão, nem as Ordenações nem as Leis subsequentes ordenão a distribuição, como se acha explicado no Decreto de 13 de Setembro de 1827.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 9 de Março de 1849.

M<sup>r</sup>. e Exm. Sr. — Fiz presente a Sua Magestade o Imperador o seu Ofício de 25 de Agosto do anno passado, a que acompanhou o do Juiz Municipal e de Orphãos dos Termos de Itaborahy,

Santo Antonio de Sá e Rio Bonito, dirigido a essa Presidencia em data de 29 de Junho do mesmo anno, em que pede esclarecimentos á cerca da distribuição que dizia existir nos Feitos de Orphãos do ultimo daquelles Termos, sem embargo de alli haver só hum Escrivão que em taes Feitos escreve; e Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex. para que o faça constar ao referido Juiz, que nos lugares onde ha hum só Tabellião, e nos Juizos onde ha hum só Escrivão, nem as Ordenações nem as Leis subsequentes ordenão a distribuição, como se acha explicado no Decreto de 13 de Setembro de 1827.

Deos Guarde a V. Ex. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 69. — Aviso de 9 de Março de 1849. —  
*Ao Juiz de Paz do 1.º Distrito de Santa Rita, declarando que, apesar de achar-se dissolvido o corpo eleitoral, devem continuar os mesmos Eleitores a formar o Conselho de Qualificação da Guarda Nacional.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 9 de Março de 1849.

Em resposta ao seu Officio de 22 do mez proximo findo, em que Vm. me participou que tendo-se reunido naquelle dia o Conselho de Qualificação da Guarda Nacional, se suscitara a duvida de poder elle funcionar, á vista do Decreto de 19 do mez proximo passado, que dissolveo a Camara dos Deputados, achando-se por isso tambem dissolvido o corpo eleitoral, á vista do Art. 112 da Lei de 19 de Agosto de 1846, tenho de significar-lhe que devem continuar os mesmos Elei-

tores, visto que se lhes cassářão os poderes eleitoraes, e não as obrigações accessoriais, que lhes forão encarregadas, como o poderião ser a quaesquer outros cidadãos que não fossem Eleitores.

Deos Guarde a Vm. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> Distrito de Santa Rita.

N.<sup>º</sup> 70. — FAZENDA. — Em 10 de Março de 1849. — *Sobre o Sello que deve pagar o credito não sellado, quando apresentado em Juizo, para fim diverso do de haver o seu pagamento.*

Deferindo ao requerimento de José Joaquim Ferreira de Magalhães, tenho a declarar a Vm., que o credito apresentado em Juizo por Manoel Fernandes de Castro, portador, e dono delle, não espontaneamente para lhe ser attendido, sendo o devedor obrigado ao pagamento, mas sim constraintamente, por ser compellido por ordem judicial, e para o mui diferente fim de servir de base ao processo criminal de stellionato, pôde ser admittido, e conservado no Juizo criminal, para formação de corpo de delicto, e mais averiguações precisas, e para se juntar aos autos até final julgamento, sem necessidade de ser sellado. Admittido, e processado nestes termos, e para o referido fim, no Juizo criminal, o credito de que se trata, se o julgamēnto o declarar válido, e vigoroso, para o fim de produzir os seus effeitos civis, então deverá o dono delle pagar o Sello, e a revalidação, sem o que não o poderá admittir qualquer Juiz do Civil.

Deos Guarde Vm. Paço em 10 de Março de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Juiz Municipal da 3.<sup>ª</sup> Vara.

N.º 71. — GUERRA. — Circular de 12 de Março de 1849. — *Aos Presidentes das Províncias marítimas e ao Commandante das Armas da Corte, determinando que os navios de guerra e Fortalezas não permittão que as embarcações Sicilianas, procedentes da Sicilia com bandeira diversa da do Reino das Duas Sicilias, arvorem nos portos do Imperio tues bandeiras, e bem assim que lhes não correspondão a quaisquer saudações do ceremonial marítimo.*

Ilm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador por Sua immediata e Imperial Resolução de 10 de Fevereiro proximo passado, Tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios Estrangeiros do Conselho d'Estado, Determinar que ás embarcações Sicilianas, procedentes da Sicilia com bandeira da do Reino das Duas Sicilias, e com documentos expedidos pelas autoridades revolucionarias daquelle Ilha, se não permitta que arvorem nos portos deste Imperio huma bandeira que lhes he desconhecida, nem que as Fortalezas e navios d'Armada Imperial correspondão a qualquer das saudações do ceremonial marítimo, que partirem de embarcações sob tal bandeira; assim o Manda o Mesmo Augustos Senhor comunicar a V. Ex., para que o haja de fazer cumprir pela Repartição da Guerra.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Março de 1849. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Província de....

N.º 72. — Circular de 13 de Março de 1849. —  
*Aos Presidentes das Províncias, e ao Comandante das Armas da Corte, e ao Inspector da Pagodoria das Tropas, determinando que fique estabelecido como regra, que todas as licenças de favor dão direito á percepção de todos os vencimentos, e a contar tempo de serviço.*

Iilm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador por Sua immediata e Imperial Resolução de 4 do corrente, em conformidade do Parecer do Conselho Supremo Militar, e do da Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, Determinar que fique estabelecido como regra fixa, que todas as licenças de favor concedidas a qualquer militar do Exercito dão direito aos agraciados para perceberem todos os seus vencimentos, e contarem tempo de serviço durante o tempo das referidas licenças, com excepção porém daquelles vencimentos, que, por serem anexos ao emprego, ou exercício que qualquer ocupar, e não a seus postos ou praças, devem reverter a quem os substituir, durante o tempo em que estiverem aquelles militares ausentes do dito emprego, porque em tal caso não deverão elles perceber esses vencimentos, a fim de que não haja duplicata de pagamento; assim o comunico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1849. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Província de....

---

N.º 73. — FAZENDA. — Em 16 de Março de 1849.—  
*Os couros exportados do Rio Grande do Sul pagão 7 por cento sómente sendo para o Estrangeiro, e nada para os portos do Imperio.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Pùblico Nacional, de con-

formidade com o disposto no § 13 do Art. 9.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 514 de 28 de Outubro do anno proximo passado, declara que os couros exportados da Provincia do Rio Grande do Sul para fóra do Imperio, pagarão sómente sete por cento; e os que o forem daquelle para outra Provinceia, nada pagarão, e só satisfarão os direitos de sete por cento de exportação, no caso de serem depois embarcados para o estrangeiro. Os couros que já tiverem pago na Provincia do Rio Grande do Sul os quinze por cento, a que erão sujeitos pela legislação anterior, ou os sete por cento pela Lei novissima, nada mais pagarão, em qualquer outra Provinceia, pela sua exportação para fóra do Imperio. O que assim se cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Março de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>º</sup> 74. Em 17 de Março de 1849. — *Declarando que os Consignatarios dos navios são pessoas legitimas para requererem quanto for do interesse dos mesmos navios, e explicando Artigos do Regulamento das Alfandegas sobre apprehensões, multas, e interposição de recursos.*

O Sr. Inspector da Alfandega, em solução ao que informou no 1.<sup>º</sup> do corrente sobre requerimento de Coleman Hutton e C.<sup>a</sup>, fique na inteligencia do seguinte: 1.<sup>º</sup> que sendo os Suppliçantes na realidade os Consignatarios da Galera Americana — Megunticook —, por taes declarados nos Manifestos della, são incontestavelmente pessoas legitimas, e competentes para requerer, e promover quanto for de interesse da dita Galera; e por tanto não podem ser repellidos por illegitimidade, e incompetencia, quando recorrem, ou reclamão contra a imposição da multa ao Comandante della, que he legalmente hypothecada na forma do Art. 161 do Regulamento de 22 de Junho de 1836; podendo, e devendo repellir-se com tal

motivo de incompetencia , pelo que pertence á apprehensão de mercadorias , que não são suas , nem de pessoas de quem sejam legitimos representantes : 2.º , que tendo-se entendido e praticado , a respeito das apprehensões decretadas em diferentes Artigos do Regulamento , as disposições dos Arts. 285 e seguintes , que aliás conforme a letra do Art. 284 pareciam especiaes para os casos nelle especificados , se deve praticar , pelo que pertence ás apprehensões feitas no caso do Art. 155 , o que dispõe o Art. 287 , permitindo recurso ás partes das decisões contra elles proferidas , quando o valor das mercadorias apprehendidas excede a 100\$000 ; não obstante o achar-se disposto no Art. 286 , que no caso de revelia o Inspector decida summa-ria e definitivamente a favor dos apprehensores , huma vez que se lhe não annexa a clausula da exclusão do recurso : 3.º , que tendo a decisão do Sr. Inspector , datada de 23 de Janeiro , passado efectivamente em julgado pelo que pertence á apprehensão por falta de recurso legalmente interposto , em tempo e forma competente , o mesmo se não pôde dizer pelo que pertence á multa , para cujo allivio , que só pôde ser concedido pelo Thesouro , conforme o Art. 33 § 10 , se não acha prescripto , e limitado prazo ; mas que á vista dos documentos apresentados , que ora se devolvem , das demonstrações constantes da informação com referencia a elles , e da decisão que justamente julgou procedente a apprehensão , não foi attendida a reclamação dos Supplicantes .

Rio em 17 de Março de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 75. — Em 20 de Março de 1849. — *Marcas os prazos em que devem ser recolhidos aos Co-fres as Rendas Públicas, além dos quais devem os exactores pagar os 9 por cento de juro.*

Joaquim José Rodrigues Torres , Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional , reconhe-

cendo a necessidade de determinar os prazos, dentro dos quaes devem ser recolhidas aos Cofres das Thesourarias as rendas publicas, pelos respectivos perceptores; a sim de que possa ter execução o disposto no Art. 43 da Lei n.<sup>o</sup> 514 de 28 de Outubro do anno passado, que os sujeitou ao juro de 9 por cento annual, pelas quantias indevidamente retidas em seu poder: determina que, sendo as Recebedorias e Collectorias estabelecidas dentro de cinco legoas da Thesouraria respectiva, devem effectivamente recolher as rendas cinco dias depois de findo o quartel, e as outras mais dous dias, por cada cinco legoas de distancia.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Março de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>o</sup> 76. — Em 21 de Março de 1849. — *Nos annuncios de impugnações nas Alfandegas deve-se declarar o nome do Empregado impugnador.*

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligencia de que nos annuncios, que se fizerem das impugnações, cumpre que sempre se declare o nome do Empregado impugnador.

Rio em 21 de Março de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>o</sup> 77. — Em 21 de Março de 1849. — *Explcação sobre os direitos que pagão os realejos.*

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligencia de que as notas, que na Tarifa impõe mais 50 por cento, e 15 por cento sobre a importancia dos direitos nos realejos, referem-se somente aos realejos que tem taxa fixa, e não aos que se despachão ad valorem; porque, se com estes se entendesse aquelle augmento, ficarião os direitos, em certos casos, elevados a mais de 60 por cento, resultando de tal intelligencia in-

fracção da Lei, que fixou o maximo dos direc-  
tos em 60 por cento.

Quanto ao despacho dos dous realejos, de  
que trata a sua informação de 5 do corrente,  
deverá o Sr. Inspector mandar restituir á parte  
interessada a diferença, que de mais houver pago,  
além dos quarenta por cento sobre o valor que  
ella houver dado na factura, que primeiro apre-  
sentou.

Rio em 21 de Março de 1849. — Joaquim  
José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>o</sup> 78. — IMPERIO. — *Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Ne-  
gocios do Imperio em 21 de Março de 1849.

Illn. e Exm. Sr.— Subio á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 9 de Dezembro do anno passado, com o do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia dessa Capital, propondo as seguintes duvidas.

1.<sup>a</sup> Se deve convocar-se o Eleitor João Alves Ferreira, que por ser liberto, fora eliminado da lista dos Jurados por deliberação da Camara Mu-  
nicipal, e approvação dessa Presidencia.

2.<sup>a</sup> Se deve igualmente convocar-se o Eleitor Suplente José Jacintho de Carvalho, que se acha pronunciado em crime de responsabilidade pela Relação do Distrito.

E o Mesmo Augusto Senhor Ila por bem Approvar a decisão, que V. Ex. deo, declarando, quanto á primeira duvida, que não competia nem ao Presidente da Mesa Parochial, nem a esta con-  
hecer da legalidade, com que forão nomeados os Eleitores; e pelo que diz respeito á segunda, que ella se acha solvida em muitos Avisos do Governo Imperial, especialmente no de 23 de Abril de 1847, § 5.<sup>o</sup> O que comunico a V. Ex. para seu con-  
hecimento, e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

---

N.<sup>o</sup> 79. — FAZENDA. — Em 22 de Março de 1849. — *Sello que pagão as Provisões annuaes dos Vigarios encommendados.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio n.<sup>o</sup> 13 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes de 17 de Fevereiro ultimo, que as Provisões annuaes dos Vigarios encommendados pagão o Sello fixo de cento e sessenta réis do Art. 20 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, como foi declarado pela Ordem dirigida á mesma Thesouraria em 6 de Maio de 1846, e se acha em observancia na Recebedoria do Municipio da Côrte.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Março de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>o</sup> 80. — MARINHA. — Aviso de 24 de Março de 1849. — *Manda observar o Regimento de signaes de Nario em perigo de incendio, ou de naufragio.*

Sua Magestade o Imperador Determina que se observe o Regimento de signaes, incluso por copia, sobre Navio em perigo, tanto de incendio, como de naufragio, assignado pelos Membros da Comissão, que, em virtude do que por esta Secretaria d'Estado fora ordenado, organisara o mesmo Regimento, á vista do que V. S. propuzera em Officio n.<sup>o</sup> 45 de 9 de Setembro do anno proximo preterito: o que communico a V. S. para sua inteligencia e execução.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 24 de Março de 1849. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antonio Pedro de Carvalho.

# Regulamento de sinalaes de nœcio em perigo, tanto de incendio, como de naufragio.

NAVIO EM PERIGO DE INCENDIO.	DE DIA , TEMPO CLARO, E VENTO DE DISPARAR BANDEIRAS.	<i>Fora da Barra.</i>	Bandeira encarnada, e dous tiros successivos.
		<i>Dentro do Porto.</i>	Bandeira encarnada, e azul por baixo ; os mesmos tiros que acima.
	DE NOITE , TEMPO CLARO.	<i>Fora da Barra.</i>	Hum pharol (pelo menos de Náo) com tres luzes de archote, forrado de filele encarnado; e tres tiros successivos.
NAVIO EM PERIGO DE NAUFRAGIO.	DE DIA , TEMPO ESCURO, DE NEVOEIROS, OU CONTINUADOS AGUACEIROS; E DE NOITE ESCURA.	<i>Dentro do Porto.</i>	Dous pharoes, forrados de filele encarnado, hum por cima do outro; e dous tiros successivos.
		<i>Fora da Barra.</i>	Tres tiros successivos; e hum depois com o intervallo de cinco minutos.
NAVIO EM PERIGO DE NAUFRAGIO.	DE DIA , TEMPO CLARO, E VENTO DE DISPARAR BANDEIRAS.	<i>Dentro do Porto.</i>	Dous tiros successivos; e hum depois com o mesmo intervallo que acima.
		<i>Fora da Barra.</i>	Bandeira azul ; e dous tiros successivos.
	DE NOITE , TEMPO CLARO.	<i>Fora da Barra.</i>	Hum pharol, forrado de filele verde; e tres tiros successivos.
		<i>Dentro do Porto.</i>	Dous pharoes, forrados de filele verde, hum por cima do outro ; e dous tiros successivos.
	DE DIA , TEMPO ESCURO, DE NEVOEIROS, OU CONTINUADOS AGUACEIROS; E DE NOITE ESCURA.	<i>Fora da Barra.</i>	Dous tiros successivos ; e cinco minutos depois outros dous successivos.
		<i>Dentro do Porto.</i>	Hum tiro ; e cinco minutos depois outro.

# Observações.

## 1.<sup>a</sup>

O pharol de luz, tanto encarnada, como verde, que se deverá içar de noite por occasião de perigo, não se arreará senão depois que estiver salvo o respectivo navio, ou de todo perdido.

O mesmo a respeito das bandeiras.

## 2.<sup>a</sup>

Huns e outros signaes serão feitos, ou repetidos, tanto pelas Fortalezas incumbidas por ordens especiaes deste serviço, como pelas respectivas Capitanias de Portos, e pelos Navios de Guerra Nacionaes, que estacionarem, ou aportarem nos Portos do Imperio; estes porém segundo o sistema do seu Regimento de signaes bem como pelos Mercantes, que na occasião se acharem servindo de Capitanias.

## 3.<sup>a</sup>

Depois de feito o signal de perigo pela Fortaleza, ou respectiva Capitania de Porto, ou Navio que primeiro o observar, e repetido pelos que estiverem mais remotos, no caso de continuar o mesmo perigo será dado, de meia em meia hora, um tiro d'artilharia pelo que delle estiver mais proximo, e repetido porém sempre pelo que estiver mais proximo do lugar onde se achar o deposito do secorro naval, ou da respectiva Capitania do Porto.

## 4.<sup>a</sup>

Em tempo de calma, os signaes de bandeiras serão feitos no lice de hum verga, collocada, como se vê no desenho em frente.

Sala das Sessões 6 de Dezembro de 1848.—*Frederico Mariath*, Chefe de Divisão.—*Antonio Pedro de Carvalho*, Chefe de Divisão Graduado.—*Luis António da Silva Beltrão*, Capitão de Mar e Guerra.

Conforme — No impedimento do Oficial Maior — *Francisco Xavier Bomtempo*.

N.º 81. — FAZENDA. — Em 30 de Março de 1849. — *Sello dos Titulos de Despachantes.*

O Sr. Inspector da Alfandega, em solução ao que representou em 15 do corrente, fique na intelligencia de que a respeito do Sello dos Titulos dos Despachantes, deve continuar a observar-se o que se achava em pratica na Recebedoria do Municipio, visto não haver disposição expressa em contrario; não pagando taes Titulos Sello especial, mas sim sujeitos ao do Art. 20 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, quando apresentados para produzir efeito.

Rio em 30 de Março de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 82. — Em 30 de Março de 1849. — *Estabelece regras a respeito das procurações.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, constando-lhe não existir huma pratica uniforme nas Repartições de Fazenda a respeito da qualidade das procurações, com que se apresentão os nomeados procuradores dos credores da Fazenda Nacional, a qualquer titulo, para receber o que se lhes deve, e passar as respectivas quitações; e a fim de estabelecer regras geraes, que sejam observadas em todas as Repartições, por onde se fazem pagamentos por conta da mesma Fazenda; ordena o seguinte:

Art. 1.º Quando se não apresentarem as proprias partes credoras para receber, e dar quitação, poder-se-ha fazer o pagamento a seus legítimos procuradores :

1.º Que apresentarem procurações feitas por instrumentos publicos de Tabelliães do lugar, em que estiver a Repartição, ou reconhecidos por algum destes, quando em outros lugares tiverem sido feitos; qualquer que seja a qualidade, emprego, e dignidade dos constituintes.

2.º Que apresentarem as procurações em instrumentos particulares feitos por pessoas, à cujos escriptos se dá a força de escripturas publicas, conforme as Leis, uso, e pratica geralmente adoptada no Fóro, Tribunaes, e Repartições Publicas; e declaradas nos Arts. 6.º e 7.º

Art. 2.º Qualquer destas procurações deve conter poderes expressos para receber, e dar quitação, ou seja pela clausula geral de receber o que se dever de quaequer Repartições de Fazenda, e Estações Publicas; ou seja pela especial de receber o que se dever no Thesouro Publico Nacional — na Thesouraria dos Ordenados da Corte — na Thesouraria da Província de . . . —, ou em outra qualquer Repartição especialmente designada.

Art. 3.º As procurações dadas para receber, e dar quitação, terão vigor pelo decurso do exercício, em que forem apresentadas; salvo o caso de serem expressamente revogadas por outras procurações legaes, dentro do mesmo exercício. E serão tambem admittidas as procurações, cujos poderes forem sem tempo determinado, com tanto que em cada exercício se apresentem publicas-formas dessas procurações, e certidões de vida dos constituintes nas epochas competentes.

Art. 4.º As que forem feitas por instrumentos particulares de pessoas, cuja letra e assignatura não for notoriamente conhecida na Repartição, que houver de fazer o pagamento, serão reconhecidas por Tabellião do lugar.

Art. 5.º Nenhuma procuração se aceitará sem que esteja devidamente sellada.

Art. 6.º Podem fazer as procurações por instrumentos particulares, escriptos por mão alhêa, e por elles somente assignados:

1.º Os Condes, Marquezes, e Duques.

2.º Os Viscondes, e Barões com Grandeza.

3.º Os Arcebispos, e Bispos.

4.º Os que tem Título do Conselho.

Art. 7.º Podem fazer procurações por instrumentos particulares, por elles escriptos e assignados:

- 1.º Os Viscondes, e Barões sem Grandeza.
- 2.º Os Fidalgos da Casa Imperial.
- 3.º Os Magistrados.
- 4.º Os Doutores, e Advogados.
- 5.º Os Cavalleiros das Ordens do Imperio.
- 6.º Os Officiaes Militares até o posto de Capitão.
- 7.º Os Negociantes matriculados.
- 8.º Os Abbades Benedictinos, os Beneficiados, e Clerigos de Ordens Sacras.

Art. 8.º As mulheres casadas, ou viuvas, tem o mesmo privilegio de seus maridos.

Rio de Janeiro em 30 de Março de 1849. --  
Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 83. — MARINHA. — Aviso de 30 de Março de 1849. — *Manda observar as Instruções para a escripturação e fiscalisação das despezas da Repartição da Marinha na Província do Rio Grande do Sul.*

Illm. e Exm. Sr. — Convindo tomar medidas, que tendão a fiscalisar quanto for possível as despezas da Repartição da Marinha nessa Província; Manda Sua Magestade o Imperador remetter a V. Ex. as inclusas Instruções, regulando a escripturação e fiscalisação das referidas despezas, a fim de que V. Ex. expeça as necessarias ordens, para a sua pontual execução; na intelligencia de que para servirem de Commissario Pagador, e de Escrivão do Armazem de deposito, mencionado no Art. 4.º das ditas Instruções, são nesta data nomeados o Commissario do numero de Fragata, Ignacio José Mendes, e o Escrivão do numero, tambem de Fragata, Sebastião José Pinto de Lima, os quaes perceberão os vencimentos e vantagens de embarcados em Navio armado, em quanto estiverem empregados em tal commissão; devendo por tanto V. Ex. fazer regressar a esta Corte, para prestarem contas, os Officiaes de Fazenda, que ahi se achão em

o Navio chefe , para o qual partirá d'aqui hum Encarregado, que ora se manda nomear pela Intendencia da Marinha.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1849. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

*Instruções para regular a escripturação e fiscalisação das despezas de Marinha na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.*

Art. 1.<sup>º</sup> A escripturação e fiscalisação das despezas de Marinha na Província do Rio Grande do Sul , serão exercidas pela Capitania do Porto da mesma Província , sob a direcção e inspecção do respectivo Capitão do Porto.

Art. 2.<sup>º</sup> Serão incumbidos d'esses trabalhos o Secretario , o Amanuense, e todos os mais Empregados , que servirem na Capitania, segundo a distribuição , que fizer o Capitão do Porto , e na sua falta o respectivo Secretario.

Art. 3.<sup>º</sup> A escripturação constará de hum Livro de contas correntes , hum de separação de despesa , hum de assentamentos , e hum de registro de Offícios , conforme os modelos n.<sup>os</sup> 1 , 2 , 3 e 4. Todos os mais papeis serão numerados , segundo suas datas , e eminassados com rotulos apropriados.

Art. 4.<sup>º</sup> Na Cidade do Rio Grande do Sul se estabelecerá hum Armazem de deposito com hum Commissario Pagador , hum Escrivão , e hum Fiel , sendo todos estes Empregados sujeitos ao Capitão do Porto.

Art. 5.<sup>º</sup> Este Armazem servirá para nelle se depositarem todos os generos e mais objectos enviados para o serviço dos Navios alli estacionados , visto que d'ora em diante se deverá remetter da Corte o combustivel para as Barcas de Vapor , e as munições navaes e de guerra , que forem necessarias.

Art. 6.<sup>o</sup> A escripturação do referido Arma-  
zém será feita n'hum Livro em fórmā de mappa,  
lançando-se nelle, em separado, a conta de di-  
nheiro e de generos, modelo n.<sup>o</sup> 5, além do Livro  
de termos, e de registro ~~de~~ Municípios e Ordens,  
que se expedirem, modelos n.<sup>os</sup> 6 e 7.

Art. 7.<sup>o</sup> As guias de entrega dos objectos  
d'aqui remettidos, e os pedidos para os Navios  
serão feitos por intermedio do Capitão do Porto,  
e por seu despacho recebidos, ou entregues. O  
mesmo se praticará a respeito das cargas do di-  
nheiro recebido pelo Commissario Pagador, e dos  
pagamentos que elle fizer.

Art. 8.<sup>o</sup> No sim de cada anno se fará, além  
do reconhecimento do saldo, que deverá ser en-  
tregue na Thesouraria, se o houver, o Inventa-  
rio do que existir; e o resultado, bem como os  
Livros e documentos, serão enviados a esta Secre-  
taria d'Estado, com as devidas cautelas, para na  
Repartição competente se proceder á liquidação da  
conta, com huma relação desses documentos, assi-  
gnada pelo Commissario e Escrivão do deposito.

Art. 9.<sup>o</sup> As sommas necessarias, para as despe-  
zas de Marinha na Provincia do Rio Grande do Sul,  
serão oportunamente designadas pelo Governo.

Art. 10. Estas sommas serão mensalmente re-  
cebidas da Thesouraria, ou da Alfandega do Rio  
Grande, pelo Commissario Pagador, segundo as  
ordens que aquella Repartição expedir, na razão  
da duodecima parte da quantia total designada  
para o anno; devendo ser acompanhadas de huma  
guia passada n'aquellas Repartições pelo Empe-  
gado, a que competir, e fazer-se depois a carga  
ao dito Commissario em Livro proprio, precedendo  
despacho do Capitão do Porto.

Art. 11. A quota relativa á despeza com a  
Força naval será entregue ao Encarregado do  
Navio chefe, mediante o pedido que este apre-  
sentar, assignado por elle, e pelo Escrivão, e  
rubricado pelo Commandante do dito Navio, ou  
quem suas vezes fizer, exhibindo-se n'esse acto o

competente conhecimento em fórmula, para a despesa do Commissario Pagador.

Art. 12. A escripturação deste dinheiro a bordo do Navio chefe, e o emprego delle será tudo regulado, na conformidade do que determina o Regulamento de 28 de Novembro de 1840, que se refere ao de 8 de Janeiro de 1838, e o Decreto de 31 de Dezembro de 1847.

Art. 13. Os documentos destas despezas, organizados conforme aquelles Regulamentos, serão com a necessaria antecedencia remettidos pelos Commandantes dos diferentes Navios ao do Navio chefe, ou quem suas vezes fizer em Porto Alegre, a fim de organizar o Escrivão respectivo huma conta corrente, mostrando o dinheiro recebido, o despendido, e o saldo que existir; e enviar depois tudo ao Capitão do Porto, para este, não só mandar verificar, se os documentos estão conformes, como faze-los escripturar nos competentes Livros, segundo as rubricas, a que pertencerem.

Art. 14. As outras sommas, relativas ás verbas — Corpo d'Armada e Classes annexas — Invalidos — Arsenaes — Capitania do Porto — Pharoes e outras quaesquer, que possão occorrer, serão pelo Commissario Pagador satisfeitas a quem competir, á vista de folhas mensaes processadas pela Capitania, e assignadas pelo respectivo Secretario com despacho do Capitão do Porto.

Art. 15. Nenhum pagamento será feito pelo dito Commissario Pagador, relativamente ao pessoal, sem que a quantia, que tiver de pagar, fique averbada no competente assentamento pelo Escrivão do Deposito, para cujo fim deverá o Secretario da Capitania enviar ao mesmo Escrivão, unicamente para esse fim, o respectivo Livro com as notas necessarias na occasião dos pagamentos.

Art. 16. O Secretario da Capitania organisará, até o dia 15 de todos os mezes, hum Balancete em duplicata, do recebido e despendido no mez anterior, conforme o modelo n.º 7, a fim de ser enviado, pelo primeiro Paquete de Vapor

que d'alli vier, hum a esta Secretaria d'Estado, por intermedio do Presidente da Provincia com o seu — visto —, acompanhado de hum Officio do Capitão do Porto, e dos respectivos documentos; e remettido o outro á Thesouraria da Fazenda da Provincia, para seu conhecimento.

Art. 17. Os Livros da escripturação, de que trata o Art. 3.<sup>o</sup> d'estas Instrucções, serão encerrados e fechados nos fins dos annos financeiros, e remettidos á esta Secretaria d'Estado, a sim de se lhes dar o conveniente destino.

Art. 18. As despezas com os fabricos, e outras quaesquer, que não forem relativas ao pessoal dos Navios, compra de comediveis, curativo de praças no Hospital, gratificações a Praticos, carretos e pequenos concertos, só poderão ser feitas pelos Commandantes, em virtude de ordem do Presidente da Provincia, precedendo approvação do Governo geral, quando não occorra urgencia; sendo, no caso contrario, effectuadas immediatamente por determinação do mesmo Presidente, que deverá depois dar parte a esta Secretaria d'Estado.

Art. 19. Os pedidos do combustivel necessário para as Barcas de Vapor, e das munições navaes e de guerra, de que se carecer, serão com bastante antecedencia enviados pelo Commandante do Navio chefe, ou quem suas vezes fizer, á esta Secretaria d'Estado, por intermedio do Presidente da Provincia, a sim de se poderem expedir as convenientes ordens, para a sua remessa a tempo.

Art. 20. O Capitão do Porto não poderá autorizar despesa alguma, que não seja a do pessoal de cada huma das verbas, segundo a distribuição d'aqui enviada, e a do material relativo ao expediente das Repartições. Fóra disto só poderá, em caso urgente, dar despacho para pagamento, huma vez que tenha a competente autorisação do Presidente; e se faça o necessario processo na Capitanía, na fórmula do Art. 14 d'estas Instrucções; participando-o immediatamente a esta Secretaria d'Estado, por intermedio do Presidente.

Art. 21. Os dinheiros necessarios para as despesas com a flotilha do Uruguay serão tambem fornecidos pelo Commissario Pagador, á medida que for recebendo da Thesouraria, ou da Alfandega do Rio Grande as quotas para esse fim destinadas; e os documentos d'essas despezas serão igualmente enviados pelo respectivo Commandante todos os mezes, ou sempre que for possivel, ao Capitão do Porto, para este proceder na forma do Art. 12 d'estas Instruccões; devendo porém o mesmo Commandante executar n'aquillo que for compativel, e conforme o lugar, em que estiver, o que se determina pelo já citado Regulamento de 1840 em referencia ao de 1838.

Art. 22. Se na execução destas Instruccões ocorrer alguma duvida, o Capitão do Porto dará della conhecimento á mesma Secretaria, por via do Presidente da Provincia, emitindo a sua opinião, a fim de providenciar-se como for mais conveniente.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 30 de Março de 1849. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

---

N.<sup>o</sup> 84. — FAZENDA. — Em 31 Março de 1849. — *Entre Officiaes e Amanuenses das Secretarias das Thesourarias não se dá o caso de substituição.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, constando-lhe pelos Balanços mensaes da Thesouraria da Provincia da Paraíba, que ahi se tem abonado a 5.<sup>a</sup> parte do ordenado de Official ao Amanuense da Secretaria da mesma Thesouraria, ordena ao mesmo Sr. Inspector que informe em que se fundou tal procedimento, em oposição ás ordens do Thesouro, que tem declarado não se dar o caso de substituição nessas classes; fazendo logo restituir, o que assim se tiver indevidamente pago.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Março de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

**COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.**

1849.

**TOMO 12. CADERNO 4.<sup>o</sup>**

N.<sup>o</sup> 85. — JUSTIÇA. — Aviso de 2 de Abril de 1849. — *Ao Conselheiro Presidente da Relação da Corte, declarando que a disposição do Aviso que lhe foi dirigido em data de 6 de Março ultimo, deverá ter applicação aos documentos juntos a processos findos, ainda que não julgados nulos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 2 de Abril de 1849.

Representando novamente Benta Maria, por esta Secretaria d' Estado, que tendo de intentar huma nova Accção para habilitar-se herdeira de seu filho Francisco Pereira, precisa dos documentos originaes que se achão nos Autos findos de habilitação, julgada improcedente nesse Tribunal, os quaes documentos lhe forão por V. S. denegados, com o motivo de que o Aviso de 6 de Março ultimo só comprehende os processos julgados nulos; tenho de significar-lhe que a disposição do referido Aviso deverá ter applicação aos documentos juntos a processos findos, ainda que não julgados nulos.

Deos Guarde a V. S. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Manoel Ignacio Cavalcanti de Lacerda.

N.º 86. — FAZENDA. — Em 2 de Abril de 1849.—  
*Declara-se o que se deve considerar lastro das embarcações.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o Officio n.º 133 de 15 de Dezembro ultimo, em que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina pede solução á duvida suscitada sobre o verdadeiro sentido da palavra — lastro — de que usão os Regulamentos de 20 de Julho no Art. 2.º, e 15 de Novembro de 1844 no § 1.º do Art. 1.º; responde ao dito Sr. Inspector, para que fique estabelecido em regra geral, que a palavra — lastro — tem huma significação legal, e restricta no que diz respeito ás disposições fiscaes sobre o regulamento, e arrecaadação de direitos, e despachio das embarcações, comprehendendo as materias pesadas, como são aréa, pedra, cascalho, ferros velhos, ou linguados, e outras semelhantes, de nenhum, ou mui insignificante valor, embarcadas, e arrumadas nos navios convenientemente para que guardado o necessario equilibrio, possão seguramente navegar, e que por tanto excluidas são dessa comprehensão, para os referidos fins, quaesquer materias, que, de algum valor, tenhão sido embarcadas como mercadorias, de que se tira frete, ou que possão constituir fundo para carregamento de retorno, posto que com ellas se tenha formado o lastro do navio.

Thesouro Publico Nacional em 2 de Abril de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 87. — JUSTIÇA. — Aviso de 11 de Abril de 1849. — *Aos Presidentes das Provincias, dando providencias para evitar os graves inconvenientes que podem resultar de demorar-se a posse dos Empregados de Justiça e Policia, quando as Camaras Municipaes, que tem de dar essa posse, não se puderem reunir com a necessaria brevidade.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 11 de Abril de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Para evitar os graves inconvenientes que podem resultar de demorar-se a posse de Empregados de Justiça e Policia, que a devem receber das Camaras Municipaes, cuja reunião muitas vezes não pôde conseguir-se com a brevidade conveniente, cumpre que V. Ex. declare que n'essa hypothese os Juizes de Direito desfrão juramento e dem posse aos Juizes Municipaes, que tem por distrito de jurisdição huma Comarca; e os mesmos Juizes de Direito ou Municipaes aos Delegados de Policia, com tanto que imediatamente o participem aos Presidentes das Camaras Municipaes, e isto quando a V. Ex. não pareça mais conveniente admitir huns e outros a receber o juramento e posse por si, ou por procuradores imediatamente d'essa Presidencia, a quem n'esse caso incumbe expedir as comunicações ás respectivas Camaras Municipaes.

Deos Guarde a V. Ex. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Identicos se expedirão aos Presidentes das demais Provincias.

N.<sup>o</sup> 88. — FAZENDA. — Em 11 de Abril de 1849.—  
*Revoga a Circular do 1.<sup>o</sup> de Maio de 1847,  
 a respeito das declarações de accrescimos ou  
 diminuições nos Manifestos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de conformidade com a Imperial Resolução de 17 de Março ultimo, sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, declara revogada a disposição da Circular do 1.<sup>o</sup> de Maio de 1847, que só mandou attender ás declarações de accrescimos, ou diminuições nos Manifestos, quando justificados por força maior; continuando em vigor a pratica anterior, nos termos do Decreto de 22 de Julho, Circular do Thesouro de 5 de Agosto, e Ordem de 9 de Setembro do anno de 1842.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Abril de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

*Circular do 1.<sup>o</sup> de Maio de 1847, acima revogada.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo sido informado da continuaçāo do abuso commettido pelos Capitães de embarcações, de trazerem muitas mercadorias fóra dos Manifestos, e da facilidade com que alguns Inspectores de Alfandegas admittem as declarações de taes accrescimos, evidentemente fraudulentos, sem competente justificação, como determina o Art. 148 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e Ordem de 9 de Setembro de 1842, n.<sup>o</sup> 108: ordena, que senão dê por justificada nenhuma declaração de accrescimo ao Manifesto sem provas evidentes de haver sido motivado por força maior, e sem sombra de dolo, impondo-se aos Commandantes as penas dos Arts. 155 e 156 do dito Regulamento; e de todas as

justificações, que os Inspectores das Alfandegas houverem por boas, darão parte ás Thesourarias, para no caso de as não julgarem taes rēpresentarem ao Thesouro, a fim de dar as providencias que o caso pedir, sem que com tudo este processo embarace de modo algum o despacho das mercadorias accrescidas.

Thesouro Publico Naeional em o 1.<sup>o</sup> de Maio de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

---

N.<sup>o</sup> 89. — Em 11 de Abril de 1849. — *Licenças de que se deve pagar Sello.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesuro Publico Nacional, declara que as licenças de que se deve pagar o Sello fixo, na conformidade da Lei N.<sup>o</sup> 317 de 21 de Outubro de 1843, e Regulamento de 26 de Abril de 1844, sem exceptuar as não especificadas, são somente aquellas, de que se expedem titulos especiaes, assignados pelas respectivas Autoridades; e que por isso não são sujeitas ao Sello ordenado no Art. 32 do citado Regulamento as simples permissões, que os Juizes concedem por seus despachos, em casos de necessidade, para as partes ou seus procuradores assignarem os articulados, e allegações que offerecerem em Juizo, para cuja execução se não precisa expedir titulo, ou diploma algum; devendo pagar somente a taxa de 160 réis, como comprehendido no Art. 20 do dito Regulamento, o termo de responsabilidade, debaixo da designação de — qualquer outro documento, ou papel.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Abril de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 90.— Em 12 de Abril de 1849.— Declara-se que para a annullação das letras que se passão de direitos de consumo de mercadorias reexportadas para Portos estrangeiros, basta o certificado da descarga da mercadoria em qualquer Alfandega de Porto estrangeiro, ainda que não seja aquelle para que despachou.

O Sr. Inspector d'Alfandega, em solução ao que representou em 7 de Março a respeito da letra de Romaguera e C.º pelos direitos de reexportação de velas para Buenos Ayres, e desembarcadas em Montevideo, fique na intelligencia de que a letra deve ser annullada no todo, se elles mostrárão na forma do Art. 240 § 1.º e Art. 241, que as caixas de velas forão descarregadas em Montevideo; não obstante a doutrina do § 4.º do Art. 240, que só he applicavel no caso, em que a mercadoria não tiver desembarcado em Porto estrangeiro. As palavras — destino qualquer — de que se serve o Art. 240, denotão claramente, que não se precisa para que semelhantes letras sejão annulladas, que as mercadorias reexportadas desembarquem no Porto para que forão despachadas.

Rio em 12 de Abril de 1849.— Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 91.— IMPERIO.— Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Abril de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 31 do mez passado, com a copia do que lhe havia dirigido o Presidente da Camara Municipal da Villa

de Montes Claros de Formigas, propondo a seguinte duvida.

Se havendo o Juiz Municipal Presidente do Conselho Municipal de Recurso, servido de testemunha, e prestado seu juramento em huma justificação que servio de base a reclamações perante a respectiva Junta de Qualificação, poderá elle ser Vogal no Conselho, onde tem de apparecer o recurso daquellea reclamação, ou se será incompatible o lugar de testemunha, com o de Juiz que vai exercer naquellea causa.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar a decisão que V. Ex. deo áquellea duvida, fazendo sentir que, tendo a Lei Regulamentar das Eleições, no Art. 33 determinado que seja o Juiz Municipal o Presidente do Conselho Municipal de Recurso, declarando somente como impedimento, o facto de haver feito parte da Junta de Qualificação de alguma Freguezia, não era licito ampliar a expressa disposição da dita Lei, creando outros impedimentos que ella não considerou; accrescendo que o Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 500 de 16 de Fevereiro de 1847, declarou competentes os Juizes Municipaes para darem ás partes attestados sobre factos, que pertendão provar. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

N.º 92. — FAZENDA. — Em 14 de Abril de 1849. —  
*Manda abonar commissão aos Collectores encarregados de promover as execuções nos respectivos termos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em

vista do que pondera o Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia em Ofício de 18 de Janeiro ultimo, n.º 11, sobre as dificuldades que ha para o rapido andamento das execuções da Fazenda, declara que não convém na providencia exigida, de se pagarem por conta da Fazenda as custas, e salarios dos Escrivães, e Officiaes de Justiça; mas ordena, que aos Collectores encarregados de promover as execuções nos respectivos Termos, se abone a commissão de dous por cento das sommas arrecadadas.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Abril de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 93. — MARINHA. — Aviso de 18 de Abril de 1849. — *Manda supprimir os Livros chamados de Inventario na escripturação das Officinas do Arsenal de Murinha da Corte.*

Sua Magestade o Imperador, á vista do que representara o Intendente da Marinha, em Ofício n.º 278 de 3 do corrente mez, Ha por bem que sejam suprimidos os Livros chamados de Inventario na escripturação das Officinas do Arsenal de Marinha da Corte, e que a carga da ferramenta e utensílis das referidas Officinas se faça tão somente nos respectivos Livros de contas correntes; ficando por tanto alterado nesta parte o actual sistema de escripturação: o que comunico a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. — Paço em 18 de Abril de 1849. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antonio José da Silva.

N.º 94. — FAZENDA. — Em 19 de Abril de 1849.—  
*Competencia dos Presidentes para a nomeação provisoria de Empregos cuja nomeação pertence ao Imperador.*

Iilm. e Exm. Sr. — Com quanto se ache já definitivamente provido, pelo Governo, o emprego de Solicitador do Juizo dos Feitos da Província da Bahia, cessando assim o conflito dado entre o Presidente daquella Província, e o Juiz dos Feitos, entendo que indevida e desarrazoadamente foi elle levantado por parte do dito Juiz, quando a expressa, genericá, e mui ampla disposição da Lei de 3 de Outubro de 1834 Art. 5.<sup>º</sup> § 6.<sup>º</sup> não permitte duvidar da competência do Presidente da Província, no provisório provimento daquelles empregos, quaesquer que sejam, de Justiça ou Fazenda, cuja nomeação pertence ao Imperador. E porque o conhecimento deste conflito, entre huma Autoridade Administrativa e outra Judiciária, he da privativa atribuição do Conselho d'Estado pela disposição da Lei de 23 de Novembro de 1841 Art. 7.<sup>º</sup> § 4.<sup>º</sup>, competindo a remessa para o dito conhecimento ao Ministerio ora a cargo de V. Ex., na conformidade do Regimento de 5 de Fevereiro de 1842 Art. 27; a V. Ex. devolvo para tal sim os papeis, que acompanhárão o seti Aviso de 23 de Fevereiro ultimo, não obstante haver-se incompetentemente submettido o caso ao conhecimento da Relação do Distrito.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 19 de Abril de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

N.º 95.— JUSTIÇA.— Aviso de 20 de Abril de 1849.

*Ao Presidente da Província de Pernambuco, remettendo-lhe húma Carta rogatória, passada em Lisboa, para que a faça cumprir pelo respectivo Juiz de Orphãos, na conformidade do Aviso do 1.º de Outubro de 1847, expedido ao Presidente da Relação da Corte.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 20 de Abril de 1849.

Ilm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador Manda remetter a V. Ex. a inclusa Carta rogatoria, passada em Lisboa, a favor de D. Anna Joaquina de Miranda e Brito, a fim de que V. Ex. expeça as convenientes ordens ao Juiz de Orphãos dessa Capital, para a fazer cumprir, na conformidade do Aviso do 1.º de Outubro de 1847, expedido ao Presidente da Relação desta Corte, tambem junto, por copia; ficando outrossim V. Ex. scientificado de que, para o futuro, devem as Autoridades dessa Província cumprir as Cartas, de que trata o sobredito Aviso, independente de despacho deste Ministerio.

Deos Guarde a V. Ex. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

*Aviso a que se refere o precedente.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em o 1.º de Outubro de 1847.

Havendo sido declarado, no Relatorio da Repartição dos Negocios Estrangeiros, apresentado a Assembléa Geral Legislativa, na Sessão deste anno, que « não se tendo cumprido em Portugal o ajuste diplomatico, concluído nesta Corte aos 18 de Março de 1841, entre este Governo e o de Sua

Magestade Fidelissima , relativo a Cartas simplesmente precatorias ou rogatorias , expedidas pelas Autoridades Judiciarias dos dous paizes , devia considerar-se não existente ; » e parecendo á vista disso , que as nossas Autoridades Judiciarias não estavão obrigadas a cumprir iguaes Cartas , ainda para simples citações , sobre objectos civeis , pela suposição de que as expedidas neste Imperio não erão cumpridas naquelle Reino ; o Sr. Ministro da dita Repartição acaba de comunicar-me não ser exacta esta suposição , por quanto o que constava das participações Officiaes era que o Governo de Sua Magestade Fidelissima não prestara o seu assenso á parte da Convenção , que fazia o cumprimento de taes precatorias dependente de hum — placet — dos Govérvos contractantes , mas que as Autoridades as cumprião e mandavão fazer as citações pedidas , sendo-lhes essas Cartas apresentadas directamente . Convindo porém regular esta materia de modo , que nem as nossas Autoridades neguem o cumprimento ás Cartas simplesmente citatorias para objectos civeis , nem cumprão quaequer , que não estejão conformes com os principios adoptados na citada Convenção , Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. S. , para sua intelligencia , e para a fazer constar a quem convier , que devem ser cumpridas e satisfeitas as Cartas precatorias , citatorias , ou inquisitorias expedidas por Autoridades Judiciarias estrangeiras , que contiverem os seguintes quesitos : 1.º , que sejão simplesmente precatorias ou rogatorias , expedidas pelas Autoridades Judiciarias para simples citação ou inquirição de testemunhas , sendo repellidas quaequer executorias , tragão ou não insertas as sentenças : 2.º , que as ditas Cartas precatorias ou rogatorias sejão concebidas em termos civis e deprecativos , sem fórmula ou expressão de ordem imperativa , sendo exceptuadas expressamente as citatorias , que versarem sobre objectos criminaes : 3.º ,

que as ditas Cartas sejão legalisadas pelos Consules Brasileiros respectivos, pela forma prescripta no seu Regulamento: 4.º, que ás taes Cartas sempre serão admittidos os embargos das partes, que forem attendiveis em direito, e serão estes processados nos termos regulares para serem julgados definitivamente, como for de justiça.

Deos Guarde a V. S. — Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.— Sr. Manoel Ignacio Cavalcanti de Lacerda.

---

N.º 96. — IMPERIO. — *Manda observar a genuina intelligencia do Art. 60 da Lei de 19 de Agosto de 1846, relativamente ás Eleições primarias.*

1.ª Secção Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Abril de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Convindo pôr termo aos abusos, com que os Juizes de Paz em algumas Freguezias lanção mão do recurso de adiamentos previos nas Eleições primarias, fundando-se para isso indevidamente no Art. 60 da Lei de 19 de Agosto de 1846: Manda Sua Magestade o Imperador recommendar a V. Ex. que faça observar a intelligencia genuina daquelle Artigo, que não dá faculdade para adiar eleições com antecedencia, mas tão somente para marcar novo dia, quando, tendo chegado o designado, não tiver podido nelle verificar-se a eleição, depois de esgotados todos os recursos e providencias autorisadas pelas Leis, para que ella possa fazer-se no dia aprazado.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província do Pará

N.º 97. — *Solve duvidas sobre a execucao da Lei Regulamentar das Eleicoes.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Abril de 1849.

Iilm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador as decisões dadas por V. Ex. ás seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições, constantes dos papeis que acompanharão o Officio de V. Ex. de 22 de Dezembro do anno proximo passado.

1.<sup>a</sup> Dúvida. Do Presidente da Camara Municipal da Villa da Barbalha, perguntando qual o tempo em que deveria reunir-se o Conselho Municipal de Recurso, visto ter sido formada a Junta de Qualificação depois da epocha marcada na citada Lei, em substituição da primeira, cujos trabalhos forão julgados nulos, por ter sido organizada com Eleitores incompetentes.

2.<sup>a</sup> Dúvida. Do Juiz de Paz da Villa da Granja, perguntando se, tendo sido formada a Junta de Qualificação da Freguezia da Villa com os Eleitores de 1847, devia dar-se por nullo o seu trabalho, e proceder-se á organisação de nova Junta com os Eleitores de 1844.

3.<sup>a</sup> Dúvida. Do Juiz de Paz da Villa Viçosa, consultando como havia de cumprir o Artigo da Lei que manda convocar os Eleitores e Suplentes da Parochia para a Mesa Parochial do dia 7 de Setembro, visto que não houvera eleição primária na mesma Parochia.

4.<sup>a</sup> Dúvida. Do Juiz de Paz da Cidade de Aracaty: se o Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> anno estava inhibido de presidir ás eleições de 7 de Setembro por ter aceitado e exercido o lugar de 6.<sup>º</sup> Supplente do Juiz Municipal do Termo.

5.<sup>a</sup> Dúvida. Da Camara Municipal da Villa do Crato: quaes os Eleitores que devião compor a

Mesa Parochial no dia 7 de Setembro, se os eleitos na eleição feita na Igreja de S. Vicente, ou os feitos na Matriz.

6.<sup>a</sup> Duvida. Do Juiz de Paz da Villa de Aquiraz: se não tendo elle Juiz de Paz presidido á Junta de Qualificação por estar doente ao tempo da sua reunião, mas tendo feito parte do Conselho Municipal de Recurso na qualidade de Presidente da Camara, e não tendo aparecido hum só recurso, podia presidir á Mesa Parochial no dia 7 de Setembro.

7.<sup>a</sup> Duvida. Do Juiz de Paz da Villa Viçosa: se podião ser votados para Juizes de Paz e Vereadores cidadãos que não estivessem qualificados como votantes.

8.<sup>a</sup> Duvida. Do Vigario da Freguezia da Barra do Macaco: se tendo sido transferida por Lei Provincial a séde da Igreja Matriz de Santa Quiteria para a Povoação da Barra do Macaco, devião as eleições de Juizes de Paz e Vereadores ser feitas na nova Matriz, ou na antiga.

9.<sup>a</sup> Duvida. Do mesmo: se tendo sido annexada á dita Freguezia parte do territorio da Cidade do Sobral, e Villa do Ipú, devião os cidadãos ahi moradores, e qualificados votantes, votar na Parochia a que ficárão pertencendo, ou naquellas de que forão desmembrados.

10.<sup>a</sup> Duvida. Do Juiz de Paz da Villa da Granja: declarando que não houve eleição de Juizes de Paz e Vereadores na Parochia, por ter recebido ordem da Presidencia para nada innovar a respeito da qualificação dos votantes ahi feita irregularmente, até ulterior decisão da Assembléa Geral Legislativa, e pedindo se designe dia para a mesma eleição.

11.<sup>a</sup> Duvida. Do Juiz de Paz da Villa do Riacho do Sangue: comunicando que ia proceder á eleição de Juizes de Paz e Vereadores com a qualificação do anno antecedente, visto não ter havido qualificação no anno passado de 1848.

**12.<sup>a</sup> Duvida.** Do Juiz de Paz da Villa de Aguiar, perguntando se a eleição de 7 de Setembro deve ser feita com a qualificação do anno anterior, visto não se ter procedido á revisão no anno da mesma eleição.

E de conformidade com o parecer da Secção do Imperio do Conselho d'Estado, emitido em Consulta de 29 do mez passado, Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor Declarar:

**1.<sup>a</sup> Duvida.** Que bem resolvera V. Ex. em data de 7 de Junho de 1848, que em conformidade do Aviso de 8 de Junho de 1847 devia o Conselho de Recurso reunir-se em epocha tal, que ficassem salvos os prazos marcados na Lei Regulamentar das Eleições, como se determina no mesmo Aviso, e em outros que posteriormente tem sido expedidos; mas que em virtude da decisão constante do Aviso de 18 de Abril do anno proximo passado devera-se sobr'estar na convocação, até que a Assembléa Geral resolvesse sobre a competencia, ou incompetencia dos Eleitores que concorrerão para a qualificação que fora julgada nulla.

**2.<sup>a</sup> Duvida.** Que mereceo a approvação Imperial a decisão que V. Ex. deo, ordenando que se sobr'estivesse na qualificação feita até decisão do Corpo Legislativo, attenta a epocha em que era offerecida esta duvida, que, bem como a antecedente, devia ser regulada pela doutrina do Aviso citado de 18 de Abril do anno proximo findo.

**3.<sup>a</sup> Duvida.** Que V. Ex. se conformou com a decisão constante dos Avisos Imperiaes, e designadamente com o de 15 de Setembro do anno proximo passado no § 1.<sup>o</sup>, quando declarou, que na falta de Eleitores devia a Mesa Parochial ser composta com os Suplentes do Juiz de Paz, á semelhança do que se practica com as Juntas de Qualificação em virtude do Artigo 6.<sup>o</sup> da Lei Re-

gulamentar das Eleições , vista a applicação que o Artigo 41 da mesma Lei faz deste Artigo ás Mesas Parochiaes.

4.<sup>a</sup> Dúvida. Que acertadamente decidiu V. Ex. de conformidade com as multiplicadas Decisões Imperiaes , que o Juiz de Paz de que se trata não podia presidir á Mesa Parochial , por isso que pela aceitação e exercicio do cargo de Supplente do Juiz Municipal havia tacitamente renunciado o seu emprego de eleição popular pela incompatibilidade na accumulação de ambos os empregos.

5.<sup>a</sup> Dúvida. Que estando pendente de decisão da Camara dos Deputados as eleições verificadas em duplicata , foi por V. Ex. bem decidido que devia a Parochia , de que se faz menção nesta dúvida , considerar-se sem Eleitores , para se recorrer á providencia do Artigo 6.<sup>o</sup> da citada Lei, como para caso semelhante fica resolvido na dúvida 3.<sup>a</sup>

6.<sup>a</sup> Dúvida. Que foi bem decidido por V. Ex., em vista dos Avisos que V. Ex. cita , e que servirão de base aos que forão expedidos em 17 e 29 de Janeiro do corrente anno, que, posto o Juiz de Paz, de que se trata, fizesse incompetentemente parte do Conselho Municipal de Recurso, com tudo não estava elle inhabilitado para presidir á Mesa Parochial.

7.<sup>a</sup> Dúvida. Que com acerto resolveu V. Ex. que os não qualificados votantes não podião ser eleitos Juizes de Paz e Vereadores, visto que pela Legislação em vigor somente podem receber votos para Vereadores os que podem votar nas Assembléas Parochiaes , direito este de que são privados os não qualificados pelo Artigo 50 da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846; e só podem ser votados para Juizes de Paz os que tem as qualidades precisas para Eleitores , as quaes faltão ao não qualificado , que não podendo vo-

tar, como fica dito, he excluido do cargo de Eleitor pelo Artigo 53 da citada Lei, e mais disposições vigentes.

8.<sup>a</sup> Duvida. Que V. Ex. decidiu de acordo com a dispocisão do Artigo 4.<sup>º</sup> da Lei de Eleições, que a eleição se devia fazer na Igreja da Barra do Macaco, pois que ficara ella sendo a Matriz da Freguezia, salvo ao Presidente da Mesa Parochial o direito que lhe outorgava o mesmo Artigo, quando a Matriz não se prestasse a este acto.

9.<sup>a</sup> Duvida. Que segundo tem decidido o Governo Imperial por varias vezes, devião os moradores, que ficáro pertencendo á Freguezia da Barra do Macaco, votar ahi, requisitando-se para este fim as qualificações delles seitas nas Freguezias de que forão desmembrados, salvo o caso de não estarem elles providos de Parocho na nova Freguezia, porque então, como bem decidiu V. Ex., devião votar nas suas antigas Parochias.

10.<sup>a</sup> Duvida. Que obrou V. Ex. com acerto, e de conformidade com as Decisões Imperiaes, ordenando ao Juiz de Paz da Granja, que fizesse a eleição de Juizes de Paz e Vereadores impreterivelmente no dia marcado pela Lei, servindo para ella a qualificação do anno anterior, visto estar pendente de decisão da Assembléa Geral a qualificação ahi feita, com Eleitores incompetentes; cumprindo porém advertir a respeito da falta de reunião do Conselho Municipal de Recurso, á que V. Ex. se refere no Officio dirigido ao dito Juiz de Paz, que sobre tal materia se deve observar o que se declara em Aviso de 12 de Janeiro do corrente anno.

11.<sup>a</sup> e 12.<sup>a</sup> Duvidas. Que com razão aprovou V. Ex. o arbitrio tomado pelo Juiz de Paz do Riacho do Sangue, e ordenou ao de Aguiar que procedesse á eleição de 7. de Setembro com a qualificação do anno anterior, pois que nesta conformidade tem sido expedidos diversos Avisos, como acima fica dito.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

---

N.º 98. — FAZENDA. — Em 21 de Abril de 1849.—

*Dias de nojo e gala, que se permittem aos Empregados de Fuzenda.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 8 de Fevereiro proximo passado, sob n.º 20, que se devem haver por legitimamente impedidos os Empregados de Fazenda nos dias de nojo, e de gala de casamento, determinados no Regimento de 29 de Janeiro de 1812, a saber: por morte de paes, avós, e mulheres oito dias; por obito de tios, irmãos, e cunhados tres dias; e por gala de casamento oito dias.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Abril de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 99. — Em 21 de Abril de 1849. — *Sellos dos vales.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, n.º 29 de 6 de Março proximo passado, em que expõe a duvida, em que estava o Administrador da Recebedoria de Rendas internas dessa Provincia, sobre o Sello que deverião pagar os vales acceptos nas transacções entre

---

os commerciantes da Praça; que bem julgou o mesmo Sr. Inspector declarando os vales, que girão no commercio, sujeitos ao Sello proporcional, como titulos comprehendidos na 1.<sup>a</sup> classe do Art. 2.<sup>º</sup> do Regulamento de 26 de Abril de 1844; por isso que esses vales com tal denominação, ou qualquer outra equivalente, se incluem no numero de escriptos á ordem, ou notas promissorias.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Abril de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>º</sup> 400.—Em 23 de Abril de 1849. — Declaração do que na Caixa d'Amortisação se deve observar a respeito das procurações.

Ilm. e Exm. Sr.— Deferindo ao requerimento de varios Capitalistas e Negociantes desta Praça ácerca dos inconvenientes, que se podem seguir da restricta observancia da ultima parte do Art. 3.<sup>º</sup> da Ordem de 30 de Março deste anno, quanto ás procurações, que se houverem de apresentar nessa Repartição, tenho de declarar a V. Ex., que a clausula final daquelle Artigo devendo entender-se somente a respeito das procurações dos que tiverem de receber dos Cofres Publicos, Ordenados, Soldos, Congruas, Gratificações, Pensões, e Tenças, não he extensivo á cobrança dos juros das Apolices da Dívida Publica, nem a quaesquer operações pertencentes á transferencia dellas na Caixa d'Amortisação, onde se deverá continuar na pratica até agora seguida a este respeito.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 23 de Abril de 1849.—Joaquim José Rodrigues Torres.—Sr. Inspector Geral da Caixa d'Amortisação.

N.º 101.— Em 23 de Abril de 1849.— *Explica o Art. 49 da Lei de 28 de Outubro de 1848 relativo aos Solicitadores dos Feitos da Fazenda.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Pará, em resposta ao seu Ofício n.º 18 de 8 de Fevereiro proximo passado, que o ordenado de 400\$000 que está percebendo o Solicitador dos Feitos da Fazenda nessa Província, he o que directamente lhe compete, pela disposição do Art. 9.º da Lei de 29 de Novembro de 1841, que não soffreu alteração alguma pela disposição do Art. 49 da Lei de 28 de Outubro de 1848, na parte relativa aos Solicitadores dos Juizos dos Feitos das Províncias em que não ha Relações; e se a quantia consignada na Ordem de 5 de Janeiro do corrente anno, não chega para a despeza com o dito Juizo, mister he que a Thesouraria demonstre a razão disso.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Abril de 1849.— Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 102.— Em 23 de Abril de 1849.— *Explicações sobre justificações e habilitações, que se fazem no Juizo dos Feitos da Fazenda.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Ofício do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Ceará n.º 16 de 12 de Março ultimo, que as justificações, que se fazem, para que as tenças ou pensões hajão de passar de pessoa a pessoa, são daquellas, que d'antes se fazião no Conselho da Fazenda, (Lei de 22 de Dezembro de 1761, e Alv. de 28 de Junho de 1808) e que ora se fazem perante o Juizo dos Fei-

tos, em virtude do Art. 90 da Lei de 4 de Outubro de 1834, e do Art. 43 da Lei de 29 de Novembro de 1844; e são por tanto, na conformidade das expressas disposições dessas Leis, daquellas cujas sentenças, sendo a favor dos justificantes, devem ser appelladas ex-officio; e isto se deve inalteravelmente observar, sem obstar, por não lhes ser applicável, o que se tem declarado por diferentes ordens do Thesouro, e pela Imperial Resolução de 9 de Dezembro de 1837, a respeito das habilitações das viúvas, filhos, &c., dos Officiaes Militares, para havereem o meio soldo.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Abril de 1849.—Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 103. — Em 23 de Abril de 1849. — *Caixas toscas, e abatidas, importadas, e destinadas para condução de generos de exportação, não são obras de marceneria.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo em vista o Ofício do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Pará de 8 de Fevereiro proximo passado, sob n.º 45, declara ao mesmo Sr. Inspector, que sendo de vulgar e invariável sentido a palavra — marceneria —, e significando obras de marceneiro, isto he, obras de madeira para moveis de casa, e com mais artificio que as dos carpinteiros, claro fica, que lugar não ha para a duvida proposta, de dever ou não ser extensiva a disposição do Art 9.º § 4.º da Lei de 28 de Outubro de 1848 ás caixas toscas, e abatidas, importadas dos Estados Unidos, e destinadas para condução de generos de exportação, que se não podem dizer obras de marcenaria.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Abril de 1849.—Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 104. — JUSTIÇA. — Aviso de 24 de Abril de 1849. — *Ao Presidente da Província do Pará estabelecendo regra para a uniforme confecção dos mappas de que trata o Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, nos Arts. 179, 180, 181 e 183.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Justiça, em 24 de Abril de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o seu Officio de 6 de Fevereiro do corrente anno, em que expõe a necessidade de harmonisar a confecção dos mappas de que tratão os Arts. 179, 180, 181 e 183 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, visto que os Juizes de Direito de diversas Comarcas dessa Província remettem com os mappas dos crimes commettidos no anno do julgamento, outro que comprehende promiscuamente todos os crimes commettidos em diversos annos anteriores, sem formar outros tantos mappas separados; e Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex. para seu conhecimento, e para que o faça constar aos sobreditos Juizes de Direito, que bem fundada he a intelligencia que dá o Chefe de Policia dessa Província ao Art. 183 do citado Regulamento; por quanto he certamente mais regular que os Juizes de Direito nos mappas que organisaõ e remettem ao Chefe de Policia, em conformidade dos Arts. 179 e 180, formem tantos mappas suppletorios, quantos forem os annos anteriores a que pertençao os crimes julgados, de maneira que nunca em hum mappa se encontrem crimes commettidos em diversos annos.

Deos Guarde a V. Ex. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província do Pará.

N.<sup>o</sup> 405. — IMPERIO. — Declara que o Lugar de Collector he incompativel com o de Juiz de Paz, mas não assim o de Procurador das Camaras Municipaes.

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Abril de 1849.

Iilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 19 do corrente, com a copia do que lhe havia dirigido o Presidente da Camara Municipal da Villa de Nova Friburgo sobre a seguinte duvida.

Se, sendo o Juiz de Paz mais votado da dita Freguezia Collector, e o seu immediato Procurador da Camara, devia considera-los impedidos para presidir á nova eleição de Vereadores e Juizes de Paz, a que alli se tem de proceder, e convocar para isso o 3.<sup>º</sup> Juiz na ordem da votação: e o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar a decisão que V. Ex. deo, declarando ao referido Presidente da Camara que o lugar de Collector he por sem duvida incompativel com o de Juiz de Paz, como já se tem decidido em diversas ordens do Thesouro Publico, e nos Avisos de 5 de Março de 1847, e 11 de Janeiro ultimo; mas não assim o de Procurador da Camara por não haver Lei ou razão, que o inhiba de ser Juiz de Paz, maxime não julgando hoje taes Juizes as infracções das Posturas Municipaes. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.<sup>o</sup> 106. — GUERRA. — *Provisão do Conselho Supremo Militar de 24 de Abril de 1849.*

DOM PEDR<sup>O</sup>, por Graça de Deos, e Unamine Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta Minha Provisão virem, que Subindo á Minha Augusta Presença huma Consulta do Conselho Supremo Militar, datada de vinte e nove de Janeiro do corrente anno, a que Mandei proceder sobre o Offício N.<sup>o</sup> 179 do Presidente da Província de São Pedro, ácerca da duvida que lhe ocorre, sobre o abono da etape aos Officiaes em Conselho de Guerra: e Atendendo a que, pelo Artigo sexto paragrapho quinze da Lei numero quinhentos e quatorze de vinte e oito de Outubro de mil oitocentos quarenta e oito, foi concedido o abono de etape á Officialidade dos Corpos do Exercito, ainda em tempo de paz, excepto a dos Corpos fixos: e não existindo nas disposições do citado Artigo nenhuma clausula restrictiva, em virtude da qual devão os Officiaes perder o direito áquelle vencimento em certos casos, ou quando concorrem determinadas circunstancias; devendo-se ao mesmo tempo considerar o abono das etapes especialmente destinado para sustento do individuo a quem elle he concedido; assim como a importancia desse abono como hum additamento ao soldo que percebem os referidos Officiaes, a fim de serem augmentados os meios de subsistencia de cada hum: o que tudo se Me expoz na mencionada Consulta, com o Parecer da qual inteiramente Me confermando; Hei por bem, por Minha immediata e Imperial Resolução de quatro do mez proximo passado, Determinar: Que á supradita Officialidade se deverá sempre abonar o valor de suas respectivas etapes; ainda mesmo dando-se a hypothese figura-

da no Officio supramencionado do Presidente da Provincia de São Pedro, em attenção ás privações a que elles ficão sujeitos em taes circunstancias.

Pelo que Mando á Autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contêm. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas a fez nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e quatro dias do mez de Abril, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos quarenta e nove. E eu o Conselheiro *Manoel da Fonseca Lima e Silva*, Marechal de Campo, Vogal, e Secretario de Guerra, a fiz escrever, e subscrevi. — *José Jaaquim de Lima e Silva.* — *João Chrisostomo Callado.*

N.º 107. — IMPERIO. — *Sobre duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições, propostas pelo Juiz de Paz da Freguezia de Cebolas, na Provincia do Rio de Janeiro.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Abril de 1849.

Hlm. e Exm. Sr. — Com o Officio de V. Ex. de 18 de Janeiro do corrente anno forão presentes a Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições, propostas pelo Juiz de Paz do 3.<sup>º</sup> anno da Freguezia de Cebolas em data de 21 de Dezembro do anno proximo findo.

4.<sup>a</sup> Duvida. Se tendo elle presidido á Assembléa Parochial no dia 17 do citado mez de Dezembro, por se terem escusado os Juizes de Paz

do 4.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> anno, sob o fundamento de serem Capitães da Guarda Nacional; e se havendo tambem pelo mesmo motivo feito a convocação da Junta de Qualificação para a 3.<sup>a</sup> Dominga de Janeiro, compete-lhe a presidencia desta.

2.<sup>a</sup> Se, no caso de quererem os referidos Juizes do 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> anno assumir aquella presidencia, deve ou não ceder-lh'a, visto que no entender delle Juiz de Paz não ha disposição alguma, que decrete a incapacidade delles para servirem o cargo de Juiz de Paz, pelo facto de serem Officiaes da Guarda Nacional.

3.<sup>a</sup> Se no caso de qualquer impedimento delle Juiz de Paz, pôde transmittir a presidencia da Junta ao seu immediato em votos.

4.<sup>a</sup> Se procedeo elle Juiz de Paz em regra, revogando, logo que lhe foi passada a presidencia da Mesa Parochial, o Edital de convocação da Junta de Qualificação na parte em que marcava o numero de onze Eleitores para a Freguezia, por outro em que designava o numero de dez, por isso que, não obstante ter a Freguezia sufficientes votantes para dar aquelle numero, com tudo, á vista do preceito da 2.<sup>a</sup> parte do Artigo 52 da Lei de 19 de Agosto de 1846, não podia dar mais de dez.

E o Mesmo Augusto Senhor, inteirado das decisões que V. Ex. deo ás duvidas mencionadas, Manda declarar:

1.<sup>a</sup> e 2.<sup>º</sup> Duvidas. Que conformou-se V. Ex. com as Instruções, que o Governo Imperial tem expedido para execução do Art. 11 da Lei de 18 de Agosto de 1831, como se vê do Aviso de 29 de Janeiro proximo passado, quando declarou que os Juizes de Paz do 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> anno estavão inhibidos de presidir á Junta de Qualificação, huma vez que durante o seu quadriennio havião exercido o posto da Guarda Nacional; e que por tanto competia a mesma presidencia ao Juiz de Paz representante, que nella se devia manter, quando

aquellos a pretendesseem assumir, salvo se não tivesse havido o dito exercicio, porque então cessava o fundamento, donde tem sido deduzido o principio « da renuncia tacita de hum cargo incompativel com outro » applicado pelo mesmo Governo em diversos casos.

3.<sup>a</sup> Dúvida. Que he sem dúvida conforme ao Art. 2.<sup>o</sup> da citada Lei de 19 de Agosto de 1846 a decisão affirmativa proferida por V. Ex. sobre este quesito.

4.<sup>a</sup> Dúvida. Que foi regular o procedimento do Juiz de Paz, como V. Ex. lhe declarou, a fim de ser cumprido o Artigo da Lei, em que elle baseou a sua deliberação.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'a-legre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

---

N.<sup>o</sup> 108. — *Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, solvendo as duvidas apresentadas pelo Juiz Municipal do Termo da Campanha, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

4.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Império em 25 de Abril de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia de 5 de Abril do anno proximo passado, contendo as decisões dadas sobre as seguintes dúvidas oferecidas pelo Juiz Municipal do Termo da Campanha á Lei Regulamentar das Eleições.

1.<sup>a</sup> Dúvida. Tendo sido excluido das funcções de Vereador da Camara Municipal daquella Cidade, em virtude do disposto no Decreto n.<sup>o</sup> 429 de 9 de Agosto de 1845, o Juiz Municipal Formado,

que então era do Termo, se pôde elle, huma vez que deixou o emprego de Magistratura, ser admitido ao exercicio daquellas funções.

2.<sup>a</sup> Duvida. Se tendo sido declarada nulla a eleição do dito Bacharel para Vereador, por não ter elle ao tempo della os dous annos de domicilio que a Lei exige, deve logo que os complete julgar-se revalidada a mesma eleição.

3.<sup>a</sup> Duvida. Se os Supplentes de Vereador juramentados pela Camara sob a presidencia daquelle Bacharel, antes de declarada nulla a sua eleição, precisão de novo juramento para poderem servir.

4.<sup>a</sup> Duvida. Se por qualquer impedimento, no dia marcado para a reunião do Conselho Municipal de Recurso, não puder comparecer o Presidente da Camara, nem os Vereadores que se lhe seguem em votação, existindo alguns delles em tal distancia, que não possão com facilidade ser convocados, pôde o Juiz Municipal Presidente do dito Conselho, prescindindo delles, convocar os Supplentes que mais proximos estiverem.

5.<sup>a</sup> Duvida. Se derem parte de doente todos os Vereadores e Supplentes juramentados, a quem deverá o Juiz Municipal chamar para funcionar no Conselho Municipal de Recurso, huma vez que a Camara não se possa reunir para deferir juramento aos Supplentes não juramentados; e se tendo de ser convocado hum destes, como elle não possa servir sem juramento, se lh'o pôde deferir o Juiz Municipal na qualidade de Presidente do Conselho.

E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Declarar :

1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Duvidas. Que acertadamente decidió essa Presidencia que o citado Decreto rehabilita o Cidadão, que deixar o cargo de Juiz Municipal, para assumir as funções de Vereador, que estava privado de exercer em quanto ocupava aquelle cargo; mas que não aproveita esta dis-

posição ao Bacharel de que se trata , visto que , sendo a sua eleição nulla de seu principio , como foi declarada , não podia ser revalidada pelo complemento do tempo do domicilio posterior á sua eleição , por isso que a Lei exige os dous annos de domicilio ao tempo della.

3.<sup>a</sup> Dúvida. Que he sem duvida válido o juramento deferido aos Supplentes antes de declarada a nullidade da elição do dito Bacharel , visto que funcionava elle então legalmente , e aquelle acto foi praticado nos termos da Lei do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1828: e assim foi menos acertada a decisão em contrario dessa Presidencia.

4.<sup>a</sup> Dúvida. Que na falta do Presidente da Camara devem ser chamados para funcionar no Conselho Municipal de Recurso , em lugar delle , os Vereadores da Camara , segundo a ordem da votação , embora estejão distantes , huma vez que se achem no Municipio , marcando-se novo dia para a reunião do mesmo Conselho , caso a distancia em que estiverem os ditos Vereadores seja tal , que elles não possão comparecer no dia fixado ; e só na falta dos Vereadores he que podem ser convocados os Supplentes juramentados , guardada tambem a seu respeito a ordem da votação .

5.<sup>a</sup> Dúvida. Que não pôde o Juiz Municipal , na qualidade de Presidente do Conselho de Recurso , deferir juramento ao Supplente de Vereador no caso proposto , como bem decidiu essa Presidencia , por isso que não ha Lei que lhe confira semelhante atribuição ; e que , quando se der a hypothese figurada , ( o que talvez jámais aconteça ) deve-se esperar que algum dos enfermos se restabeleça , e com elle funcionará o Conselho em epocha novamente designada , pois que então se torna desnecessario o juramento do Supplente não juramentado , que só o poderia ser pela Camara Municipal na fórmula das Leis em vigor .

O que communico a V. Ex. para sua intelligenzia .

Deos Guarde a V. Ex.— Visconde de Mont'a-legre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.<sup>o</sup> 109. — JUSTIÇA. — Aviso de 26 de Abril de 1849. — *Ao Presidente da Provincia do Piauhy, declarando-lhe que procedeo legalmente quando decidiu que o Juiz Municipal da Parnahiba não devia conhecer das pronuncias proferidas por hum seu irmão.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justica em 26 de Abril de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao seu Officio n.<sup>o</sup> 120 de 6 de Fevereiro ultimo, cumpre-me declarar-lhe, que sendo expresso no Decreto de 23 de Julho de 1698 que "não possão de sorte alguma ser Juizes dous irmãos na mesma causa « doutrina que bem longe de ser revogada pelo contrario se acha reproduzida no Aviso de 21 de Agosto de 1794 » declarando, que dois irmãos não podem ser Conjuizes em huma causa sem consentimento das partes, ou « expressa determinação Regia » como se pôde ver no Indice Chronologico de João Pinto Ribeiro. Parte 4.<sup>a</sup> á pag. 316 da 2.<sup>a</sup> Edição, he claro que o Art. 277 do Codigo do Processo Criminal estendendo aos Jurados esta proibição não teve por fim limita-la á esse Tribunal, antes pelo contrario generalisando-a, como que lhe deu mais força, e vigor. Assim bem decidiu V. Ex. quando declarou ao Juiz Municipal da Parnahiba, que não devia conhecer das pronuncias proferidas por seu irmão; mas não era para isso nescessario que se declarasse suspeito, visto que de julgar o inhibia a Lei independente de suspeição.

Deos Guarde a V. Ex. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N.º 110. — Aviso de 26 de Abril de 1849. — *An Presidente da Provincia do Maranhão, declarando que o Empregado Publico a quem se concede licença com ordenado por inteiro, pelo tempo maximo, se deixa, acabado elle, de apresentar-se, não pôde, ainda que allegue molestias, continuar a perceber os seus vencimentos integralmente.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justica em 26 de Abril de 1849.

Iilm. e Exm. Sr.— Respondendo ao seu Officio n.º 87 de 29 de Novembro de 1848, tenho a declarar-lhe, que o Inspector da Thesouraria fez o que devia em face da Legislação vigente; por quanto se a Lei de 24 de Outubro de 1832 no Artigo 93 expressamente marcou o tempo de licença, que o Governo pôde conceder com ordenado inteiro mesmo no caso de molestias, tempo, que á respeito dos Presidents foi ainda limitado pela Lei de 3 de Outubro de 1834 no Artigo 5.º § 14, e Decreto de 15 de Novembro de 1842 n.º 247, claro está, que o Empregado à quem se concede licença com o ordenado inteiro pelo tempo maximo, se deixa, acabado elle, de apresentar-se, ainda que allegue molestias não pôde continuar a perceber os seus vencimentos integralmente; porque equivalendo isso á huma prorrogação de licença (que lhe cumpre solicitar) não pôde sem absurdo ficar de melhor posição em quanto a não consegue, do que se a conseguisse. O contrario illudiria completamente o fim que se propoz a Legislação citada.

Deos Guarde a V. Ex. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.º 111. — FAZENDA.— Em 27 de Abril de 1849.

*Cobrança da dizima da Chancellaria nos casos de preferencia, e competencia do Juizo de Provedoria dos Residuos para se fazerem nelle inventarios.*

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia de que, para regularidade do serviço se lhe remette, por copia, tanto o Decreto de 13 de Março de 1844, que trata da cobrança da dizima da Chancellaria nos casos de preferencia, como outro Decreto, da mesma data, sobre a competencia do Juizo da Provedoria dos Residuos para se fazerem nelle inventarios; visto que nenhum delles se acha impresso na respectiva collecção.

Rio em 27 de Abril de 1849.— Joaquim José Rodrigues Torres.

*Decretos a que se refere a Portaria supra.*

Tendo ouvido o Meu Conselho d'Estado reunido, sobre o parecer dado pela Secção do mesmo Conselho a que pertencem os Negocios da Fazenda, relativamente á duvida proposta pelo Procurador dos Feitos da Fazenda da Corte, sobre o modo por que se deve executar o Regulamento n.º 150 de 9 de Abril de 1842, ácerca da cobrança da Dizima de Chancellaria nos casos de preferencia; Hei por bem Decretar, que nos casos de preferencias somente se deve exigir dos preferentes o imposto, quando se mostrar, que este não foi satisfeito antes, ou no transito da Sentença da causa principal, donde procedeo a da preferencia; e que nesta hypothese, a importancia da Dizima, que foi paga, não só deve ser igual a dous por cento do valor declarado, ou arbitrado da causa demandada, na causa principal, mas tambem deve ser accumulado ás custas, que tem de pe-

sar sobre a parte vencida, ou o executado. Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1844, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio. — Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Manoel Alves Branco.

Tendo ouvido o Meu Conselho d'Estado reunido, sobre o parecer dado pela Secção do mesmo Conselho a que pertencem os Negocios da Fazenda, relativamente á duvida proposta pelo Procurador dos Feitos da Fazenda da Corte, se o Juizo da Provedoria dos Residuos, e Testamentos he competente, para nelle se fazerem inventarios; Hei por bem Decretar, que se conserve as cousas no estado em que se achão, até que haja resolução do Poder Legislativo, a quem compete estabelecer, a tal respeito, a regra que mais conveniente for. Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1844, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio. — Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Manoel Alves Branco.

N.º 112. — IMPERIO. — *Resolve duvidas sobre a execucao da Lei Regulamentar das Eleicoes.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Abril de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.º 54

de 23 de Dezembro do anno proximo passado, em que V. Ex. communica a solução que deo ás seguintes duvidas, suscitadas por occasião da execução da Lei Regulamentar de Eleições de 19 de Agosto de 1846.

1.<sup>a</sup> Duvida. Do Juiz Municipal do Termo da Cachoeira. Não se tendo reunido o Conselho Municipal de Recurso na epocha marcada pela Lei, pergunta este Juiz se deve elle reunir-se em outra qualquer epocha, apesar de constar oficialmente não ter havido reclamação, queixa ou denuncia contra a qualificação; e se são uteis os 15 dias marcados para os trabalhos do mesmo Conselho.

2.<sup>a</sup> Duvida. Do Juiz de Paz mais votado da Villa de Cintra. Tendo elle de presidir á Mesa Parochial no dia 7 de Setembro, e devendo como Eleitor comparecer no dia 17 do mesmo mez no Collegio Eleitoral da Vigia para a eleição de hum Deputado, pela vaga que deixou o Deputado nomeado Ministro de Estrangeiros, pergunta como pôde elle, e bem assim os Eleitores que são Membros da referida Mesa Parochial, cumprir ao mesmo tempo dous deveres, no caso em que no referido dia 17 de Setembro não estejão finalisados os trabalhos daquella Mesa.

3.<sup>a</sup> Duvida. Do Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de Sant'Anna, e da Camara da Villa de Chaves, perguntando a quem competia expedir os Diplomas aos Juizes de Paz eleitos, se á Mesa, ou á Camara Municipal.

4.<sup>a</sup> Duvida. Da Camara da Capital, perguntando como deve ser designada a precedencia entre dous Juizes de Paz que obtiverão igual numero de votos.

5.<sup>a</sup> Duvida. Da Mesa Parochial de Mont'alegre, comunicando que, tendo hum Membro della, depois de功用ar por algum tempo, se retirado, dizendo que renunciava o seu lugar, pelo

que foi multado, e chamou-se outro para o substituir, negou-lhe ella assento, quando posteriormente se apresentou para o rehaver.

6.<sup>a</sup> Dúvida. Do Juiz de Paz do 2.<sup>º</sup> anno da Freguezia de Mont'alegre, perguntando se deve assumir a presidencia da Mesa Parochial, visto que o Juiz de Paz mais votado, allegando molestia ao passar-lhe a dita presidencia, não a comprovou com attestado.

7.<sup>a</sup> Dúvida. Dessa Presidencia, dando parte de haver negado a força requisitada pelo Presidente da Mesa Parochial da Freguezia da Sé para a guarda da urna, por entender V. Ex. que em vista do Art. 61 da Lei de Eleições devera esta requisição partir da Mesa, como depois o foi, sendo-lhe então satisfeita.

8.<sup>a</sup> Dúvida. Da mesma Presidencia, participando ter julgado nulos os trabalhos da qualificação feitos pelas Juntas das Villas de Mont'alegre, Nova da Rainha, e Manés, por terem ellas sido organizadas antes do dia 3 de Maio do anno proximo passado com Eleitores da nova Legislatura, e ordenando que se reunissem novas Juntas com os mesmos Eleitores, visto serem elles então competentes por terem de funcionar as mesmas Juntas depois do citado dia 3 de Maio.

E o Mesmo Augusto Senhor, Approvando as deliberações de V. Ex. constantes dos dous ultimos quesitos, por isso que são ellas conformes com a Lei e Decisões Imperiaes, Ha por bem Declarar.

1.<sup>a</sup> Dúvida. Que mereceo a approvação Imperia a decisão affirmativa sobre a 1.<sup>a</sup> dúvida, baseada nos §§ 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do Aviso n.<sup>º</sup> 64 de 6 de Abril de 1847.

2.<sup>a</sup> Dúvida. Que, na collisão entre os dous deveres a cumprir, devião o Presidente e Membros da Mesa preferir aquelle, á que erão chamados no Collegio Eleitoral, como bem decidiu V. Ex.,

por isso que a falta delles na Mesa podia ser suprida pelos substitutos que a Lei lhes dá , ao mesmo tempo que os não tinham no Collegio Eleitoral , onde além disso não podiam ser representados por procurador.

3.<sup>a</sup> Duvida. Que sem duvida pertence ás Camaras Municipaes a expedição dos Diplomas aos Juizes de Paz, como já foi declarado em Aviso de 31 de Outubro de 1848 § 3.<sup>o</sup>, pois que he isto expresso no Art. 55 da Lei de seu Regimento , a qual não foi alterada nesta parte pela novissima Lei de Eleições , em cujo Art. 105 se determina sejão os Juizes de Paz convidados pelas mesmas Camaras para prestarem juramento.

4.<sup>a</sup> Duvida. Que he procedente o argumento que V. Ex. deduzio do Art. 415 da Lei Regulamentar das Eleições; mas que independente de se recorrer a elle, devia a Camara proceder ao sorteio entre os dous Juizes de Paz em virtude do Art. 22 do seu Regimento, applicavel á eleição dos Juizes de Paz pelo Art. 2.<sup>o</sup> da Lei de sua criação de 15 de Outubro de 1827.

5.<sup>a</sup> Duvida. Que foi ella resolvida por V. Ex. de acordo com a decisão constante do Aviso de 9 de Março de 1848.

6.<sup>a</sup> Duvida. Que acertadamente decidiu V. Ex. que deverá o representante assumir imediatamente a jurisdição que se lhe passara, pois que não era elle competente para julgar da veracidade do impedimento allegado.

O que tudo comunico a V. Ex. para sua inteligencia , recommendando-lhe que faça acompanhar as duvidas sobre a Lei de Eleições de todos os documentos e esclarecimentos relativos, pois que a simples e resumida exposição dellas nem sempre poderá habilitar o Governo para as decidir convenientemente.

Deos Guarde a V. Ex.— Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.º 113. — Em 27 de Abril de 1849. — Declara que na eleição de Deputados para a nova Legislatura deve servir a qualificação do corrente anno.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Abril de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Majestade o Imperador o Officio de 17 do corrente, em que V. Ex. consulta se, para a eleição de Eleitores a que tem de proceder-se no mez de Agosto proximo futuro para a nomeação dos Deputados á nova Legislatura, deve servir a qualificação de votantes, a que se procedeo no mez de Janeiro do corrente anno, ou se a do anno anterior: Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar-lhe que, sendo a qualificação de Janeiro deste anno a ultimamente feita, por ella, e não pela do anno anterior, se deve proceder á referida eleição, como Sua Majestade o Imperador houve por bem Decidir por Sua immediata Resolução de 3 do mez passado proferida em Consulta da Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio de 2 do mesmo mez. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

N.º 114. — *Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições pelo Juiz de Paz da Freguezia de Santo Antonio de Padua, em Campos, na Provincia do Rio Janeiro.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Abril de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 20 do corrente, com a copia do que lhe havia dirigido o Juiz de Paz mais votado da Freguezia de Santo Antonio de Padua, em Campos, relativo ás seguintes duvidas.

1.<sup>a</sup> Como deverá proceder, achando-se na Igreja Matriz na qualidade de Presidente da Junta de Qualificação para o fim declarado nos Arts. 22, 23 e 24 da Lei Regulamentar das Eleições, senão comparecer nenhum dos quatro Membros da Junta?

2.<sup>a</sup> Mandando o Art. 6.<sup>o</sup> da citata Lei, na Freguezia em que não haja Eleitores, chamar os Cidadãos immediatos em votos ao Presidente da Junta para a formação das turmas; o que deverá fazer, quando faltem tambem estes para organizar as Juntas, ou Mesas Parochiaes?

3.<sup>a</sup> Se, no caso de haver brevemente eleição primaria, deve esta ser feita pela qualificação do anno passado, ou pela do corrente.

Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar-lhe.

4.<sup>a</sup> Que bem decidio V. Ex. a 1.<sup>a</sup> duvida, declarando que, não sendo applicavel a esta hypothese o remedio consignado no Art. 29 da Lei, porque este Artigo não presupõe a falta de quatro Membros da Junta, se devia lançar mão, por ser caso omissio na mesma Lei, do expediente autorizado pelo Art. 10, cuja disposição he applicavel a esta especie, por dar-se na segunda reunião da Junta ainda maior força de razão do que a

que levou o Legislador a estabelecer as providências do citado Artigo.

2.<sup>a</sup> Que bem resolvida foi tambem por V. Ex. a 2.<sup>a</sup> duvida, decidindo que cumpre distinguir se a falta de Eleitores he proveniente de ter sido a Freguezia ultimamente creada, e não ter ainda Eleitores, ou do seu não comparecimento, devendo-se, no primeiro caso, seguir o disposto no Art. 6.<sup>º</sup>, e faltando os quatro primeiros cidadãos alli mencionados, chamar o Presidente hum cidadão, que tenha as qualidades de Eleitor, e este nomear outro para ficarem Membros da Junta, e com os outros quatro formar a turma dos Suplentes; e no segundo caso, isto he, não comparecendo nenhuin Eleitor, proceder, não na conformidade do Art. 6.<sup>º</sup> da mencionada Lei, mas sim na do Art. 10.

3.<sup>a</sup> Que a eleição deve ser feita pela qualificação do corrente anno, como já se declarou, em Aviso datado de hontem, ao Presidente da Província de Santa Catharina.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex.— Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N.<sup>º</sup> 415. — FAZENDA.— Em 28 de Abril de 1849.

*Os despachantes das Alfandegas devem ser mantidos no gozo dos seus direitos até o fim do tempo de suus patentes, podem haver despachantes de segunda ordem, sem que haja de primeira.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Santa Catharina, que os tres despa-

chantes a' Alfandega da mesma Provincia, de que trata o seu Officio n.<sup>o</sup> 19 de 14 de Março ultimo, devem ser mantidos até o fim de Junho deste anno (duração das suas patentes) na segunda ordem, em que os classificou a Comissão respectiva, por quanto não se segue que, por não haver ali despachantes de primeira ordem, não possão haver os de segunda, como pretende o Contador da Thesouraria.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Abril de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>o</sup> 116. — Em 28 de Abril de 1849. — *Explicações sobre duvidas na verdadeira intelligencia do Art. 43 da Lei n.<sup>o</sup> 514 de 28 de Outubro de 1848.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o Officio n.<sup>o</sup> 11 de 9 de Janeiro ultimo, em que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, pede solução ás seguintes duvidas sobre a verdadeira intelligencia do Art. 43 da Lei n.<sup>o</sup> 514 de 28 de Outubro de 1848: 1.<sup>o</sup>, se o tempo da indevida detenção dos dinheiros publicos em poder daquelles Thesoureiros, Collectores, &c., que já tem suas contas tomadas, e alcances verificados anteriormente á citada Lei, se deve contar para o juro da data da publicação da mesma em diante, e se estes Exactores estão tambem sujeitos á perda dos por cento: 2.<sup>o</sup>, se os que forão executados, e que já se achão condenados por sentenças passadas em Julgado antes da Lei, mas que ainda devem todo, ou parte de seus alcances, estão tambem sujeitos ás mesmas regras, apesar de não terem sido condenados á perda da porcentagem, ou commissão,

e no pagamento dos juros referidos; e 3.<sup>º</sup> se os exactores cujas contas forem tomadas depois da publicação da Lei, devem pagar o juro dos seus alcances da data da approvação de suas contas pela Thesouraria, ou se daquelle em que se findarem os prazos, que nos termos do Regulamento de 14 de Janeiro de 1832 lhe parece que se lhes deverão marcar para a satisfação dos seus debitos; responde ao dito Sr. Inspector, que a respeito destes quesitos deve observar o que foi resolvido pelas Ordens de 26 de Fevereiro e 2 de Março do corrente anno, inclusas por copia authentica, com os seguintes additamentos: 1.<sup>º</sup>, que aquelles devedores, dos mencionados no Art. 43 da citada Lei, que já tem suas contas tomadas, e alcances verificados antes dessa Lei, em execução, ou sem ella, devem perder a porcentagem se não pagarem integralmente as suas dividas no prazo que lhes for dado nos termos da Ordem de 26 de Fevereiro; e 2.<sup>º</sup> que os Thesoureiros, Collectores, &c., que depois da publicação da Lei se acharem em alcance, deverão ser sujeitos ao pagamento dos juros estabelecidos pela Lei, desde a data em que devião ter entrado para os respectivos Cofres com os dinheiros em seu poder, se essa data tiver sido posterior á mesma Lei, ou desde a data da publicação desta, quando a entrada tivesse de ser anterior.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Abril de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 417. — IMPERIO. — *Approva a deliberação do Presidente da Província do Maranhão mandando proseguir na qualificação do corrente anno; declara que por essa qualificação se deverá proceder á eleição, excepto nas Parochias onde se não tenha concluido a tempo; e explica o que se deve entender por qualificação concluída.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Abril de 1849.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo merecido a approvação de Sua Magestade o Imperador a deliberação que V. Ex., em conformidade do Aviso de 9 de Março ultimo, tomou de mandar proseguir nos trabalhos da qualificação do corrente anno, a qual, como já foi explicado em Aviso de 27 deste mez, deverá servir para a eleição a que tem de proceder-se no dia 5 de Agosto proximo futuro: assim o communico a V. Ex. em resposta ao seu Officio de 28 do referido mez de Março; ficando na inteligencia de que nas Parochias onde a qualificação se não tenha concluido até aquelle dia 5 de Agosto, e somente nessas, se deverá proceder á eleição pela qualificação do anno anterior, na conformidade das decisões proferidas pelo Governo em casos analogos; devendo reputar-se concluida a qualificação logo que as Juntas Qualificadoras tenhão terminado os seus trabalhos, huma vez que nenhum recurso se tenha dellas interposto para os Conselhos Municipaes, e no caso de se haver recorrido para os ditos Conselhos, logo que estes tenhão funcionado, e remettido ao Presidente da Junta de Qualificação a relação das pessoas, cujos recursos tiverem sido attendidos, visto que das decisões dos mesmos Conselhos não ha recurso suspensivo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'a-legre. — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

---

**COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.**

1849.

TOMO 12. CADERNO 5.<sup>o</sup>

N.<sup>o</sup> 148. — IMPERIO. — *Solve duvidas apresentadas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições, pelo Presidente da Mesa Parochial da Cidade da Estancia, na Província de Sergipe.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Maio de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o Ofício de V. Ex. de 22 de Março proximo passado, e papeis, que o acompanháram, relativos ás duvidas suscitadas pelo Presidente da Mesa Parochial da Cidade da Estancia, sobre o § 1.<sup>o</sup> do Art. 46 da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846; Houve por bem Approvar a solução que V. Ex. deu ás mesmas duvidas, a saber:

1.<sup>a</sup> Duvida. Que a expressão — podendo ouvir, — de que usa aquelle §, he muitissimo clara, para que dê lugar a duvida, mas que, por ser facultativa á Mesa a audiencia do Parochio, Juiz de Paz, e Cidadãos de conceito, não deve a Mesa, que quizer cumprir os seus deveres, julgar-se dispensada de procurar os esclarecimentos, que a Lei põe á seu alcance, todas as vezes que duvidar da identidade do votante; por quanto o arbitrio concedido pela Lei em qualquer caso deve ser sempre exercido de maneira que preencha o fim, que ella teve em vista, qual, neste caso, o de man-

ter-se o direito do voto activo a quem o tem, e obstar-se a que use delle aquelle que não estiver qualificado.

2.<sup>a</sup> Dúvida. Que a Mesa Parochial não he obrigada a estar pelo testemunho do Juiz de Paz, Parrocho, e pessoas conceituadas; mas sim como Juiz, que he, na questão da identidade pôde dar-lhe o peso, que merecer.

3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Dúvida. Que a Mesa Parochial pôde chamar indistinctamente a qualquer dos individuos mencionados no referido § 1.<sup>º</sup> do citado Art. 46 da Lei, não só porque he isto consequencia do que fica dito na decisão 1.<sup>a</sup>, como porque assim se collige claramente da conjuncão —ou— de que ella se serve; donde se conclue que não he necessário o testemunho de todos os ditos individuos, mas basta o daquelle, que á ella parecer mais importante.

5.<sup>a</sup> Dúvida. Que são sem dúvida obrigados a comparecer, e a depor perante a Mesa Parochial os individuos por ella chamados para dar o seu testemunho sobre a identidade do votante, porque illusorio seria o direito, que a Lei lhe concede, se não houvesse huma obrigação que lhe fosse correlative.

6.<sup>a</sup> Dúvida. Que pôde o votante offerecer para testemunhar a identidade da sua pessoa ao Inspector de Quarteirão, ou a quem mais quizer, pois que a Lei o não prohíbe; mas que á Mesa fica o direito salvo de ouvir ou não a testemunha offerecida, e de dar ao seu depoimento o credito que lhe merecer. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. Sr. — Presidente da Província de Sergipe.

N.º 119. — *Solve a duvida encontrada na execução da Lei Regulamentar das Eleições pelo Presidente da Camara Municipal da Villa de Gurupá na Província do Pará.*

1.ª Secção Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Maio de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Ofício de V. Ex. de 2 do mês passado, com a copia do que lhe fora dirigido pelo Presidente da Camara Municipal da Villa de Gurupá, propondo a seguinte duvida.

Se, dando-se a circunstancia de ser o seu imediato em votos o Eleitor mais votado da Parochia, deve elle servir no Conselho Municipal de Recurso como Vereador, ou como Eleitor, e neste caso a quem cumpre convocar para servir de 3.º Membro do dito Conselho: o Mesmo Augusto Senhor Manda significar-lhe, que bem decidiu V. Ex. aquella duvida, declarando que, á vista da precedencia estabelecida no final do Art. 34 da Lei Regulamentar das Eleições, e por argumento deduzido da 6.ª decisão do Aviso de 9 de Novembro de 1846, devia servir o imediato em votos como Vereador, no mencionado Conselho; por isso que não he permitido optar entre o cargo de Vereador, e o de Eleitor; convocando-se o Eleitor, que se lhe seguir, segundo a ordem da votação, para servir de 3.º Membro do referido Conselho, salvo se já tiver funcionado na Junta de Qualificação, porque então deve convocar-se o Eleitor, que lhe for imediato em votos. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Província do Pará.

N.<sup>o</sup> 120. — MARINHA. — Aviso de 2 de Maio de 1849. — *Manda abonar os vencimentos de embarcados em Transporte aos Officiaes de Fazenda extranumerarios da Armada, que forem nomeados pelo Intendente da Marinha da Corte, para servir nos impedimentos de diversos Empregados, que lhe são subordinados.*

Sua Magestade o Imperador, á vista do que propuzera o Intendente da Marinha da Corte em Oficio n.<sup>o</sup> 254 de 13 de Março ultimo, e do que Vm. sobre o mesmo informara em Oficio n.<sup>o</sup> 387 de 26 do mez proximo preterito, lIa por bem que aos Officiaes de Fazenda extranumerarios da Armada se abonem os vencimentos de embarcados em Transporte, quando forem nomeados pelo referido Intendente, para servir nos impedimentos dos Escrivães do Almoxarifado, e das Officinas, ou dos Apontadores do Arsenal, mostrando-se oficialmente que não existem Empregados nessa Contadaria, ou Officiaes de Fazenda do numero desembarcados, que possão ser designados para aquelle fim, na forma da Legislação em vigor: o que comunico a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. — Paço em 2 de Maio de 1849. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antonio José da Silva.

N.<sup>o</sup> 121. — Aviso de 3 de Maio de 1849. — *Faz extensiva aos Escrivães d'Armada a disposição do § 3.<sup>o</sup> do Titulo 6.<sup>o</sup> do Alvará de 7 de Janeiro de 1797, na parte em que manda abonar aos Comissarios dous, ou tres meses de soldo adiantado.*

Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração o que representara o Intendente da

Marinha da Côrte, em Officio n.<sup>o</sup> 252 de 12 de Março ultimo, e á vista do que Vm. informou, Ha por bem que a disposição do § 3.<sup>o</sup> do Titulo 6.<sup>o</sup> do Alvará de 7 de Janeiro de 1797, na parte em que manda abonar aos Commissarios da Armada dous, ou tres mezes de soldo adiantado, segundo a viagem para onde forem destinados, se faça extensiva aos Escrivães, que estiverem no mesmo caso : o que communico a Vm., para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. — Paço em 3 de Maio de 1849. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antonio José da Silva.

N.<sup>o</sup> 122. IMPERIO. — *Manda proceder a nova qualificação nas Parochias, em que forão annulladas as qualificações feitas em 1847.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Maio de 1849.

Illm. e Ex. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 13 do mez passado, n.<sup>o</sup> 18, tenho de declarar-lhe que nas Parochias, em que forão annulladas as qualificações feitas em 1847, se deve quanto antes proceder a nova qualificação; visto não se ter ainda feito, e que por ella deve ter lugar a eleição de Vereadores e Juizes de Paz, como tambem a dos Eleitores para a futura Legislatura, na fórmula das decisões constantes dos Avisos de 9 de Março, 27 e 30 de Abril do corrente anno; sem que em nenhum caso possa ter lugar a eleição pela qualificação, que se fez em virtude do Decreto n.<sup>o</sup> 157 de 4 de Maio de 1842, á vista do que dispõe o Art. 129 da Lei Regulamentar das Eleições.

Deos Guarde a V. Ex.— Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 123. — FAZENDA. — Em 7 de Maio de 1849. — *Sobre juros que se devem levar de quantias por que não executados os Empregados alcançados para com a Fazenda Nacional.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Oficio n.º 7 do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de S. Pedro de 23 de Janeiro ultimo, que, tendo o ex-primeiro Escripturário da Caixa Militar Joaquim José Quadrado sido processado pelo peculato, e sofrido por esse delicto a pena correspondente, imposta por sentença do competente Juizo Criminal, ficou por isso sujeito á satisfação a mais completa do dano causado, conforme os Arts. 21 e 22 do Código Criminal; e porque nesta satisfação se comprehendein os juros, e não só os ordinarios, mas até os juros compostos, Art. 26, devem ser estes incluidos na conta, porque a satisfação a favor da Fazenda Nacional se deve pedir na acção civil, que cumpre intentar, na conformidade do Art. 68 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, se já o não tiver sido.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Maio de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 124. — Em 7 de Maio de 1849. — *Sobre o lançamento do Imposto de Lojas em hum Districto, que no decurso do anno passa a ser Villa.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução á seguinte duvida, proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Minas

Geraes em Officio n.<sup>o</sup> 18 de 24 de Março ultimo, se, tendo o Collector do Municipio de Minas Novas procedido no corrente exercicio ao lançamento do Imposto das Lojas, no Districto da Serra do Grão Mogor, antes de se installar alli a Villa, devia agora, que se acha installada, proceder a novo lançamento, regulando-se pelos fundos dos Negocios, responde ao dito Sr. Inspector, que a cobrança no corrente exercicio deve ser pelo primeiro lançamento.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Maio de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>o</sup> 125. — Em 7 de Maio de 1849. — *Sobre o Sello que devem pagar os creditos, que se ajuizão por serem declarados nullos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, na conformidade da Imperial Resolução de 14 de Abril ultimo, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado de 22 de Março, ácerca da seguinte duvida, suscitada em Officio do Juiz Municipal de S. João de El Rei de 15 de Dezembro, se os creditos, que se ajuizão para serem declarados nullos, são sujeitos ao Sello proporcional; communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Minas Geraes, para sua intelligencia, e para que o faça constar ao dito Juiz Municipal, que á vista do Art. 13 da Lei de 21 de Outubro de 1843, se se passou o prazo assignado pelo Governo nos lugares, onde não ha Estação Fiscal, e a vespera do vencimento do credito, não pôde o credito ser attendido em Juizo sem pagar 20 por cento do seu valor; e se já passou essa epocha, para ser o credito productor de algum effeito legal em Juizo, deve pagar 40

por cento; e que por tanto o Juiz obrou bem mandando que se não continuasse a acção proposta pelo Padre José Lameda de Oliveira contra Marciano Eugenio de Sousa Ferraz, sem revalidade do credito cedido pelo ultimo ao primeiro, e deve ser sustentado o seu despacho.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Maio de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 126. — Em 7 de Maio de 1849. — *Sobre gratificações aos que servem de Chefes de Policia.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, na conformidade do Aviso da Repartição da Justiça de 27 de Abril ultimo, responde ao Ofício n.º 46 do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Goyaz de 4 de Outubro de 1848, que não se pôde negar a Domingos Marques Lopes Fogaça o direito que tem á gratificação de Chefe de Policia, pelo tempo que servio este lugar. O Decreto de 27 de Julho de 1846 no Art. 1.º exceptua expressamente as gratificações de exercicio, de cuja natureza são as que se conferem aos Chefes de Policia, como entende o dito Sr. Inspector, e nem parece conforme a mente da Lei obrigar hum cidadão a desempenhar semelhante encargo de tanta importância, e responsabilidade, sem se lhe ministrar huma compensação, ao menos pelos gastos, que necessariamente deve fazer no serviço publico.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Maio de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 127. — Em 8 de Maio de 1849. — *Sello das Provisões dos Parochos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Pará de 8 de Fevereiro proximo passado, sob n.º 16, que a respeito do Sello das Provisões dos Parochos, de que trata o dito Officio, deve cumprir-se a litteral disposição da Ordem de 6 de Maio de 1846, como bem entendeo o Procurador Fiscal dessa Thesouraria.

Thesouro Publico Nacional em 8 de Maio de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 128. — IMPERIO. — *Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, approvando as decisões dadas ás duvidas que apresentara o Juiz de Paz mais votado da Freguezia do Arrozal, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Maio de 1849.

Illm. e Exm. Sr.— Forão presentes a Sua Magestade o Imperador as seguintes decisões dadas por V. Ex. ás duvidas que, a respeito da Lei Regulamentar das Eleições, apresentara o Juiz de Paz mais votado da Freguezia do Arrozal.

1.<sup>a</sup> Que as eleições á que na dita Freguezia tem de se proceder em 17 do corrente, devem ser feitas com a qualificação do anno anterior, não podendo servir a deste anno, tanto por não constar que se achem terminados os trabalhos do Conselho Municipal, como porque, tendo havido duas qualificações, huma na Matriz sob a presi-

dencia do Juiz de Paz do 3.<sup>º</sup> anno, e outra em diversa casa sob a presidencia daquelle Juiz de Paz, ainda se não resolveo sobre a validade de nenhuma dellas.

2.<sup>a</sup> Que não são attendiveis as razões allegadas pelo sobredito Juiz de Paz mais votado, ácerca da inconveniencia de se fazerem aquellas eleições na respectiva Matriz, visto que nella se funciou na ultima eleição de Eleitores, e se procedeo á qualificação em Janeiro ultimo, sem que a isso se offerecesse o menor obstaculo.

3.<sup>a</sup> Que ao mencionado Juiz de Paz como o mais votado do quardiennio findo, compete presidir ás referidas eleições, e na sua falta, ou ausencia ao seu immediato, que estiver desempedido, guardada a ordem da votação; e não assim quanto ao preenchimento das funcções ordinarias do Juizo, porque estas pertencem ao Juiz de Paz do ultimo anno, que se acha em exercicio, e que deve continuar até que cesse a falta dos novos Juizes; como foi decidido para a Freguezia da Santissima Trindade. E Havendo o Mesmo Augusto Senhor Approvado aquellas decisões, assim o Manda comunicar a V. Ex., em resposta ao seu Officio de 4 do corrente mez.

Deos guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 129. — JUSTIÇA. — *Aviso ao Presidente da Província do Pará solvendo a duvida proposta pelo Juiz de Direito da Comarca de Bragança, sobre a intelligencia dos Arts. 150, 154 e 157 do Código do Processo Criminal, na hypothese de ser apresentada huma denuncia de crime de responsabilidade com documentos valiosos, depois de 3 annos e antes de 8.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justica em 10 de Maio de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao seu Officio n.º 48 de 15 de Novembro de 1848, submettendo á decisão do Governo Imperial a duvida proposta pelo Juiz de Direito da Comarca de Bragança d'essa Província, sobre a intelligencia dos Arts. 150, 154 e 157 do Código do Processo Criminal, na hypothese de ser apresentada huma denuncia de crime de responsabilidade, com documentos valiosos depois de 3 annos e antes de 8: cumpre-me declarar a V. Ex. para o fazer constar ao dito Juiz, que se a acção particular prescreve no fim de 3 annos, he evidente, que a denuncia não pôde ser aceita como acção criminal; mas se o procedimento Official só prescreve em 8 annos, e os Juizes são obrigados á te-lo sempre que lhe sejão presentes papéis em que se encontre crime de responsabilidade, he tambem claro que o Juiz rejeitando a interferencia do accusador particular, pôde e deve proceder ex-officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província do Pará.

N.º 130. — FAZENDA. — Em 11 de Maio de 1849.  
*Os Partidores do Juizo de Orphãos estão isentos do imposto annual sobre os escriptorios.*

O Sr. Administrador da Recebedoria sique na intelligencia de que por Imperial Resolução de 5 do corrente, sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, Houve Sua Magestade o Imperador por bem Mandar declarar, que os Partidores do Juizo de Orphãos são isentos do imposto annual de escriptorio, por não virem expressamente designados no Regulamento de 15 de Junho de 1844, que só trata dos Contadores Judiciaes.

Rio em 11 de Maio de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 131. — Em 12 de Maio de 1849. — *Sobre buscas a bordo de navios já desembaraçados pelas Alfandegas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara que quaesquer ordens, que sejão precisas para proceder ás buscas a bordo de navios já desembaraçados pelas Alfandegas, ou que estejão no ancoradouro da carga, devem ser expedidas pelos Administradores dos Consulados, e por estes julgadas as apprehensões, que se fizerem.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Maio de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 132. — Em 14 de Maio de 1849. — *Não haverá extensiva aos estrangeiros a licença e privilegio para extrahir ouro.*

Illum. e Exim. Sr. — Em resposta ao seu officio n.º 3 de 7 de Fevereiro ultimo, offerece-se-me

dizer a V. Ex., que sendo Manoel Christiano da Silveira estrangeiro, e não se estendendo á mineração os favores outorgados aos estrangeiros, he procedente a duvida de V. Ex. a respeito da pertençao do Supplicante á licença e privilegio, para extrahir ouro em alguns lagoões formados pelo Rio S. Sepé, concessão que se lhe não deve fazer.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N.º 133. — JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Maio de 1849. — *Dirigido ao Presidente da Relação do Rio de Janeiro, declarando que o Art. 40 do Código do Processo Criminal não creou novos lugares de Escrivães de Appelações, sendo o seu fim unicamente respeitar os direitos adquiridos pelos proprietários dos Offícios extintos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 14 de Maio de 1849.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer da Secção do Conselho d'Estado, a que pertencem os Negocios da Justiça, Houve por bem Declarar por Sua immediata Resolução de 12 do corrente mez e anno, que o Art. 40 do Código do Processo Criminal não creou novos lugares de Escrivães de Appelações, sendo o seu fim unicamente respeitar os direitos adquiridos pelos proprietários dos Offícios extintos, mandando-os promiscuamente servir com os de Appelações, providencia transitoria, como o motivo que a dictou, e que acaba com a vida dos proprietários desses Offícios.

O que Manda comunicar a V. S. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S. — Euzebio de Queiroz  
Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Conselheiro  
Manoel Ignacio Cavalcanti de Lacerda.

---

N.º 134. — IMPERIO. — *Explica o sentido, em que deve ser tomada a palavra recorridos, empregada no Art. 7.º do Decreto N.º 511 de 18 de Março de 1847.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Maio de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção do Imperio do Conselho d'Estado sobre a duvida proposta pelo Juiz Municipal Substituto da Cidade Diamantina, relativamente ao Decreto n.º 511 de 18 de Março de 1847, no Officio que acompanhou o de V. Ex. de 11 de Março ultimo; e Tendo Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 12 do corrente, se Conformado com o parecer da mesma Secção exarado em Consulta de 25 de Abril proximo passado: Ha por bem Declarar que a palavra — recorrido —, de que usa o Art. 7.º do citado Decreto, comprehende não só os individuos em favor de quem houver decidido a Junta de reclamação, como quaesquer terceiras pessoas, que posto não tenhão por maneira alguma figurado nas reclamações, queixas ou denúncias, se proponhão, com tudo, por amor da verdade e interesse na boa qualificação, a discutir perante o Conselho Municipal os recursos que lhe forem apresentados, huma vez que requeirão ser parte nos mesmos recursos; por quanto não só esta intelligencia está em harmonia com a Lei de 19 de Agosto de 1846, que nos Arts. 22 e 35 autorisa á qualquer cidadão a reclamação e denuncia, bem como o recurso da decisão sobre huma ou outra proferida, mas também

porque a ser tomada aquella expressão no sentido restricto, não ficaria preenchido o fim que a Lei teve em vista concedendo aquella autorisação. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

N.<sup>o</sup> 135. — FAZENDA. — Em 19 de Maio de 1849.

*Os livros dos Escrivães do Jury estão sujeitos ao Sello.*

Ilm e Exm. Sr. — Respondo ao officio que V. Ex. me dirigio em 29 de Março proximo passado, sob. n.<sup>o</sup> 84, que os livros em que escreve o Escrivão do Jury estão sujeitos ao Sello, por não haver disposição alguma de Lei, ou Regulamento que os isente.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

---

N.<sup>o</sup> 136. — Em 21 de Maio de 1849. — *Quaes as disposições do Regulamento das Alfandegas, que se devem dar impressas aos Capitães de navios, quando entrão nos portos do Imperio.*

O Sr. Inspector d'Alfandega fique na intelligencia de que, vendo-se de huma informação do Guarda Mór dessa Repartição annexa a huns autos, que subirão ao Tribunal do Thesouro, continuar ainda a pratica de se entregar aos Capitães dos navios, que aqui aportão, hum exemplar do Regulamento de 13 de Dezembro de 1831, não obstante o que se declarou a essa Alfandega em 11 de Julho do anno proximo passado; de novo se

declara, que as disposições de que, na conformidade do Art. 144 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, se deve dar conhecimento aos Capitães, à sua chegada, são as do mesmo Regulamento, o qual nessa parte substituiu áquelle, considerando-o revogado.

Rio em 21 de Maio de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 137. — Em 21 de Maio de 1849. — *Direitos de baldeação de mercadorias de huns para outros portos do Imperio.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara que as mercadorias estrangeiras despachadas por baldeação ou reexportação de huns para outros portos do Imperio, em virtude do Decreto n.º 605 de 21 de Abril ultimo, devem somente pagar os direitos de 1 por cento, a que são sujeitas pelo Art. 7.º do Regulamento de 12 de Agosto de 1844; considerando-se em vigor as disposições dos Arts. 96 e 310 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, Provisão de 21 de Novembro de 1838, e mais ordens a respeito do despacho de taes mercadorias.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Maio de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 138. — Em 21 de Maio de 1849. — *Gratificação aos Guardas das Alfandegas empregados na arrecadação dos salvados dos navios naufrágados.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deferin-

do ao requerimento dos Guardas d'Alfandega da Provincia do Maranhão, Manoel Ricardo Vieira , Antonio José Vieira Guimarães, e João José Alves Bazolla, que acompanhou o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da referida Provinceia. n.º 38 de 20 do mez ultimo, ordena ao mesmo Sr. Inspector, que mande abonar aos ditos Guardas a gratificação de 640 réis diarios, como indemnisação das respectivas comederias, durante o tempo que estiverão empregados na arrecadação dos salvados da Barca Sarda — Amicizia —, no lugar denominado Mangunça ; e se além do cumprimento do seu dever official , aquelles Guardas concorrerão para o salvamento das mercadorias, he de razão que tenhão por isso alguma remuneração dos donos dellas , de quem a deverão haver pelos meios competentes, quando sem elles a não consigão.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Maio de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 139. — IMPERIO. — *Approva as decisões dadas pelo Presidente da Província do Rio de Janeiro sobre as duvidas, que á Lei Regulamentar das Eleições propoz o Juiz de Paz da Freguezia do Passa Tres.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Maio de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 14 do corrente, ao qual acompanháram por copia o Officio do 3.<sup>o</sup> Juiz de Paz da Freguezia do Passa Tres, e a resposta que V. Ex. lhe dirigio solven-do as seguintes duvidas sobre a Lei Regulamen-tar das Eleições.

1.<sup>a</sup> Duvida. Se para a eleição de Juizes de Paz

e Vercadores, á que tem de proceder-se na dita Freguezia, deve servir a qualificação do anno passado, ou a do que corre.

2.<sup>a</sup> Dúvida. Se dada a hypothese de ter elle Juiz de Paz de presidir á Mesa Parochial naquelle eleição, pôde durante os trabalhos eleitoraes accumular o exercicio do cargo de Subdelegado de Policia.

3.<sup>a</sup> Dúvida. Decidida negativamente a dúvida anterior, se estiver impedido o 1.<sup>o</sup> Substituto do Subdelegado, unico juramentado, á quem deverá passar a vara.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar as seguintes decisões de V. Ex :

1.<sup>a</sup> Que para a mencionada eleição deve servir a qualificação do anno passado, pela qual se fez a convocação dos votantes, visto não estar concluída a deste anno.

2.<sup>a</sup> Que posto não haja incompatibilidade na accumulação do exercicio dos cargos de Juiz de Paz e Subdelegado, em vista do disposto no Art. 27 do Regulamento n.<sup>o</sup> 120 de 31 de Janeiro de 1842, com tudo deve ella cessar durante os trabalhos eleitoraes pelas razões expendidas nos Avisos de 17 e 29 de Janeiro do corrente anno, em virtude dos quaes deve o Juiz de Paz passar a jurisdição policial ao seu legitimo Substituto.

3.<sup>a</sup> Que na falta do 1.<sup>o</sup> Substituto do Subdelegado deve elle Juiz de Paz representante officiar ao Delegado do Termo para juramentar o 2.<sup>o</sup> Substituto, e os mais que forem precisos. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'a-legre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 140. — *Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Borba, e pela Camara Municipal da Villa de Ourem, ambas na Província do Pará.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Maio de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições, e que constão das copias, que acompanharão os Ofícios de V. Ex. n.ºs 26 e 27 de 12 e 17 do mez proximo passado.

1.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Borba. Se os Membros da Junta podem suscitar questão ácerca da legalidade ou illegalidade, com que funciona o Presidente da mesma por falta de diploma ou juramento, e tomar conhecimento dos actos por elle praticados.

2.ª Duvida. Do mesmo Juiz de Paz. Se o Escrivão, que serve perante a Junta, pôde dar esclarecimentos relativos aos trabalhos da qualificação.

3.ª Duvida. Do dito Juiz. Se o Presidente da Junta pôde despedir o Membro della, que procura interroper os trabalhos com argumentos frivulos; chamando o seu immediato para o susbtituir, e fazer-lo processar.

4.ª Duvida. Da Camara Municipal da Villa de Ourem. Se o livro da qualificação, de que trata o Art. 21 da Lei Regulamentar das Eleições, deve ficar em poder do Presidente da Junta, ou ser remetido à Camara do Municipio.

E o Mesmo Augusto Senhor, inteirado das decisões, que V. Ex. proferio sobre as referidas duvidas, Manda declarar-lhe:

1.<sup>a</sup> Dúvida. Que não foi acertada a decisão de V. Ex. sobre a 1.<sup>a</sup> dúvida: 1.<sup>o</sup> ( quanto á legalidade, ou illegalidade, com que funciona o Presidente da Junta ), porque os Membros da Junta não são competentes para julgar dos defeitos do Presidente della, seja por falta de juramento, ou de diploma, seja porque houvesse vício ou irregularidade em sua eleição, ou finalmente por outro qualquer motivo, bem como o não he o Presidente a respeito dos Membros da Junta, como por varias vezes tem declarado o Governo Imperial; sendo que qualquer questão, que se suscitasse sobre esta materia, seria em pura perda, porque nenhuma decisão se poderia tomar: 2.<sup>o</sup> ( quanto aos actos praticados pelo Presidente da Junta em virtude das atribuições, que lhe são conferidas), porque assim o tem declarado o mesmo Governo no § 2.<sup>o</sup> do Aviso n.<sup>o</sup> 63 de 29 de Março de 1847, que se funda nas razões acima expendidas. No 1.<sup>o</sup> caso cabe aos Membros da Junta representar ao Governo; e em hum e outro tem elles o direito de fazer inserir na acta os protestos necessaries, e as razões, por que duvidão da legalidade contestada, a fim de ser tudo apreciado pelo Poder competente.

2.<sup>a</sup> Dúvida. Que tambem não he razoavel a opinião de V. Ex. ácerca da 2.<sup>a</sup> dúvida; porque, posto não possa o Escrivão ante a Junta ingerisse de motu proprio nos trabalhos da qualificação, tem com tudo o direito, e mesmo he de seu dever, como Empregado Publico que he, prestar os esclarecimentos, que delle forem exigidos em virtude do dispoto no Art. 31 da citada Lei.

3.<sup>a</sup> Dúvida. Que seguramente, como V. Ex. decidiu, não tem o Presidente da Junta direito de despedir o Membro, que ou por ignorancia, ou de má fé propõe questões frivolas, que tendão a interromper os trabalhos, porque a Lei não o autorisa a impor semelhante pena, e mesmo haveria perigo, que lhe concedesse huma tal autorisação

pelo abuso, que della poderia fazer para organizar a Junta com pessoas de sua parcialidade, como V. Ex. mui bem pondera; mas que pôde, e deve o Presidente da Junta chamar a seus deveres o Membro, que perturba os trabalhos, suspender mesmo a Sessão, quando aquelle meio não seja sufficiente, e a interrupção for tal que não seja possível progredirem os trabalhos; e finalmente requerer a sua punição á Autoridade criminal, quando haja crime no seu procedimento.

4.<sup>a</sup> Duvida. Que não procede a decisão de V. Ex. sobre a 4.<sup>a</sup> duvida, por ser contraria ao Art. 37 da mencionada Lei, explicado pelo Aviso n.<sup>o</sup> 29 de 27 de Fevereiro de 1847, que mandão remetter o livro da qualificação á Camara Municipal, logo que elle não seja mais preciso.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligenzia, e para que assim o faça constar ao Juiz de Paz, e Camara representantes.

Deos Guarde a V. Ex.— Visconde de Mont'a-legre Sr. — Presidente da Província do Pará.

N.<sup>o</sup> 141. — *Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições pelas Camaras Municipaes do Brejo, Serinhaem, e Bonito, na Província de Pernambuco.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Maio de 1849.

Iilm. e Exm. Sr.— Com o Officio de V. Ex. n.<sup>o</sup> 35 de 3 do corrente, forão presentes a Sua Magestade o Imperador as copias dos Officios das Camaras Municipaes do Brejo, Serinhaem, e Bonito, e das decisões proferidas por V. Ex. por occasião das seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições.

1.<sup>a</sup> Dúvida. Da Câmara Municipal do Brejo. Se o Juiz de Paz, mais votado, é que he substituto do Juiz Municipal, pôde presidir á Junta de Qualificação, ou se deve ser substituído pelo seu imediato em votos.

2.<sup>a</sup> Dúvida. Da mesma Câmara. Se tendo sido qualificados poucos mais de 180 votantes, deve com tudo a Freguesia dar o mesmo numero de 25 Eleitores, que deu na ultima eleição, ou se deve elle ser reduzido de maneira que não exceda ao numero de votantes, calculando-se hum Eleitor por cada 40 votantes, segundo o Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições.

3.<sup>a</sup> Dúvida. Da mesma Câmara. Se devem servir na Mesa Parochial, que tem de ser convocada para a proxima eleição, os Eleitores da Legislatura dissolvida, ou os do quadriennio anterior.

4.<sup>a</sup> Dúvida. Da Câmara Municipal de Serinhaem. Se, tendo sido annullada a eleição de 1847, devia a mesma Câmara enviar ao Juiz de Paz respectivo a copia da acta da eleição de Eleitores, que teve lugar em 1844, huma vez que os seus poderes havião expirado.

5.<sup>a</sup> Dúvida. Da Câmara Municipal do Bonito. Communicando esta Câmara ter expedido as convenientes ordens, para que as Juntas de Qualificação, bem como as Assembléas Parochiaes, funcionassem nas epochas marcadas na Circular dessa Presidencia de 28 de Março proximo passado; pergunta se devem as mesmas Juntas e Assembléas nas Villas do Altinho e Caruarú, ser presididas pelos Juizes de Paz da Legislatura que findou no dia 7 de Janeiro do corrente anno, visto não se ter ainda procedido á eleição de Juizes de Paz nas ditas Freguezias, e não poder ella talvez estar concluida a tempo de os novos Juizes poderem funcionar naquellas epochas.

E o Mesmo Augusto Senhor, Estranhando que a Câmara Municipal do Brejo repita as du-

vidas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> já por tantas vezes decididas pelo Governo Imperial, e acertadamente resolvidas por V. Ex., tomado assim o tempo inutilmente á essa Presidencia e ao Governo Imperial, Ha por bem Mandar declarar :

3.<sup>a</sup> Duvida. Que foi bem decidida por V. Ex. a 3.<sup>a</sup> duvida, que não ha razão alguma para ser aventada em vista da clara e terminante disposição do Art. 112 da Lei Regulamentar das Eleições.

4.<sup>a</sup> Duvida. Que, tendo sido annullada a eleição de 1847, que não foi por outra substituida, e havendo expirado os poderes dos Eleitores eleitos em 1844, certamente não resta outro arbitrio a lançar mão do que o do Art. 6.<sup>º</sup> da citada Lei, como bem entendeo V. Ex. por analogia do que se dispõe no § 7.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 480 de 24 do Outubro de 1846, e como expressamente declarou o Governo Imperial pelo § 3.<sup>º</sup> do Aviso de 11 de Agosto do anno ultimo, expedido ao Presidente da Provincia da Parahiba.

5.<sup>a</sup> Duvida. Que, huma vez que não esteja concluida a eleição dos Juizes de Paz nas Freguezias do Altinho e Caruarú, a tempo de poderem elles fucctionar nas Juntas de Qualificação e Mesas Parochiaes, he indubitavel, como V. Ex. declarou, de conformidade com as Decisões Imperiaes, que devem servir os Juizes de Paz do quadriennio findo, aos quaes cumpre aliás exercer todas as funcções de seus cargos, em quanto não forem substituidos pelos da eleição a que tem de proceder-se, como tem sido explicado por mais de huma vez.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, advertindo que, Havendo Sua Magestade o Imperador Declarado em Aviso de 27 do mez proximo passado, expedido em virtude da Resolução de Consulta de 3 do antecedente mez de Março, que a eleição de Eleitores marcada para o futuro mez de Agosto deve ser feita pela qua-

lificação deste anno, cumpre que V. Ex., se ainda o não fez, revogue a Circular de 30 do referido mez de Março, de que faz menção no Officio que dirigio á Camara Municipal do Bonito.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 142. — *Approva o Regulamento Provisorio feito pela Faculdade de Medicina desta Corte, na forma dos Arts. 26 e 34 da respectiva Lei organica, sobre as Theses, e a votação nos actos de exame.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio do Negocios do Imperio em 24 de Maio de 1849.

Sua Magestade o Imperador, Tendo em consideração o que V. S. expende no seu Officio de 12 do corrente, Ha por bem Approvar, e Manda que se execute na Escola de Medicina desta Corte o Regulamento provisório, constante da inclusa copia assignada pelo Official Maior desta Secretaria d'Estado, que a respectiva Faculdade na forma dos Arts. 26 e 34 da Lei Organica da mesma Escola julga util e necessário adoptar-se, a fim de evitar não só os abusos, que se tem introduzido nas Theses que lhe são apresentadas; como tambem os inconvenientes, e conflictos, que a pratica tem mostrado no sistema de votação em os actos de exame, e na variedade das notas relativas. O que comunico a V. S. para seu conhecimento e da mesma Faculdade.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Doutor José Martins da Cruz Jobim.

*Regulamento Provisorio approvado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, que se manda pôr em execução por Aviso desta data.*

Art. 1.<sup>o</sup> As Theses versarão sobre tres questões tiradas á sorte, huma relativa ás Scienacias accessoriais, outra ás Cirurgicas, e outra ás Medicas.

Art. 2.<sup>o</sup> No fim de cada anno lectivo os Lentes ou Substitutos em exercicio enviarão ao Director dez questões sobre suas Cadeiras, as quaes depois de previamente submettidas á approvação da Faculdade, serão rubricadas pelo mesmo Director, e entregues ao Secretario, que as numerará seguidamente, e copiará em Livro proprio para cada Secção.

Art. 3.<sup>o</sup> A sorte tirar-se-ha na presença de hum dos Lentes, ou Substitutos em exercicio no começo do ultimo anno lectivo, podendo o Candidato apresentar a sua These, quando lhe aprouver; depois de feito o exame das Clinicas.

Art. 4.<sup>o</sup> O Secretario lavrará hum termo em livro proprio do qual conste a epocha do sorteio, e quaes as questões sorteadas, devendo ser esse termo assignado pelo Lente ou Substituto e pelo Candidato.

Art. 5.<sup>o</sup> Os Candidatos poderão tratar das questões em dissertação ou em proposições; mas serão obrigados a apresentar na These seis aphorismos de Hippocrates á sua escolha. Fica-lhes livre tratar igualmente *ad libitum* de qualquer outra questão Medica, ou Cirurgica que lhes aprouver.

Artigo additivo. As notas de exame serão — Reprovado — approvado Simpliciter — approvado Nemine discrepante — e approvado Optime cum laude. A votação dos Examinadores á tal respeito se fará por escrutinio secreto, por meio de espheras brancas e pretas.

§ 1.º O que obtiver tres espheras brancas, ficará approvado Nemine discrepante, e o que obtiver somente duas, ficará Simpliciter.

§ 2.º A maioria de espheras pretas reprova.

§ 3.º Se algum dos Lentes Examinadores propuser que se dê distincção ao Alumno que tiver sido approvado Nemine discrepante, correrá sobre o mesmo novo escrutinio, e se obtiver unanimidade de espheras brancas, dar-se-lhe-ha a nota de approvado Optime cum laude.

§ 4.º Nas Theses se observará este mesmo sistema de approvação, ficando os Candidatos approvados Nemine discrepante, ou Simpliciter, segundo obtiverem a unanimidade de espheras brancas no primeiro caso, e a maioria no segundo; seguindo-se a respeito da nota de Optime cum laude o que fica disposto no § antecedente.

§ 5.º A nota — Reprovado — será substituida nas Theses pela de Esperado, sendo em tal caso obrigados os Candidatos a fazer nova These sobre as mesmas questões extrahidas para a primeira.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 24 de Maio de 1849. — José de Paiva Magalhães Calvet.

---

N.º 143. — *Resolve as duvidas encontradas pelo Juiz Municipal Substituto, Presidente do Conselho Municipal de Recurso da Villa Franca do Imperador, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Maio de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.º 42 de 12 do corrente mez, acompanhado da copia do que em data de 30 de Abril ultimo lhe diri-

gio o Juiz Municipal Substituto, Presidente do Conselho Municipal de Recurso da Villa Franca do Imperador, no qual expõe o mesmo Juiz que, tendo o Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da dita Villa, depois de qualificados 104 votantes, suspendido os trabalhos da Junta, sem que posteriormente a tornasse a reunir para celebrar a sua segunda Sessão de 5 dias, ordenada no Art. 22 da Lei Regulamentar das Eleições, elle Presidente do Conselho não obstante esta falta, e fundando-se na doutrina dos Avisos de 6 de Abril de 1847 n.<sup>os</sup> 64 e 65, convocou o referido Conselho, ao qual sendo apresentada huma petição de recurso contendo os nomes de cidadãos habilitados, e que pela maior parte havião sido contemplados nas qualificações anteriores, das quaes a do anno de 1847 deo 466 votantes, e a de 1848 — 653; sendo a mesma petição instruída com a certidão authentica do termo de recurso que fora lavrado no livro das Actas da qualificação com as formalidades prescriptas no Art. 5.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 511 de 18 de Março de 1847, o mesmo Conselho, julgando pelos termos em que estão concebidos os Arts. 8.<sup>º</sup> e 9.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 500 de 16 de Fevereiro de 1847, que o não haver-se tomado conhecimento das reclamações por falta daquelle segunda reunião equivalia a serem desattendidas as mesmas reclamações, tomou conhecimento do referido recurso, e lhe deo provimento, dando lugar assim á que não ficasse privado de votar hum tão grande numero de cidadãos habilitados.

E o Mesmo Augusto Senhor, á vista da exposição que faz aquelle Juiz, e que V. Ex. submeteo á consideração do Governo Imperial, Manda declarar a V. Ex:

1.<sup>º</sup> Que foi irregular o procedimento do Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Villa Franca do Imperador, pois que não tinha

elle direito para suspender os trabalhos da Junta pela maneira por que o fez, que importa huma dissolução não autorizada por Lei, e expressamente prohibida pelo § 4.<sup>º</sup> do Aviso n.<sup>º</sup> 63 de 29 de Março de 1847.

2.<sup>º</sup> Que não tendo a dita Junta, como parcoe, funcionado por todo tempo marcado no Art. 20 da Lei Regulamentar das Eleições, e não podendo ser restringidos os prazos fixados na mesma Lei para os trabalhos da qualificação, como por vezes se tem decidido, deve V. Ex., declarando sem efeito os trabalhos da referida Junta, e os que se lhe seguirão celebrados pelo Conselho Municipal de Recurso, que não podem subsistir pelas razões que adiante se expendem, ordenar que se reuna novamente a Junta de Qualificação naquela Freguezia, a qual deverá celebrar as suas Sessões pelo tempo e nos termos da citada Lei, como em caso identico determinou o Governo Imperial por Aviso de 22 de Novembro do anno proximo findo § 1.<sup>º</sup>

3.<sup>º</sup> Que no caso porém de que a Junta tivesse funcionado por espaço de 20 dias, deve V. Ex. ordenar que ella celebre a sua segunda Sessão, embora tenha decorrido o tempo para isto fixado pelo Art. 22 da predita Lei, á semelhança do que em circunstancia analoga se ordenou por Aviso de 7 de Março do anno passado.

4.<sup>º</sup> Que ilegalmente tomou o Conselho Municipal conhecimento do recurso que lhe fora apresentado, por isso que o caso figurado pelo Juiz Municipal representante não está de maneira alguma comprehendido no Decreto por elle citado n.<sup>º</sup> 500 de 16 de Fevereiro de 1847, como supõe, por quanto tendo este Decreto nos Arts. 8.<sup>º</sup> e 9.<sup>º</sup> por fim explicar o Art. 35 da Lei das Eleições, não podia referir-se á falta da segunda reunião da Junta de Qualificação, e por tanto sanciona-la, sendo aliás aquella segunda reunião exi-

gida pelo Art. 22 da mesma Lei, como essencial para o processo da qualificação, e para se poder recorrer ao Conselho Municipal de Recurso, segundo foi declarado no citado Aviso de 7 de Março do anno preterito.

5.<sup>o</sup> Que, huma vez completos os trabalhos da Junta de Qualificação com a primeira e segunda Sessão, deve ter lugar a reunião do Conselho Municipal de Recurso na epocha que V. Ex. houver de designar, tendo em vista o que se determina no Aviso n.<sup>o</sup> 22 de 25 de Fevereiro de 1847.

6.<sup>o</sup> Que, acontecendo não poder ficar concluída a qualificação a tempo de poder ser celebrada a eleição de Eleitores no dia aprazado pelo Governo Imperial, observando-se, quando haja escassez de tempo, o que dispõe o § 4.<sup>o</sup> do Aviso proximamente citado, confirmado pelo § 8.<sup>o</sup> do de 23 de Janeiro do corrente anno, deverá V. Ex. lançar mão do arbitrio autorizado pelo § 5.<sup>o</sup> do referido Aviso n.<sup>o</sup> 22 de 25 de Fevereiro de 1847, e § 8.<sup>o</sup> do outro que o confirmou. E quando não seja ainda bastante para a sua ultimação todo o tempo que tem de decorrer até a epocha marcada para a eleição dos Deputados á Assembléa Geral, de maneira que não possa até esta epocha ficar concluída a eleição primaria; como não he permittido transferir-se aquella eleição para outro dia, segundo o preceito do Art. 60 da mencionada Lei de Eleições, cumpre que nesse caso se proceda á eleição primaria, na Freguezia em questão, pela qualificação do anno passado, na conformidade da Decisão já proferida em Aviso de 30 de Abril ultimo ao Presidente da Província do Maranhão.

O que tudo comunico a V. Ex. para sua intelligencia e governo, cumprindo que V. Ex. faça responsabilisar o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação pelo seu reprehensível e

illegal procedimento, que deo lugar a não se ter feito a qualificação no tempo marcado pela Lei.

Deos Guarde a V. Ex.— Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

---

N.º 144. — FAZENDA. — Em 25 de Maio de 1849.

*As quantias que entrão por deposito são entregues logo que forem devidamente reclamadas, qualquer que seja o exercício.*

O Sr. Inspector d'Alfandega, em solução á sua representação de 15 do corrente, fique na inteligencia de que as quantias que entrão por deposito devem ser entregues, logo que forem devidamente reclamadas, qualquer que seja o exercício; não só porque o deposito perderia a sua essencia, se não se praticasse deste modo, como porque he objecto que pela Ordem de 12 de Março de 1845 está definitivamente decidido.

Rio em 25 de Maio de 1849. — Visconde de Olinda.

N.º 145. — JUSTIÇA. — Aviso de 29 de Maio de 1849. — *Ao Presidente da Província do Pard.*  
*Declarava-se, segundo a intelligencia do Artigo 14 da Lei de 3 de Dezembro de 1841,*  
*e a disposição do Artigo 36 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro, não podem os Juizes Municipaes exercer empregos de commissão,*  
*alheios da Magistratura; devendo entender-se, no caso de os aceitarem, que renúncia o lugar de Juiz Municipal, ou que se sujeitarão á perda do tempo, durante o qual se conservarem distraídos em tues commissões.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 29 de Maio de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo feito presente a Sua Magestade o Imperador o Officio n.º 24, que V. Ex. me dirigio em data de 7 de Março proximo passado, comunicando ter nomeado provisoriamente o Bacharel Ambrosio Leitão da Cunha, Juiz Municipal da Capital, para exercer, como emprego de mera commissão, o lugar de Inspector da Thesouraria Provincial, sem perder por isto o direito ao seu cargo de Magistrado, o Mesmo Augusto Senhor, Consultando a Secção do Conselho d'Estado, a que pertencem os Negocios da Justiça, Houve por bem, por Sua immediata Resolução de 27 do corrente, Mandar declarar o seguinte:

Que o Artigo 14 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 he muito positivo em determinar que os Juizes Municipaes servirão pelo tempo de quatro annos, findos os quaes, poderão ser, reconduzidos ou nomeados para outros lugares, por outro tanto tempo, com tanto que tenham been servido.

Que he claro que, segundo as expressões da

Lei, o serviço que devem prestar os Juizes Municipaes, por espaço de quatro annos, para podem ser reconduzidos ou despachados para outros lugares, refere-se especial e exclusivamente ao do exercicio dos cargos de Juizes Municipaes, e não ao desempenho de outros empregos ou commissões alheias da Magistratura.

Que, além de ser este o sentido obvio e natural das palavras da Lei, acresce que a razão da mesma Lei, estabelecendo os lugares de Juizes Municipaes, foi abrir huma especie de grande concurso, por meio do qual pudesse o Governo escolher, com garantias de acerto, Juizes de Direito que as offerecessem, de intelligencia e probidade na administração da Justiça, seguindo-se incontestavelmente que se os Juizes Municipaes pudessem contar os quatro annos de serviço em empregos ou commissões estranhas á Magistratura, ter-se-ia contrariado o fim da Lei, e frustrado a somma de vantagens e beneficios que ella se propoz na instituição de taes Juizes.

Que a disposição do Artigo 44 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 se acha reproduzida no Artigo 36 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, o qual especifica, além d'isto que somente os Juizes Municipaes podem deixar os seus lugares, se forem nomeados Juizes de Direito, se forem removidos para outro lugar, a requerimento seu, se pedirem demissão, e o Governo lh'a conceder, se forem privados do lugar por sentença.

Que assim demonstrado por huma parte que o serviço que taes Juizes devem prestar, para adquirirem direito á recondução ou despacho para outros lugares, he unicamente o que consiste no exercicio do lugar de Juiz Municipal ou de outros de Magistratura, cuja substituição lhes pertença por Lei, e pela outra parte que a especialidade d'este serviço, sendo decretada por

Lei, não pôde ser subrogada por autoridade do Governo, ainda mesmo que concorra o acordo e consentimento dos Juizes Municipaes, evidente he que se estes Juizes aceitarem empregos ou commissões alheias da Magistratura, deve subentender-se, ou que renunciárão os lugares de Juizes Municipaes, ou que voluntariamente se sujeitarão á perda de todo o tempo porque se conservarem distrahibidos nesses outros empregos ou commissões, competindo ao Governo a alternativa, segundo as circunstancias que ocorrerem.

Que desta regra somente se exceptuão os cargos de Membros das Assembléas Geral e Provincial, não só porque estes cargos são electivos, e a Lei de 3 de Dezembro de 1841 apenas prescreve que os Juizes Municipaes, com o fim sem duvida de conservarem inteira independencia, não possão, durante o quadriennio, ser distrahibidos para empregos ou commissões da nomeação do Poder Executivo, mas tambem porque a eleição para os referidos cargos envolve o exercicio de direitos politicos, do qual, na falta de huma Lei de incompatibilidades, devem, sem restricção alguma, participar os Juizes Municipaes, com os outros cidadãos, com tanto que reunão as condições de elegibilidade requerida pela Constituição do Imperio.

O que Manda comunicar a V. Ex. para seu conhecimento, e bem assim que, applicada a doutrina que fica estabelecida, ao caso de que trata o sobredito Officio de V. Ex. de 7 de Março passado, não está nos termos de confirmar-se o acto de V. Ex., pelo qual nomeou o Juiz Municipal da Capital, o Bacharel Ambrosio Leitão da Cunha, para exercer o emprego de Inspector da Thesouraria, e que, consequentemente, deve o mesmo Bacharel ser restabelecido no exercicio do cargo de Juiz Municipal, ficando sujeito unicamente á perda do tempo que

tiver servido como Inspector da Thesouraria, por se mostrar que aceitou esta commissão a instâncias de V. Ex., e sob promessa de ser-lhe conservado o lugar de Magistratura, para o qual deveria voltar quando cessasse a mesma comissão.

Deos Guarde a V Ex. Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província do Pará.

---

N.º 146. — IMPERIO. — *Approvando a deliberação tomada pelo Presidente da Província do Rio de Janeiro de mandar subsistir o juramento deferido pelo Presidente da transacta Camara Municipal da Villa de Maricá aos Vereadores da nova Camara; e determinando que em circunstancias analogas se observe a decisão do Aviso de 23 de Junho de 1834.*

1.ª Seccão. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Maio de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Tendo por Sua immediata Resolução de 26 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção do Imperio do Conselho d'Estado de 15 do mesmo mez, relativamente ao objecto do Officio de V. Ex. de 23 de Janeiro proximo passado, Approvado a deliberação de V. Ex. de mandar subsistir o juramento deferido pelo Presidente da transacta Camara Municipal da Villa de Maricá aos Vereadores da nova Camara, por não se ter reunido numero suficiente de Membros para formar Sessão, até que o Governo Imperial resolvesse definitivamente a este respeito, Ha por bem Ordenar que subsista com effeito o mesmo juramento, posto que menos curialmente prestado, por isso que seria grande o inconveniente da sua annullação pela

consequente nullidade dos actos praticados pela Camara assim constituida, ao mesmo tempo que, não havendo Lei ou disposição alguma que, sendo expressa para o caso dado, fosse manifestamente violada, não ha razão suficiente para se invalidar hum acto, que pela sua santidade deve merecer toda a veneração, embora lhe faltasse alguma circunstancia nas formalidades externas estabelecidas pela Lei para os casos ordinarios. Outrosim Manda o Mesmo Augusto Senhor que em circunstancias analogas, e qualquer que seja o motivo por que deixe de haver Sessão para o fim de juramentar e dar posse á Camara que novamente tiver de funcionar, se observe o arbitrio lembrado por V. Ex., como o mais legal, e que assenta sobre a decisão do Aviso de 23 de Junho de 1834, isto he, de o Presidente da Camara Municipal que tiver de ser sucedida, e em sua falta o Vereador mais votado, com o Secretario convocarem e juramentarem tantos Suplentes quantos bastem para haver Sessão, e perante a Camara assim organisada serem juramentados e empossados os novos Vereadores. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 147. — *Approva a resposta dada pelo Presidente da Província do Rio de Janeiro ao Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Ribeira, do Municipio de Angra dos Reis, declarando-lhe que não podia elle incluir o nome do Cidadão Raphael José da Costa Junior, na lista dos qualificados, depois de encerrada a 2.ª Sessão da mesma Junta.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Maio de 1849.

Ilm. e Exm. Sr.— Merecendo a Imperial Ap-  
rovação a resposta que V. Ex. deo ao Juiz de  
Paz Presidente da Junta de Qualificação da Fre-  
guezia da Ribeira, do Municipio de Angra dos  
Reis, declarando-lhe que não podia elle, depois  
de encerrada a 2.ª Sessão da Junta, incluir na  
lista dos qualificados o nome do cidadão, Empre-  
pregado Publico, Raphael José da Costa Junior,  
que por esquecimento, como diz o mesmo Juiz  
de Paz, não fora contemplado na qualificação a  
que se procedeo no corrente anno, por isso que  
humana tal falta sómente podia ser remediada por  
meio dos recursos autorisados pela Lei Regula-  
mentar das Eleições; e que por tanto o mesmo  
cidadão não pôde ser admittido como votante se-  
não por occasião da revisão da qualificação que  
ha de ter lugar no anno vindouro: assim o com-  
munico a V. Ex. para sua intelligencia, e em res-  
posta ao seu Officio de 25 do corrente mez.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'a-  
legre. — Sr. Presidente da Província do Rio de  
Janeiro.

N.<sup>o</sup> 148. — Declara legal a decisão do Presidente da Província de Sergipe, ordenando que Domingos José Mendes, Vereador mais votado da Camara Municipal da Villa de Nossa Senhora dos Campos, não fizesse parte do Conselho de Recurso, nem funcionasse na mesma Camara por não estar qualificado votante ao tempo de sua eleição: outrossim que não fosse chamado o 1.<sup>º</sup> Supplente da Camara Municipal da Villa do Espírito Santo, pela mesma razão de falta de qualificação, devendo em seu lugar ser convocado o Supplente imediato.

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Maio de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção do Imperio do Conselho d'Estado sobre os objectos dos Ofícios de V. Ex. de 22 de Março proximo passado, sob n.<sup>o</sup>s 41 e 43, e papeis que os acompanháraõ; e Tendo Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 26 do corrente mez, Se conformado com o parecer da mesma Secção exarado em Consulta de 16 do dito mez: Ha por bem Declarar, que legal e competentemente decidió V. Ex. que não devia ser chamado para fazer parte do Conselho Municipal de Recurso o cidadão Domingos José Mendes, que sahio Vereador mais votado da Camara Municipal da Villa de Nossa Senhora dos Campos, por isso que, não estando elle qualificado votante ao tempo em que teve lugar a sua eleição, não podia obter votos para aquelle emprego, conforme o disposto no Art. 4.<sup>º</sup> da Lei do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1828, e 98 da Lei Regulamentar das Eleições, combinado com o Art. 50 da mesma, ordenando ao mesmo tempo que não continuasse elle a funcionar na Camara, por não poder ter assento nella. E que da mesma sorte resolveo V. Ex. acertadamente, que não fosse

chamado o 4.<sup>º</sup> Supplente da Câmara Municipal da Villa do Espírito Santo , o Vigario encommendado Antonio Joaquim Pitanga Muri , não só por militar a seu respeito a mesma razão de falta de qualificação , como porque além disto não tinha elle os dous annos de domicilio no Termo , que exigem os citados Arts. 4.<sup>º</sup> e 98 , devendo em seu lugar ser convocado o Supplente immediato. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N.<sup>º</sup> 149. — *Solve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Maio de 1849.

Iilm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador os Officios de V. Ex. de 15 do corrente mez sob numeros 35 a 38 , e copias que os acompanhárão , relativamente ás seguintes duvidas suscitadas por occasião da execução da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846.

1.<sup>a</sup> Dúvida. Do Juiz Municipal Presidente do Conselho Municipal de Recurso da Capital da Província , perguntando se resulta nullidade aos trabalhos do dito Conselho por fazer parte delle o Vereador que serve de Presidente da Camara , e que he ao mesmo tempo Deputado á Assembléa Legislativa Provincial , onde tem de comparecer , visto que de hum parecer da mesma Assembléa parece concluir-se esta nullidade.

2.<sup>a</sup> Dúvida. Do dito Juiz Municipal , perguntando se deve o Conselho de Recurso attender aos requerimentos apresentados por varios cidadãos

que, posto não houvessem recorrido das decisões da Junta Qualificadora por os ter eliminado da lista do anno anterior, pedem com tudo ser providos pelas razões que allegão.

3.<sup>a</sup> Dúvida. Do Juiz de Paz mais votado da Villa da Barra de São Matheus, consultando se na falta de Escrivão do Juizo de Paz deve chamar a qualquer cidadão para fazer as suas vezes, e qual o procedimento que deve ter no caso de recusa.

4.<sup>a</sup> Dúvida. Do mesmo Juiz de Paz, consultando se deve convocar para a formação da Junta de Qualificação os Eleitores de 1844, ou os da Legislatura dissolvida.

5.<sup>a</sup> Dúvida. Do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Villa da Serra, perguntanto se deve proceder á qualificação, ou se deve enviar a essa Presidencia a que teve lugar no anno passado, em vista das razões produzidas por hum dos Eleitores Supplentes na occasião em que se ia organizar a Junta Qualificadora convocada por elle Juiz de Paz para o dia 29 do mez de Abril ultimo, e que derão causa a que por deliberação dos Eleitores e Supplentes presentes se sobrestivesse na mesma organisação, e fosse ella transferida para o dia 6 do corrente, se outra cousa não determinasse essa Presidencia, cujas ordens erão aguardadas.

E o Mesmo Augusto Senhor, inteirado das referidas dúvidas, e das decisões sobre ellas proferidas por V. Ex., Manda declarar:

1.<sup>a</sup> Dúvida. Que os trabalhos do Conselho Municipal de Recurso em questão não incorrem em nullidade pelo facto de serem celebrados ao mesmo tempo que funcionava a Assembléa Provincial de que era Membro o Vereador Presidente da Câmara, que tomou parte nos ditos trabalhos, por isso que não constituindo emprego publico as funções que exercem os Membros daquellas Esta-

ções, não estão elles comprehendidos na disposição do Art. 23 do Acto addicional, como está declarado nos Avisos n.<sup>os</sup> 150 de 5 de Dezembro de 1846 § 1.<sup>º</sup>, e dc 13 de Fevereiro do corrente anno § 4.<sup>º</sup>; mas que no em tanto, de conformidade com os Avisos citados, devem os Membros das referidas Estações, para poderem de preferencia se ocupar com os seus trabalhos, pedir dispensa á Assemblea Provincial de que fazem parte, devendo abster-se delles, caso lhes seja negada a dispensa.

2.<sup>a</sup> Duvida. Que bem resolvoe V. Ex. a 2.<sup>a</sup> duvida, remettendo o Juiz Municipal ao Decreto n.<sup>º</sup> 511 de 18 de Março de 1847, onde se marcão as formulas para a interposição do recurso da qualificação; e que por tanto, á vista da terminante disposição do Art. 8.<sup>º</sup> do mesmo Decreto, não deverião ser attendidos os requerimentos dos peticionarios, quaesquer que fossem aliás os motivos que obstassem á interposição dos mesmos recursos perante as Juntas Qualificadoras, como por vezes tem sido decidido.

3.<sup>a</sup> Duvida. Que conformou-se V. Ex. com a decisão do Aviso n.<sup>º</sup> 63 de 29 de Março de 1847 § 1.<sup>º</sup>, quando declarou ao Juiz de Paz da Barra de S. Matheus que, para substituir ao Escrivão do seu Juizo, devia em primeiro lugar recorrer ao da Subdelegacia, e que só na falta deste he que devia chamar a qualquer cidadão; cumprindo advertir que a pena, a que ficaria sujeito o cidadão que recusasse servir, seria a da multa do Art. 126 § 5.<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 3.<sup>º</sup> da Lei Regulamentar das Eleições, se a sua recusa tivesse lugar depois delle juramento, como declara o Aviso n.<sup>º</sup> 55 de 20 do citado mez e anno; e quando fosse ella anterior ao juramento, a pena seria a de desobediencia, pois que então não podia aquella ter lugar.

4.<sup>a</sup> Duvida. Que mereceo approvação a decisão de V. Ex. sobre esta duvida, pois que estando extintos os poderes dos Eleitores de 1844, não po-

dem funcionar nas Juntas de Qualificação e Conselhos Municipaes de Recursos senão os da Legislatura dissolvida, que são tão competentes para os trabalhos da Qualificação, como para os das Mesas Parochiaes.

5.<sup>a</sup> Dúvida. Que, posto o Aviso de 25 de Fevereiro de 1847 n.<sup>o</sup> 22, com cuja remessa por copia respondeo V. Ex. ás razões produzidas pelo Eleitor Supplente de que se trata, reslva as dudas em que laborava o mesmo Supplente ácerca da epocha em que a Junta Qualificadora devia celebrar a sua segunda reunião, e da em que de veria reunir-se o Conselho Municipal de Recurso; e outrossim acertadamente ordenasse V. Ex. que a Junta de Qualificação começasse impreterivelmente os seus trabalhos no dia novamente aprazado pelo seu Presidente; com tudo não pôde o Governo Imperial deixar de reparar na demora que houve na convocação da Junta, e na decisão solicitada pelo Juiz de Paz, dessa Presidencia, o que sem dúvida trará em resultado o não poder-se concluir a qualificação a tempo de por ella se fazer a eleição primaria; por quanto por hum lado vê-se que, tendo o mesmo Juiz de Paz officiado a V. Ex. em 12 de Abril, participando ter designado o dia 29 do mesmo mez para a reunião da dita Junta, só em 2 de Maio obteve resposta de V. Ex. provocada pelo 2.<sup>o</sup> Officio que lhe dirigi no referido dia 29, quando, se ella fosse logo expedida, ter-se-ia evitado a nova transferencia da Junta para o dia seis do corrente; e observa-se por outro lado que não só não era motivo, para que deixasse a Junta de trabalhar na 3.<sup>a</sup> Dominga de Janeiro, a falta de remessa das listas dos Districtos, por isso que esta podia ser suprida na forma ordenada nos §§ 1.<sup>o</sup> e 13 do Aviso de 26 de Abril do anno passado, como porque, ainda quando assim não fosse, não era preciso tanto tempo para que se

obtivessem essas listas, e fosse outrossim cumpri-  
do o Artigo 7.<sup>o</sup> da Lei Regulamentar das Eleições,  
unicos fundamentos que apresenta o Juiz de Paz  
Presidente da Junta para transferir a sua reunião  
para outro dia; o que denota falta de zelo em  
hum negocio de tanta importancia. Cumpre por  
tanto que V. Ex., informando-se da razão da de-  
mora na convocação da Junta de Qualificação da  
Villa da Serra, faça punir os que forem culpa-  
dos della, ficando na intelligencia de que deve  
a eleição primaria ser feita pela qualificação do  
anno anterior, huma vez que por falta de es-  
paço não esteja concluída a nova qualificação a  
tempo de poder ella servir, conforme a decisão  
do Aviso de 30 do mez proximo passado diri-  
gido ao Presidente da Província do Maranhão,  
do qual verá V. Ex. quando se deve reputar  
concluída a qualificação.

O que comunico a V. Ex. para sua intel-  
ligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'a-  
legre. — Sr. Presidente da Província do Espírito  
Santo.

---

**COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.**

1849.

TOMO 12. CADERNO 6.<sup>º</sup>

N.<sup>º</sup> 150. — IMPERIO. — Declara que, não obstante manifestar-se falsificação na copia authentica da Acta da eleição de Eleitores remettida pela Camara Municipal da Freguezia do Apostolo S. Mathias, na Província do Maranhão, cumpre com tudo que se proceda a novas averiguações; e, verificada concludentemente a falsificação de que se trata, manda reunir nova Junta Qualificadora.

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Junho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. numero 14 de 3 de Fevereiro do corrente anno, no qual, expondo circunstaciadamente o que occorrera na Freguezia do Apostolo S. Mathias da Cidade de Alcantara, por occasião da revisão da qualificação neste anno, dá como provados á vista dos documentos que junta, além de outros factos, os seguintes: 1.<sup>º</sup>, que a copia da Acta dos Eleitores de que trata o Artigo 7.<sup>º</sup> da Lei Regulamentar das Eleições fora recebida pelo 1.<sup>º</sup> Juiz de Paz no dia 20 de Janeiro, vespresa da reunião da Junta Qualificadora, bem que o Officio de remessa tenha a data de 30 de Novembro do anno proximo passado: 2.<sup>º</sup>, que em consequencia da demora no recebimento da dita copia, fizera aquelle Juiz de Paz a convocação dos Eleitores e Suplentes pela

copia da Acta que lhe servio de diploma como Eleitor que he da Parochia; e que , comparada aquella copia com esta e com os diplomas de outros Eleitores , bem como com o Edital que se affixara em cumprimento do Artigo 109 da citada Lei, e finalmente com a copia remettida á Secretaria dessa Presidencia pela Mesa Parochial em 21 de Novembro de 1847 , conhecera que ella estava falsificada: 3.º, que o mesmo Juiz de Paz sobr'estando por esta razão na organisação da Junta, até que V. Ex., a quem representara , desse as providencias que elle pedira , o Juiz de Paz do 4.º anno , arrogando-se o direito á presidencia da mesma Junta , a formara com os Eleitores e Supplentes de sua parcialidade , e por esta Junta assim constituída se procedera á revisão dos votantes do anno passado.

E o Mesmo Augusto Senhor, depois de ouvir a Secção do Imperio do Conselho d'Estado sobre as duvidas propostas por V. Ex., e que o embarracão nas providencias que tem de dar para a punição dos criminosos, e para que se proceda a huma nova qualificação , que substitua aquella que parece a V. Ex. estar nulla ; Ha por bem Declarar :

1.º Que sendo a qualificação hum muito importante acto da execução da Lei Regulamentar das Eleições , e ocorrendo a duvida de V. Ex. sobre o modo de se effectuar e prosseguir neste acto , quando se manifestou a falsidade da copia authentica da Acta da eleição de Eleitores remettida pela Camara Municipal ; bem claro he que hum dos casos se deo dos em que o Artigo 120 da referida Lei incumbe a decisão aos Presidentes das Províncias , sem restrição alguma relativa á origem de que nasção as duvidas que embaracem a execução da mesma Lei.

2.º Que não obstante convencerem da falsificação da Acta original os documentos que V. Ex. offerece , com tudo cumpre que V. Ex. faça pro-

ceder a novas averiguações por aquella Autoridade que lhe parecer mais propria e competente ( podendo encarregar disso os Substitutos das que forem suspeitas) comprehendendo-se nas diligencias o exame do livro das Actas no Archivo da Camara Municipal.

3.<sup>º</sup> Que verificada a falsificação de huma maneira concludente, se faça lançar no mesmo livro das Actas hum termo bem circunstanciado do resultado do exame, com a especificação de todas as alterações que attestem a falsificação, e em seguida se lance no mesmo livro toda a copia da Acta remettida á essa Presidencia, a qual será sobrescripta e assignada pela Autoridade que presidir ao exame, pelo Escrivão e mais pessoas que houverem intervindo nesse acto, sem dependencia de mais assignatura alguma dos que havião sido Membros da Mesa Parochial.

4.<sup>º</sup> Que então deixando V. Ex. á cargo das respectivas Autoridades o procedimento que competir pelo crime de falsificação, observado o Artigo 444 á respeito dos factos que tenhão relação com a revisão da Junta de Qualificação e trabalhos da mesma, mande reunir nova Junta Qualificadora, fazendo-se a chamada dos Eleitores e Supplentes pela referida copia enviada á essa Presidencia. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução, devolvendo-lhe os documentos que enviou, como solicita.

Deos Guarde a V. Ex.— Visconde de Montalegre.— Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N.<sup>o</sup> 151. — Declara ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, que o Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições, na segunda parte somente, comprehende as Parochias cujo crescimento de população tenha lugar por qualquer motivo dentro dos seus antigos limites, e não as que o houverem por accrescimo de territorio de outra, ou outras Parochias.

4.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Junho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. numero 30 de 17 de Novembro do anno proximo passado, e copias que o acompanháram, relativas á duvida proposta pelo 1.<sup>º</sup> Juiz de Paz da Freguezia de Guapymirim, Municipio de Magé, ácerca da intelligencia do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições na applicação da sua segunda parte a huma Parochia, cujo territorio seja augmentado por annexação de parte do de outra Parochia, como acontece áquelle, á qual foi annexado o territorio do Sumidouro pertencente ao Municipio de Nova Friburgo, que contém, segundo diz o mesmo Juiz de Paz, de 250 a 300 votantes. E porque pareceo conveniente rever as Decisões Imperiaes em que V. Ex. se fundou na resolução da referida duvida, visto que, se por hum lado são ellas baseadas na letra do citado Artigo, parece não se accommodarem todavia ao seu espirito: Houve o Mesmo Augusto Senhor por acertado ouvir a Secção do Imperio do Conselho d'Estado, a fim de fixar a intelligencia do sobredito Artigo, de modo que, prevenindo o abuso que elle teve por fim evitar, não vá privar o augmento de Eleitores naquellas Parochias, cuja população haja tido hum augmento visivel e real proveniente de incorporação de territorio estranho; e Conforman-

se com o parecer da mesma Secção, que opina neste sentido: Ha por bem Declarar, que o mencionado Art. 52, na segunda parte somente, comprehende as Parochias cujo crescimento de população tenha lugar por qualquer motivo dentro dos seus antigos limites, e não as que o houverem por accrescimo de territorio de outra, ou outras Parochias, pois que neste caso, além do numero de Eleitores que na conformidade daquelle Artigo da Lei lhe compete, deve dar mais tantos, quantos forem os mutipulos de 40 votantes que se comprehenderem no solo annexado; e que na mesma proporção seja diminuido o numero de Eleitores das Parochias de cujo territorio se tenha desmembrado alguma parte, seja de que importancia for, para se annexar a outras. O que comunico a V. Ex. em resposta áquelle seu Officio, e para que assim o faça executar sem embargo das Decisões em contrario, que ficão sem efeito.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

N.º 152. — *Approva a decisão do Presidente da Província de Minas Geraes sobre a dúvida da Camara Municipal de Jaguary, que posto não sejão as Mesas Parochiaes competentes para conhecer do merecimento dos cidadãos votados para qualquer cargo de eleição, como tem declarado o Governo Imperial, com tudo podia a Mesa Parochial da Freguezia de Santa Rita fazer declarar na Acta a falta de renda do cidadão votado para 4.º Juiz de Paz da Freguezia.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Junho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido a Secção do Imperio do

Conselho d'Estado sobre o objecto do Officio de V. Ex. numero 112 de 20 de Novembro do anno proximo passado, e papeis que o acompanháran: Houve por bem Approvar a decisão que V. Ex. proferio por occasião da duvida proposta pela Camara Municipal da Villa de Jaguary , isto he , que posto não sejão as Mesas Parochiaes, como tem declarado o Governo Imperial , competentes para conhecer do merecimento dos cidadãos votados para qualquer cargo de eleição , com tudo podia a Mesa Parochial da Freguezia de Santa Rita fazer declarar na Acta , como fez, a falta de renda do cidadão que obteve votos para 4.<sup>o</sup> Juiz de Paz da Freguezia , como está decidido , entre outros , pelo Aviso deste Ministerio de 13 de Fevereiro proximo preterito , dirigido ao Presidente da Província de Santa Catharina , a sim de que o Poder competente resolva sobre esta falta de habilitação , ordenando á referida Camara que , com audiencia do interessado , obtivesse todos os esclarecimentos precisos sobre este objecto , de modo a habilitar o Governo a resolver com conhecimento de causa , si deverá ou não ser empossado do cargo de 4.<sup>o</sup> Juiz de Paz o cidadão de que se trata. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

---

N.<sup>o</sup> 153. — FAZENDA. — Em 8 de Junho de 1849.  
*Reconhecimento dos Procuradores das Camaras Municipaes para receberem, o que a ellas pertence.*

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia de que não he procedente a duvida , posta por essa Repartição , ácerca do cumprimento

do Precatorio de levantamento da quantia de 107\$420, passado a requerimento da Illustrissima Camara Municipal; por isso que, para que o Procurador da Camara possa receber o que a ella pertença, a qualquer titulo, basta o ser por tal reconhecido, pois que no promover a arrecadação, e effectua-la, consiste hum dos actos principaes de suas legaes attribuições; e quando a procuração fosse precisa, muito legal e sufficiente era a que foi passada pelo Secretario da mesma Camara, a que a Lei encarregou todo o seu expediente, assignada pela Illustrissima Camara, como se acha a que se apresentou.

Rio em 8 de Junho de 1849. — Visconde de Olinda.

---

N.<sup>o</sup> 154. — Em 9 de Junho de 1849. — *Sobre o vencimento dos Juizes Municipaes, quando substituem os de Direito.*

O Visconde de Olinda, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 17 de Março ultimo, n.<sup>o</sup> 63, tratando do ordenado que compete aos Juizes Municipaes, quando Juizes interinos de Direito em Comarcas não vagas, mas em que se não achão ainda os respectivos Juizes de Direito, vencendo estes porém ordenado, e assim os que dellas tem sahido para outras, em consequencia de remoção nos termos do Art. 40 da Lei de 18 de Setembro de 1845; declara em conformidade com o Aviso da Repartição da Justiça de 4 do corrente, que achando-se estabelecido no Art. 18 da Lei n.<sup>o</sup> 514 de 28 de Outubro do anno passado, que aos Juizes Municipaes, que servirem interinamente os lugares de Juizes de Dircito, só compete o ordenado de taes lugares quando os seus proprietarios

o não percebem, he claro que, em qualquer das hypotheses declaradas no Officio citado, só cabe aos referidos Juizes Municipaes, além do seu respectivo ordenado, mais a quinta parte do dos Juizes de Direito, que houverem substituido.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Junho de 1849. — Visconde de Olinda.

---

N.º 155. — Em 9 de Junho de 1849. — Os documentos de dívidas de exercícios findos devem ser liquidados na conformidade da Circular de 6 de Agosto de 1847.

O Visconde de Olinda, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Pará o requerimento de Miguel Antonio Pinto Guimarães, e documentos que o instruem, a fim de que na conformidade da Circular de 6 de Agosto de 1847 proceda essa Thesouraria á liquidação da dívida nelle reclamada, para poder ser relacionada no Credito, que se tem de pedir ao Corpo Legislativo.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Junho de 1849. — Visconde de Olinda.

*Circular a que se refere a ordem supra.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, para regularizar o processo dos pagamentos, por dívidas de exercícios findos, ordena que se observem as seguintes instruções:

1.<sup>a</sup> Nenhuma dívida pertencente a exercícios findos será pelo Thesouro inserida em pedido de Credito, que se haja de dirigir ao Corpo Legislativo, sem que tenha sido liquidada na conformidade das presentes instruções.

2.<sup>a</sup> Os que se julgarem credores, justificarão seu direito perante as Thesourarias das Províncias em que foi a divida contrahida, e nas mesmas Thesourarias se fará a liquidação, e os exames necessários, precedendo sempre o voto do Procurador Fiscal ao despacho definitivo do Inspector.

3.<sup>a</sup> Liquidadas as dívidas, as Thesourarias formarão tantas relações, quantos os Ministerios a que respeitem os credores do Estado, e enviarão ao Thesouro a que pertence á Fazenda, e aos outros Ministerios as que lhes competirem, com os requerimentos das partes, e processo da liquidação, acompanhados de todas as informações necessárias, (e sempre que for possível dos documentos probatórios) para que se possa fazer a revisão das liquidações.

4.<sup>a</sup> Recebidas no Thesouro as relações dos credores do Ministerio da Fazenda, e dos outros Ministerios, serão revistas as liquidações na Contadaria Geral da Revisão, onde se formará a relação para o crédito, que tem de ser pedido; e depois da concessão do mesmo crédito se remeterá pelo Thesouro, a cada huma Thesouraria, a relação das dívidas respectivas, quais tenham sido por ultimo legalisadas, e comprehendidas no crédito votado.

5.<sup>a</sup> Em cada Thesouraria, huma vez que tenha recebido a relação mencionada no Artigo antecedente, e esteja pelo Thesouro autorizada, se procederá ao pagamento na forma das Leis, e guardadas todas as formalidades que ellas prescrevem, seja o dito pagamento feito aos próprios credores, principalmente, ou, no caso de o requererem, aos procuradores, ou cessionários.

6.<sup>a</sup> Para os pagamentos mencionados não se exigirá, que as partes requeirão ao Tribunal do Thesouro, nem que apresentem autorizações individuaes.

7.<sup>a</sup> Fica revogada a ordem circular de 4 de

Junho de 1846, que exigia das Thesourarias a remessa das relações com certas, e determinadas circunstancias.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Agosto de 1847. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 156. — MARINHA. — Aviso de 16 de Junho de 1849. — *Faz extensiva á Repartição da Marinha a Provisão de 6 de Novembro de 1846.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por immediata Resolução de 16 do mez proximo preterito, com o parecer do Conselho Supremo Militar, emitido em Consulta de 27 de Abril ultimo, Houve por bem Determinar que se faça extensiva á Repartição da Marinha a Provisão de 6 de Novembro de 1846, ácerca do perdão aos desertores; devendo, em consequencia, as respectivas praças, não só contar o tempo de serviço, que tinham antes das deserções, segundo declara a citada Provisão, mas tambem perceber todos os seus vencimentos durante o referido tempo: o que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 16 de Junho de 1849. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.  
— Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

N.º 157. — JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Junho de 1849. — *Aos Presidentes das Relações. Manda que se restabeleça, d'ora em diante, a pratica anterior ao Aviso de 19 de Abril de 1838, que dispensava nova distribuição para julgamento de embargos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 16 de Junho de 1849.

Parecendo o Aviso de 19 de Abril de 1838 menos conforme com o disposto no Art. 58 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, que positivamente determina se faço os embargos depois de impugnados e sustentados, conclusos ao Desembargador a quem o feito for distribuido, mandando apenas para a decisão seguir o estabelecido nos Arts. 29 e 30; sendo além disto contraria ao mesmo Aviso a constante pratica dos Tribunaes, mesmo posterior ao Regulamento citado; pratica sancionada expressamente pelo Art. 3.º do Decreto de 23 de Junho de 1834; e como admittidos os embargos, a legislacão que os creou estabelece a regra invariavel de conhecer delles o mesmo Juiz, ou seu legitimo successor, como he de ver na Ord. L. 4.º T. 1.º §§ 10 e 24, L. 2.º T. 63 § 4.º, L. 3.º T. 65 § 6.º, T. 87 §§ 7.º, 12 e 14, Assentos de 7 de Fevereiro de 1658, e 16 de Junho de 1812, legislacão que não cabia nas attribuições do Poder Executivo reformar: Dignou-se Sua Magestade o Imperador de Ouvir a Secção do Conselho d'Estado a que pertencem os Negocios da Justiça; e Conformando-se com o seu Parecer, Houve por bem Mandar, por Sua immediata Resolução de 14 do corrente mez, que se restabeleça, d'ora em diante, a pratica anterior ao Aviso de 19 de Abril de 1838 que dispensava nova distribuição para julgamento de embargos. O que communico a V. S., para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S. — Euzebio de Queiroz  
Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Manoel Ignacio  
Cavalcanti de Lacerda.

Identicos aos Presidentes das demais Relações.

N.º 158. — IMPERIO. — Declara que o Supplente do Delegado, ou Subdelegado, não estando em exercicio, pôde servir o cargo de Vereador; que se durante as Sessões da Camara lhe competir entrar no exercicio do cargo de Policia se considerará impedido e passará a jurisdição ao Substituto immediato; mas não assim os Delegados e Subdelegados, ácerca dos quaes se observará o disposto no Decreto de 9 de Agosto de 1845 relativamente aos Juizes Municipaes.

1.<sup>a</sup> Seccão. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Junho de 1849.

Illm. e Extñ. Sr. — Foi ouvida a Secção do Imperio do Conselho d'Estado ácerca das seguintes decisões proferidas por V. Ex. por occasião das duvidas propostas pelo Delegado de Policia do Termo de Cametá.

1.<sup>a</sup> Que o Supplente do Delegado ou Subdelegado não estando no exercicio deste cargo, pôde servir o de Vereador.

2.<sup>a</sup> Que se durante o periodo das Sessões da Camara, de que he Membro lhe competir entrar no exercicio do cargo de Policia, se considerará impedido; e passará a jurisdição ao Substituto immediato.

3.<sup>a</sup> Que o Delegado ou Subdelegado de qualquer Distrito; que for eleito Vereador, se preferir o exercicio deste ultimo cargo, e se nelle effectivamente entrar, tem renunciado o emprego de Policia; e no caso contrario deverá ser chamado para

o substituir na Camara o 1.<sup>º</sup> Supplente de Vereador, considerando-se esta decisão como provisória até que o Governo Imperial definitivamente resolva.

E Conformando-se Sua Magestade o Imperador com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 24 de Abril proximo passado, Ha por bem Approvar a primeira e segunda decisão, por isso que estão de acordo com a doutrina do Aviso de 14 de Abril de 1847 expedido ao Presidente da Província de São Paulo, onde se trata dos Substitutos do Juiz Municipal, em cujas identicas circunstâncias estão os Substitutos dos Delegados e Subdelegados; não assim porém a terceira, que cumpre seja por V. Ex. revogada, pois que a respeito dos Delegados e Subdelegados deve ser observado o que determina o Decreto de 9 de Agosto de 1845 relativamente aos Juizes Municipaes, como já foi declarado em Aviso de 26 de Abril do corrente anno dirigido a essa Presidencia; por quanto além de que militão para com os empregos de Delegado, e Subdelegado as mesmas razões que aconselharão a decisão do dito Decreto, acresce que, estes sendo demittidos ad nutum, pôde o impedimento para assumirem o exercicio do cargo de Vereador ter mui pouca duração, o que não acontece ao Juiz Municipal, que tem tempo certo de servir. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução, e em resposta ao seu Officio de 17 de Fevereiro proximo preterito.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província do Pará.

N.<sup>o</sup> 159. — Declara a maneira por que deve ser entendido o Aviso do 8 do corrente ácerca do numero de Eleitores de cada Parochia, de que se desmembrou parte do territorio para ser annexado a outra; e ordena que pelo Governo na Corte, e pelos Presidentes nas Províncias se designe qual o numero de Eleitores, que deve dar cada Parochia nos termos do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições.

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Junho de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex., em additamento ao Aviso de 8 do corrente mez, que a decisão do mesmo Aviso deve ser entendida de maneira que nunca o numero de Eleitores da Parochia, de que se desmembrou parte do territorio para se annexar a outra, e o que ao desta deve ser accrescentado proporcionalmente ao numero dos votantes comprehendidos no territorio annexado, excedão ambos juntos ao menor numero, que nas eleições de 1842 e 1844 dera a Parochia antes da desmembração, excepto somente no augmento, que lhe possa competir da quinta parte, na forma do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições; e que o mesmo se deve observar a respeito das Parochias creadas depois das epochas citadas, e daquelle, ou daquellas de que as mesmas se formarem, como opina a Secção do Imperio do Conselho d' Estado, cujo parecer he adoptado por conforme á doutrina do mencionado Artigo; pois que fora absurdo suppor que a Lei quizesse prevenir o abuso nas Parochias inalteradas, ao mesmo tempo que o permittisse no caso de desmembração dentro da mesma porção de territorio.

E como pôde succeder que em hum e outro caso o numero dos votantes comprehendidos no

territorio desmembrado seja tal, que, calculado por elle o dos Eleitores que haja de dar o mesmo territorio, seja preciso, para ser guardada a regra acima estabelecida, reduzir o da Parochia, ou Parochias, que sofrerão a desmembração, ou vice-versa, pois que he muito possivel que aconteça, ou que a população tenha augmentado posteriormente ás ditas epochas, ou que na eleição, que tem de servir de norma, fosse por qualquer motivo o numero de Eleitores inferior ao que realmente poderia dar a Parochia, cumpre que neste caso se faça huma proporção para ser conhecido com exactidão o numero de Eleitores, que cada parte da Parochia desmembrada deve dar. Assim huma Parochia, que deo 10 Eleitores, sendo qualificados depois da sua desmembração 520 votantes, 320 por hum lado, e 200 por outro, deveria segundo a regra ordinaria dar por alli 8 Eleitores, e por aqui 5, ao todo 13 Eleitores, numero que muito excederia ao que a Lei marca, ou entao, para que fosse observada a Lei, fora preciso que huma parte do territorio diminuisse o numero dos seus Eleitores tanto quanto fosse necessario para que sommado com o da outra não excedesse ao limite legal, no que haveria desigualdade. Estes inconvenientes porém se removem applicando-se a regra de proporção, segundo a qual a parte do territorio, que contém no exemplo dado 320 votantes, dará 6 Eleitores, e a outra 4, contemplada a fracção que mais se approxima a hum inteiro, numeros estes que estão para com os dos votantes na mesma razão, em que estão 10 Eleitores para o total de votantes qualificados, isto he, para 520 votantes.

Até o presente tem estado unicamente a cargo dos Presidentes das Assembléas Parochiaes a designação do numero de Eleitores, que devem dar as respectivas Parochias, mas como, além do abuso que se pôde dar da parte dos mesmos, como de

facto se tem dado em alguns lugares, acontece que elles não tem conhecimento, no caso de alteração e de criação de Parochias, do numero de votantes que abrange o territorio estranho, que deve servir de termo de comparação; ao mesmo tempo que estão para isto habilitados o Governo Imperial, e os Presidentes das Províncias pela copia das qualificações, que lhes he enviada em execução dos Arts. 21 e 24 da Lei Regulamentar das Eleições: Ha o Mesmo Augusto Senhor outrossim por bem, de conformidade com o referido parecer da Secção do Imperio do Conselho d' Estado, Ordenar que seja declarado pelo Governo na Corte, e pelos Presidentes nas Províncias, o numero de Eleitores, que deve dar cada Parochia nos termos do Art. 52 da citada Lei, e das decisões constantes dos Avisos expedidos sobre a intelligencia do mesmo Artigo, observando-se o que demais aqui se determina, bem como no Aviso de 8 do corrente citado, a que este serve de complemento; advertindo que os Presidentes das Assembléas Parochiaes devem fazer publico por Editaes o numero de Eleitores declarado para as respectivas Parochias.

O que tudo comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N.º 460. — Declara que a Mesa Parochial da Freguezia e Cidade de S. João de El-Rei, Província de Minas Geraes, na eleição primaria designada para o dia 5 de Agosto proximo futuro, deve ser presidida pelo Juiz de Paz mais votado do quadriennio corrente.

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Junho de 1849.

Iilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Officio de V. Ex. n.º 68 de 5 do corrente mez, e os que o acompanháraõ dos Juizes de Paz mais votados do actual e do passado quadriennio da Freguezia e Cidade de S. João de El-Rei, perguntando á qual dos dous pertence a presidencia da Mesa Parochial na eleição primaria designada para o dia 5 de Agosto proximo futuro: Manda declarar a V. Ex., que a mesma eleição deve ser presidida pelo Juiz de Paz mais votado do quadriennio corrente, pois que, segundo está decidido pelo Aviso de S de Janeiro ultimo, dirigido ao Presidente da Província do Rio de Janeiro por occasião da eleição de hum Senador, a disposição do Art. 110 da Lei Regulamentar das Eleições, sendo exorbitante dos principios geraes de direito, só pôde reger o caso especial de que elle trata — a presidencia das Juntas de Qualificação, quando convocadas pelos Juizes de Paz do dito quadriennio findo — e por isso não pôde de modo algum ser ampliada á presidencia das Assembléas Parochiaes, que deve ser exercida por Juiz cujas attribuições não tenhão expirado; não servindo de embaraço o preceito do Art. 39 da mesma Lei, que tambem se invoca, por isso que os termos de que elle se serve somente tem por fim designar o Juiz de Paz mais votado da Parochia, e não o proprio individuo que presidia á Junta de Qualificação. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

N.<sup>o</sup> 161. — FAZENDA. — Em 19 de Junho de 1849. — *Pagamento de Congruas aos Parochos, quando licenciados pelos respectivos Bispos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justica de 12 do corrente, responde ao Oficio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 21 de Abril proximo passado, n.<sup>o</sup> 41, ácerca da duvida que ocorre relativamente ao pagamento da Congrúa ao Parochio Mariano José de Campos, correspondente ao tempo de seis mezes, por que foi licenciado pelo Governador do Bispado; que não ha disposição alguma de Lei que prive os Bispos da faculdade, que tem pela Constituição Ecclesiastica, de conceder licença aos Parochos para se ausentarem de suas Parochias, pelo tempo que aos mesmos Bispos parecer justo, determinando apenas o Aviso de 18 de Abril de 1844, que os Parochos licenciados pelos seus Prelados, comuniquem aos Presidentes as licenças, que obtiverem.

Thesouro Publico Nacional em 19 de Junho de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>o</sup> 162. — Em 20 de Junho de 1849. — *Sobre o modo de escripturar as Rendas não classificadas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, or-

dene ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu Ofício de 14 de Abril proximo passado, sob n.º 32, que faça passar para a Caixa Geral, como suprimento do Thesouro, o liquido producto da arrematação da canoa, e mercadorias apprehendidas pela Escuna de Guerra « Nicterhy » em 1846, existente em deposito nessa Thesouraria, e que deve ser entregue á Repartição da Marinha para fazer a competente distribuição aos interessados; sacando huma letra de igual importancia, a trinta dias precisos, sobre o mesmo Thesouro, a favor da Intendencia da Marinha, e participando esta transacção áquelle Ministerio. E por esta occasião lembra a execução da Circular de 7 de Novembro de 1844, para que se não conservem nas Thesourarias sem emprego, como depositos, os dinheiros de que ella trata.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Junho de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

*Circular a que se refere a ordem supra.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, vendo nos balancetes de algumas Thesourarias conservar-se por longo tempo no Cofre de depositos e cauções, dinheiro que sóde, e deve ser applicado ás despesas do Estado; ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de....que as quantias provenientes de Renda Publica, ora existentes em deposito por não serem acompanhadas de guia com as declarações necessarias, ou que de futuro se apresentarem nessas circunstancias, entrem logo na Caixa Geral, escripturando-se debaixo do titulo — receita não classificada —, e passando para aquelle que realmente lhe competir, logo que obtidas forem as ditas declarações; e quando não constar o exercicio a que pertencem, serão leva-

das ao fundo, não encerrado: as quantias porém que se achem, ou venham a ser depositadas, por não constar com certeza se pertencem, ou tenham de pertencer á Fazenda Nacional, ou que possam vir a ser restituídas a terceiro, passarão para a Caixa Geral como movimento de fundos, revertendo com o mesmo título ao Cofre de depósitos e cauções, quando se haja de realizar a restituição á pessoa, a quem legitimamente pertencerem, preferindo este pagamento a outro qualquer, seja de que natureza for.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Novembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 163. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Junho de 1849. — *Ao Presidente da Província da Bahia. Declara que não existe prazo para uso das reclamações dos Jurados, que se julgarem injustamente multados; podendo, por isso, os Juizes de Direito tomar conhecimento delas a todo o tempo, em quanto não forem as multas requeridas executivamente, no respectivo foro.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 20 de Junho de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Ofício que o antecessor de V. Ex. dirigiu a esta Repartição da Justiça, sob n.º 2, datado de 16 de Setembro do anno próximo passado, incluindo huma representação em que o Juiz de Direito interino da Comarca de Santo Amaro, dessa Província, pede esclarecimentos sobre o tempo em o qual podem os Juizes de Direito conhecer das escusas dos Jurados, que vêm multados em consequencia de saltarem as Ses-

sões do Jury, ou de se retirarem antes dellas ultimadas, visto que supõe não haver huma razão plausivel para seguir-se o que se observava quando as multas, na fórmula do Art. 213 do Código do Processo Criminal, erão impostas a juizo dos Jurados, sendo incompativel com os principios de justiça que se deixe de admittir o direito de defesa aos multados, para provarem a justa causa de sua falta ou ausencia; Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Mandar declarar a V. Ex., para o fazer constar ao mencionado Juiz de Direito, que decretando o Art. 404 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, que aos Juizes de Direito ficasse competindo o conhecimento das escusas dos Jurados, quer fossem produzidas antes, quer depois de multados, sem restringir estas expressões por clausula, distincção ou limitação alguma, he claro que não existe prazo para o uso das reclamações dos que se julgarem injustamente multados, podendo, por isso, os Juizes de Direito dellas tomar conhecimento a todo o tempo, em quanto não forem as multas requeridas executivamente no foro competente.

Deos Guarde a V. Ex. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

---

N.º 464. — FAZENDA. — Em 21 de Junho de 1849. — Quando não for por culpa da parte a demora da sahida da fazenda da Alfandega, depois de despachada, não se cobrará armazenagem.

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligença de que a multa de que se mandou alliviar a Fry & Tenent, pela Portaria de 31 do mez ultimo, he a importancia da armazenagem co-

brada pela demora na sahida da barrica com canos de chumbo, que havião despachado, mas que só fora encontrada muito depois; devendo proceder-se do mesmo modo, sempre que haja reclamações desta natureza, e se provar, que os interessados não tiverão culpa da demora.

Rio em 21 de Junho de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 165. — IMPERIO. — Declara que pôde ser accumulado o exercicio simultaneo dos cargos de Juiz de Paz e Vereador, devendo porém o cidadão, que os occupar, fazer-se substituir em hum dos dous, quando se dé o caso de não ser possivel, sem prejuizo do Serviço publico a mesma accumulação.

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Junho de 1849.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 4 do corrente mez, sob n.º 71, no qual, comunicando haver ordenado a observancia do Aviso deste Ministerio de 15 de Dezembro de 1835 sempre que tem sido consultado ácerca da accumulação dos cargos de Juiz de Paz e Vereador da Câmara Municipal, por não caber outro procedimento na orbita de suas attribuições, pondera todavia a conveniencia da revogação do mesmo Aviso, por terem cessado as razões que fundamentárão a sua doutrina.

Depois que a Lei de 3 de Dezembro de 1841 restringio a jurisdição dos Juizes de Paz, e suprimio a atribuição que lhes competia de julgarem as infracções das Posturas Municipaes, na verdade nem existe repugnancia entre as funcções dos cargos de Juiz de Paz e Vereador, nem ha

impossibilidade de serein ambos exercidos ao mesmo tempo satisfatoriamente, unicos fundamentos da incompatibilidade na accumulação dos cargos publicos não decretada por Lei; e por isso procedendo a argumentação de V. Ex., que mais se corrobora com a consideração que oferece, de que a subsistencia dessa incompatibilidade tendo a estreitar o círculo das pessoas habilitadas pâra os empregos publicos, o qual já não he muito extenso, sobretudo fôrâ das Capitaes: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem, Revogando o citado Aviso de 15 de Dezembro de 1835, e os que anteriormente forão expedidos no mesmo sentido, Declarar que pôde ser accumulado o exercicio simultaneo dos cargos de Juiz de Paz e Vereador, tanto durante o anno da serventia daquelle cargo, como nos tres annos de substituição; devendo porém o cidadão, que os ocupar, fazer-se substituir em hum dos dous quando se dê o caso de não ser possivel, sem prejuizo do Serviço publico, a mesma accumulação.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligença e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

---

N.º 166. — *Annula a qualificação feita na casa da residencia do Juiz de Paz do 1.º anno da Freguezia do Arrozel, Municipio de Pirahy, da Provincia do Rio de Janeiro; e ordena que a eleição de Eleitores se faça pela qualificação, a que se procedeo na Igreja Matriz sob a presidencia do Juiz de Paz do 3.º anno.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Junho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Ma-

gestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.<sup>o</sup> 73 de 11 do corrente mez, acompanhado das duas listas da qualificação, a que se procedeo na Freguezia de S. João Baptista do Arrozal, Municipio de Pirahy, bem como dos Officios e mais papeis, com que V. Ex. informa á cerca dos motivos, que derão lugar a fazer-se a mesma qualificação em duplicata: e o Mesmo Augusto Senhor, Dando o devido peso á exposição, que faz V. Ex., e julgando bem deduzida a conclusão, que tira em favor da qualificação feita na Igreja Matriz, e presidida pelo Juiz de Paz do 3.<sup>º</sup> anno, Ila por bem Ordenar que por ella se faça a eleição de Eleitores, e não pela que foi celebrada na casa da residencia do Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> anno, sob a sua presidencia.

Sendo a Igreja Matriz o lugar designado pela Lei para os actos eleitoraes, e processo da qualificação dos votantes; e tendo o Governo Imperial, bem como essa presidencia, ordenado por mais de huma vez que fossem estes actos celebrados na Freguezia do Arrozal na Igreja, que lhe serve de Matriz, por isso que ella offerece a necessaria segurança e accommodação, como se ha provado pelos exames, a que V. Ex. tem mandado proceder para convencer a irregularidade do procedimento do Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> anno, José Joaquim de Sousa Breves, na insistencia em continuar a servir-se da acanhada casa da sua residencia para a celebração dos mesmos actos, muito acertadamente os Eleitores e Supplentes, que não adherião ao capricho do dito Juiz, se reunirão naquelle Igreja para o acto da qualificação dos votantes, que teve lugar em Janeiro do corrente anno; e tambem muito legalmente assumio o Juiz de Paz do 3.<sup>º</sup> anno a presidencia da Junta, huma vez que não se apresentava o do 1.<sup>º</sup> anno, por não querer funcionar naquelle Templo, e nem o Juiz do 2.<sup>º</sup> anno, pois que se verificara a falta de ambos

estes, e por tanto a competencia daquelle nos termos do Art. 2.<sup>o</sup> da Lei Regulamentar da Eleições.

Estabelecida assim a competencia do Juiz de Paz do 3.<sup>o</sup> anno, não lie menos certo que deve ser preferida a qualificação feita sob a sua presidencia, e não a outra, por isso que não havendo motivo algum, que impossibilitasse a celebração deste acto na Igreja Matriz, caso unico, que poderia justificar a designação de outro edificio, pois o Art. 4.<sup>o</sup> da citada Lei não dá aos Presidentes das Juntas o arbitrio, que se tem arrogado esse Juiz de Paz do 1.<sup>o</sup> anno, segundo se tem declarado em varios Avisos, torna-se a qualificação feita fóra da Matriz muitissimo suspeita, sobretudo attendendo-se ao empenho, que tem constantemente patenteado o mesmo Juiz de Paz em fazer celebrar na sua casa todos os actos relativos a eleições, como foi entre outros o da eleição de Setembro do anno proximo passado para Vereadores e Juizes de Paz, cuja annullação teve por principal fundamento a infracção do citado Artigo, e essa pertinacia, com que continua a affrontar a Lei, e as ordens do Governo, e dessa Presidencia, e que o mesmo Governo não pôde deixar de condemnar, annullando os actos, a que ella dá origem, como de presente annulla a qualificação feita na casa da residencia do 1.<sup>o</sup> Juiz de Paz José Joaquim de Sousa Breves.

Não prejudica á qualificação preferida, feita nos termos legaes, a arguição menos verdadeira de ter ella comprehendido Parochianos do Passa Tres, por isso que, como se prova mesmo por hum oficio daquelle Juiz de Paz do 1.<sup>o</sup> anno, os suppostos moradores desta Parochia pertencem a huma fazenda, que está dentro dos limites assim civis, como ecclesiasticos da Freguezia do Arrozal; tanto que nella tem sempre concorrido aos actos eleitoraes, e estão sujeitos ao Inspector de Quarteirão, que, como diz o dito Juiz de Paz — dá obe-

diencia na mesma Freguezia —; e quando por ventura não fossem esses individuos realmente moradores no Arrozal, contra sua indevida qualificação só caberia o os recursos, que a Lei concede, como já tem feito ver o Governo Imperial em casos identicos.

O que tudo comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução, e para que faça responsabilisar o Juiz de Paz do 1.º anno, José Joaquim de Sousa Breves, pelo facto repetido de infringir a Lei, e desobedecer ás ordens superiores.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N.º 167. — *Approva a decisão do Presidente da Província de S. Pedro, declarando ao Juiz de Paz, que tem de presidir à Mesa Parochial da Cidade do Rio Grande, que o numero de Eleitores da respectiva Parochia não deve exceder ao minímo do que ella deu nas eleições de 1845 e 1847, salvo no accrescimo da quinta parte que lhe possa competir.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Junho de 1849.

Illi. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex. que merece a Sua Imperial Approvação a decisão, que V. Ex. proferio sobre a duvida proposta pelo Juiz de Paz, que tem de presidir à Mesa Parochial da Cidade do Rio Grande na proxima eleição primaria, na qual lhe fez ver que o numero de Eleitores da mesma Parochia não deve exceder ao minímo do que ella deu nas eleições de 1845 e 1847, salvo no accrescimo da quinta parte, que lhe possa competir, por isso que devem estas eleições servir

de norma nessa Provincia, em falta das de 1842 e 1844, a bem de se cumprir a 2.<sup>a</sup> parte do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições, que tem por fim marcar o maximo, a que deve chegar o numero de Eleitores das Parochias em quanto não for elle fixado por Lei. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao seu Oficio n.<sup>o</sup> 24 de 11 do corrente mez.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

---

N.<sup>o</sup> 168. — Aviso de 28 de Junho de 1849. —  
*Dú Instruções sobre a execução da Lei  
 Regulamentar das Eleições.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Junho de 1849.

Illus. e Exm. Sr. — Sendo conveniente reunir as principaes providencias que tem sido expedidas para a execução da Lei Regulamentar das Eleições, na parte sobretudo que diz respeito ás eleições primaria e secundaria a que tem de se proceder no corrente anno: Houve Sua Magestade o Imperador por bem Mandar organizar as Instruções a este annexas, por mim assignadas na data de hoje, nas quaes forão addicionados varios esclarecimentos tendentes a prevenir as duvidas que se possão suscitar sobre os pontos mais importantes da Lei; e Ordena que se executem em todo o Imperio, expedindo V. Ex. para esse fim as ordens necessarias ás Autoridades dessa Provincia a quem o seu conhecimento e execução pertencer.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Rio de Janeiro.

Na mesma conformidade e data aos Presidentes das demais Provincias.

*Instruções a que se refere o Aviso desta ditta para a execução da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846.*

Art. 1.<sup>º</sup> A convocação de que trata o Art. 41 da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846, bem como a presidencia da Assemblea Parochial, e Collegio Eleitoral até a eleição da Mesa, compete no 1.<sup>º</sup> anno de hum novo quadriennio ao Juiz de Paz mais votado do Distrito da Matriz eleito para esse quadriennio.

Art. 2.<sup>º</sup> Nas Parochias em que por qualquer motivo não se tenha verificado a eleição dos novos Juizes de Paz ao tempo da dita convocação, e reunião da Assembléa Parochial e Collegio Eleitoral, ou porque não se tenha procedido a ella, ou porque haja sido annullada a que forá feita, será aquella atribuição exercida pelo Juiz de Paz mais votado do ultimo quadriennio.

Art. 3.<sup>º</sup> Se a referida eleição estiver validamente concluída depois da mesma convocação, porém antes da reunião das sobreditas Assembléas e Collegio, assumirá a presidencia destas o Juiz de Paz mais votado dessa eleição. O mesmo se observará quando a eleição tiver lugar posteriormente á reunião da Assembléa Parochial, mas anteriormente á installação do Collegio Eleitoral.

Art. 4.<sup>º</sup> A substituição do Juiz de Paz mais votado pelos seus immedios em votos na forma do Art. 2.<sup>a</sup> da Lei terá lugar, qualquer que seja o motivo da sua falta, e em qualquer tempo em que ella se dê, mesmo na occasião da assignatura das Actas e Diplomas dos Eleitores. Na falta dos Juizes de Paz do Distrito da Matriz será a substituição exercida pelo Juiz de Paz do Distrito mais vizinho.

Art. 5.<sup>º</sup> Estas substituições terão lugar independentemente de ordem prévia da Autoridade superior, sempre que constar a huns e outros Sub-

stitutos por qualquer maneira a falta do Juiz de Paz a quem devem substituir. Cessará porém a substituição logo que o Juiz de Paz, a quem de preferencia ella competir, se apresentar para funcionar nos termos da Lei e ordens em vigor.

Art. 6.<sup>o</sup> A demora na expedição das ordens da Camara Municipal não impede que no dia próprio se façam as convocações determinadas pela Lei, assim para a reunião das Juntas de Qualificação e Conselhos Municipaes de Recurso, como para a das Assembléas Parochiaes em qualquer eleição. Para a reunião dos Collegios Eleitoraes não exige a Lei convocação.

Art. 7.<sup>o</sup> Se por qualquer motivo o Juiz de Paz mais votado não fizer as convocações, de que trata o Artigo antecedente, serão elles verificadas imediatamente pelo seu legitimo Substituto, segundo a ordem estabelecida no Art. 4.<sup>o</sup> destas Instruções; advertindo que, quando o immediato ao dito Juiz de Paz não suprir esta falta até ás 10 horas da manhã do dia seguinte ao marcado para a eleição, qualquer dos outros Substitutos o deverá fazer.

Art. 8.<sup>o</sup> Se por qualquer inconveniente for demorada a convocação, o Juiz que a houver de fazer marcará no Edital que mandar affixar o dia em que deve ter lugar a reunião da Junta, Conselho Municipal e Assembléa Parochial, independente de mais ordem superior, de maneira que fique salvo o prazo que na fórmula da Lei deve mediar entre as ditas convocação e reunião.

Art. 9.<sup>o</sup> Quando porém, seja qual for o motivo, não se puder salvar esse prazo na eleição de Eleitores, porque não haja espaço sufficiente até o dia designado para a reunião do Collegio Eleitoral, proceder-se-ha não obstante á dita eleição, pois que na collisão de se faltar a huma formalidade da Lei, ou de deixar huma Parochia de concorrer para a eleição dos Reprézentantes

da Nação, deve-se de preferencia soccorrer a este direito, cuja garantia he o principal sim da Lei, no em tanto que a Autoridade competente apreciará a procedencia da omissão desta formalidade quando houver de verificar os poderes de seus Membros.

Art. 10. Sendo a convocação huma formalidade estabelecida pela Lei para maior garantia dos cidadãos, que tem de intervir nos actos da qualificação e eleição, não prohíbe a Lei que concorra a esses actos o cidadão ou cidadãos não convocados. Esta doutrina he extensiva ao Supplente de Eleitor que houver de substituir ao Eleitor falecido, mudado ou impossibilitado de comparecer, de que falla o Art. 65 da Lei, e bem assim aos votantes que deixarem de ser convocados por não haverem os seus nomes sido incluidos a tempo na lista de qualificação.

Art. 11. A eleição primaria designada para o dia 5 de Agosto proximo futuro se fará pela qualificação do corrente anno, salvo nas Parochias em que ella não estiver concluida até o dia da eleição, porque então servirá a ultima qualificação; entendendo-se por qualificação concluída aquella da qual não tiver havido recurso, ou quando tenha havido, esteja elle decidido pelo Conselho Municipal, embora das decisões deste penda recurso para a Relação do Districto, pois que o recurso neste caso não produz efeito suspensivo.

Art. 12. Se a qualificação se concluir depois da convocação dos videntes, mas antes do dia marcado para a eleição, será esta, não obstante, feita pela nova qualificação, por isso que desde a data da sua conclusão tem caducado a qualificação anterior, e segundo a Lei devem votar em huma eleição todos e só os cidadãos qualificados. A falta da convocação dos cidadãos novamente qualificado não os inhibe de intervirem na eleição, segundo o que fica declarado no Art. 10 destas Instruções.

Art. 13. Se por falta de tempo, ou outro qualquer motivo, não puderem ser preenchidas as formalidades estabelecidas nos Arts. 37 e 38 da Lei, de maneira que ao tempo da eleição não estejão incluidos na lista da qualificação os nomes dos cidadãos providos em grao de recurso pelo Conselho Municipal ou pela Relação do Districto, serão os mesmos cidadãos, não obstante, admittidos a votar, huma vez que se faça certo o provimento do seu recurso, por isso que o Art. 50 da Lei, quando proíbe que seja recebido o voto do individuo não incluido na qualificação, somente tem por fim impedir que votem pessoas não qualificadas; segundo este principio não devem ser admittidos a votar os individuos desqualificados em grao de recurso, embora não tenham os seus nomes sido eliminados da qualificação.

Art. 14. Quando aconteça que depois de organisada a Junta de Qualificação e Mesa Parochial venha a faltar algum dos seus Membros (com excepção do Presidente, que será substituído na forma já declarada), será elle substituído nos termos do Art. 29 da Lei; e se a falta for dos quatro Mesários, organisar-se-ha nova Mesa segundo as regras estabelecidas nos Arts. 10 a 12 da mesma Lei, pois que nenhuma outra providencia, além das que se contêm nestes Artigos, pôde melhor caber nesta hypothese não prevista.

Art. 15. A omissão da formalidade religiosa não impede que se faça a eleição em que a Lei a requer, por isso que não he ella da substancia da eleição: não obstante porém se empregarão todos os esforços para que ella seja celebrada.

Art. 16. Quando por algum motivo, seja qual for, não sejam fornecidos pela Camara Municipal os livros necessarios para as eleições e qualificação, será a sua falta suprida por hum livro especial, aberto, numerado, rubricado, e encerrado pelo Presidente da Assembléa Parochial, Junta de Qualificação, e Conselho Municipal.

Art. 17. A falta da lista geral dos votantes, pela qual deve ser feita a chamada, em qualquer eleição, será suprida pelo Edital que se houver affixado na porta da Matriz, ou por huma copia authentica do mesmo, ou finalmente por huma copia authentica extraida da que tiver sido enviada ao Governo na Corte, e aos Presidentes nas Províncias.

Art. 18. Se a Camara Municipal deixar de remetter ao Collegio Eleitoral o livro das Actas das Assembéias Parochiaes, a que he obrigada pelo Art. 67 da Lei, será elle suprido, em caso de necessidade, pelo original ou pela copia do Edital affixa-do na porta da Matriz, em execução do Art. 109 da mesma Lei.

Art. 19. Por nenhum motivo ou pretexto deixará a Mesa Parochial de receber e apurar a cedula do cidadão qualificado, bem como os votos que recahirem em qualquer individuo; ficando-lhes salvo o direito de fazer inserir na Acta as declarações que julgar convenientes, e para que está autorizada pelo Art. 56 da Lei. Ao Poder competente pertence apreciar qualquer desfeito dos votantes e votados.

Art. 20. O Presidente e Membros permanentes do Collegio Eleitoral serão substituidos, qualquer que seja o motivo da sua falta, por nova eleição feita de conformidade com o Art. 70 da Lei, a qual será verificada pelos Eleitores presentes e pelos que imediatamente puderem comparecer. Durante esta eleição servirá interinamente de Presidente o Membro do Collegio mais votado, completando-se a Mesa com os Eleitores que houverem obtido votos na 1.<sup>a</sup> eleição da Mesa, guardada a ordem da votação entre os presentes. No caso de empate na eleição dos novos Mesários, bem como na dos que houverem de completar a Mesa, decidirá a sorte.

Art. 21. Na Acta da apuração geral dos vo-

tos de qualquer eleição serão elles escriptos em letras alphabeticas, e não por algarismo.

Art. 22. O aviso aos Eleitores para assistirem ao *Te-Deum*, e bem assim a inutilisação das cedulas, não deverão ter lugar senão depois de concluidos todos os trabalhos das Assembléas Parochiaes e Collegios Eleitoraes, inclusive a assignatura da Acta da apuração geral dos votos, expedição dos Diplomas aos Eleitores, e remessa dos livros á Camara Municipal.

Art. 23. Quando algum ou alguns dos quatro Membros da Mesa, em qualquer eleição, deixe de assignar as Actas e copias das mesmas, tanto as que tem de servir de Diplomas aos eleitos, como as que devem ser enviadas ás Autoridades a quem a Lei ordena a sua remessa, deverá prescindir-se desta formalidade, declarando-se porém nas Actas e copias os nomes dos Mesarios que não assignáram, e o motivo disto. No caso em que a falta da assignatura seja dos quatro Mesarios, deverá o Presidente do acto, ou o que o substituir, quando elle também falte, organizar nova Mesa, na fórmula declarada no Art. 14 destas Instruções, e por ella será preenchida aquella formalidade.

Art. 24. Se a falta de todos os Membros tiver lugar no Collegio Eleitoral, far-se-ha com os Eleitores presentes, e os que immediatamente puderein comparecer, eleição de nova Mesa na fórmula da Lei, quer para a assignatura das Actas, quer para outro qualquer trabalho.

Art. 25. Quando, por qualquer motivo, aconteça que o Eleitor não possa apresentar o seu Diploma na occasião em que se tiver de proceder a huma eleição, será elle, não obstante, admittido a votar, huma vez que o seu nome conste do livro da eleição respectiva, ou do Diploma de qualquer outro Eleitor da Parochia, e depois de reconhecida a identidade da pessoa. No caso de não se poder obter o livro, e de que não haja outro Di-

ploma, seja qual for o motivo, deverá ser recebido o voto do Eleitor se elle apresentar atestado de algum ou alguns Membros da Mesa da sua Parochia, ou outro documento por onde conste ter elle obtido sufficiente numero de votos para este cargo, e jurando o mesmo Eleitor a verdade disto, sendo sufficiente o simples juramento, huma vez que não seja possivel acompanhá-lo de documento. O mesmo se observará a respeito do Supplente de Eleitor chamado a votar nos casos do Art. 65 da Lei, quando não tendo sido convocado compareça espontaneamente na forma do Art. 10 das presentes Instrucções.

Art. 26. O voto do Eleitor que se apresentar sem Diploma, na forma do Artigo antecedente, será apurado em separado, a fim de que o Poder competente resolva sobre a sua validade; pois que, se por hum lado não he justo que por falta de terceiro fique privado de votar quem tem a isto direito, não he conveniente por outro que, pela confusão do seu voto com os dos outros Eleitores, se inutilise os destes, quando se venha a conhecer que aquelle voto fora indevidamente admitido.

Art. 27. O Art. 60 da Lei não permite que o Presidente da Assembléa Parochial antes da instalação da mesma a adie anticipadamente, mas só no caso em que, chegado o dia da eleição, não possa ella verificar-se depois de esgotados todos os recursos legaes.

Art. 28. Nas Actas que se lavrarem dos trabalhos da Junta de Qualificação, Conselho Municipal, Mesa da Assembléa Parochial, e Collegio Eleitoral, além das demais declarações ordenadas pela Lei e Decisões Imperiaes, se fará especificada menção de tudo quanto occorrer relativamente ás providências estabelecidas nestas Instrucções, a fim de que a Autoridade competente resolva como achar de justiça.

Palacio do Rio de Janeiro 28 de Junho de  
1849. — Visconde de Mont'alegre.

---

N.º 169. — FAZENDA. — Em 30 de Junho de 1849. — *Pode-se encarregar os Agentes dos Correios em Districtos pequenos e distantes, da arrecadação das Rendas, dando-lhes nomeações de Collectores.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, approva a providencia proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia em Ofício de 26 de Maio ultimo, sob n.º 412, de encarregar os Agentes do Correio em Districtos pequenos, ou distantes da Capital, da arrecadação dos Impostos Geraes, dando-lhes a nomeação de Collectores, por não haver incompatibilidade na accumulação de ambos os ditos lugares, e pela falta de quem exerça estes lugares; não podendo porém ter lugar alteração alguma nas disposições da Circular de 20 de Março deste anno, n.º 9, sobre os prazos da remessa das rendas, sem que a experiência tenha feito sentir a sua necessidade.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Junho de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

**COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.**

1849.

**TOMO 12. CADERNO 7.<sup>o</sup>**

N.<sup>o</sup> 170. — FAZENDA. — Em 4 de Julho de 1849. — *Não pôde ser Capitão de navio, quem não estiver legalmente emancipado do patrio poder.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, constando-lhe que em algumas Mesas do Consulado do Imperio se tem dado o abuso de serem admitidos á matricula, como Capitães de navios nacionaes, individuos menores de 21 annos; declara que, determinando a Lei de 13 de Agosto de 1769 que se adoptem como patrias as Leis maritimas e commerciaes das Nações da Europa, e impondo essas Leis aos Capitães de navios mercantes deveres e obrigações que, na fôrma da nossa Legislação civil, não podem ser contrahidas por pessoas de menor idade, não pôde por isso ser Capitão de navio mercante quem não estiver legalmente emancipado do patrio poder. O que assim se cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Julho de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.<sup>o</sup> 171. — Em 6 de Julho de 1849. — *Dever-se proceder ao peso e medição das mercadorias para o despacho.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, res-

ponde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Maranhão de 27 de Março proximo passado, sob n.º 26, que nem o Regulamento de 22 de Junho de 1836, nem o de 12 de Agosto de 1844 dispensão os Feitores das Alfandegas de procederem á efectiva medição e peso das mercadorias que se despachão, e por isso nunca pôde dar-se o prejuizo à Fazenda na reducção das jardas a medida nacional, de que trata o dito Officio.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Julho de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 172. — Em 6 de Julho de 1849. — *Sello dos contractos de Sociedade.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Pará, em resposta ao seu Officio de 18 de Maio ultimo, sob n.º 44, que pelos contractos de Sociedade se deve pagar o Sello estabelecido no Art. 6.º do Regulamento de 26 de Abril de 1844, na razão do respectivo capital; procedendo-se a tal respeito de conformidade com a ordem do Thesouro de 6 de Setembro de 1847.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Julho de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 173. — Em 7 de Julho de 1849. — *Os Empregados suspensos em delicto de responsabilidade não tem direito á porcentagem.*

O Sr. Inspector da Alfandega fique na inteligencia de que os Empregados das Alfandegas suspensos em virtude de pronuncia em delicto de

responsabilidade não tem direito á respectiva porcentagem, como já foi decidido por Aviso de 6 do corrente, incluso por copia.

Rio em 7 de Julho de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

*Aviso a que se refere a ordem acima.*

Iilm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. que foi desattendida a pretenção de João Baptista Rodrigues da Silva, constante do requerimento que acompanhou o Officio dessa Presidencia de 11 de Maio ultimo, sob n.<sup>o</sup> 19, e no qual elle reclama não só contra a conta que lhe fora feita, para pagamento do seu ordenado, somente até á data do Decreto de demissão, que chegara á Provincia estando elle pronunciado e ausente, como a respeito da exclusão da porcentagem, por não fazer parte do ordenado, que deixou de receber durante o tempo em que esteve pronunciado, por crime de responsabilidade, como 2.<sup>o</sup> Escripturário da Alfandega dessa Provincia, do qual fora absolvido.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia da Parahiba.

N.<sup>o</sup> 174. — Em 7 de Julho de 1849. — *Sobre o pagamento dos direitos de couros secos e salgados.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista do Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 7 de Junho do anno proximo passado, e mais informações exigidas ácerca da pretenção de Season & C.<sup>o</sup>, declara que

como os couros secos espichados são novos nesse mercado, e ainda não tem preço corrente fixado, cumpre que em quanto durar essa incerteza se dê a cada hum delles o mesmo valor que tem os salgados, ou que a cada libra dos espichados se dê o dobro do preço da libra dos salgados; pagando os direitos na razão das libras que efectivamente pesarem: devendo o mesmo Sr. Inspector examinar com cuidado a Pauta do Consulado, não só a respeito dos couros, como dos mais generos, e fazer-lhe as alterações que julgar convenientes, tendo em vista conciliar os interesses da Fazenda com os do commercio, e facilitar quanto ser possa o expediente do despacho. E nesta conformidade deve ser deferida por essa Thesouraria a pretenção dos referidos Season & C.<sup>a</sup>, constante do dito Offício.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Julho de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>o</sup> 175. — GUERRA. — *Provisão do Conselho Supremo Militar de 10 de Julho de 1849.*

DOM PEDRO, por Graça de Deos e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador, Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta Minha Provisão virem, que tendo subido á Minha Augusta Presença huma Consulta do Conselho Supremo Militar, datada de 7 de Julho de 1848, a que Mandei proceder sobre o requerimento dos segundos Tenentes do Imperial Corpo de Engenheiros Candido Januario Passos, e José Carlos de Carvalho, em que pedião se lhes conferisse o Grão de Bacharel, com direito ao de Doutor em mathematicas, que pelos actuaes Estatutos da Escola Militar são conferidos aos Alunos da mesma Escola, que completão os respe-

ctivos estudos, visto haverem-os elles concluido em mil oitocentos quarenta e quatro; e Conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho: Hei por bem por Minha immediata e Imperial Resolução de 23 de Junho proximo passado, Determinar: 1.º, que as disposições do Art. 47 dos Estatutos da sobredita Escola do 1.º de Março de 1845 sejão applicaveis aos Supplicantes; devendo porém estes fazer exame daquellas materias, que por ventura deixassem de estudar, e se achão contidas nos actuaes Estatutos: e, caso elles sejão aprovados pela mesma fórmula alli estabelecida, gozarião das mesmas vantagens que competem aos individuos que estudárão depois da publicação dos Estatutos de 1845: 2.º, que assim se deverá praticar, em geral, com os mais alumnos, que se acharrem em iguaes circunstancias, inclusive os da antiga Academia Militar.

Pelo que Mando á Autoridade a quem compete a cumprão, e guardem tão inteiramente, como devem, e nella se contêm. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. Joaquim Felix Contrado a fez nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e nove. E eu o Censelheiro *Manoel da Fonseca Lima e Silva*, Marechal de Campo, Vogal, e Secretario de Guerra, a fiz escrever, e subscrevi. — *José Joaquim de Lima e Silva.* — *João Chrisostomo Callado.*

N.º 176. — IMPERIO. — Declara ao Subdelegado de Policia da Freguezia da Guaratiba, que nenhuma ingerencia lhe dá a Lei em materia eleitoral, mas antes que he do seu rigoroso dever evitar que a Policia tome qualquer parte nos trabalhos da eleição.

11. Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Julho de 1849.

Em resposta ao Officio de Vm. de 7 do corrente mes, tenho de declarar-lhe, de ordem de Sua Magestade o Imperador, que, com quanto deva essa Freguezia na proxima eleição primaria dar 15 Eleitores, e não somente 14 como declarou o Juiz de Paz que fez a convocação ordenada no Art. 41 da Lei Regulamentar das Eleições, visto que na de menor numero de Eleitores das que tiverão lugar nos annos de 1842 e 1844 deu 13, como se vê das Actas que acompanharão aquelle seu Officio, e que inclusas revertem, e no presente anno forão qualificados 635 votante; e posto que outrosim o mesmo Juiz de Paz omitto no Edital da convocação a hora em que de conformidade com o Art. 8.º da citada Lei devem começar os trabalhos eleitoraes, o que se bem não seja expressamente ordenado na Lei, todavia convém que se faça publico para maior sciencia dos interessados; e que além disso fosse mal cabida no mesmo Edital a declaração, de que a eleição será celebrada com toda liberdade, que não haverá recrutamento no tempo fixado pela Lei, e que elle Juiz de Paz fará retirar qualquer força armada que se apresente na Igreja Matriz com o fim de coagir o voto do cidadão contra as intenções do Governo Imperial, por isso que, além de ociosa e poder essa declaração assustar o povo, que pelo menos poderá receiar-se de que se pretende attentar contra o livre exercicio de hum.

tão importante direito, o que não he de esperar das Autoridades da confiança do Governo, não era a mesma declaração objecto que devesse ser inserido naquelle Edital que somente devia conter a designação do dia, hora, e lugar da eleição, e do numero de Eleitores que deve dar a Parochia, e a convocação dos Eleitores e Suplentes que tem de formar as turmas para a organização da Mesa Parochial (com especificação de seus nomes), e dos votantes qualificados: com tudo muito irregularmente procedeo Vm. em mandar arrancar o mencionado Edital, e faze-lo substituir por outro passado em seu nome, e assignado por Vm., como consta do Officio do sobredito Juiz de Paz, em que representou contra este seu procedimento, para o qual não estava de forma alguma autorizado nem pela Lei, nem pelas Decisões do Governo Imperial; ficando Vm. na certeza de que nenhuma ingerencia lhe dá a Lei em materia eleitoral, e que somente he da sua competencia, e mesmo de seu rigoroso dever, evitar que a Policia tome qualquer parte nos trabalhos da eleição, que o Governo Imperial está no proposito firme de fazer manter em toda a sua liberdade.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Montalegre. — Sr. Subdelegado de Policia da Freguezia da Guaratiba.

---

N.<sup>o</sup> 177. — *Solve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Julho de 1849.

Em resposta ao Officio de Vm. de 7 do corrente mez, no qual representa contra o procedimento do Subdelegado de Policia do Districto dessa Freguezia por ter mandado arrancar, e substituir

por outro passado em seu nome e por elle assinado, o Edital que Vm. fizera affixar no dia 4 do mesmo mez corrente, em observancia do Art. 41 da Lei Regulamentar das Eleições: tenho a declarar-lhe, de Ordem de Sua Magestade o Imperador, que de modo algum estava nas attribuições do mesmo Subdelegado aquelle arbitrio que elle se arrogou, como nesta data se lhe faz sentir, declarando-se-lhe que nenhuma ingerencia lhe dá a Lei em materia de eleições, e que somente lhe compete, e he mesmo de seu rigoroso dever, evitar que a Policia tome qualquer parte nos trabalhos eleitoraes, que o Governo Imperial está no firme proposito de fazer manter em sua inteira liberdade: e outrosim lhe declaro que tambem não foi Vm. fiel executor da Lei: 1.º, quando fez inserir no seu referido Edital a declaração, de que a eleição se fará na sua Freguezia com toda liberdade; que durante o tempo marcado na Lei não haverá recrutamento; e que Vm. fará retirar qualquer força armada que se apresente na Igreja Matriz com o fim de coagir o voto do cidadão; por isso que huma tal declaração, além de ociosa, e poder incutir temor nos votantes, que quando menos ficarão recciosos de que semelhantes meios serão empregados pelas Autoridades em quem o Governo tem depositado até o presente a sua confiança, não tinha cabimento no Edital de convocação, que só deve conter a declaração do dia, hora e lugar da eleição, o numero de Eleitores que deve dar a Parochia, e a convocação dos Eleitores e Supplentes (com especificação de seus nomes) e dos votantes: 2.º, quando deixou de designar a hora em que a eleição deve ter lugar, o que, posto não seja expressamente ordenado na Lei, convém com tudo que se faça publico para maior sciencia dos interessados, e o edificio em que ella tem de ser celebrada, como manda o Art. 4.º da mesma Lei:

3.º finalmente, quando declarou que essa Freguezia deve dar 14 Eleitores, por isso que tendo ella dado 13 na eleição de 1842, e não 12 como Vm. afirma no seu Ofício, e tendo sido qualificados neste anno 635 votantes como Vm. confessa, cabe dar 15 Eleitores segundo o Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições, o que tudo se vê do Edital que acompanhou o dito seu Ofício, e das Actas das eleições de 1842 e 1844 enviadas por aquelle Subdelegado.

Cumpre por tanto que Vm., intelligenciado do que fica ponderado, faça affixar novo Edital de convocação, no qual, limitando-se aos objectos que elle deve comprehendér, declare, que essa Freguezia tem de dar na proxima eleição 15 Eleitores: o que se lhe ordena sob sua responsabilidade, e em virtude do disposto no Aviso de 18 de Junho ultimo, expedido ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Guaratiba.

---

N.º 178. — FAZENDA. — Em 12 de Julho de 1849. — *Declarando as disposições dos Regulamentos das Alfandegas e Consulados a respeito de manifestos, e sobre buscas a bordo de navios à carga.*

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligencia de que, não obstante a sua representação de 20 de Junho ultimo, devem ser cumpridas as disposições das Portarias de 16 de Dezembro do anno proximo passado, e 12 de Maio ultimo. Nas palavras — aos barcos de cabotagem não he applicavel o Art. 159 do Regulamento das Alfandegas, e sim o Art. 184 do do Consulado, a cujo Administrador compete impo-la (a multa), quan-

do o barco não traga manifesto — que se lêem na primeira das referidas Portarias, está a solução das dúvidas, que propoz o Sr. Inspector; por que existindo duas distintas disposições fiscaes a respeito da falta de manifesto, huma a do Art. 159 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 relativa ás embarcações vindas de portos estrangeiros, e ás mercadorias de fóra do paiz, outra a do Art. 184 do Regulamento do Consulado relativa ás embarcações de cabotagem, e aos generos do paiz, ambas elles devem ser cumpridas e executadas oportunamente, quando se verificarem as circunstâncias a que são applicaveis; aquella pelo Inspector da Alfandega, e esta pelo Administrador do Consulado; sendo claro que a Portaria só teve por fim manter a cada hum dos chefes das duas Repartições, Alfandega e Consulado, no exérccio de suas respectivas attribuições, e evitar contestações e conflictos, sempre prejudiciaes ao Serviço publico.

Quanto á segunda Portaria, determininando ella que quaequer ordens que sejam precisas para proceder a buscas a bordo de navios já desembargados pela Alfandega, ou que estejam no ancoradouro da carga, devem ser expedidas pelo Administrador do Consulado, e por elle julgadas as apprehensões, que se fizerem — não estabeleceo como regra a necessidade dessa licença na generalidade dos casos, não privou o Inspector e Guarda Mór da Inspeccão do porto e vigia dos ancoradouros, nem os impedio de ordenar as buscas nos ancoradouros, e fazer as apprehensões dos generos sujeitos á direitos da Alfandega, ou a quaestuer outros direitos Nacionaes, nos termos do Regulamento de 22 de Junho de 1836, mas sim que as apprehensões feitas a bordo dos Navios já desembargados pela Alfandega, ou que estejam no ancoradouro da carga, posto que o sejam pelos Empregados da Alfandega com, ou sem ordem ou licença do Administrador do Consulado, devem por

este ser julgadas conforme o seu Regulamento, pela obvia razão, que, havendo a Alfandega declarado já não existir a bordo desse navio mercadoria nenhuma sujeita ao pagamento de direitos de consumo, deve entender-se que, as que forem encontradas posteriormente a essa declaração, forão de terra para bordo, e por consequencia estão sujeitas á inspecção do Administrador do Consulado, e na fórmula do Art. 198 do Regulamento de 30 de Maio de 1836 pertence-lhe o julgamento dellas; ficando assim privativo do Administrador do Consulado o julgamento das apprehensões feitas dentro dos navios, que estiverem no ancoradouro da carga, ou já desembaraçados pela Alfandega. Fica porém entendido que todas as vezes que o Administrador do Consulado reconhecer que as mercadorias apprehendidas dentro dos navios supramencionados estão sujeitas ao pagamento dos direitos que se cobrão pela Alfandega, deverá remette-las com o respectivo processo ao Inspector della, a fim de que julgue a apprehensão das mesmas mercadorias.

Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1849. —  
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 179. — JUSTIÇA. — Circular de 12 de Julho de 1849. — *Ao Ministerio da Fazenda, e aos Presidentes das Províncias, declara que aos Magistrados, e outros Empregados da Repartição da Justiça só podem conceder-se licenças com ordenado inteiro, ou fraccionado, depois de terem, não só posse, mas também exercicio; e que se não devem pagar ordenados, em virtude de licenças, áquelles que não mostrarem ter efectivamente entrado em exercicio.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 12 de Julho de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Havendo aparecido algumas duvidas sobre a legalidade das licenças concedidas com vencimentos a Empregados, que apenas tem posse, mas nem principio ao menos de exercicio, Sua Magestade o Imperador Dignando-se de ouvir a este respeito a Secção do Conselho d'Estado a que pertencem os Negocios da Justiça, e Conformando-se com o seu parecer, Houve por bem Ordenar e Declarar por Sua immediata Resolução de 11 do corrente mez, que aos Empregados desta Repartição, ou sejam Magistrados ou não, somente podem conceder-se licenças com ordenado inteiro ou fraccionado, depois de terem não só posse, mas também exercicio; por quanto aquella, sem este, he apenas hum titulo de antiguidade, mas que não dá direito a vencimentos, como se deduz do Art. 103 da Lei de 4 de Outubro de 1831, e Assento de 9 de Dezembro de 1825. Para que os Magistrados removidos possam vencer seus ordenados sem interrupção, foi necessário que a Lei de 18 de Setembro de 1845 estabelecesse, no Art. 40, huma disposição especial, que aliás faz dependente esse favor da apresentação do Magistrado dentro

do prazo marcado, e que por tanto dispensa os que preenchem essa condição, e exclue os outros das licenças com vencimentos.

Assim pois sirva-se V. Ex. recommendar, que se não paguem ordenados, em virtude de licenças, aos Empregados desta Repartição, sem que mostrem ter effectivamente entrado anteriormente em exercicio.

Deos Guarde a V. Ex. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 180. — FAZENDA. — Em 13 de Julho de 1849. — *Explicações a respeito de filhos naturaes.*

Illm. e Exm Sr. — Em officio de V. Ex., dirigido á Repartiçao da Justiça em 19 de Janeiro ultimo, sob n.º 10, e transmittido ao Thesouro em Aviso de 10 de Maio, expõe V. Ex. as seguintes duvidas propostas pelo Bacharel Rusino Theotonio Segurado, Juiz de Dírcito interino da Comarca de Porto Impérial: 1.ª, se as expressões de que se serve o Artigo 2.º do Decreto n.º 463 de 2 de Setembro de 1847 — qualquer filho natural — se devem entender a respeito dos propriamente taes, ou se tambem dos incestuosos, sacrilegos, e adulterinos : 2.ª, se, posto que pelo Artigo 3.º do supradito Decreto a declaração em testamento, ou escriptura, seja prova sufficiente da filiação natural todavia, existindo em vigor a disposição da Ord. L. 4.º Tit. 92 ( que sobre a circunstancia de impedimento diz — não havendo entre elles parentesco, ou impedimento, por que não possão elles casar ) o referido Artigo do Decreto derogou a ordem do Thesouro de 19 de Dezembro de 1839 na parte em que exige a habilitação, a fim de ficar o herdeiro reconhecido

filho, e isento de pagar a decima da herança, ou se o declarado filho he ainda agora obrigado a provar que entre seu pae e mãe não havia impedimento para casar: 3.<sup>a</sup>, quaes os casos que se achão comprehendidos no Decreto, considerando-se em geral quanto ao tempo para que elle tenha applicação; e em resposta se me offerece dizer-lhe o seguinte:

Para solução da 2.<sup>a</sup> duvida lie preciso fazer distincção entre o filho natural do falecido ab intestado, e o daquelle que falleceo com testamento, em que por tal o declarou e reconheceo.

A respeito do primeiro ainda procede a disposição da ordem de 19 de Dezembro de 1839, e o pretendido herdeiro ab intestado precisa habilitar-se competentemente para haver a herança do falecido, como filho natural delle; devendo mostrar, não só a filiação com a exhibição da escriptura publica do reconhecimento nos termos do Decreto de 2 de Setembro de 1847, mas também que he filho simplesmente natural havido do ajuntamento de seu pae com mulher solteira, sem impedimento, que obtasse a poderem casar; porque só o filho simplesmente natural pôde livremente succeder a seu pae ab intestado, na forma da expressa disposição da Ord. L. 4.<sup>º</sup> Tit. 92, que se não acha revogada.

A respeito do segundo não vigora a referida ordem, e o pretendido herdeiro por testamento, para haver a herança do falecido com testamento, não precisa habilitar-se, nem para mostrar a filiação reconhecida no testamento por que, tendo tido aquella ordem por fundamento o não ser bastante para o reconhecimento da filiação a simples declaração testamentaria, tal fundamento cessou depois do sobredito Decreto de 2 de Setembro de 1847, que qualificou o testamento por prova legal da filiação; e nem para provar a qualidade de simples natural, visto que para ha-

ver a herança por testamento lhe não obstará o ser filho ilegítimo de qualquer especie , na conformidade do Decreto de 11 de Agosto de 1831.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Província de Goyaz.

---

N.º 181.— IMPERIO. — *Solve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Julho de 1849.

Iilm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção do Imperio do Conselho d'Estado, sobre o Officio dessa Presidencia n.º 71 de 20 de Julho de 1847, e o da Presidencia de Goyaz n.º 55 de 2 do mesmo mês e anno, versando sobre o embaraço em que se achão na observancia do final do Art. 63 da Lei Regulamentar das Eleições relativamente nessa Província ao Collegio de Guarapuava que, sendo criado quando dava 6 Eleitores, actualmente não pôde dar mais de 4, por ser este o menor numero dos que deo nas Eleições de 1842 e 1844, e na de Goyaz, ao Collegio de Natividade, que dando avultado numero de Eleitores na ultima eleição anterior á sua criação, pela qualificação feita naquelle anno de 1847, veio a conhacer-se que não podia dar mais de 3, donde resulta que não podendo organizar-se o Collegio nos mencionados pontos hão de os seus habitantes ficar privados do direito de concorrer para a eleição dos Representantes da Nação, á vista da terminante disposição daquelle Artigo, que ordena, que, huma vez determinada a divisão dos Collegios Eleitoraes, somente por Lei poderá ella ser alterada: e Tendo Sua Magestade o Imperador por Sua immediata Resolução

---

de 7 do presente mez Se conformado com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 2 do dito mez, Ha por bem Ordenar que se observe provisoriamente o seguinte:

1.º Verificando-se que algum Collegio Eleitoral dá menos de 6 Eleitores, irão estes votar no Collegio mais vizinho, onde serão admittidos com as formalidades da Lei, tornando-se porém em separado os seus votos.

2.º Nos Collegios que derem até 8 Eleitores, mas nunca menos de seis, estes se reunirão, e funcionarão conforme os Arts. 62 a 70 da citada Lei Regulamentar das Eleições com as seguintes alterações: 1.ª, a Mesa Eleitoral, que tem de substituir a interina de que trata o Art. 69 da mesma Lei, compor-se-ha do Presidente, hum Secretario e hum Escrutador: 2.ª, a Comissão de 3 Membros, de que falla o Art. 70, será desempenhada por hum só Eleitor.

Estes arbitrios se afastão na verdade dos preceitos legaes, mas como na alternativa de, ou deixar-se de observar restrictamente a Lei, ou privar-se os cidadãos de hum tão importante direito, para cuja garantia foi ella promulgada, seria absurdo que na sua execução, para não se incorrer naquella falta, se sacrificasse o fim della, nenhuma dúvida deve haver em que se sigão os mesmos arbitrios como os mais razoaveis, até que o Poder competente definitivamente resolva como achar mais conveniente para suprir a lacuna da Lei.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N.º 182. — FAZENDA. — Em 16 de Julho de 1849. — *Exame nos livros e autos para a arrecadação do imposto da sisa.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente

do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista do Officio do Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia das Alagoas de 22 de Junho ultimo, propondo que para melhor fiscalisação dos dinheiros publicos arrecadados pelos Administradores, Collectores e mais Agentes encarregados da arrecadação das Rendas Nacionaes se ordene aos Juizes de Direito, que fação com que os Tabelliões de Notas, e Escrivães das Execuções de suas respectivas Comarcas revendo os competentes livros, e autos extraíao por certidão, e remettão á mesma Thesouraria nas mesmas epochas, em que tem de tomar conta a taes Agentes, o teor dos conhecimentos das sisas dos bens de raiz, que lhes forem dados e passados pelos ditos Administradores e Collectores das Rendas Nacionaes, proveniente de arrematações dos ditos bens, que tñhão sido feitas em hasta publica em grão de execução, assim como o teor dos ditos conhecimentos de sisas, que devem estar incorporados nas escripturas de compra e venda dos bens de raiz sujeitos a tal imposto, e que os Escrivães de Orphãos revendo os autos de inventario dem por certidão os conhecimentos passados pelos ditos Empregados dos dinheiros dos orphãos recolhidos áquellas Estações, em virtude do disposto no Decreto n.º 231 de 13 de Novembro de 1841, e Instruções de 12 de Maio de 1842; declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da mesma Provincia que approva o que propõe o dito Fiscal, marcando o anno de 1840 inclusive para começar a revisão dos livros e dos processos para se darem ás certidões, podendo estas ser dadas em relatório, com a precisa especificação dos nomes das partes, das quantias pagas, e dos lugares, e tempos dos pagamentos, ou entregas, sendo dispensado o traslado do teor dos conhecimentos, por não ser tanto trabalho necessário para a conferencia, reservando-se a exigencia de todo o teor

de hum ou outro conhecimento para o caso de especial necessidade.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Julho de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 183. — FAZENDA. — Em 18 de Julho de 1849. — *Despachos de reexportação e baldeação para os portos do Imperio.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que nos despachos de reexportação, ou baldeação para os portos do Imperio, se observe o seguinte :

1.º Completo o despacho, e embarcada a mercadoria, se passará huma guia conforme o modelo incluso, que será remettida pela Alfandega ao Administrador do Consulado, para junta-la ao manifesto, debaixo do sobrescripto sellado, de que trata o Art. 178 do Regulamento de 30 de Maio de 1836; e o Empregado que tiver passado a guia, depois que ella tiver sido assignada pelo Inspector, averbará competentemente esta circunstancia na nota do despacho.

2.º As Guias serão cuidadosamente conferidas com os manifestos que acompanharem.

3.º Não se dará desembaraço ás embarcações nacionaes, vindas dos portos das Províncias com carregamentos de mercadorias estrangeiras, sem se conferirem os seus manifestos, na parte respectiva ás mesmas mercadorias, pelo methodo seguido a respeito das embarcações estrangeiras, a fim de que possa depois ter lugar a disposição do Art. 123 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Julho de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º

N.º



## ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO.

No navio nacional segue para o porto de  
a seguinte mercadoria, que reexportou  
conforme a nota n.º de de 18 , perten-  
cente ao carregamento do navio , entrado neste  
porto a de de 18 , procedente de

MARCAS.	NUMEROS.	VOLUMES.	MERCADORIAS.

Reexportou para o porto de no navio  
Nome despacho n.º

### ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO.

Alfandega de de 18  
*O Inspector,*

Averbada na referida nota  
*O Escriturário,*

N.º 184. — Em 20 de Julho de 1849. — *Sello dos vales dos Bancos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, recomenda ás Thesourarias das Províncias, em que existem Bancos Commerciaes, a observancia da primeira parte da Portaria de 24 de Janeiro proximo passado, expedida á Recebedoria do Municipio da Corte, e impressa na Collecção de decisões do Governo, a respeito do Sello dos vales emitidos por tais Bancos.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Julho de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 185. — IMPERIO. — *Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, solvendo as duvidas que lhe farão propostas pelo Juiz de Paz mais votado da Villa de S. João da Barra, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministro dos Negocios do Imperio em 21 de Julho de 1849.

Iilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Ofício de V. Ex. de 18 do corrente mez, acompanhado da copia do que V. Ex. dirigio ao Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Villa de S. João da Barra, solvendo as duvidas por elle propostas sobre a Lei Regulamentar das Eleições, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex.:

1.º Que completando-se no dia 4 de Setembro proximo futuro o prazo marcado no Art. 68 da dita Lei para a eleição de Deputados, á que tem de proceder-se este anno, por isso que o mesmo prazo começa a contar-se do dia 6 do mez dc

Agosto anterior, de conformidade com o Art. 69 da mesma Lei devem naquelle dia reunir-se os Collegios Eleitoraes para celebrarem a Sessão preparatoria para os fins indicados neste Artigo, e no Art. 70, e que no immediato dia 5 do referido mez de Setembro se procederá á sobredita eleição depois de verificados os diplomas dos Eleitores, nos termos do Art. 71, e de preenchidas as formalidades religiosas ordenadas no Art. 72, huma vez que elles possão ter lugar na fórmula declarada nas Instruccões de 28 do mez proximo passado.

2.<sup>º</sup> Que segundo declara o Art. 10 das citadas Instruccões, não exige a Lei a convocação dos Eleitores para a installação dos Collegios Eleitoraes, mas que todavia convém que as Camaras Municipaes, por intermedio dos Juizes de Paz, convoquem os Eleitores dos diversos Districtos, conforme foi decidido em Aviso de 12 de Janeiro do presente anno, dirigido ao Presidente da Província de S. Paulo.

3.<sup>º</sup> Que o sorteio no caso de empate na eleição de Eleitores deve ser feito pela Mesa Parochial antes de encerrados os trabalhos da mesma eleição, se o empate for entre os ultimos votados para o fim de saber-se qual delles deve ser considerado Eleitor, e poder-se-lhe remetter o diploma na fórmula do Art. 57 da Lei; se porém o empate tiver lugar entre eleitos que em todo o caso tenhão de entrar no numero dos Eleitores que deve dar a Parochia, então se procederá ao sorteio na 4.<sup>a</sup> occasião em que houverem de funcionar os empatados, seja para acto eleitoral, seja para os trabalhos da qualificação, sem que seja necessário repetir-se esta operação em outra qualquer occasião, em que elles tenhão de servir, como já tem sido declarado, por isso que o primeiro sorteio fixa de huma vez o lugar que compete aos Eleitores que tiverem obtido igual numero de

votos, bem como designa os cidadãos que no desempate devem ser considerados Eleitores e Supplentes.

4.<sup>o</sup> Que além das atribuições que os Arts. 46 e 47 da citada Lei Regulamentar das Eleições expressamente conferem á Mesa Parochial, e ao Presidente della, deve-se em regra geral entender que compete á este a decisão de qualquer dúvida, assim como qualquer deliberação que tenha de ser tomada antes de constituída a Mesa á que elle tem de presidir, e áquelle todas as deliberações e decisões que se houverem de tomar posteriormente á sua instalação.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

N.<sup>o</sup> 186. — *Solve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Julho de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Majestade o Imperador os Offícios de V. Ex. n.<sup>os</sup> 31 e 33 de 13 do corrente mez, e copias que os acompanharão, relativos ás seguintes duvidas propostas sobre a Lei Regulamentar das Eleições.

1.<sup>a</sup> Duvida. Dos Juizes de Paz Presidentes das Mesas Parochiaes das Freguezias do Triumpho, Sant'Anna do Rio dos Sinos, e Espírito Santo da Cruz Alta, consultando se o numero de Eleitores deve ser regulado pelo numero de votantes, visto que nos annos de 1842 e 1844 não houve ahi eleições, ou se pelas que tiverão lugar nos annos de 1845 e 1847, conforme V. Ex. determinou em Circular de 22 de Maio proximo passado.

2.<sup>a</sup> Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Mesa

Parochial da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Arroio, perguntando se deve a mesma Freguezia dar 4 Eleitores segundo a qualificação de 1847, ou 3 conforme a de 1848.

3.<sup>a</sup> Dúvida. Do mesmo Juiz de Paz, perguntando se o numero de votantes que o Art. 52 da Lei toma por base do numero de Eleitores, he o dos que forem qualificados, ou somente o dos que votarem.

4.<sup>a</sup> Dúvida. Do sobredito Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial do Espírito Santo da Cruz Alta, perguntando qual o numero de Eleitores que deve dar a mesma Freguezia, que se por hum lado teve diminuição de territorio pela criação da Parochia do Passo-fundo, por outro teve aumento pela annexação do Districto de S. Xavier.

5.<sup>a</sup> Dúvida. Do mesmo Juiz de Paz, perguntando se devem continuar a regular para a eleição proxima futura as divisas civis, por não estarem ainda fixadas as ecclesiasticas.

E o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex :

1.<sup>a</sup> Dúvida. Que foi bem resolvida a 1.<sup>a</sup> Dúvida, sobre a qual já se deu decisão em Aviso deste Ministerio de 27 do mez proximo passado dirigido a V. Ex.

2.<sup>a</sup> Dúvida. Que não são as qualificações de 1847 e 1848, ou outras quaesquer que devem servir de base para a designação dos Eleitores, mas sim as eleições de 1845 e 1847, como V. Ex. declarou, e he conforme ao citado Aviso, e que se a Parochia de que se trata não tiver dado na menor destas duas eleições 5 Eleitores pelo menos, não pôde ella comportar o aumento da 5.<sup>a</sup> parte, como erradamente suppõe o Juiz de Paz.

3.<sup>a</sup> Dúvida. Que he o numero dos votantes qualificados, e não o dos que comparecerem a votar, que deve ser tomado por base do numero de Eleitores.

4.<sup>a</sup> Dúvida. Que a respeito desta dúvida se deve

observar o que se acha determinado nos Avisos deste Ministerio de 8 e 18 do mez ultimo, dirigidos ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

5.<sup>a</sup> Duvida. Que para as eleições devem regular as divisas ecclesiasticas, segundo tem sido por vezes declarado pelo Governo Imperial.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N.<sup>o</sup> 187. — *Solve as duvidas propostas pelo Presidente do Conselho de Recurso do Municipio de São Leopoldo, na Povincia do Rio Grande do Sul, á Lei Regulamentar das Eleições.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Julho de 1849.

Iilm. e Exm. Sr. — Não merecendo a Imperial Approvação a decisao dada por V. Ex. á duvida proposta pelo Presidente do Conselho de Recurso do Municipio de São Leopoldo, constantes das copias que acompanhárão o Officio de V. Ex. n.<sup>o</sup> 27 de 11 do corrente mez: Manda Sua Magestade o Imperador Declarar-lhe:

1.<sup>o</sup> Que a noticia quer particular quer oficial de não se ter interposto recurso algum das decisões da Junta de Qualificação não autorisa á que se deixe de convocar e reunir o Conselho Municipal de Recurso, e nem que elle deixe de funcionar por espaço dos 15 dias uteis ordenados pela Lei, como foi declarado no § 1.<sup>o</sup> do Aviso de 7 de Fevereiro do corrente anno, expedido ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, e nos outros que ahi se citão.

2.<sup>o</sup> Que tendo nullamente feito parte do Con-

selho de Recurso do dito Municipio, nos dias em que elle funcionou, o Supplente dos 4 Juizes de Paz, por isso que na falta de Eleitores deve-se recorrer, não á elle, mas aos Suplentes de Eleitores, como está declarado nos Avisos de 6 de Maio do anno proximo pasado, expedido ao Juiz Municipal da Corte, e de 16 de Janeiro do corrente anno § 3.<sup>o</sup>, dirigido ao Presidente da Provincia do Ceará, cumpre que seja convocado legalmente novo Conselho, o qual deverá funcionar durante o tempo marcado na Lei, tendo-se em vista o que, para commodidade dos seus Membros, se faculta no § 1.<sup>o</sup> do Aviso n.<sup>o</sup> 68 de 13 de Abril de 1847.

3.<sup>o</sup> Que posto o Conselho Municipal de Recurso não deva deixar de estar reunido durante os 15 dias uteis fixados na Lei Regulamentar das Eleições, para cumprimento do Artigo 36 da mesma Lei, com tudo a preterição desta formalidade, como acontece naquelle Municipio, de nenhuma maneira affecta a eleição primaria designada para o dia 5 de Agosto proximo futuro, pois que a qualificação se considera finda com a segunda reunião da Junta, huma vez que das suas decisões não se tenha interposto recurso, como tem sido declarado em varios Avisos, e ultimamente o foi nas Instruções de 28 de Junho ultimo.

O que communico a V. Ex. para sua intelligença e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N.º 188. — Declara ao Presidente da Província de S. Pedro que deve ser convocado hum Eleitor, o qual, em razão de sua avançada idade, fora eliminado da lista dos votantes.

1.ª Seccão. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Império em 23 de Julho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o Offício de V. Ex. n.º 32 de 13 do corrente, e copias que o acompanháram relativas á duvida proposta pelo Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de S. João da Cachoeira, se deve convocar para a organização da mesma Mesa o Eleitor José Custodio Coelho Leal, que fora eliminado da lista dos votantes por assim haver requerido em razão da sua avançada idade: Mauda declarar a V. Ex. que se deve fazer a convocação deste Eleitor, conforme está decidido por Aviso de 28 de Agosto do anno proximo passado § 3.º, e pelas razões ahí apontadas, e que fora illegal a sua eliminação da lista dos votantes, por isso que a Lei não reconhece como inhabilitade para ser votante a avançada idade, nem admite que por hum tal motivo, ou outro qualquer não estabelecido, se requeira a exclusão da lista dos votantes, e menos que seja deferida huma semelhante pretensão.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligença, e para que nesta conformidade revogue a sua decisão; accrescentando que, quando se devesse considerar inhabilitado aquelle Eleitor para a organização da Mesa, não devera com tudo ser chamado o Supplente para o substituir, como V. Ex. declarou, pois que he isto prohibido pelo Art. 5.º da Lei Regulamentar das Eleições.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'a-legre. — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

N.º 189. — FAZENDA. — Em 23 de Julho de 1849. — *A disposição do Art. 37 da Lei de 15 de Novembro de 1827 não se estende aos que se habilitão para levantar Apolices depositadas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro de 3 do corrente n.º 27, em que consulta se se deve estender a disposição do Art. 37 da Lei de 15 de Novembro de 1827 aos que se habilitarem para levantar Apolices depositadas nos Cofres da Thesouraria como heranças jacentes, da mesma forma que favorece as heranças e legados, declara ao mesmo Sr. Inspector que aquella disposição se deve entender e executar litteral e restrictamente a respeito do imposto, de que expressa e unicamente trata, sem poder estender-se a algum outro de qualquer natureza.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Julho de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 190. — Em 23 de Julho de 1849. — *Os Juizes de Direito não pagão Sello quando são removidos.*

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia de que pela Imperial Resolução de 18 do corrente sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado a respeito do Sello proporcional, que era exigido dos Juizes de Direito removidos de humas para outras Comarcas, foi declarado, que as disposições do Art. 12 § 1.º da Lei de 21 de Outubro de 1843 não comprehendem os Juizes de Direito, se não quando obtém a nomeação para entrarem na carreira da

---

Magistratura, e não quando depois de nomeados, são removidos de huns para outros lugares.

Rio em 23 de Julho de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 191. — Em 28 de Julho de 1849. — Os despachos das Mesas Provincias não dispensão as embarcações de apresentarem os documentos exigidos na conformidade do Regulamento de 30 de Maio de 1836.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara que a expedição dos manifestos e dos passes pelas Mesas e Admistrações de Rendas Provincias não dispensa as embarcações de solicitarem e haverem os seus despachos pelas Mesas do Consulado, nem obriga os Administradores dos mesmos Consulados, e mais Autoridades, a admittirem como legaes e sufficientes os documentos, que não tiverem sido expedidos na conformidade do Regulamento de 30 de Maio de 1836; devendo as embarcações apresentadas sem os legitimos documentos ser consideradas como se nenhuns trouxessem. O que as Thesourarias das Províncias madarão fazer publico para intelligencia dos interessados.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Julho de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 192. — Em 30 de Julho de 1849. — Sobre os Guardas conductores das pipas de vinho, que devem dar parte ao Escrivão da descarga das que estiverem vazias para se proceder a vestoria.

O Sr. Inspector da Alfandega desira ao requerimento de João Baptista Lopes Gonçalves, sobre que

informou em 16 do corrente, na fórmula por elle requerida; por isso que, conforme dispõe o Art. 172 do Regulamento das Alfandegas, deverá o Guarda conductor das pipas de vinho dar parte ao Escrivão da descarga a fim de proceder-se a vestoria, e fazer conduzir as pipas vazias para a Alfandega, e que a falta do cumprimento dos deveres do Guarda não deve prejudicar ao Suppliante.

Rio em 30 de Julho de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 493. — Em 30 de Julho de 1849. — *Sobre a base para a cobrança de hum quarto por cento de armazenagem addicional.*

O Sr. Inspector da Alfandega, em solução ao que representou em 19 do corrente, fique na intelligencia de que, o quarto por cento addicional da armazenagem, de que trata o Art. 20 da Lei de 18 de Setembro de 1845, he indubitavelmente da mesma natureza do imposto estabelecido pelo Art. 19 da mesma Lei, e que a base para a cobrança deve ser a mesma ordenada por este Artigo.

Rio em 30 de Julho de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 194. — IMPERIO. — Mandando revogar as decisões do Presidente da Província do Piauhy ácerca da incompatibilidade das funcções de Juiz de Paz com as de Membro do Conselho Municipal de Recurso na qualidade de Presidente da Câmara Municipal; e observar a doutrina do Aviso de 22 de Junho ultimo, dirigido ao Presidente da Província do Rio de Janeiro sobre o mesmo objecto.

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Julho de 1849.

Illi. e Ex. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador os Offícios de V. Ex. do 1.<sup>º</sup> de Junho proximo passado n.<sup>os</sup> 181 e 182, aos quaes acompanháram copias das decisões dadas por V. Ex. sobre as duvidas suscitadas pelos Presidentes das Mesas Parochiaes das Villas de Oeiras e das Barras, relativamente á execução da Lei Regulamentar das Eleições. E merecendo a approvação Imperial as decisões: 1.<sup>a</sup> de que a eleição nesta ultima Villa se deve fazer pela qualificação deste anno, como ordena o Aviso deste Ministerio de 9 de Março ultimo, sobre que V. Ex. se fundou, e 2.<sup>a</sup> de que não ha incompatibilidade entre o exercicio do cargo de Juiz de Paz e Membro do Conselho Municipal de Recurso na qualidade de Eleitor, huma vez que hum tal Juiz não tenha intervindo por qualquer maneira nos trabalhos da Junta de Qualificação: Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor Mandar declarar a V. Ex., que se bem fossem conformes aos Avisos então em vigor as decisões de V. Ex. relativas á accumulação das funcções de Juiz de Paz e Membro do dito Conselho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, por se ter como incompativel a accumulação destes cargos, com tudo depois que por Aviso de 22 do referido mez de Junho dirigido ao Presidente da Província do Rio

de Janeiro, revogando-se as Decisões Imperiaes em contrario, se declarou não haver semelhante incompatibilidade, por terem cessado com a promulgação da Lei de 3 de Dezembro de 1841 as razões em que se baseárao as ditas Decisões, não podem subsistir as indicadas decisões de V. Ex., que cumpre sejão revogadas, observando-se a doutrina do Aviso ultimamente citado. O que comunico a V. Ex. para seu governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

---

N.º 195 — *Declara nulla, por falta de observancia de formalidades substancialaes, a qualificação feita pela respectiva Junta da Freguezia da Villa de Apudy, em 7 de Janeiro do corrente anno; e determina que sejão tomados em separado os votos dos Eleitores da mesma Freguezia.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 Julho de 1849.

Ilm. e Exm. Sr.— Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.º 39 de 6 de Junho proximo passado, e copias que o acompanhárão relativas á convocação da Junta de Qualificação da Freguezia da Villa de Apudy, feita pelo Juiz de Paz do actual quadriennio em 7 de Janeiro do corrente anno: Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor Maudar declarar-lhe, que sem razão deixou V. Ex. de mandar reformar a qualificação feita por aquella Junta, para o que estava autorizado pelas Decisões do Governo Imperial em casos identicos, e para o que havia tempo sufficiente, segundo se deprehende da data da communicação de huma tal occurrence a essa Presidencia, visto que nem a boa sé com que

procedêrão o dito Juiz de Paz e a Camara respectiva, nem o facto de não influir no resultado da eleição semelhantes irregularidades, devião justificar a procedencia de huma qualificação nulla, pela infracção de formalidades que são de sua substancia, taes a convocação e a presidencia da Junta por Juiz competente, e a guarda do intervallo entre a mesma convocação e a instalação da Junta. A reforma por tanto da referida qualificação era de absoluta necessidade para que legalmente se fizesse a eleição aprazada para o dia 5 de Agosto proximo vindouro, para a qual deveria lançar-se mão da qualificação do anno passado, quando não houvesse tempo sufficiente para a conclusão da deste anno: mas como ao tempo da recepção deste Aviso já estará concluida a sobredita eleição, e nada ha a providenciar por parte do Governo Imperial que possa sanar a nullidade de que ella será affectada, aguarda o mesmo Governo a occasião opportuna para submetter este negocio ao Poder competente; cumprindo porém, para que o defeito na eleição dos Eleitores da mencionada Freguezia de Apudy não affecte de modo algum os votos dos demais Eleitores que concorrão ao mesmo Collegio, que sejão os da sobredita Freguezia tomados em separado. O que tudo comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

**COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.**

1849.

TOMO 12. CADERNO 8.<sup>o</sup>

N.<sup>o</sup> 196. — IMPERIO. — Declara as disposições de varios Arts. da Lei de 23 de Outubro de 1832, relativamente ás attribuições conferidas ás Camaras Municipaes e Juizes de Paz nas diligencias anteriores a obtenção da Carta de Naturalisação; e recommenda a exacta observância dos Arts. 4.<sup>o</sup>, 9.<sup>o</sup>, 10 e 11 da mesma Lei.

4.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em o 1.<sup>o</sup> de Agosto de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Vendo-se pelos requerimentos que por esta Secretaria d'Estado sobem á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador para obtenção de Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro, que se não observão algumas das disposições da Lei de 23 de Outubro de 1832, cuja omissão, além de não dever ser tolerada pelo respeito que he devido as Leis do Estado, tende a enfraquecer a garantia que a mesma Lei procurou estabelecer com a prescripção das formalidades a observar, e dos deveres a cumprir pelos estrangeiros, que pertendessein formar parte da Família Brasileira: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem que V. Ex. expeça as necessarias ordens: 1<sup>o</sup>, para que nenhum estrangeiro, á excepção dos mencionados no Art. 2.<sup>o</sup> da citada Lei, seja admitido a fazer perante a respectiva Câmara Municipal a declaração exigida pelo § 3.<sup>o</sup> do Art. 1.<sup>o</sup>, nem para tal sim se conceda despacho, sem que

o pretendente prove previamente por documento legal, ou por justificação no Juizo de Paz os requisitos dos §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> do dito Art. 4.<sup>º</sup>, como ordena o Art. 5.<sup>º</sup>, fazendo-se menção desta prova no termo que se lavrar: 2.<sup>º</sup>, para que ao proferirem a Sentença de habilitação, de que trata o Art. 6.<sup>º</sup>, e sem a qual não pôde ser requerida a Carta de Naturalização, segundo o Art. 7.<sup>º</sup> sejam os Juízes de Paz escrupulosos no exame dos requisitos, que a Lei exige para se julgar habilitado o habilitando, e no da prova que se offerecer, a qual deve constar ou de documentos legaes nos termos do referido Art. 5.<sup>º</sup>, ou de depoimentos de testemunhas produzidas no seu Juizo, que he o privativo para tomar e julgar as habilitações requeridas pela citada Lei, como he expresso no mencionado Art. 6.<sup>º</sup> Outrosim recommendará V. Ex. ás Camaras Municipaes a exacta observância dos Arts. 4.<sup>º</sup>, 9.<sup>º</sup>, 10 e 11 da sobredita Lei, que tem cabido em esquecimento na maxima parte dos Municípios. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'a-legre. — Sr Presidente da Província do Pará.

Na mesma conformidade aos demais Presidentes de Províncias.

---

N.<sup>º</sup> 197. — *Estabelece como devem proceder as Escolas de Medicina do Imperio a respeito dos estrangeiros e nacionaes que forem reprovados no exame de habilitação.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Agosto de 1849.

Sua Magestade o Imperador a bem de prover sobre o inconveniente que V. S. pondera em seu Officio de 21 do mes proximo passado, de

serem admittidos a fazer novo exame de habilitação em huma das Escolas de Medicina do Imperio, antes de passado o prazo de 6 mezes marcados nos Estatutos, os estrangeiros titulados por Academia estranha que houverem sido reprovados no primeiro exame, por ser ignorada sua reprovação: Ha por bem Ordenar que se faça imediato aviso de huma Escola para outra, assim dos estrangeiros, como dos nacionaes naquellas circunstancias, com a declaração da data da sua reprovação. O que comunico a V. S. em resposta ao seu dito Officio, e para que assim o cumpra na parte que lhe toca, na certeza de que n'esta data se expede ordem identica ao Director da Escola de Medicina da Bahia.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Montalegre. — Sr. Director da Escola de Medicina da Corte.

N.<sup>o</sup> 498. — FAZENDA. — Em 3 de Agosto de 1849.

*O imposto sobre a exportação de metaes amoedados foi inteiramente abolido.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Pará, em resposta ao seu Officio de 20 de Janeiro proximo passado, sob n.<sup>o</sup> 11, que o imposto sobre a exportação dos metaes amoedados foi inteiramente abolido pela Lei de 28 de Outubro de 1848.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Agosto de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 199. — Em 3 de Agosto de 1849. — *Sello das licenças concedidas pelos Prelados Diocesanos.*

Ilm. e Exm. Sr. — Respondo ao Officio de V. Ex. de 16 de Junho proximo passado, sob n.º 23: 1.º, que as dispensas e licenças de que tratão os Arts. 31 e 32 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, quando concedidas por simples despacho do Prelado Diocesano, devem ser selladas antes da assignatura da mesma Autoridade, na conformidade da ultima parte do Art. 33 do referido Regulamento; e 2.º que os titulos de remoção dos Juizes de Direito não são sujeitos ao Sello.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

---

N.º 200. — Em 6 de Agosto de 1849. — *Abatimento que tem lugar no despacho de líquidos contidos em vasilhas de vidro ou barro.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Pará de 20 de Junho proximo passado, n.º 25, que no despacho dos líquidos contidos em vasilhas de vidro ou barro, tem lugar os abatimentos de que trata o § 1.º do Art. 263 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, cumprindo porém que se proceda de conformidade com a ultima parte do § 3.º do mesmo Artigo quando for effectivamente verificado a quebra; ficando assim declarada a Portaria de 31 de Agosto de 1837, e devendo neste sentido ser deferida a reclamação de Guimarães Magalhães & Silva que deo origem ao dito Officio.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Agosto  
de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 201. — MARINHA. — Aviso de 9 de Agosto de 1849. — *Manda contar aos individuos da Armada, como tempo de serviço militar, aquelle que estudárão com aproveitamento na Academia da Marinha desta Corte.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por immediata Resolução de 28 do mez proximo preterito, com o parecer do Conselho Supremo Militar, emitido em Consulta de 20 do mesmo mez, a respeito do requerimento de varios Officiaes da Armada, Houve por bem Determinar, que aos supplicantes se contasse, como tempo de serviço militar, aquelle que estudárão com aproveitamento na Academia da Marinha desta Corte; ficando nesta parte revogada a Resolução de Consulta de seis de Julho de 1841; e que se pratique para o futuro da mesma maneira com todos os mais individuos, que por ventura se acharem em identicas circunstancias ás dos supplicantes.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligença e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 9 de Agosto de 1849. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr Miguel de Sousa Mello e Alvim.

N.º 202. — FAZENDA. — Em 11 de Agosto de 1849.

*O perdão de sofrimento da pena imposta por os  
Sentença não dá direito ao Empregado a haver  
vencimentos.*

O Sr. Inspector da Alfandega; em solução ao que representou em 30 do mez ultimo, ácerca do pagamento requerido pelo Ajudante do Guarda Mór dessa Repartição de seus ordenados atrasados, fique na intelligencia: 1.º, que o Supplicante não tem direito á metade do seu ordenado, e quaesquer outros vencimentos correspondentes ao tempo em que esteve suspenso em virtude da pronuncia; porque o perdão Imperial alliviando-o do sofrimento da pena, que por sentença lhe foi imposta, não o constitue no caso do Art. 174 do Codigo do Processo Criminal, que ordena a restituição da metade do ordenado nos casos somente de revogação da pronuncia, ou absolvição do réo: 2.º, que o mesmo Supplicante só deverá haver o respectivo ordenado e vencimentos desde que tiver sido restituído ao seu emprego, e entrado em efectivo serviço.

Rio em 11 de Agosto de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 203. — Em 13 de Agosto de 1849. — *Regula o despacho do ouro em pó que se pretenda exportar.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que no despacho de ouro em pó, que qualquer pessoa pretenda exportar para fóra do Imperio, se observem nas Mesas de Consulado as disposições do Decreto n.º 492 de 2 de Janeiro de 1847, que regulou o despacho de saída dos diamantes;

calculando-se sobre o valor de 3.7600 réis por oitava a cobrança do direito de dous por cento de exportação a que he sujeito o dito ouro , derogada a Portaria de 4 de Agosto de 1841 , que na Corte o mandou cobrar em especie pela Casa da Moeda.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Agosto de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 204. — IMPERIO. — *Solve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Agosto de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador os Officios de V. Ex. n.º 40 e 41 de 10 e 13 do mez proximo passado , e copias que o acompanháraõ das decisões dadas por V. Ex. sobre as seguintes duvidas.

1.<sup>a</sup> Se a Presidencia das Mesas Parochiaes na eleição primaria celebrada no dia 5 do corrente devia ser exercida pelos Juizes de Paz mais votados do quadriennio actual ou do passado.

2.<sup>a</sup> Se se deve julgar como reclamação desatendida pela Junta de Qualificação , para ter lugar o recurso, aquella de que a mesma Junta não tomar conhecimento por falta da apresentação dos documentos por ella exigidos.

3.<sup>a</sup> Se as Mesas Parochiaes na referida eleição de 5 do corrente devião ser organisadas com os Eleitores da Legislatura dissolvida.

Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor , Tendo approvado as decisões afirmativas de V. Ex. aos dous ultimos quesitos , por isso que estão ellas de acordo com a Lei Regulamentar das Eleições , e Avisos expedidos pelo Governo Imperial para a

sua execução, Mandar declarar a V. Ex. que não foi acertada a decisão á 1.<sup>a</sup> duvida, por isso que a Presidencia das Mesas Parochiaes pertencia aos Juizes de Paz mais votados do actual quadriennio, e não aos do passado, como tem sido declarado pelo Aviso de 19 de Junho ultimo dirigido ao Presidente da Província de Minas Geraes, pelo Art. 4.<sup>º</sup> das Instrucções de 28 do mesmo mez, e anteriormente já o havia sido pelo § 2.<sup>º</sup> do Aviso de 8 de Janeiro do corrente anno endereçado ao Presidente da Província do Rio de Janeiro por occasião da eleição de hum Senador, com cuja doutrina deverá V. Ex. se ter conformado na decisão áquelle duvida, que não pôde ter outra solução mais conforme á Lei do que a que lhe deu o Governo Imperial, pelas razões consignadas nos citados Avisos de 8 de Janeiro e 19 de Junho.

Como porém o acto da eleição está consumado, cumpre que elle seja respeitado (se he que aquellas Decisões Imperiaes de 19 e 28 de Junho não chegárão a tempo de Poder ser oportunamente revogada a decisão de V. Ex., ao menos para alguns pontos) até que o Poder competente resolva sobre a sua validade. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província do Pará.

N.<sup>o</sup> 205. — FAZENDA. — Em 14 de Agosto de 1849.  
O rendimento do evento deve ser considerado geral, quando as Assembléas Provinciales não o tenham incluído nas suas rendas.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesoura-

ria da Provincia do Rio de Janeiro de 24 de Julho ultimo , n.º 31, em que pergunta se o rendimento do evento da Provincia deve ser considerado como artigo de receita geral , para como tal ser recolhido aos cofres da Thesouraria, declara que se este rendimento não tem sido incluido pela Assembléa Provincial nas rendas Provinciales , se deve continuar a contempla-lo entre os geraes, em quanto por Lei se não determinar o contrario.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Agosto de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 206. — GUERRA. — *Provisão do Conselho Supremo Militar de 14 de Agosto de 1849.*

DOM PEDRO, por Graça de Deos e Unâni me Acclamação dos Povos , Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta Minha Provisão virem que, tendo subido á Minha Augusta Presença huma Consulta do Conselho Supremo Militar , datada de 25 de Maio do corrente anno , a que Mandei proceder sobre o requerimento do soldado Antonio José de Sousa , que pedia vencimento de fardamento desde o tempo em que fora condemnado a 6 annos de prisão ; e Conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho: Hei por bem, por Minha immediata e Imperial Resolução de 28 de Julho ultimo, Mandar declarar: 1.º, que o Supplicante acha-se comprehendido nas disposições do § 4.º da Provisão de 21 de Março de 1829; e bem assim, que lhe deve ser applicavel o que se acha determinado na ultima parte da Provisão de 29 de Fevereiro de 1844; não devendo elle por tanto ter direito, desde a publicação da sua sentença, se não aos alimentos caritativos e preciso vestuario, que

são de pratica: 2.º, que o supplicante foi devi-damente excluido do serviço militar desde a pu-blicação da sentença de 6 annos de prisão, a que foi condemnado; e que, quando ella findar, não poderá voltar para o mesmo serviço: o que da mesma maneira dever-se-ha praticar com todos os réos militares, que forem sentenciados a 6 annos ou mais de prisão.

Pelo que Mando á Autoridade a quem com-pete, e mais pessoas, a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão, e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contêm. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. Joaquim Felix Conrado a fez nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro aos 14 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1849. E eu o Conselheiro *Manoel da Fonseca Lima e Silva*, Marechal de Campo, Vogal, e Secretario de Guerra a fiz escrever, e subscrevi. — *Luiz da Cunha Moreira*. — *João Paulo dos Santos Barreto*.

N.º 207. — JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Agosto de 1849. — *Ao Presidente da Provincia do Ceará. Declara que no impedimento dos Supplentes dos Juizes Municipaes, não pôde nenhum Vereador da Camara Municipal tomar conhecimento das causas em que ella for interessada.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Ne-gocios da Justiça em 16 de Agosto de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Mages-tade o Imperador o Officio dessa Presidencia, sob n.º 12, e data do 1.º de Fevereiro ultimo, pe-dindo esclarecimentos sobre a duvida occorrida, « se no impedimento dos Supplentes dos Juizes

Municipaes pôde algum Vereador da Camara Municipal tomar conhecimento das causas em que a mesma Camara for interessada, e, no caso negativo, a que Juiz compete a decisão de taes causas » : E Conformando-se o Mesmo Augusto Senhor, por Sua immediata e Imperial Resolução de 11 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Ha por bem Declarar :

1.º Que o Vereador, na falta dos Supplentes dos Juizes Municipaes, não pôde tomar conhecimento das causas em que for interessada a Camara Municipal, pela razão de considerar-se haver propalado o seu voto sobre essas causas, como Membro da Camara Municipal, e pela outra mais directa e positiva, conforme o Direito, de reputar-se parte nas mesmas causas, por ser Membro da Corporação, que nellas tem interesse.

2.º Que dado o caso de se acharem a hum mesmo tempo impedidos os Juizes Municipaes, e todos os seus Supplentes, se as partes não convierem em esperar, ( parando a proposta, ou curso de suas causas ) que cesse o impedimento de alguns delles, deverão propor-se as causas novamente intentadas, e proseguir as que já estiverem pendentes, perante o Juiz Municipal do Termo mais visinho, voltando porém ao Juiz Municipal, ou seus Supplentes, do Termo respectivo, logo que cesse o impedimento de alguns delles.

O que communico a V. Ex. para sua inteligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.º 208. — IMPERIO. — Declara não haver incompatibilidade na accumulação do exercicio de Escrivão de Orphãos com o cargo de Membro da Camara Municipal, por ser o Decreto n.º 501 de 17 de Fevereiro de 1847 só extensivo aos Municipios, onde ha hum Escrivão de Orphãos.

4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Agosto de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo merecido a Approvação Imperial a decisão de V. Ex. sobre a duvida suscitada pela Camara Municipal da Villa de Pirahy, por occasião de ser eleito para Membro della hum dos Escrivães de Orphãos da mesma Villa, pela qual declarou não haver incompatibilidade na accumulação do exercicio deste Officio com aquelle cargo, visto que o Decreto n.º 501 de 17 de Fevereiro de 1847 só he extensivo aos Municipios, onde ha hum só Escrivão de Orphãos, como he manifesto da sua disposição: assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao seu Officio de 9 do corrente.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

N.º 209. — JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Agosto de 1849. — Ao Ministerio da Fazenda, declarando que ao Juiz Municipal que substituir hum Juiz de Direito removido, só compete o ordenado deste, mostrando que o perdeu pelo facto de não se ter apresentado em tempo no novo lugar que lhe tiver sido designado.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 22 de Agosto de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo expresso no Art.

18 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, que aos Juizes Municipaes pertence o ordenado dos Juizes de Direito a quem substituem, « quando o substituido deixa de perceber o que lhe compete » e sendo tambem expresso no Art. 40 da Lei n.º 360 de 18 Setembro de 1845, que os Magistrados removidos vencem os ordenados dos lugares que deixão sem interrupção, se se apresentão nos seus novos lugares nos prazos marcados pela Lei ou pelo Governo, he claro que ao Juiz Municipal que substitue hum Juiz de Direito removido só compete o ordenado deste mostrando que com effeito o perdeu pelo facto de não se ter apresentado em tempo, no lugar que lhe foi designado. E como algumas Thesourarias tem abonado aos Juizes Municipaes ordenados de Juizes de Direito removidos sem que se verifique a circunstancia acima indicada, resultando duplicatas de pagamentos que a Lei não teve em vista, vou rogar a V. Ex. se sirva expedir suas ordens para que cesse em toda a parte essa practica illegal. Convém outro sim declarar, que aos Juizes de Direito removidos não se deve abonar o ordenado se não depois que mostrem haver preenchido a condição do Art. 40 da citada Lei.

Deos Guarde a V. Ex. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda.

---

N.º 210. — FAZENDA. — Em 27 de Agosto de 1849. — A proibiçao de que trata o Art. 86 do Regulamento das Alfandegas pôde ser limitada pelos Inspectores.

O Sr. Inspector da Alfandega fique na inteligencia, em solução ao que representou, de que a proibiçao de que trata o Art. 86 do Regulamento

de 22 de Junho de 1836, pôde ser pelo mesmo Sr. Inspector limitada ao tempo que convier.

Rio em 27 de Agosto de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 211. — FAZENDA. — Em 29 de Agosto de 1849. — *Circunstacias necessarias para o julgamento pelas Alfandegas da apprehensão de embarcações.*

O Sr. Inspector da Alfandega em solução ao seu Officio de 10 do corrente, que acompanhou o processo e recurso de Nicolau Ventura Fortuna da apprehensão do Bergantim *Tolerante*, fique na intelligencia de que não he confirmado o seu julgamento por não se acharem realisadas as circunstancias do facto, em que na conformidade do Regulamento de 22 de Junho de 1836 devem ter applicação as disposições dos Arts. 293 e seguintes. Para ter lugar essa applicação não basta que qualquer embarcação tenha aportado onde não haja Alfandega, he preciso que effectivamente se verifiquem os factos de trazer a seu bordo mercadorias estrangeiras, que ainda não tenhão pago direitos de consumo em alguma Alfandega do Imperio, e de as desembarcar. Taes circunstancias, taes factos verificados se não achão provados, a respeito deste Bergantim, que, apprehendido em hum porto em que não ha Alfandega, quando se achava abandonado, sem tripulação e sem mercadorias a bordo, tornou-se sim suspeito de ter-se empregado no trato illicito de Africanos, e de os ter desembarcado, mas de nenhuma sorte foi convencido de ter trazido mercadorias estrangeiras, e de as ter desembarcado, para dever ser a esse pretexto apprehendido, e sujeito ao processo fiscal, pois que as provas que principalmente consistem na parte dada pelos apprehensores, não são suficientes para convencer do extravio, e mesmo

se o fossem por não serem acompanhadas da apprehensão em flagrante, não podião ser attendidas para o processo e julgamento, pela autoridade fiscal, e administrativa nos termos do Art. 17 § 1.º da Lei de 3 de Dezembro de 1844. Declarada por tanto improcedente a apprehensão e julgamento pela Inspectoria da Alfandega por não ser autoridade competente para conhecer dos delictos do illicito tráfico de Africanos, e de contrabando não comprehendido em flagrante, cumpre que o caso seja submettido ás Autoridades judiciaes respectivas, remettendo-se-lhe, os documentos necessarios.

Rio em 29 de Agosto de 1849.— Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 212. — FAZENDA. — Em 31 de Agosto de 1849. *As disposições do Art. 22 § 2.º do Regulamento de 15 de Junho de 1844 são extensivas aos Addidos honorarios ao Corpo Diplomatico.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio, em solução ao que representou em 23 do corrente, fique na intelligencia de que as disposições do Art. 22 § 2.º do Regulamento de 15 de Junho de 1844 são extensivas aos Addidos do Corpo Diplomatico das Nações Estrangeiras, em cujo numero se deve contemplar o Addido honorario á Legação Portugueza Autonio José Pedrosa, visto que como tal faz corpo com os mais Empregados da Legação, e he reconhecido como pertencente a ella.

Rio em 31 de Agosto de 1849.— Joaquim José Rodrigues Torres.

N.<sup>o</sup> 213. — Em 31 de Agosto de 1849. — *Regula o despacho de barras de ouro que se pretenda exportar.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que no despacho de exportação de barras de ouro que se fizer nas Mesas de Consulado, para o pagamento do hum por cento, se calcule sobre o valor de 3\$960 por oitava de 22 quilates, e em proporção as de diferente toque, quando as barras forem fundidas nas casas de fundição e de Moeda do Imperio, e quando forem fundidas por particulares se reputem como o ouro em pó para pagarem 2 por cento sobre o valor de 3\$600, conforme a Circular de 13 do corrente.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Agosto de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>o</sup> 214. — IMPERIO. — *Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

4.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Agosto de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.<sup>o</sup> 89 de 11 do corrente mez, e copias que o acompanháram relativamente ás duvidas propostas por varios Funcionarios sobre a Lei Regulamentar das Eleições, entre outras, a que ao Juiz de Paz mais votado da Estancia offerece o Art. 19 das Instrucções de 28 de Junho ultimo, em que elle suppõe estar comprehendido na palavra — defeito — de que falla o final do mesmo Artigo, a falta de identidade do volante; e a que apresenta o Delegado de Policia

da Villa de Nossa Senhora da Conceição do Porto da Folha sobre a supposta nullidade da qualificação, por ter funcionado no Conselho Municipal, como Presidente da Camara, o 1.<sup>º</sup> Supplente do Juiz Municipal, que nesta, e não naquellea qualificação devera fazer parte do mesmo Conselho, conforme tem sido declarado em varios Avisos expedidos por este Ministerio para a execução da Lei Regulamentar das Eleições: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar não só as decisões negativas de V. Ex. a estas indicadas duvidas, constantes das copias em n.<sup>o</sup> 9 a 12, a 1.<sup>a</sup> por ser manifesto que aquella expressão do citado Art. 19 das Instruções não se refere á identidade do votante, mas somente á sua idoneidade, de que V. Ex. apresenta alguns exemplos, e a 2.<sup>a</sup> porque tal nullidade se não dá, visto que, nenhum recurso se tendo interposto para o referido Conselho, não pôde a nullidade delle affectar a qualificação, que ficou concluida com a 2.<sup>a</sup> reunião da Junta, na forma por que tem sido explicado em diversos Actos do Governo Imperial o que se deve entender por — qualificação concluída —; como também as que solvêrão as demais duvidas, por isso que se conformou V. Ex. com as Decisões Imperiaes anteriormente proferidas.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

---

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.

1849.

TOMO 12. CADERNO 9.<sup>o</sup>

---

N.<sup>o</sup> 215. — JUSTIÇA. — Aviso do 1.<sup>o</sup> de Setembro de 1849. — *Ao Presidente da Província do Pará. Declara que as Cartas testemunhaveis no Cível, são inteiramente fundadas em Lei, e dellas se deve tomar conhecimento para resolver segundo seu mérito.*

3.<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro. Ministério dos Negócios da Justiça em o 1.<sup>o</sup> de Setembro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente hum Ofício de 27 de Março de 1848, no qual o Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara Crime dessa Capital, comunica haver escrupulosado tomar conhecimento de huma Carta testemunhável, que lhe foi apresentada, por haver recusado o Juiz Municipal dessa Cidade admittir hum agravo de petição, escrúpulo que fundava em ser questão no foro a legalidade de taes Cartas, depois da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, concluindo com pedir esclarecimento, Dignou-se de ouvir a Secção do Conselho d'Estado, a que pertencem os Negócios da Justiça, e Conformando-se com o seu parecer, na parte relativa aos aggrevos e appellações cíveis, Houve por bem Declarar, por Sua immediata Resolução de 30 de Agosto findo, que as Cartas testemunhaveis, no Cível, são inteiramente fundadas em Lei, e dellas se deve tomar conhecimento, para resolver se-

gundo seu merito , por quanto sendo elles reconhecidas na Legislação anterior á Disposição Provisória ( Ord. Liv. 1.<sup>o</sup> Tit. 8º, Liv. 3.<sup>o</sup> Tit. 74), seria necessário que esta ou outra Lei posterior as repellisse , o que de certo não se verifica , pois mesmo o Art. 292 do Código do Processo , que parece exclui-las do Crime , não pôde ser aplicado ao Cível , visto que delle não trata o citado Código. E , além disto , quando mesmo a extinção dos aggravos de petição e instrumento importasse a das Cartas testemunháveis , a Lei de 3 de Dezembro restaurando esses aggravos , no Art. 420 expressamente declarou « em vigor a Legislação anterior , que não for opposta. » Ora , a que regulava as Cartas testemunháveis , bem longe de oppor-se , fazia o complemento daquelles aggravos , sendo certo que ellas não constituem hum recurso especial , e distinto dos outros , e apenas huma providencia , e meio de os fazer efectivos.

Deos Guarde a V. Ex. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província do Pará.

N.<sup>o</sup> 216. — Aviso do 4.<sup>o</sup> de Setembro de 1849. —

*Ao Presidente da Província de Sergipe. Declara que a attribuição conferida aos Delegados de Policia pelo § 1.<sup>o</sup> da 2.<sup>a</sup> parte do Art. 212 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, de formar culpa aos seus Subdelegados e subalterios, somente comprehende os crimes de responsabilidade.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em o 1.<sup>o</sup> de Setembro de 1849.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Offício de V. Ex., sob n.<sup>o</sup> 70, e data de 11 de Julho ultimo , acompanhado da co-

pia de outro que a essa Presidencia dirigio o respectivo Chefe de Policia, solicitando saber « se a attribuição que confere aos Delegados o § 1.<sup>o</sup> da 2.<sup>a</sup> parte do Art. 212 do Regulamento n.<sup>o</sup> 120 de 31 de Janeiro de 1842, de formar culpa aos seus Sub-delegados e subalternos, na disposição genérica — quando o merecerem, — abrange todos os crimes tanto publicos, como particulares, ou se comprehende somente huma classe delles, e qual ella seja. » E Havendo o Mesmo Augusto Senhor por bem, por sua immediata Resolução de 30 de Agosto proximo fiado, Conformar-se com o parecer da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Manda declarar a V. Ex. que a duvida proposta pelo dito Chefe de Policia foi bem resolvida por V. Ex., quando lhe significou « que a attribuição que confere aos Delegados o § 1.<sup>o</sup> da 2.<sup>a</sup> parte do Art. 212 do citado Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, de formar culpa aos seus Sub-delegados e subalternos, somente comprehende os crimes de responsabilidade, em vista do Art. 4.<sup>o</sup> da Lei de 3 de Dezembro de 1841 § 10, nas palavras — em que cumprão os seus Regimentos, &c. — e Art. 25 da mesma Lei, § 1.<sup>o</sup> »; visto ser esta doutrina accordé não somente com as litteraes disposições da citada Lei e Regulamento, mas tambem com a da Constituição do Imperio a que se refere o Art. 257 do Código do Processo Criminal.

O que comunico a V. Ex., para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N.º 217. — Aviso de 2 de Setembro de 1849. —  
*Ao Presidente da Província de São Paulo. Declara que os crimes de damno excedem á atribuição dos Delegados e Subdelegados de Policia.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 2 de Setembro de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Com Officio de V. Ex. de 20 de Julho proximo passado, e numero 91, recebi, por copia, o que lhe dirigio o Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Comarca dessa Província, representando contra a pratica de serem definitivamente julgados pelos Delegados e Subdelegados de Policia os crimes de damno, parecendo-lhe mais proprio que esses crimes sejam sujeitos ao Jury: tendo feito presente á Sua Magestade o Imperador o sobredito Officio, Foi Servido o Mesmo Augusto Senhor, depois de ouvida a Secção do Conselho de Estado á que pertencem os Negocios da Justiça, Mandar declarar, por Sua immediata Resolução de 29 de Agosto ultimo, que os sobreditos crimes excedem á atribuição dos Delegados e Subdelegados, pois, além de outros motivos, basta considerar que, dependendo de circunstancias aggravantes (cuja apreciação pertence inteiramente ao Julgador) clasifica-los na 1.<sup>a</sup> ou na 2.<sup>a</sup> parte dos Artigos 266 e 267, he evidente que o maximo das penas em que podem estar incursos os autores d'esse crime, he muito superior ás que o Código do Processo menciona no Art. 12 § 7.<sup>o</sup>, e que regulão a alcada dos Delegados e Subdelegados. Ora he seguramente o grão maximo que serve de regulador ás alçadas e ás fianças.

Deos Guarde a V. Ex. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província de São Paulo.

N.º 218. — FAZENDA. — Em 3 de Setembro de 1849. — *Entre os 1.<sup>os</sup> 2.<sup>os</sup> e 3.<sup>os</sup> Escripturarios das Thesourarias não ha substituição, formão todos huma classe.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, observando do Balanço da Thesouraria da Província de Mato Grosso de Abril ultimo, exercicio de 1848 a 1849, que na dita Thesouraria se tem abonado aos Escripturarios de menor graduação a quinta parte dos vencimentos dos de maior graduação, em sua vaga ou impedimento, a titulo de substituição, ordena ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria, que fazendo restituir imediatamente o que se tiver assim indevidamente pago, informe em que se fundou tal procedimento em contravenção ás ordens repetidas do Thesouro, em que se ha declarado do modo o mais expícito que, formando os Escripturarios das Thesourarias huma só classe de Empregados não se pôde dar entre elles o caso da substituição.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Setembro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 219. — IMPERIO. — *Declara ao Presidente da Província do Maranhão, que os Eleitores que devem organizar as Mesas Parochiaes para a eleição de Vereadores e Juizes de Paz, são os da Legislatura dissolvida, e não os ultimamente eleitos.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio Janeiro. Ministerio dos Negócios do Imperio em 4 de Setembro de 1849.

Iilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Offício de V. Ex. n.<sup>o</sup> 35

de 22 de Maio proximo passado, em que depois de dar conta de haver transferido para o dia 1.<sup>º</sup> de Outubro proximo vindouro a eleição de Vereadores e Juizes de Paz, aprazada para o dia 7 do corrente, pelos motivos ponderados no dito Ofício, consulta V. Ex. quaes dos Eleitores devem concorrer para a formação da Mesa Parochial na mesma eleição, se os dissolvidos, ou os que acabão de ser eleitos em 5 do mez proximo passado; parecendo a V. Ex. que se deve dar preferencia a estes, não só porque o Art. 112 da Lei Regulamentar das Eleições não comprehende a hypothese de ter havido eleição de Eleitores depois da dissolução, como porque por Aviso dirigido a essa Presidencia em 22 de Dezembro de 1848 se deu huma decisão que, na opinião de V. Ex., he applicavel a hypothese vertente.

E o Mesmo Augusto Senhor, inteirado do expedido, e Tendo em consideração somente a dúvida proposta, visto que por Aviso de 19 de Junho proximo passado já foi aprovada a deliberação de V. Ex. a respeito do adiamento da eleição: Manda declarar-lhe que os Eleitores que devem organizar as Mesas Parochiaes na referida eleição de Vereadores e Juizes de Paz são os da Legislatura dissolvida, e não os eleitos em 5 do mez ultimo, por isso que estes em quanto não forem aprovados pela Camara dos Deputados não são legitiimos e competentes para funcionar na mesma eleição, que certamente ficará nulla se for decretada a nullidade delles: e dando-se por isso neste caso falta de Eleitores, he sem duvida que se verifica a hypothese que teve em mente o Legislador quando no citado Art. 112 conservou aos Eleitores dissolvidos os poderes necessarios para intervir em nos trabalhos das Mesas Parochiaes, e por tanto tem aqui toda a applicação a doutrina do mesmo Artigo.

O Aviso de 22 de Dezembro do anno prete-

rito, com que V. Ex. argumenta, não justifica a opinião de V. Ex., por isso que este Aviso teve por sim escolher das turmas dos Eleitores feitos em substituição dos que havião sido annullados pela Camara dos Deputados, aquella que tinha melhores titulos para se julgar válida, escolha de que o mesmo Governo se vio na necessidade de lançar mão por falta absoluta de outros Eleitores para os trabalhos das Mesas Parochiaes, caso que presentemente se não dá, visto que existem os Eleitores dissolvidos, a quem a Lei, como fica dito, reservou os poderes necessarios para este sim; donde se vê que as hypotheses são diversas, e não existe para a especie proposta a mesma razão que naquelle se deu para se aventurarem os trabalhos de huma eleição á subsequente decisão sobre a legitimidade dos que nelles interviessem.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

---

N.º 220. — FAZENDA. — Em 5 de Setembro de 1849. — *Estabelece na Tarifa das Alfandegas a qualidade de madapolões entresinos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que na Tarifa das Alfandegas seja incluida a qualidade de madapolões entresinos com o direito correspondente de oitenta réis por vara quadrada.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Setembro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 221. — Em 6 de Setembro de 1849. — *As multas devem ser escripturadas nos Livros proprio das Recebedorias.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Município fique na intelligencia de que as multas, a cujo respeito informou em 8 de Agosto sobre representação da Contadaria Geral da Revisão de 4 do mesmo mez, devem ser escripturadas no Livro proprio de multas, que já existe na Recebedoria, onde se devem lançar todas as que pagarem os Collectados remissos, para darem-se em despeza as que competirem aos recebedores pelas effectivas cobranças que fizereim, acompanhando a conta mensal huma declaração do que se arrecadou e pagou das mesmas multas.

Rio em 6 de Setembro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 222 — Em 6 de Setembro de 1849. — *Declara-se o ordenado que pertence aos Juizes Municipaes quando substituem os de Direito.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, á vista das expressas disposições do Art. 18 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, em que se declara que aos Juizes Municipaes pertence o ordenado dos Juizes de Direito a quem substituem — quando o substituido deixa de perceber o que lhe compete — ; e do Art. 40 da Lei n.º 360 de 18 do Setembro de 1845, que diz que os Magistrados removidos vencem os ordenados dos lugares que deixárão sem interrupção se se apresentão nos seus novos lugares nos prazos marcados pela Lei ou pelo Governo; disposições, das quaes resulta que ao Juiz Municipal que substitue hum Juiz de Direito re-

---

movido só compete o ordenado deste, mostrando que com efeito o perdeu pelo facto de não se ter apresentado em tempo no novo lugar, que lhe foi designado; na conformidade do Aviso da Repartição da Justiça de 22 de Agosto ultimo, ordena que nas Thesourarias das Províncias cesse a pratica illegal de se abonarem aos Juizes Municipaes ordenados de Juizes de Direito removidos sem que se verifique a circunstancia acima indicada, do que resulta duplicação de pagamento, que a Lei não teve em vista: e outrossim declara ás mesmas Thesourarias que aos Juizes de Direito removidos se não deve abonar o ordenado senão depois que mostrão haver preenchido a condição do Art. 40 da citada Lei.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Setembro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 223. — MARINHA. — Aviso de 6 de Setembro de 1849. — *Manda observar o Regulamento para o Registro Militar do Porto do Rio de Janeiro.*

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o que V. Ex. expozera em Ofício n.º 649 de 3 de Agosto ultimo, Ia por bem, que se observe o Regulamento para o Registro Militar do Porto do Rio de Janeiro, que V. Ex. transmittio á esta Secretaria d'Estado com o referido Ofício: o qual comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 6 de Setembro de 1849. — Manoel Vieira Tosta. — Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

*Regulamento para o Registro Militar do Porto do Rio de Janeiro.*

Art. 1.º O Registro Militar do Porto será

feito pelos Officiaes do Corpo de Imperiaes Marinheiros, em quanto este se achar aquartelado na Fortaleza de Villegaignon.

**Art. 2.<sup>o</sup>** Os Officiaes encarregados do Registro tem por dever:

§ 1.<sup>o</sup> Visitar as embarcações de Guerra Nacionaes e Estrangeiras, Transportes e Paquetes, na entrada e saída, unicamente para saber dos Portos donde vem, ou para onde se destinão, nomes dos navios, commandantes, e passageiros, dias de viagem, e qualquer novidade importante, que occurra.

§ 2.<sup>o</sup> Registrar os navios mercantes, que sahirão, tomando-lhes os respectivos nomes, e os dos Mestres; exigindo dos passageiros Passaportes ou Portaria, nos quaes deve achar-se exarado o Visto da Policia; e bem assim o bilhete do Correio, e o Passe da Secretaria, tendo em vista que estes só vigorão por oito dias, e aquelles por tres, depois das respectivas datas; e o Certificado que deve ser remettido á Capitania do Porto; confrontando além disto a matricula com a gente da equipagem.

§ 3.<sup>o</sup> Registrar os navios mercantes, que entrarem, observando a respeito o que se acha disposto no § 1.<sup>o</sup>; confrontando tambem as matrículas com a gente da equipagem.

§ 4.<sup>o</sup> Impedir a saída de qualquer dos Officiaes das quatro classes da Armada e Exercito, que não se achar munido do competente Passe dos respectivos Quarteis Generaes, salvo se exhibirem documento authentico do Governo, por onde conste ir em Comissão.

**Art. 3.<sup>o</sup>** Os navios de Guerra, de que trata o § 1.<sup>o</sup> do Art. 2.<sup>o</sup>, quando tenhão de sahir depois do sol posto, deverão participá-lo á Fortaleza de Villegaignon, designando a hora da saída, e nessa occasião, se forem Estrangeiros, levarão içadas duas luces perpendicularmente no

mastro da gata, e sendo Nacionaes, hum pharol içado no mastro grande, acendendo duas tigelinhas ao aproximar-se á Fortaleza de Santa Cruz.

Art. 4.<sup>º</sup> A Fortaleza do Registro avisará á de Santa Cruz da sahida de cada hum dos navios, de que trata o Artigo antecedente, dando hum tiro de peça, e acendendo duas tigelinhas successivas; sem este signal não permittirá a Fortaleza de Santa Cruz a sahida de navio algum de noite.

Art. 5.<sup>º</sup> As embarcações mercantes, quer Nacionaes, quer Estrangeiras, procedentes de portos Estrangeiros, ou de portos do Imperio, esperarão os diferentes Registros, fundeadas debaixo da bateria da Fortaleza de Villegaignon; devendo as primeiras fundear entre a Fortaleza da Boa Viagem e a de Villegaignon, e as segundas entre esta e a da Ilha das Cobras, e só depois de desempedidas, seguirão para o ancoradouro dos navios do commercio.

Art. 6.<sup>º</sup> Para o exacto cumprimento do que se determina nos dous ultimos paragraphos, serão os navios intimados pela Fortaleza do Registro por meio do porta voz; caso porém a isso senão queirão sujeitar, a mesma Fortaleza lhes fará hum ou dous tiros de polvora secca; fazendo porém, no caso de ser preciso, o terceiro e mais tiros com bala, havendo todo o cuidado em não offendêr-se com elles alguma outra embarcação; e, quando por causa destas senão possa atirar com bala, irá hum Official da Fortaleza pessoalmente obriga-lo a fundear, onde convier.

Art. 7.<sup>º</sup> O navio mercante, que entrar de porto Estrangeiro, logo que for visitado pela Saude, içará a bandeira de sua Nação no tope de proa; o mesmo praticará todo o que tiver de sahir, logo que for visitado pela Policia: os que tiverem hum só mastro, a içarão no tope grande, para mostrarem que estão visitados pela Saude e Policia; tendo até então a mesma bandeira içada no penol da carangueija, ou na euxarcia.

Art. 8.<sup>º</sup> O Official do Registro só registrará os navios, depois que houverm içado o signal, de que trata o Artigo antecedente, entregando aos que sahirem a senha do dia, a fim de que possão passar livremente pela Fortaleza de Santa Cruz.

Art. 9.<sup>º</sup> Os navios, que por algum motivo não puderem sahir, e que não se acharem registrados, fundearão no espaço comprehendido entre a Ilha dos Ratos, Boa Viagem e Villegaignon, onde aguardarão o Registro, sem o qual não suspenderão.

Art. 10. Os navios, que depois de visitados não puderem sahir, fundearão onde se acharem, não devendo mais ter communicação com a terra, mandando buscar a senha do dia seguinte á Fortaleza de Villegaignon.

Art. 11. O Official do Registro poderá extrahir qualquer individuo, que se reconhecer ser deserto da Armada, ou Exercito, ainda quando elle se ache na matricula, bem como aquelles individuos, cujos signaes não combinarem com os da matricula.

Art. 12. A authenticidade de quaesquer outros documentos, exigidos pelas diferentes Repartições fiscaes de Fazenda, fica a cargo dos respectivos Empregados civis dellas encarregados, e unicamente a cargo do Official do Registro a dos especificados neste Regulamento.

Art. 13. As embarcações miudas, empregadas na pesca, ou outro qualquer mister fóra da barra, terão sempre a barra franca, com a obrigação porém, tanto na entrada, como na sahida, de se apresentarem á Barca de Vigia.

Art. 14. Os tiros dados pela Fortaleza, de que trata o Art. 5.<sup>º</sup>, serão pagos pelos respectivos Mestres ao Official do Registro.

Quartel General da Marinha 24 de Julho de 1849. — Miguel de Sousa Mello e Alvim.

N.º 224. — IMPERIO. — Em 18 de Setembro de 1849. — *Approva as decisões dadas pelo Presidente da Província de Sergipe ás duvidas encontradas por diferentes Autoridades na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Setembro de 1849.

Hlm. e Exm. Sr. — Fiz presente a Sua Magestade o Imperador os Ofícios de V. Ex. n.º 91, 94 e 96 de 21 e 22 do mez proximo passado, acompanhados das copias das decisões proferidas por V. Ex. sobre as seguintes duvidas occorridas por occasião da execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.<sup>a</sup> Dúvida. Do Presidente da Mesa Parochial da Estancia, e Camara do mesmo Municipio, pedindo a designação de novo dia para o processo da eleição de Vereadores e Juizes de Paz, por complicar o que fora marcado com a época em que devia ter lugar a eleição primaria de 5 de Agosto; e perguntando se naquella eleição devião servir os Eleitores dissolvidos, ou os que fossem novamente eleitos nesta, visto que a mesma eleição de Vereadores e Juizes de Paz devia efectuar-se depois da primaria.

2.<sup>a</sup> Dúvida. Do Juiz Municipal, e de hum Eleitor da Cidade das Laranjeiras, consultando sobre o embaraço em que se achavão para ao mesmo tempo concorrerem á eleição de 5 de Agosto ultimo, e aos trabalhos do Conselho Municipal de Recurso, visto coincidirem estes douos actos na mesma época.

3.<sup>a</sup> Dúvida. Dos mesmos perguntando se a referida eleição primaria devia ser feita pela qualificação de 1847, visto que não tinha havido qualificação em 1848, e não se poder concluir em tempo a deste anno, por estar ainda funcionando o Conselho Municipal de Recurso.

4.<sup>a</sup> Dúvida. Do Presidente da Mesa Parochial da Estancia. Tendo a Mesa resolvido que fossem tomados em separado os votos que recahirão em certos nomes que, posto se suppuzesse serem de individuos determinados, com tudo estavão alterados, ou por troca, ou por augmento, ou suppression do sobrenome ou appellido, pergunta se podião os mesmos votos no fim da apuração ser contados aos ditos individuos, ou formar votação á parte.

E o Mesmo Augusto Senhor Manda responder á V. Ex. :

1.<sup>a</sup> Dúvida. Que bem resolveo V. Ex. a 1.<sup>a</sup> dúvida, por hum lado adiando a eleição de Vereadores e Juizes de Paz para outro dia desempeñido, e por outro declarando que devião servir nas Mesas dessa eleição os Eleitores dissolvidos na conformidade do Art. 112 da citada Lei, e porque os novos ainda não estão reconhecidos pelo Poder competente.

2.<sup>a</sup> Dúvida. Que bem sez V. Ex. em transferir para outra epoca a reunião do Conselho Municipal, huma vez que não era possivel, sem prejuizo dos seus trabalhos, ou dos da eleição, que elle funcionasse no tempo aprazado.

3.<sup>a</sup> Dúvida. Que como bem decidió V. Ex., devia a eleição primaria de 5 de Agosto ultimo ser feita pela qualificação de 1847, unica então existente, visto que não se podia dar como concluída a deste anno, por pender ella da decisão dos recursos.

4.<sup>a</sup> Dúvida. Que acertada foi a decisão de V. Ex. declarando que não só fez bem a Camara em tomar em separado os votos de que se trata, como tambem que não devião jámais ser accumulados estes votos aos individuos á quem se presumia pertencer; pois que, além de não ser possivel haver toda a certeza de que não existissem os individuos cujos nomes se suppunha alterados, seria perigoso que a Mesa Parochial tivesse a faculdade

de interpretar a mente do votante, pelos abusos que d'abi resultarião. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

---

N.º 225. — *Approva o procedimento do Presidente do Pará por suspender os trabalhos da Mesa Parochial de Mojú, em razão de huma representação do Presidente da dita Mesa, queixando-se do procedimento de hum dos Mesários, que fez reviver huma questão já resolvida.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Setembro de 1849.

Ilm. e Exm. — Sr. Tendo merecido a approvação Imperial a decisão de V. Ex. sobre a representação que lhe dirigiu o Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de Mojú na eleição primária de 5 de Agosto proximo passado, em que se queixara do procedimento de hum dos Mesários que, fazendo reviver na occasião de se lavrar a acta huma questão já resolvida pela maioria da Mesa, deu causa a que elle Presidente suspendesse os trabalhos para submeter o negocio ao conhecimento dessa Presidencia, por isso que, como bem declarou V. Ex., não podia ter lugar a insistencia daquelle Membro, a quem o representante deveria ter contido nos seus deveres pelos meios que lhe faculta a Lei Regulamentar das Eleições: assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao seu Officio N.º 49 de 18 do citado mez.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província do Pará.

N.º 226.— FAZENDA.— Em 19 de Setembro de 1849.— *Dissolve duvidas sobre mineração de ouro em terrenos diamantinos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução ás seguintes duvidas propostas á Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, pelo Inspector Geral dos Terrenos Diamantinos, em Officio com data de 10 de Julho de 1848, transmittido ao Thesouro em outro n.º 54 da mesma Thesouraria de 14 de Setembro do referido anno: 1.º, se as lavras e veeiros de ouro, cujos proprietarios dizem ter titulos concedidos, huns por Decretos, outros pelos Intendentes dos Diamantes, podern ser por elles trabalhados independente de arrendamento: 2.º, se o Guarda-Mór Geral pôde conceder terrenos auríferos, e os mandar demarcar pelos seus substitutos dentro da demarcação diamantina; de conformidade com as disposições da Resolução de 24 de Setembro de 1845, e Regulamento de 17 de Agosto de 1846, declara ao Sr. Inspector da referida Thesouraria, para que assim responda ao sobredito Inspector Geral: 1.º, que a jurisdição e atribuição do Guarda-Mór Geral das Minas relativamente a nova concessão de datas para mineração do ouro, nos termos do seu Regimento, subsiste a respeito de todos aquelles terrenos mineraes que não estiverem legal, e effectivamente declarados, e havidos por diamantinos, por determinação do Governo, na fórmula do Artigo 3.º do Regulamento de 17 de Agosto: 2.º, que a respeito desses terrenos ainda não havidos por diamantinos por huma declaração legal, e por isso ainda não sujeitos á especial e privativa jurisdição do Inspector dos terrenos diamantinos, está em inteiro vigor a jurisdição do Guarda-Mór, para conceder por si e seus delegados as datas dos terrenos para a mineração do ouro, em observancia

do seu Regimento, e mais disposições relativas, ainda subsistentes: 3.º, que nos terrenos depois de havidos e declarados diamantinos, não poderá o Guarda-Mór conceder as datas, posto que expressa, e especialmente sejam dadas para a mineração do ouro, mas que as anteriormente concedidas devem prevalecer para os efeitos do Artigo 20 da Resolução de 24 de Setembro de 1845: e 4.º que da mesma forma devem prevalecer as concessões anteriormente feitas de terrenos, que então se incluião na demarcação diamantina, para os efeitos do Artigo 5.º da Resolução e dos Artigos 12 e 18 do Regulamento de 17 de Agosto de 1846.

Thesouro Publico Nacional em 19 de Setembro de 1849.— Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 227. — Em 20 de Setembro de 1849. — *Para ter lugar a apprehensão he mister que não se tenha pago o respectivo direito.*

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia de que não he confirmado o seu julgamento a respeito da apprehensão dos carneiros a José Joaquim Broxado, cujo processo reverto, porque, para ter lugar a perda dos ditos carneiros, não basta que elles fossem apprehendidos sem a competente guia, era de mais necessário que não tivessem pago os direitos, como he expresso no Art. 15 do Regulamento de 28 de Março de 1838, e do despacho e guia a fl. 11 e 12, e da informação do Agente a fl. 13 se prova que já estavão pagos; observando-se quanto he reprehensível que por falta de exacto cumprimento de deveres dos Empregados da Agencia se dê lugar a incommodos e perjuizos dos particulares, como neste caso se verifica.

Rio em 20 de Setembro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 228. — Em 24 de Setembro de 1849. — *Carta de ordem para a entrega de alguma quantia paga o Sello proporcional.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deferindo o requerimento em que Flavio Farneze da Paixão, da Cidade do Serro, expõe as razões porque lhe parece não ser devido o Sello proporcional de huma carta de ordens, que lhe passou Francisco Affonso Caldeira para receber do Barão de Bom fim 14.700\$, que o Supplicante entregara ao dito Caldeira em Minas Geraes, e pede que quando se entenda o contrario, não seja elle obrigado á revalidação, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da dita Provincia que o dito papel tem todas as circunstancias, que o constituem com a natureza de letra, ou escripto de ordens, e por tanto he sujeito ao sello proporcional; mas que são attendiveis as razões que o Supplicante allega para não ser ora obrigado a pagar mais que o Sello proporcional singello, e não a importancia da revalidação, visto que se não pagou o dito Sello em tempo, foi por que entendeo elle não o dever, e assim entendêrão, tanto os encarregados da cobrança, como os suppostos entendedores, a quem consultou, e até o Juiz que proferio a sentença.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Setembro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 229. — IMPERIO. — *Manda observar pontualmente o que pelas Comissões de censura do Conservatorio Dramatico for corrigido ou supprimido nas peças que se pretendem pôr em scena nos Theatros da Córie.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Setembro de 1849.

Representando o Presidente do Conservatorio Dramatico Brasileiro que as diferentes Comissões de censura do mesmo Conservatorio, a que são submettidas as peças que se pretende por em scena nos Theatros desta Corte, se queixão de que as suppressões e correccões, por ellas requeridas nas ditas peças, não são attendidas; de sorte que tem acontecido não poucas vezes recitar-se na scena exactamente aquillo mesmo que se mandara corrigir ou suprimir por offensivo á decencia, e aos bons costumes, ou por ir de encontro ás conveniencias politicas: Ha Sua Magestade o Imperador por bem que Vm. por si, e pelos seus Delegados, Inspectores dos Theatros, faça observar pontualmente o que pelo mencionado Conservatorio for corrigido ou suprimido, e proceda a respeito dos contraventores na conformidade do Decreto n.º 425 de 19 de Julho de 1845; declarando outrosim aos ditos Inspectores que a elles não compete instaurar nova censura nas peças que já tiverem sido licenciadas pelo Conservatorio. O que comunico a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Montalegre. — Sr. Desembargador Chefe de Policica da Corte.

N.º 230. — FAZENDA. — Em 29 de Setembro de 1849. — *Na Casa da Moeda se fazem os exames e contrastes exigidos ex-officio pelos Chefes das Repartições.*

O Provedor da Casa da Moeda fique na intelligencia de que na mesma Casa se devem fazer todos os exames e contrastes que lhe forem requisitados ex-officio pelos Chefes das Repartições Publicas.

Rio em 29 de Setembro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

**COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.**

1849.

TOMO 42. CADERNO 10.

N.º 231. — FAZENDA. — Em 2 de Outubro de 1849. — *He permittida a impugnação nas Alfandegas no todo, ou em quaequer addições das facturas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahiba sob n.º 13 de 28 de Julho proximo passado, que acompanhou o requerimento de Vicente Ferreira do Valle e Mello, 2.º Escripturario da Alfandega dessa Provincia, no qual recorreu para o Tribunal do Thesouro Publico Nacional da decisao dessa Thesouraria que julgou procedente a do Inspector da Alfandega que não considerou admissivel a impugnação por elle feita sobre huma caixa com seis peças de sarja de seda d'entre oito caixas da mesma fazenda, e que fazia huma das addições do despacho por factura apresentado por Bervely Newcome por se haver entendido que a impugnação devia ser no todo e não parcialmente: declara por bem fundado attendivel o recurso do Supplicante para ser provido, por quanto sendo as facturas organizadas em tantas addições, ou parcellas, quantas são as mercadorias de qualidade diferente, embora pertença a hum só volume, os Empregados podem impugnar huma ou muitas addições.

Thesouro Publico Nacional em 2 de Outubro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.<sup>o</sup> 232. — IMPERIO. — *Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Outubro de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador os Offícios de V. Ex. n.<sup>os</sup> 101 a 104 de 11 de Setembro proximo passado, e copias que os acompanharão relativas ás duvidas propostas por occasião da execução da Lei Regulamentar das Eleições: Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor Mandar declarar que merecerão a Sua Imperial Approvação as decisões que V. Ex. proferio sobre as ditas duvidas constantes dos quesitos seguintes :

1.<sup>º</sup> Que a atribuição conferida ao Presidente da Mesa Parochial pelo § 2.<sup>º</sup> do Artigo 47 da citada Lei, de mandar rectificar quaesquer enganos que tenhão ocorrido, não se estende ao direito que o Presidente da Mesa da Estancia suppõe competir-lhe de fazer eliminar da lista dos votados para Eleitores o individuo que houver obtido votos indevidamente por não estar qualificado votante, antes cumpre á Mesa, em cumprimento do disposto no Artigo 56 da mesma Lei, receber, apurar esses votos, e expedir o diploma á pessoa em que elles recahirem, embora se ignore se ella existe ou não, salvo á mesma Mesa o direito de, em conformidade daquelle Artigo, fazer lançar na Acta a declaração de todas as duvidas que se derem sobre a idoneidade do votado.

2.<sup>º</sup> Que compete sem duvida ao Secretario da Mesa Parochial, e não ao seu Presidente, como erradamente entendeo o da dita Mesa da Estancia, a redacção das Actas que lhe cumpre escrever, como determina a Lei, competindo somente ao dito Presidente, assim como a qualquer outro Mescario, o requerer a rectificação do que lhe parecer

menos exacto, sujeitando-se com tudo ao deferimento da maioria.

3.<sup>º</sup> Que não pôde ter lugar a decisão sobre a identidade do votante depois da apuração das cedulas, mas sim anteriormente a este acto, não só porque he assim conforme ao processo prescripto pela Lei, como tambem porque da prática contraria se seguirão varios inconvenientes, taes como entre outros, o de senão poder verificar essa identidade pela ausencia do que se diz votante, e o de dar isto lugar á que a decisão seja regulada segundo mais convier á maioria da Mesa, em vista dos votos dados aos candidatos de sua seição. Que devendo por tanto ser esta questão decidida antes da apuração, he consequencia que se devem considerar como boas as cedulas recebidas dos individuos de cuja identidade se duvidava, e cujo exame se guardará para depois daquelle acto, e como taes devião ser apuradas promiscuamente com as demais sobre que não havia duvida, salvo se a Mesa resolvesse que elles fossem apuradas em separado para ulterior decisão do Poder competente, no que estava em seu direito.

4.<sup>º</sup> Que não podia ter lugar tirar-se á certos nomes o numero de votos correspondentes a duas daquellas cedulas que forão apuradas com as outras, ainda no caso de prevalecer a opinião da maioria da Mesa, de que devia-se proceder ao exame da identidade dos votantes depois da apuração, por isso que não seria possivel saber-se com certeza em quem tinhão recahido os votos dados nas mesmas cedulas, e porque daria este arbitrio lugar a abusos, que cumpre prevenir.

5.<sup>º</sup> Que devião ser tomados em separado os votos dados á individuos cujos nomes se supunham trocados, não só porque havendo assim decidido a Mesa, não tinha lugar o tomar-se resolução em contrario, como tambem porque, não podendo sempre haver toda a certeza de que de

facto não exista o individuo contemplado na cedula, pôde muitas vezes suceder que por erro, ou ainda de má fé se reunão a hum Cidadão votos que lhe não competem, como já foi decidido pelo Governo Imperial.

6.<sup>º</sup> Que o Collegio Eleitoral devia reunir-se no dia 4 de Setembro ultimo, como foi declarado em Aviso de 21 de Julho do corrente anno expedido ao Presidente da Provincia do Rio Janeiro.

O que tudo comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex.— Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N.<sup>º</sup> 233. — JUSTIÇA. — Aviso de 8 de Outubro de 1849. — *Ao Presidente da Provincia da Paraíba. Declara que a disposição do Art. 94 do Código do Processo Criminal, prohibindo a aplicação da pena de morte, nos casos em que não houver contra o delinquente outra prova mais que a sua própria confissão, deve ser guardada, mesmo nos crimes de que trata a Lei de 10 de Junho de 1835.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 8 de Outubro de 1849.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador Dignou-se de ouvir a Secção do Conselho d'Estado, a que pertencem os Negocios da Justiça, sobre a duvida suscitada pelo Chefe de Policia interno dessa Provincia, e que por V. Ex. foi transmittida a esta Secretaria d'Estado, em Ofícios de 2 de Agosto de 1847 e 27 de Junho de 1848, e Conformando-se com o seu parecer, Houve por bem Mandar declarar, por Sua immediata Resolução de 6 do corrente mez e anno, que a disposição do Art. 94 do Código do Processo, prohibindo a appli-

cação da pena de morte, nos casos em que não houver contra o delinquente outra prova mais que sua propria confissão, deve ser guardada mesmo nos crimes de que trata a Lei de 10 de Junho de 1835; por quanto, embora seja esta Lei excepcional, não se segue que em sua applicação deva o executor afastar-se das Leis geraes, mesmo naquellas disposições que ella não alterou.

Ora, o Juiz de Direito he encarregado no Jury de applicar a pena, conformando-se com as regras de Direito, (Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 67), e entre as que prescrevem os nossos Códigos Criminal, na parte 1.<sup>a</sup> Título I, Capítulos I, II e III, e Título II Capítulo I, relativos á graduação dos crimes, criminosos e penas, e do Processo, na parte 2.<sup>a</sup> Capítulo VI, relativas ás provas, se exclue a mui expressa do Art. 94 do Código do Processo, que deve ser applicada a todos os crimes, em quanto Lei positiva não determinar o contrario.

Deos Guarde a V. Ex.— Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr Prsidente da Provincia da Parahyba.

N.<sup>o</sup> 234.— MARINHA. — Aviso de 12 de Outubro de 1849. — Manda additar ao Art. 120 do Regulamento das Capitanias de Portos de 19 de Maio de 1846 certas disposições, ácerca de abalroamentos de Navios.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer emitido pelas Secções de Guerra e Marinha, e de Justiça e Estrangeiros do Conselho d'Estado, em Consulta de 13 do mez proximo preterito, ácerca de abalroamentos de Navios, Houve por bem, por immediata Resolução de 26 do mesmo mez, tomada sobre a mencio-

nada Consulta, que ao Art. 120 do Regulamento das Capitanias de Portos de 19 de Maio de 1846 se addicionassem as seguintes disposições :

« Acontecendo que o Navio damnificante tenha sahido do porto, e não possão por isso estar presentes ao referido acto as pessoas acima mencionadas; neste caso, será citado para assistir a elle o proprietario do dito Navio, ou seu procurador, ou consignatario, que existir no lugar, e na falta destes, sendo o mesmo Navio Estrangeiro, o Agente Consular da respectiva Nação.

« Não existindo no lugar nenhuma das pessoas, que ficio indicadas, ou, se existir, não comparecer, tendo sido notificada, proceder-se-ha á revelia a todos os actos precisos, para prova do damno, declaração de ter, ou não lugar a indemnisação, e ao arbitramento desta; sendo tambem á revelia escolhidos e approvados pelo Capitão do Porto os arbitradores, onde não houver Mestres do Arsenal.

« Decidindo o Capitão do Porto, que tem lugar a indemnisação, e tendo-se procedido ao arbitramento della, se o Navio damnificante for estrangeiro, dar-se-ha instrumento do processo á parte prejudicada, se o requerer, para promover a sua indemnisação pelos meios, que mais lhe convierem.

« Se porém o Navio for nacional, ficando suspensa a execução da decisão, será citada a parte ausente responsavel, na forma das Leis geraes, assignando-se-lhe termo razoavel para produzir sua defesa, sob pena de condenação final á revelia; e depois, á vista da defesa, ou na falta della, decorrido o termo assignado, se proferirá a decisão definitiva. » O que communico a V. S. para sua intelligencia, e execução na parte que lhe toca.

Deos Guarde a V. S. Paço em 12 de Outubro de 1849.—Manoel Vieira Tosta.—Sr. Antonio Pedro de Carvalho, Capitão do Porto.

N.<sup>o</sup> 235.—GUERRA.—Resolução de 13 de Outubro de 1849.—Tomada sobre Consulta das Secções de Guerra e Marinha, e de Fazenda do Conselho d'Estado. Declara, em virtude do que representara o Presidente da Província de Minas Geraes, que os objectos remetidos pelo Governo para as Províncias, e que tem de transitar por Barreiras, estão sujeitos ao pagamento dos direitos Provinciales, que se cobrarem nas ditas Barreiras.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial por Aviso expedido pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em data de dous de Março do corrente anno, que as Secções de Guerra e Marinha, e de Fazenda do Conselho d'Estado consultassem sobre a materia de que trata o Offício incluso N.<sup>o</sup> 53 de 19 de Maio do anno proximo passado, do Presidente da Província de Minas Geraes. Consta do dito Offício que áquelle Presidente apresentara o Inspector da Mesa das Rendas o Offício constante da copia junta, que lhe fora dirigido pelo Administrador da Recebedoria da Ponte Alta, consultando sobre o procedimento que deve ter para com os Tropeiros que, como Luiz Gonzaga Villaça, que por alli passou conduzindo 167 volumes com artigos bellicos destinados á Província de Mato Grosso, e munido de huma Portaria do Ministerio da Guerra tambem junta por copia, deixou de pagar os direitos estabelecidos pela Legislação Pròvincial, os quaes importão em 24\$000. Expõe o Presidente que, havendo a Lei N.<sup>o</sup> 329 de 3 de Abril de 1847, da qual ajunta hum exemplar, estabelecido no Art. 4.<sup>o</sup> tanto as taxas devidas pelo uso das estradas, como as isenções constantes dos quatro numeros do § 1.<sup>o</sup> do mesmo Artigo, em nenhuma dellas se achão comprehendidos os volumes de que se trata, em vista do que lhe parece que a Província está no caso de ser indemnizada

pelo Cofre geral , da mencionada quantia de 24\$ ; e roga que a tal respeito se dêem as providencias que parecerem convenientes.

A Portaria acima citada he do teor seguinte :— Manda Sua Magestade o Imperador , pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra , que nas Fortalezas e mais registros de terra se não ponha embargo algum ao livre transito de Luiz Conzaga Villaça , que se destina á Provincia de Mato Grosso , conduzindo 167 volumes com o peso de 584 arrobas e 28 libras , contendo armamento , e mais artigos de Guerra a entregar , por ordem do Governo Imperial , á disposição do Presidente da mesma Provincia. Outrosim Determina o Mesmo Augusto Senhor que os Administradores das Barreiras , por onde houverem de transitar os mencionados volumes , não exijão pagamento algum dos impostos , por serem taes artigos pertencentes á Fazenda Nacional . Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1847. — Antonio Manoel de Mello.

Achando-se declarado no § 8.<sup>º</sup> do Art. 10 do Acto addicional que compete ás Assembléas Legislativas Provinciales legislar — sobre obras publicas , estradas , e navegação no interior da respectiva Provincia , que não pertenço à Administração geral do Estado , — e havendo a Assembléa de Minas Geraes , em virtude do direito que lhe confere a referida Lei , decretado em 3 de Abril de 1847 , sob N.<sup>º</sup> 329 , Art. 4.<sup>º</sup> , as taxas itinerarias que se deverião pagar , transitando-se pelas estradas de communicação daquelle com as outras Provincias : não sendo comprehendidos em algum dos quatro numeros do § 1.<sup>º</sup> do citado Artigo , que designão as excepções á disposição geral , os volumes constantes da Portaria do Ministerio da Guerra acima transcripta , e não havendo Lei geral que isente do pagameuto de pedágio os objectos ,

que são remettidos pelo Governo ás Provincias : parece conveniente que a importancia de taes volumes seja paga pelo Thesouro Nacional , tendo-se em vista ser do interrese geral , que deve pre-  
valecer a todas as considerações secundarias , a abertura de estradas , e a sua conservação , tanto para commodidade dos povos , aumento do seu commercio , industria , e civilisação , como para facilitar a communicação das Provincias entre si , e destas com a Corte , não devendo por isso sus-  
citar-se embaraços , ou prejudicar taes empresas por qualquer modo que seja , mas antes anima-las por todos os meios possiveis ; cumprindo demais evitar os abusos que podem commetter os encar-  
regados da conducção de remessas do Governo para as Provincias , munidos de Portarias , como a acima exarada , autorisando-os para transitarem livre-  
mente pelas estradas sem serem obrigados a pa-  
garem os direitos nellas estabelecidos , em mani-  
festo desfalque das rendas Provinciaes , ou prejuizo das empresas . Pelas sobreditas razões pois são as Secções de parecer , que o Governo de Vossa Ma-  
gestade Imperial Haja por bem deferir á recla-  
mação do Presidente de Minas , Mandando satis-  
fazer pelo Thesouro Publico ao Cofre daquella Provincia a quantia , que o mesmo Presidente so-  
licita por seu Officio acima mencionado . Paço em  
vinte e sete de Setembro de mil oitocentos e quarenta e nove . — José Joaquim de Lima e Silva . — Manoel Antonio Galvão . — Visconde de Abrantes . — Bernardo Pereira de Vasconcellos . — *Resolução.* — Como parece .

Paço em treze de Outubro de mil oitocentos quarenta e nove . — Com a Rubrica de Sua Ma-  
gestade o Imperador .

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

N.<sup>o</sup> 236. — IMPERIO. — Em 17 de Outubro de 1849. — *Solve a duvida proposta pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Santo Antonio, na Província de Mato Grosso, á Lei Regulamentar das Eleições.*

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex. que a duvida proposta pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Santo Antonio, e constante da representação em original, que acompanhou o Officio de V. Ex. n.<sup>o</sup> 12 de 8 de Março proximo passado, está resolvida pelos §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> do Aviso de 28 de Abril, e § 14.<sup>º</sup> das Instruções de 28 de Junho do corrente anno; e que bem decidiu V. Ex., de conformidade com varias Decisões Imperiaes, que o dito Juiz de Paz marcasse nova época para a celebração da segunda Secção da Junta com as formalidades legaes, visto não ter ella tido lugar no dia proprio por falta de comparecimento dos quatro Mesarios, advertindo porém que não tem applicação á especie proposta o § 2.<sup>º</sup> do Aviso de 5 de Janeiro de 1848, que por analogia V. Ex. mandou executar; por quanto a sua decisão reache sobre duvida muito diversa, isto he, o que cumpre fazer-se no caso em que esteja funcionando huma Junta de Qualificação ao tempo em que tenhão de expirar os poderes de seus Membros em virtude da nova eleição que deve começar a vigorar.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligenzia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

N.º 237.— JUSTIÇA. — Aviso de 18 de Outubro de 1849. — *Ao Presidente da Província de São Paulo, declarando que se a decisão do segundo Jury a que se proceder em virtude de protesto por novo julgamento importar pena de morte, ou galés perpetuas, deve o Juiz de Direito appellar ex-officio, porque o Art. 79 § 2.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, assim o prescreve, sem fazer diferença entre decisão de primeiro, ou segundo Jury.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 18 de Outubro de 1849.

Illm. e Ex. Sr. — Fazendo subir a Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador o Offício de V. Ex. n.º 1, de 2 de Janeiro do presente anuo, que acompanhou a petição de Graça do réo Joaquim Messias Dutra, pela qual se mostrava que tendo havido protesto por novo julgamento, e importando a decisão d'este pena de morte, o Juiz não appellara ex-officio como prescreve o Art. 79 § 2.º da Lei de 3 Dezembro de 1841, talvez por entender que o Art. 82 da mesma Lei comprehende os casos de protesto por novo julgamento, e Resolvendo o Mesmo Augusto Senhor Mandar ouvir a Secção de Justiça do Conselho d'Estado, não só para fixar a verdadeira intelligen-cia deste artigo, na hypothese que se verificou com o mencionado réo, e outras analogas, como tambem para regular a maneira por que devem os Juizes de Direito proceder, quando presidirem a hum Jury, que conheça pela segunda vez, em virtude de protesto por novo julgamento, do mesmo processo, e réo; Nouve por bem, Confor-mando-se com o parecer da mesma Secção, Declarar por Sua immediata e Imperial Resolução de 6 do corrente, que se a decisão do segundo Jury a que se proceder em virtude de protesto por

novo julgamento importar pena de morte, ou galés perpetuas, deve o Juiz de Direito appellar ex-officio, porque o Art. 79 § 2.<sup>º</sup> da citada Lei de 3 de Dezembro de 1844 assim o prescreve, sem fazer diferença entre decisão de primeiro ou segundo Jury.

Ainda admittindo (o que não he sem contestação) que o Art. 82, quando estabelece « que se a Relação mandar proceder a novo Jury, da decisão deste não compete a appellação de que trata « o Art. 79 » comprehende o caso de ter sido a primeira appellação por causa da pena, e não das provas, he com tudo evidente que essa disposição não pôde ter applicação ao protesto por novo julgamento, porque nesta hypothese não he a Relação « quem manda proceder a novo Jury » e sim o réo quem o reclama pela faculdade que lhe dá o Art. 87 da Lei.

Quanto ao Art. 88 não contém elle por certo disposição alguma que contrarie esta doutrina, pois que as palavras « sem efeito » que nelle se encontrão designão notoriamente a existencia de recursos já interpostos antes do protesto por novo julgamento, e mandão susta-los porque o protesto produz espontaneamente o que os outros fazião depender do Tribunal superior, e assim os comprehende, e nullifica, mas não tem referencia alguma aos recursos que se possão interpor contra essa nova decisão do segundo Jury.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província de São Paulo.

N.º 238. — FAZENDA. — Em 25 de Outubro de 1849. — *Permitte-se aos contribuintes de impostos fazer o pagamento até quinze dias, além dos prazos marcados nos Regulamentos.*

O Sr. Administrador da Recebedoria, em solução ao que representou em 12 do corrente a respeito da execução dos Arts. 21 do Regulamento de 16 de Abril de 1842, e 31 do de 15 de Junho de 1844, que marcam o prazo, em que deve ser realizada a cobrança, á boca do cofre, de diversos impostos, impondo a multa de 3 por cento aos contribuintes que não pagarem dentro d'esse prazo; fique na intelligencia de que no caso de que nos ultimos dias dos prazos marcados se acumule huma tão grande quantidade de contribuintes que não seja possível dar-se-lhes o preciso expediente, se faça huma relação dos que comparecerem e não puderem ser aviados para screm admittidos (esses somente) a fazer o pagamento dentro dos primeiros 15 dias seguintes aos referidos prazos; outrosim se lhe declara que nunca será desculpável, que por falta de prorrogação das horas do expediente deixe de ser feito o pagamento dos impostos dentro do devido prazo.

Rio em 25 de Outubro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 239. — GUERRA. — Circular de 29 de Outubro de 1849. *Declara como se devem fornecer os livros necessários para a escripturação dos Corpos do Exercito.*

Ilm. e Exm. Sr. — De ordem de Sua Magestade o Imperador comunico a V. Ex. para seu conhecimento, que o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem por Sua immediata e Imperial Re-

solução de 20 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Mandar declarar, em solução ao que lhe representara o Presidente do Rio Grande do Sul, e em conformidade da opinião do mesmo, que só quando tiver lugar a formação de qualquer Corpo novo, deverão ser-lhe fornecidos os livros necessários para a sua escripturação, segundo se acha estabelecido; e que, desde que estiver organizado com todos os elementos de sua criação, a despesa para a compra de tales livros, e para levar-se a efecto toda a mais escripturação, deverá ser feita por conta do Commandante, e a que pertencer ás Companhias á custa dos respectivos Capitães, na forma do Decreto de 24 de Agosto de 1821, excepto porém o Livro mestre geral e os Livros mestres das Companhias, os quais deverão continuar a ser fornecidos pelos Arsenaes de Guerra sempre que forem precisos, como até o presente se tem praticado: e finalmente que, quando em occasião de Guerra os Corpos marcharem dos seus Quarteis para entrarem nas operações activas do Exercito só os devem acompanhar aquelles livros absolutamente indispensáveis, segundo as ordens que forem dadas pelos Commandantes em Chefe, a fim de serem menos pesados os Archivos dos referidos Corpos, diminuindo-se assim as suas bagagens para mais mobilidade das tropas em campanha.

Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1849. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

---

**COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.**

1849.

TOMO 12. CADERNO 11.

**N.<sup>o</sup> 240. — FAZENDA.** — Em 2 de Novembro de 1849. — *Imposto que devem pagar os Benefícios Ecclesiasticos.*

O Sr. Administrador da Recebedoria, em solução ao que representou em o 4.<sup>o</sup> de Agosto, fique na intelligencia de que deve continuar a pratica até aqui seguida de se cobrar dos Vigarios Collados os direitos de 5 por cento, porque bem se entendereão excluidos da disposição do § 3.<sup>o</sup> da Tabella respectiva os Benefícios Ecclesiasticos, cujos rendimentos consistem principalmente em congruas, de que se faz explicita menção no § 4.<sup>o</sup>, para delles se pagarem os ditos 5 por cento, bem como se pagão de outros rendimentos com direito de perpetuidade, como são aposentadorias, pensões, tenças, reformas, e jubilações.

Rio em 2 de Novembro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

**N.<sup>o</sup> 241. — Em 5 de Novembro de 1849. — Determina-se o modo por que deve ser executado o Art. 6.<sup>o</sup> do Regulamento n.<sup>o</sup> 633 de 28 de Agosto deste anno.**

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, para execução do Art. 6.<sup>o</sup> do Regulamento n.<sup>o</sup> 633 de 28 de Agosto passado, declara que este Artigo não se

refere aos objectos que já tiverem sido recebidos para o uso dos chefes das missões diplomáticas nesta Corte e dos navios de guerra estrangeiros, e sim aos que tendo sido despachados livres, em virtude dos §§ 1.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> do Art. 1.<sup>º</sup> forem expostos á venda antes de terem tido aquele destino, caso em que devem pagar os direitos como quaesquer outros generos que entrão no mercado. O que se cumprirá nas Alfandegas do Imperio.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Novembro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 242. — Em 5 de Novembro de 1849. — Os Contractos de arrendamento e locação de predios ou escravos são sujeitos a Sello.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara revogada a ordem de 25 de Agosto de 1847 expedida á Thesouraria da Província de Pernambuco, declarando que os contractos de arrendamentos e locações de predios ou escravos não estavão sujeitos ao pagamento do sello proporcional estabelecido pela Lei n.<sup>º</sup> 317 de 21 de Outubro de 1843.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Novembro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 243. — IMPERIO. — *Solve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Novembro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o Ofício de V. Ex. n.º 245 de 14 de Setembro proximo passado, Manda declarar a V. Ex. que os Eleitores, que, na forma do Art. 4.<sup>o</sup> da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846, devem ser convocados para a organização das Juntas de Qualificação que tem de se reunir na 3.<sup>a</sup> Dominga do mez de Janeiro do anno proximo futuro, são os da Legislatura dissolvida (que segundo tem entendido o Governo Imperial são competentes para este trabalho), visto que, na epoca da convocação não estando ainda julgada pelo Poder competente a eleição primaria que teve lugar em 5 de Agosto deste anno, não podem os Eleitores feitos nesta eleição funcionar legalmente; advertindo que nas Parochias em que não haja daquelles Eleitores, por ter sido julgada nulla pela Camara dos Deputados a eleição que houvesse tido lugar, ou por outro qualquer motivo, deve-se recorrer á providencia do Art. 6.<sup>o</sup>, que o mesmo Governo tem julgado applicavel a esta hypothese, por se verificar a falta de Eleitores sobre que he baseada a dita providencia.

Logo porém que a Camara dos Deputados, quando verificar os poderes de seus Membros, tenha interposto a sua opinião á respeito da validade dos Eleitores novamente eleitos, devem aquelles da Legislatura dissolvida ser substituidos por estes novos, como por varios Avisos foi decidido por occasião da approvação da eleição primaria de 1847.

D eos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. Sr. Presidente da Provincia de Piauhy.

N.<sup>o</sup> 244. — Declara que os emolumentos das Cartas de Saude jámais deverão exceder a douz mil réis para o Provedor, e seiscentos réis para o Secretario, ou para cada Secretario, onde ha mais de hum.

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Novembro de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Representando o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, e o Encarregado de Negocios de Inglaterra nesta Corte, contra a pratica que se tem seguido nessa Provincia de obrigar os Mestres das embarcações, que dahi seguem para os portos daquelles Estados, a tirar Carta de Saude: Ha Sua Magestade o Imperador por bem que V. Ex. expeça as convenientes ordens, a fim de que cesse semelhante pratica inteiramente abusiva; pois que pelo Regulamento n.<sup>o</sup> 268 de 29 de Janeiro de 1843 a embarcação que sahe para portos estrangeiros não tem obrigação de tirar a dita Carta, mas sim de exhibi-la quando vem desses portos, salvo se entra por arribada forçada, caso em que disso a dispensa o Art. 28; ficando o Provedor da Saude do Porto dessa Provincia na intelligencia de que os emolumentos das Cartas de Saude, no caso de serem solicitadas, jámais deverão exceder a douz mil réis para o Provedor, e seiscentos réis para o Secretario, ou para cada Secretario, onde ha mais de hum, por serem estes os emolumentos que de longa data he estylo cobrar, e não terem sido alterados, mas antes autorisados pelo Art. 41 do Decreto e Regulamento de 9 de Julho de 1833, a que se refere o Art. 37 do já citado de 29 de Janeiro de 1843.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Provincia de São Pedro.

N.<sup>o</sup> 245. — FAZENDA. — Em 14 de Novembro de 1849. — *Como se deve dividir a multa de tres por cento estabelecida pelo Art. 32 do Decreto de 15 de Junho de 1844 n.<sup>o</sup> 361.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, indeferindo o requerimento dos Empregados da Recebedoria da Província de Pernambuco, que acompanhou o Ofício do Sr. Presidente dc 31 de Agosto deste anno, sob n.<sup>o</sup> 43, informando sobre o modo por que alli são divididas as multas de tres por cento estabelecidas pelo Art. 32 do Decreto de 15 de Junho de 1844 n.<sup>o</sup> 361, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da mesma Província que taes multas são expressamente applicadas aos recebedores que fazem a arrecadação no domicilio dos devedores, depois do prazo marcado pelo Art. 31 do mesmo Regulamento, e estes recebedores são os de que trata o Art. 22 do Decreto n.<sup>o</sup> 152 de 16 de Abril de 1842; aos quaes pertence o producto de todas as multas das cobranças que devidamente se lhes encarrega, e que por elles são promovidas, o qual he escripturado no livro de receita das multas, onde se lanção todas as que pagão os contribuintes remissos, e dão-se em despeza as que competem aos recebedores, as quaes elles effectivamente arrecadão conjuntamente com o imposto; tendo os empregados somente o vencimento que lhes marca a tabella dos seus vencimentos; e sendo os recebedores de que se trata pessoas estranhas á Repartição, nomeadas com as formalidades que prescreve o Art. 23 do citado Regulamento de 16 de Abril de 1842. Se na Recebedoria dessa Província não hataes recebedores, e se por conseguinte a arrecadação se não faz no domicilio dos devedores, também ali se não podem verificar as multas estabelecidas, posto que o pagamento se faça na

Estação fiscal depois dos prazos marcados, e não ha por tanto sobre que assente a questão de divisão; cumprindo que se observem as disposições dos Arts. 22 e 23 do mencionado Regulamento de 16 de Abril de 1842, a fim de activar as cobranças dos impostos de devedores omissos.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Novembro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 246. — JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Novembro de 1849. — *Ao Presidente da Província de Santa Catharina, solvendo as duvidas propostas pelo Juiz de Paz da Cidade de S. Francisco, sobre o modo por que as partes podem averbar de suspeitos os Juizes de Paz, e qual o Juiz a quem compete julgar tales suspeições.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 16 de Novembro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o seu Officio n.º 46 de 18 de Julho do corrente anno, no qual V. Ex. pede solução ás seguintes duvidas, propostas pelo Juiz de Paz da Cidade de São Francisco.

1.<sup>a</sup> Qual o modo por que as partes podem averbar de suspeitos os Juizes de Paz, no exercicio de suas atribuições, caso não tenha vigor nesse Juizo o Art. 250, e seguintes do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.

2.<sup>a</sup> Se deve o recusante dar caução, e qual ella seja.

3.<sup>a</sup> Quem he o Juiz que deve julgar a suspeição ou recusação, visto não encontrar essa disposição nem no Art. 17 § 6.<sup>o</sup>, nem no Art. 25 § 2.<sup>o</sup> da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

E Conformando-se Sua Magestade o Imperador com o parecer da respectiva Secção que con-

sultou á respeito, Manda responder a V. Ex., que actualmente tem os Juizes de Paz as atribuições policiaes especificadas no Art. 65, e seus §§ do Reguiamento de 31 de Janeiro de 1842, em cujo exercicio e cumprimento não podem ser averbados de suspeitos pelas partes, por não ter lugar a suspeição nos casos em que só se praticão actos meramente fiscaes a bem da polícia, sendo esta a razão porque, muito de propósito, e não por omisão, nada se estabelece no referido Regulamento sobre a suspeição dos Juizes de Paz. E não obste o que dispõe o citado Art. 65 do Regulamento no § 4.<sup>º</sup>, quando a taes Juizes conferio a atribuição de obrigar a assignar termo de bem viver, porque o processo, que então instaurão, concluindo pela assignatura do termo, e communicação da pena, he bem equiparado com o da formação de culpa, dependendo a effectividade da imposição da pena de processo ulterior, e julgamento, que ora não he da competencia dos Juizes de Paz; e portanto tem ahi toda a applicação o que está disposto no Art. 66 do Código do Processo Criminal, repetido no Art. 248 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

No exercicio porém das funcções civis, que lhe forão reservadas pelo Art. 1.<sup>º</sup> do Regulamento de 15<sup>o</sup> de Março de 1842, podem os Juizes de Paz ser averbados de suspeitos, nos casos, e pela fórmula, porque são averbados os outros Juizes Civeis, fazendo-se-lhes extensiva a disposição do Decreto de 15 de Janeiro de 1839, e competindo o julgamento aos Juizes Municipaes, nos lugares em que já não houverem os do Civel. Em taes casos, a caução depositaria, que deverá prestar o recusante, será de doze mil réis, estabelecida no Art. 250 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 para os Subdelegados.

Deos Guarde a V. Ex. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

N.º 247. — GUERRA. — *Provisão do Conselho Supremo Militar de 21 de Novembro de 1849.*

DOM PEDRO, por Graça de Deos e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta Minha Provisão virem que, tendo subido á Minha Augusta Presença huma Consulta do Conselho Supremo Militar, datada de quatorze de Setembro do corrente anno, a que Mandei proceder sobre o Officio numero cento trinta e nove do Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul, no qual propunha, que a escripturação dos Corpos do Exercito, que considerava ser actualmente muito extensa e embaraçosa, e mesmo inutil em grande parte, fosse reduzida a huma relação de mostra bem explicitamente feita, pela forma que indicava; e Conformando-me inteiramente com o Parecer do Conselho: Hei por bem, por Minha immediata e Imperial Resolução de vinte de Outubro ultimo, e Portaria de dez do corrente mez, Mandar declarar: que, tendo sido creados por Lei, tanto os Livros Mestres de registro geral das praças do Exercito, como os que pertencem aos Conselhos de Administração de fardamento, musica, e rancho; e achando-se estabelecidos os outros Livros actualmente existentes nos Corpos de Infantaria, Cavallaria, e Artilharia, pelos respectivos Inspectores com autorisação do Governo para a boa ordem do serviço militar, fiscalisação da contabilidade do mesmo Exercito, e a bem da sua Administração e disciplina, jámais poderão elles ser suprimidos, reduzindo-se toda a escripturação dos referidos Corpos a relações de mostra, segundo indicava aquelle Presidente; devendo porém para o futuro haver somente em cada hum dos Corpos do Exercito os Livros seguintes:

*Livros pertencentes ao Commandante do Corpo.*

- 1 Livro de registro geral das praças effectivas , e aggregadas.
- 1 Dito de registro das praças addidas.
- 1 Dito das Ordens do Dia dos Quarteis Generaes.
- 1 Dito das Ordens do Dia do Commandante do Corpo.
- 1 Dito dos Officios dirigidos pelo Commandante do Corpo.
- 1 Dito do indice dos documentos archivados.
- 1 Dito da carga geral e descarga do armamento , equipamento , e utensilios do Corpo.
- 1 Dito do juramento dos Officiaes.
- 1 Dito dos premios e castigos dos Officiaes e mais praças do Corpo.

*Livros pertencentes ao Conselho de Administração.*

- 1 Livro da Receita e Despeza da Administração de fardamento.
- 1 Dito da Receita e Despeza da Administração do rancho.
- 1 Dito da Receita e Despeza da musica.
- 1 Dito dos Termos das tres Administrações supramencionadas.

Nos Corpos de Cavallaria deverão existir no respectivo Conselho de Administração , mais douos Livros , além dos que ficão mencionados : sendo hum destinado para os Termos , Receita e Despeza das forragens , e ferragens dos cavallos ; e outro para os Termos , compra e venda dos mesmos .

*Livros pertencentes ao Major Fiscal.*

- 1 Livro das Escalas dos diferentes serviços dos Officiaes e Officiaes Inferiores.
- 1 Dito do detalhe do serviço exigido ao Corpo , e do detalhe do serviço exigido pelo Corpo ás Companhias.

- 1 Dito dos Mappas diarios da força do Corpo.

*Livros pertencentes ao Quartel-mestre.*

- 1 Livro dos Prets e mais vencimentos recebidos em dinheiro , pertencentes ao Corpo.

- 1 Dito de Entradas, e Sahidas, nos respectivos armazens, de todos os generos a seu cargo , tanto manufacturados, como para manufacturar, artigos bellicos , e rações.

*Livros pertencentes ao Subalterno Agente.*

- 1 Livro das sommas recebidas da Caixa do Conselho de Administração , e despendidas na compra dos generos manufacturados , e para manufacturar ; bem como dos generos recebidos do Quartel-mestre para manufacturar , das peças manufacturadas entregues ao mesmo Quartel-mestre ; e finalmente das sommas despendidas nos córtes e feitios destas peças.

*Livros pertencentes ao Cirurgião-mór quando houver Hospital Regimental no Corpo.*

- 1 Livro das entradas dos doentes para o Hospital.

- 1 Dito do Inventario do Hospital.

- 1 Dito de Contas correntes.

- 1 Dito das Entradas e Sahidas de generos do Hospital.

- 1 Dito da correspondencia Official do Hospital.

- 1 Dito do Reccituario.

*Livros pertencentes a cada huma das Companhias.*

- 1 Livro de Registro das praças effectivas e agregadas.

- 1 Dito de Registro das praças addidas.

- 1 Dito das Ordens do Dia dos Guarteis Generaes.

- 1 Dito das Ordens do Dia do Commandante do Corpo.

1 Dito das Escalas dos diffrentes serviços das praças da Companhia.

1 Dito das Relações de Mostra.

1 Dito dos generos recebidos do Conselho de Administração; e da distribuição delles feita ás praças da Companhia.

1 Dito dos Premios e Castigos.

1 Dito dos Mappas diarios.

1 Dito da carga e descarga do armamento, equipamento, e utensilios.

Quanto porém á opinião do dito Presidente mencionada na primeira parte do referido Officio, e de acordo com ella, só, quando tiver lugar a formação de qualquer Corpo novo, deverão ser fornecidos pelo Governo todos aquelles Livros; mas, desde que esse Corpo se achar convenientemente organizado com todos os elementos de sua criação, a despeza para a compra de taes objectos, e para levar-se a effeito tola a mais escripturação, deverá ser feita por conta do Commandante do Corpo; e a que pertencer ás Companhias á custa dos respectivos Capitães, na conformidade do Decreto de vinte e quatro de Agosto de mil oitocentos vinte e hum, excepto porém o Livro Mestre geral, e os Livros Metres de Companhias, os quaes deverão continuar a ser fornecidos pelos Arsenaes de Guerra sempre que se fizerem necessarios, como até o presente se tem praticado. E quando em ocasiões de guerra os Corpos marcharem dos seus Quarteis para entrarem nas operações activas do Exercito, só os devem acompanhar aquellos Livros absolutamente indispensaveis, segundo as ordens que forem dadas pelos Commandantes em Chefe; a fim de serem menos pesados os archivos dos ditos Corpos, diminuindo-se as suas bagagens por este modo para mais mobilidade das tropas que se acharem em Campanha. Pelo que Mando á Autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento

desta pertencer, a comprão, e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contêm. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. José Francisco do Amaral a fez nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e hum dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e nove. E eu o Conselheiro *Manoel da Fonseca Lima e Silva*, Marechal de Campo, Vogal, e Secretario de Guerra a fiz escrever, e subscrevi. — *José Joaquim de Lima e Silva.* — *João Chrisostomo Callado.*

---

N.<sup>o</sup> 248. — *Circular de 22 de Novembro de 1848.*  
*Declarando que os Capellães do Exercito só tem direito ao soldo desde o dia em que entrarem no exercicio de seus postos.*

Havendo por bem Sua Magestade o Imperador por Sua immediata e Imperial Resolução de 4 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Mandar declarar que o Padre Francisco Pereira de Moraes Jardim, Capellão do Corpo fixo de Caçadores da Província de Mato Grosso, que pedira lhe fosse abonado o respectivo soldo desde a data do Decreto da sua nomeação, só tem direito ao dito soldo desde o dia em que entrou em exercicio do referido posto, sendo deste modo indeferida a sua pretenção; assim o comunico a V. Ex. de Ordem do Mesmo Augusto Senhor, significando-lhe que esta decisão estabelece a regra que se deve observar em casos identicos; o que V. Ex. cumprirá.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1849. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello — Sr. Presidente da Província de...

---

N.<sup>o</sup> 249. — FAZENDA — Em 27 de Novembro de 1849. — A antiguidade regula-se pela posse e exercicio do lugar.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, faz saber ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, que o recurso interposto por João José Horacio e Silva, Amanuense da Recebedoria de Rendas internas dessa Provincia, para ser considerado mais antigo na Repartição, que o Amanuense Joaquim Lourenço de Castro e Silva, de que trata o Officio do mesmo Sr. Inspector sob n.<sup>o</sup> 42 de 2 de Maio do corrente anno, he procedente, por quanto a antiguidade na Repartição sempre se regulou pela posse e exercicio do lugar, e não pelos annos do serviço do emprego, por isso ainda que ambos forão nomeados Amanuenses por Decreto de 11 de Setembro de 1846, como o recorrente tomou posse em 2 de Janciro de 1847, e o recorrido, em 7 desse mez e anno, embora tenha este mais tempo de serviço, he aquelle que deve preferir na Repartição.

Thesouro Publico Nacional em 27 de Novembro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>o</sup> 250. — Em 30 de Novembro de 1849. — Não ha disposição alguma legal, que autorise as Secretarias das Thesourarias das Provincias a receber emolumentos pelos Titulos de Empregados de primeira entrância dellas.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Sergipe de 31 de Outubro ultimo, sob n.<sup>o</sup> 42, em que pergunta se os Empre-

gados nomeados para lugares de primeira entrancia das Thesourarias devem pagar á respectiva Secretaria emolumentos proporcionaes aos vencimentos; declara-lhe que he irregular a percepção de taes emolumentos nas Thesourarias, por isso que não ha disposição alguma legal que a autorise.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Novembro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 251. — GUERRA. — Aviso de 30 de Novembro de 1849. — Declara que d'esta data em diante seja feita com azeite de sebo a illuminação ordinaria do Arsenal de Guerra da Corte, Fortalezas e Quarteis.

Declaro a Vm. que d'esta data em diante não se deverá comprar mais azeite de peixe para a illuminação ordinaria d'esse Arsenal, Quarteis e Fortalezas, fazendo Vm. substitui-lo pelo de sebo.

Deos Guarde a Vm. Paço em 30 de Novembro de 1849. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.

---

**COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.**

1849.

TOMO 12. CADERNO 12.

**N.º 252. — GUERRA.** — Circular do 1.º de Dezembro de 1849. — Determina que d'ora em diante não se abone pelas Thesourarias e Pagadorias das Províncias consignação para fardamento ás praças ausentes em destacamento fóra da parada do Corpo, fornecendo-se-lhes porém por aquelles á que estiverem addidas.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo-se dado repetidas vezes o abuso de se tirar nas relações de mostra dos Corpos a consignação para fardamento destinado ás praças dos mesmos Corpos destacadas em diversas Províncias, por onde ao mesmo tempo recebem fardamento as ditas praças, verificando-se assim huma duplicita, que, por criminosa, cumpre evitar-se; Determina Sua Magestade o Imperador que d'ora em diante não se abone pelas Thesourarias e Pagadorias das Províncias semelhante consignação para as praças ausentes em destacamento fóra da parada do Corpo, fornecendo-se-lhe porém por aquelles, á que estiverem addidas, e fazendo-se as competentes declarações nas respectivas guias para não ser lesada a Fazenda Nacional. E Ordena outrossim o Mesmo Augusto Senhor que positivamente se determine aos Officiaes Commandantes de taes destacamentos que remetão mensalmente aos Commandantes dos Corpos, de que forem destacados, huma nota muito circunstanciada de todas as occurrentias da força que lhes estiver confiada; cumprindo que os Presidentes e Commandantes das Armas, e Commandan-

tes dos Corpos tenham a maior cautela em examinar se esta disposição he religiosamente executada, por isso que o Governo Imperial está na resolução de fazer punir os que assim não praticarem. O que tudo comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que seja cumprido como se ordena na parte, em que for applicável a essa Província.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro o 1.<sup>º</sup> de Dezembro de 1849. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Província de....

---

N.<sup>º</sup> 253. — FAZENDA. — Em 11 de Dezembro de 1849. — *As casas de Misericordia, que tiverem Compromisso devidamente aprovado, podem passar procurações por seus Escrivães ou Secretários, se no Compromisso se comprehender essa faculdade.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de 9 de Outubro sob n<sup>º</sup> 51, com o qual V. Ex. remetteo o requerimento da Mesa Administrativa da Santa Casa da Misericordia dessa Cidade, que pertende instituir procuradores por título privado independente de Tabelliães, tenho a declarar a V. Ex. que attendivel he o seu requerimento se a Mesa Administrativa tiver Compromisso devidamente aprovado, e nelle se comprehender a faculdade de passar as procurações por seus Escrivães ou Secretários.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

---

N.<sup>o</sup> 254. — Em 13 de Dezembro de 1849. — Declara os casos em que se podem abrir as casas das Thesourarias fóra das horas do expediente.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, reconhecendo mui frívolo e injustificável o motivo por que o Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Espírito Santo mandou abrir de noite a casa da Thesouraria, isto he, para franquear aos amadores de espectáculos theatraes a casa legalmente destinada para o serviço publico, e em determinadas horas do dia, como consta da sua resposta que acompanhou o Ofício do Sr. Presidente da dita Província de 15 de Novembro ultimo, sob n.<sup>o</sup> 22; declara-lhe que não se deve abrir a dita Thesouraria de noite, nem mesmo de dia fóra das horas do expediente, senão por motivo extraordinario e urgente do serviço publico e por sua ordem, salvos os casos de incêndio, inundação ou roubo, suspeitando-se que os ladrões estão dentro, que então poder-se-ha abrir em presença da autoridade policial competente, tomando ella primeiro as cautelas necessárias para segurança dos cofres, livros, papeis, e mais objectos que nella estiverem, e avisando logo o mesmo Sr. Inspector e Thesoureiro para comparecerem prontamente.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Dezembro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.<sup>o</sup> 255. — MARINHA. — Aviso de 17 de Dezembro de 1849. — Declara a maneira, por que se deve fazer o fornecimento de diversos objectos ao Corpo de Fuzileiros Navais.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imper-

rador, á vista do que representara a Contadaria Geral da Marinha, Determina que a respeito dos objectos, que, em consequencia do Decreto n.º 580 A de 13 de Janeiro ultimo, se devem fornecer ao Corpo de Fuzileiros Navaes, se observe o que vai declarado na inclusa Tabella, assignada pelo Official Maior desta Secretaria d'Estado: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execucao.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 17 de Dezembro de 1849. — Manoel Vieira Tosta. — Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

*Tabella, a que se refere o Aviso desta data, sobre a maneira por que se deve fazer o fornecimento de diversos objectos ao Corpo de Fuzileiros Navaes.*

ARTIGOS.	Equipamento.	<i>Diferentes objectos.</i>		Quantid.	Precos.	Tempo de duração.
		<i>Armamento.</i>	<i>Fardamento.</i>			
Espingarda de adarme 12.....				1	68800	10 annos.
Baioneta .....				1	28200	10 »
Vareta.....				1	18000	10 »
Martellinho.....				1	8600	4 »
Sacatrapos .....				1	8400	4 »
Bandoleira de couro branco.....				1	6640	5 »
Patrona.....				1	18400	4 »
Cartuxeria de folha.....				1	8280	4 »
Corrêa de couro branco para a patrona.....				1	18000	5 »
Talabarte de dito dito .....				1	28000	5 »
Dito para os Inferiores de dito .....				1	28000	5 »
Chapa de latão para os ditos .....				1	8800	6 »
Corrêa de couro branco para a cintura.....				1	8640	5 »
Passador de latão para a dita .....				1	8200	2 »
Guarda fechos.....				1	8400	4 »
Bainha de baioneta com ferragem.....				1	18000	2 »
Escovinha e agulheta.....				1	8500	5 »
Corrêa de couro branco para a dita .....				1	8160	5 »
Tercado para os Inferiores com bainha de sola .....				1	48800	10 »
Bainha de sola para o dito.....				1	8640	3 »
Mochila de brim oleado.....				1	28900	3 annos.
Corrées de couro para a dita.....				1	18700	6 »
Dita de dito branco para o capote.....				1	8800	4 »
Panella de folha para oito prações.....				1	18800	1 »
Fardeta de panno.....				1	38740	
Gravata de sola .....				1	8480	
Bonet .....				1	18830	
Jaqueta de brim .....				1	18560	
Calça de dito.....				1	18140	
Camisa de dito.....				1	18300	
Calça de panno .....				1	38640	
Polainas de panno preto, par.....				1	7900	
Sapatos, par .....				1	18600	
Manta de lã .....				1	28100	
Esteira .....				1	8240	
Casco de barretina .....				1	28400	2 annos.
Cordão de lã para a dita .....				1	18600	2 »
Açucena .....				1	8480	4 »
Laco .....				1	8160	4 »
Estrella .....				1	8160	4 »
Chapa d'armas .....				1	28200	4 »
Farda .....				1	158230	4 »
Fardeta de panno .....				1	78850	1 »
Dita de brim .....				1	18560	1 »
Bonet .....				1	18520	1 »
Polainas de panno preto, par .....				1	8900	6 mezes.
Ditas de brim, par .....				1	8580	1 anno.
Calça de dito .....				1	18140	6 mezes.
Camisa de dito .....				1	18300	6 »
Capote de panno alvadio .....				1	108440	4 annos.
Sapatos, par .....				1	18600	4 mezes.
Gravata de sola .....				1	8480	2 annos.
Dragonas, par .....				1	58400	2 »
Pennacho .....				1	8640	2 »
Manta de lã .....				1	28100	2 »
Esteira .....				1	8240	6 mezes.
Calça de panno .....				1	38640	1 anno.

		Differentes objectos.		Quantid.	Preços.	Tempo de duração.
	Insignias e outros objectos.					
		Bandeira .....	1	988500	4 annos.	
		Porte da dita .....	1	518200	6 "	
		Haste da dita .....	1	138000	4 "	
		Capa de brim para a dita .....	1	4400	4 "	
		Dita de oleado para a dita .....	1	28000	4 "	
		Caixa de guerra de latão .....	1	308000	15 "	
		Baquetas .....	1	8640	5 "	
		Pifaro .....	1	48600		
		Caixa de latão para o pifaro .....	1	45000	20 "	
		Porte de couro envernizado para o dito .....	1	68000	3 "	
		Bandoleira de couro branco para a caixa de guerra .....	1	38500	4 "	
		Braçadeiras de dito para a dita .....	1	8160	2 "	
		Cartuxo desembalado .....	1	8040		
		Bala .....	1	8030		
		Chumbeiro .....	1	8050		
		Hum sinete d'Armas .....	1	183000	Indetermin.	
		Huma craveira .....	1	68000	"	
		Dous armarios .....	1	308000	20 annos.	
		Huma mesa grande com gavetas e rodapé .....	1	488000	10 "	
		Duas ditas simples supprimindo-se a 1.a .....	1	208000	10 "	
		Duas escrivaninhas de latão .....	1	128000	10 "	
		Doze cadeiras .....	1	58200	4 "	
	ARTIGOS.	Huma mesa grande para o Conselho de guerra, com rodapé .....	1	548000	16 annos.	
		Huma dita simples supprimindo-se a 1..	1	248000	16 "	
		Huma dita pequena com gavetas .....	1	88000	10 "	
		Duas marquezas .....	1	58000	10 "	
		Duas escrivaninhas de latão .....	1	128000	10 "	
		Dous casticas de dito .....	1	28400	6 "	
		Huma cadeira .....	1	58200	4 "	
		Dous tamboretes .....	1	18200	1 "	
		Huma talha .....	1	18000	1 "	
		Hum copo .....	1	8480	1 "	
		Hum prato de louça .....	1	8160	1 "	
	Guarda do Quartel.	Huma barra de madeira .....	1	88500	10 annos.	
		Huma mesa pequena .....	1	88000	10 "	
		Dous tamboretes .....	1	18200	4 "	
		Hum candieiro de cobre .....	1	48800	6 "	
		Hum barril para agua .....	1	28500	3 "	
		Huma tina para a dita .....	1	168000	4 "	
		Hum pucaro de folha .....	1	8200	4 meses.	
	Para cada Companhia.	Duas mesas de rancho .....	1	148000	10 annos.	
		Quatro bancos para a dita .....	1	48000	10 "	
		Hum caixão para farinha .....	1	248000	10 "	
		Hum dito para fardamento .....	1	308000	0 "	
		Duas mesas pequenas para Sargentos e Forriels .....	1	88000	10 "	
		Hum jogo de medidas de capacidade de hum decimo até 4 quarto com razoura .....	1	48000	10 "	
		Hum dito de balanças de pão com pesos de chumbo de 2 óncas até 16 libras .....	1	148400	10 "	
		Duas caldeiras de ferro batido para 50 pracas .....	1	318500	5 "	
		Duas ditas de dito fundido para 50 ditas supprimindo-se as 1.a .....	1	158120	2 "	
		Duas colheres de ferro .....	1	28400	5 "	
		Dous garfos grandes de dito .....	1	18280	5 "	
		Duas escumadeiras .....	1	13000	5 "	
		Dous carrinhos de mão .....	1	248000	10 "	
		Duas pás de ferro .....	1	18400	5 "	

ARTIGOS.	Para cada Companhia.	Diferentes objectos.		Preços.	Tempo de duração.
		Quantid.			
	Dous machados.....	1	18300	5 annos.	
	Dous machados.....	1	18600	2 " "	
	Duas tinas para agüia.....	1	168000	4 " "	
	Quatro barris para a dita.....	1	28560	3 " "	
	Tres candeiros de cobre.....	1	48800	6 " "	
	Huma celha grande.....	1	28560	3 " "	
	Dous tamboretes.....	1	18200	6 " "	
	Huma almotaolia de $1\frac{1}{2}$ medidas.....	1	28000	2 " "	
	Doze sacos de brim.....	1	8760	1 " "	
Rancho geral do Corpo.	Hum jogo de balanças de madeiras com pesos de bronze de 1 oitavo até meia arroba.....	1	288480	10 annos.	
	Hum dito de medidas de capacidade de 1 decimo até meio alqueire.....	1	78000	10 " "	
	Hum caixão para farinha.....	1	248000	10 " "	
	Huma mesa.....	1	128000	10 " "	
	Hum banco.....	1	28000	10 " "	
	Hum facão.....	1	18000	5 " "	
	Duas pás de ferro.....	1	18400	5 " "	
	Hum machado.....	1	18600	2 " "	
	Dous carrinhos de mão.....	1	248000	10 " "	
	Duas enchadas.....	1	18300	5 " "	
	Hum carro com pipa.....	1	1808000	2 " "	
	Dous funis de folha.....	1	8640	1 " "	
	Duas sacas de cozinha.....	1	8640	6 mezes.	
	Dous pucaros de folha.....	1	8200	4 " "	

### Observações.

1.<sup>a</sup> A epocha do fornecimento do armamento, equipamento, insignias, utensílios, e outros objectos, que houver de ser feito no Corpo pelo Almoxarifado da Marinha, será contada do 1.<sup>º</sup> de Julho de 1847; e a duração dos dous primeiros artigos referidos desde o dia em que se effectuar a distribuição dos mesmos ás praças. O fardamento porém será distribuído nas epochas determinadas, a contar do 1.<sup>º</sup> de Janeiro de 1848.

2.<sup>a</sup> Ao assentir praça distribuir-se-ha ao recruta o fardamento sem tempo, marcado nesta Tabella, e assim mais huma maca com colchão e travesseiro para seu uso, durante o embarque. Estes ultimos objectos se continuarão a dar, sendo a maca para 3 annos, e o colchão com travesseiro para 2 annos na razão de 48000 o primeiro, e os outros a 48400.

3.<sup>a</sup> Terão direito ao vencimento de fardamento aquelles que assentarem praça depois de haver decorrido menos de meio tempo da sua duração, contado da primeira época, e perderão esse direito passando mais de meio tempo. Os que tiverem baixa do serviço, receberão unicamente o vencido nas ultimas epochas.

4.<sup>a</sup> Aos que vierem d'outros Corpos para o serviço deste dar-se-ha fardamento a vencer, contando-se a sua duração desde a epocha marcada para a distribuição das outras praças.

5.<sup>a</sup> Os desertores perderão todo o fardamento vencido anteriormente à deserção. Se porém forem recolhidos ao Corpo voluntariamente, ou por captura, receberão o fardamento na conformidade do disposto nas Observações 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> n'aquelle em que for applicável.

6.<sup>a</sup> As praças que destacarem para os Navios d'Armada, e houverem de seguir para algum Pórtio, se lhes poderá adiantar o fardamento correspondente a 1 anno e 2 semestres, segundo a viagem a que se destinarem, carregando-se no Livro de soccorros do Corpo, e ao Commissario do Navio, as diferentes peças para distribuir ás praças no devido tempo. No regresso dellas ao Corpo trazendo dívidas avultadas se lhe poderá abonar a dinheiro pelo Cofre da Fagadaria da Marinha o equivalente do fardamento, que se julgar indispensavel ás mesmas praças, pelos preços designados nesta Tabella.

7.<sup>a</sup> A respeito do fardamento que se houver de fornecer aos sénτenciados por crimes de qualquer natureza, observar-se-ha exactamente o que está providenciado

pela Resolução de 19 de Fevereiro de 1829, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar.

8.<sup>a</sup> As praças que tiverem de prestar serviços em terra, em casos extraordinários, ou mesmo concorrendo com as do Exército, se lhes fornecerá também a marmita, cantil, e bornal, sendo estes objectos supridos pela Repartição da Guerra, e restituídos a ella logo que finde esse serviço.

9.<sup>a</sup> Todos os objectos fornecidos ao Corpo de Fuzileiros Navais até a presente data, serão reputados conio dados por conta, entregando-se no Almoxarifado, todos aqueles que não vão designados na presente Tabella.

Secretaria d'Estado em 17 de Dezembro de 1819. — Francisco Xavier Bom-tempo.

N.º 256. — JUSTICA. — Aviso de 24 de Dezembro de 1849. — Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. Declara que a pena temporaria de galés deve contar-se do dia em que ella se começa a cumprir pela maneira ordenada no Art. 44 do Código Criminal.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 24 de Dezembro de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Ofício de V. Ex., sob n.º 83 e data de 11 do corrente, com a copia, nelle inclusa, do que a essa Presidencia dirigio o Juiz Municipal da 1.<sup>a</sup> vara do Termo do Recife, pedindo esclarecimentos ácerca do dia em que se deve principiar a contar a pena temporaria de galés; Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a decisão por V. Ex. dada ao referido Juiz, declarando-lhe que a pena de galés temporaria deve contar-se do dia em que ella se começa a cumprir pela maneira ordenada no Art. 44 do Código Criminal; sendo, por tanto, abusiva a pratica seguida, pelo dito Juiz, com alguns sentenciados a galés temporarias para a Ilha de Fernando, de levar-lhes em conta da pena de galés o tempo de prisão soffrido depois da sentença, visto que os Juizes Municipaes são meros executores das sentenças, e não lhes he licito altera-las ou substitui-las por outras, sem expressa determinação da Lei, ou do Poder Moderador. O que comunico a V. Ex. em resposta ao seu citado Oficio.

Deos guarde a V. Ex. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

ADITAMENTO AO CADERNO 1.<sup>º</sup>

**IMPERIO.** — Declara que a revisão da lista dos votantes da Freguezia da Guia deve recahir sobre a lista geral e supplementar de 1847; e que compete a qualquer cidadão o direito de apresentar nos cinco dias da reunião da Junta de Qualificação as reclamações ou denúncias que entender convenientes.

1.<sup>ª</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Janeiro de 1849.

Iilm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Majestade o Imperador, com o Offício de V. Ex. n.<sup>o</sup> 3 de 2 do corrente, a copia do que lhe dirigira o Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Guia da Villa da Estrella, pedindo esclarecimentos ácerca da maneira, por que deverá proceder no corrente anno á revisão da lista dos votantes daquella Freguezia, e a Portaria, também por copia, que V. Ex. expediu ao dito Juiz de Paz, na qual lhe declara: 1.<sup>º</sup> que não estando terminada a qualificação do anno passado naquella Freguezia, por não ter funcionado, como devia, em forma legal, o respectivo Conselho Municipal, segundo já foi declarado pelo Aviso de 16 de Novembro do dito anno; e não havendo tempo, nem sendo admisível a reunião do dito Conselho, deve recalhar a revisão ordenada pelo Art. 25 da Lei de 19 de Agosto de 1846, a que se tem de proceder no corrente anno, sobre a lista geral e supplementar do anno de 1847, pela qual se fez a eleição que ultimamente teve lugar na mesma Freguezia: 2.<sup>º</sup> que á vista da disposição terminante do Art. 22 da dita Lei, he claro que competindo a qualquer cidadão, nos 5 dias da segunda reunião das Juntas de Qualificação, o direito de apresentar as reclamações ou denúncias que entender convenientes ácerca das faltas ou illegalidades com que elas

tenhão procedido, tanto a seu respeito como em relação a qualquer outro, podem taes reclamações ou denuncias versar não só sobre a indevida inscripção, mas tambem sobre a injusta exclusão dos votantes: e Tendo o Mesmo Augusto Senhor Approvado as decisões dadas por V. Ex. ao sobre-dito Juiz de Paz, assim communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

*Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Janeiro de 1849.

Iilm. e Exm. Sr. — Tendo levado ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Ofício de V. Ex. de 2 do corrente, acompanhando por copia o que a V. Ex. dirigira em 20 do mez findo a Mesa Parochial da Freguezia de São Pedro e São Paulo da Villa da Parahiba do Sul, nessa Província, participando que tendo-se organizado a respectiva Mesa, e começado a apuração das cedulas, foi o Juiz de Paz mais votado, por achar-se impossibilitado, substituído pelo imediato em votos, assim conio tambem o fora, e pelo mesmo motivo, o Secretario primeiramente eleito, e que terminados os trabalhos eleitoraes, e preenchidas todas as formalidades legaes, reconheceo-se então, quando se ia lavrar a Acta final, que não tinha sido feita pela Mesa anterior á de que trata o Art. 49 da Lei de 19 de Agosto de 1846: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a deliberação que V. Ex. tomou, constante da Portaria de 30 do mesmo mez, tambem junta por copia, declarando

á sobredita Mesa que a omissão da segunda Acta não pôde ser suprida pela Mesa actual por lhe faltarem os caracteres legaes, e que achando-se terminada a eleição e já publicados os nomes dos eleitos, deve o segundo Juiz de Paz, reunindo novamente na Igreja Matriz os Membros da Mesa Parochial, tratar de fazer lavrar, em dia previamente annunciado, e com a maior publicidade, a Acta final com todas as precisas declarações, a fim de que em tempo opportuno seja tudo presente ao Poder competente. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

---

*Transfere para o dia 28 do corrente a installação da Junta de Qualificação da Freguezia da Guaratiba, na conformidade do Aviso de 25 de Fevereiro de 1847 ao Presidente do Pará, visto ser impraticavel a sua reunião no dia 21; devendo publicar-se por Editaes esta transferencia, e proceder-se á convocação dos Eleitores e Suplentes para o novo dia.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Janeiro de 1849.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio datado de hontem, em que Vm. participa a impossibilidade de installar-se no dia 21 do corrente a Junta de Qualificação dessa Freguezia, e consulta se pôde transferir para o Domingo seguinte a sua installação: Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar-lhe que na conformidade da decisão proferida por Aviso de 25 de Fevereiro de 1847 ao Presidente da Provincia do Pará, nenhum inconveniente ha, e antes cumpre que seja transferida para Domingo 28 do corrente a installação

da mencionada Junta, visto ser impraticavel no dia 21 a sua reunião; devendo Vm. publicar por Editaes esta transferencia, e proceder á convocação dos Eleitores e Supplentes para o novo dia, bem como a todas as mais diligencias da Lei de 19 de Agosto de 1846; ficando na intelligencia de que, não obstante a transferencia, devem ser religiosamente guardados os prazos marcados nos Arts. 20, 21 e 22 da mesma Lei, todos os quaes se contarão do dia em que effectivamente tiver lugar a instalação da Junta.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Montalegre. — Sr. José Justino da Silveira Machado, Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Guaratiba.

---

*Approva a decisão do Presidente da Província de Minas Geraes, solvendo duvidas ácerca da execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

4.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Janeiro de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 10 do corrente, sob n.<sup>o</sup> 5, acompanhando as copias tanto do que lhe fora dirigido pelo Juiz de Paz do Distrito da Pedra do Anta, do Termo de Marianna, nessa Província, como da resposta de V. Ex., sendo objecto do da primeira as seguintes duvidas: 1.<sup>a</sup> se deve ou não reunir-se a Junta de Qualificação naquelle Curato, ha pouco elevado a Parochia por Lei Provincial: 2.<sup>a</sup> se os Eleitores ahí residentes devem ser convocados para a formação da Junta de Qualificação da Parochia da Ponte Nova, por onde forão eleitos: 3.<sup>a</sup> finalmente, se devendo elles ser convocados para a

formação da Junta de Qualificação da nova Parochia, como deverá ser ella formada, visto não haverem Eleitores Supplentes: e o Mesmo Augusto Senhor de tudo inteirado, Houve por bem Approvar a deliberação tomada por V. Ex., declarando, quanto á primeira duvida, que não estando canonicamente provida a Parochia novamente creada nesse Districto, não pôde ahi reunir-se a Junta qualificadora; devendo a revisão da qualificação d'esse Districto ser feita pela Junta da Matriz da Ponte Nova, a que pertencia antes da criação da nova Parochia, na conformidade dos Avisos de 21 de Dezembro de 1846 e 20 de Fevereiro de 1847; ficando por este modo respondida tambem a 2.<sup>a</sup> duvida, e parte da 3.<sup>a</sup>; e pelo que respeita á ultima parte desta, que nas Parochias novamente creadas deve o Presidente da Junta convocar, em lugar de Eleitores e Supplentes, os ditos cidadãos, que lhe ficarem imediatos em votos, para representarem os quatro Eleitores, e seus Supplentes. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

---

#### ADDITIONALMENTE AO CADERNO 2.<sup>º</sup>

*Declara que ás Camaras Municipaes compete sempre a apuração definitiva dos votos para Vereadores, quer haja huma ou mais Parochias no Municipio.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Fevereiro de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo levado ao conheci-

mento de Sua Magestade o Imperador o seu Officio de 11 do mez passado , sob n.º 4 , e as copias que o acompanhárão , sendo a primeira da Camara Municipal da Cidade da Estancia , nessa Provincia , em que communicou a essa Presidencia haver entendido que não lhe pertencia , mas sim á Mesa Parochial da mesma Cidade fazer a apuração de votos para Vereadores , e expedir-lhes os competentes Diplomas , por comprehendér o respectivo Municipio huma Parochia somente ; e a segunda , a resposta de V. Ex. sobre o referido objecto : Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a deliberação tomada por V. Ex. , declarando que , na conformidade do Artigo 105 da Lei de 19 de Agosto de 1846 , que deve ser entendido pelos seus antecedentes e subsequentes , a apuração definitiva de votos para Vereadores compete sempre ás Camaras Municipaes , quer haja huma ou mais Parochias no Municipio .

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento , e em resposta ao citado Officio .

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre . — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe .

---

*Manda proceder a nova qualificação na Parochia de Tracunhaem , pois que he nulla a que for presidida por Juiz de Paz incompetente , como o foi a de que se trata .*

1.<sup>a</sup> Secção . Rio de Janeiro . Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Fevereiro de 1849 .

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia de 17 de Maio de 1847 , em que consulta se deve mandar proceder a nova qualificação na Parochia de Tracunhaem , em virtude do que foi decidido no Decreto e Aviso de 20 de Fevereiro do dito

anno : Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar declarar, de conformidade com o parecer da Secção do Imperio do Conselho d'Estado, que, posto seja extemporanea a decisão a esta duvida, visto que tem havido duas qualificações depois daquelle, todavia cumpre que em casos semelhantes se proceda a nova qualificação, pois que he sem duvida nulla a que for presidida por Juiz de Paz incompetente, como o foi a de que se trata.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre.— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

---

*Declara que o Presidente da Província de Minas Geraes deve ser sempre qualificado naquelle das Freguezias a que pertencer o Palacio na epoca da qualificação, huma vez que tenha residido no mesmo Palacio pelo menos trinta dias antes daquelle em que se fizer a qualificação.*

4.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 25 do mez findo, em que V. Ex. expõe a duvida que se suscita a respeito da Freguezia em que deve ser qualificado o Presidente dessa Província, visto dar-se a circunstancia de pertencer de tempo immemorial o Palacio da Presidencia, annual e alternadamente ora á Freguezia do Ouro Preto, ora á de Antonio Dias, nos limites das quaes he situado: Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar, que o Presidente da Província deve ser sempre qualificado naquelle das duas mencionadas Freguezias, a que pertencer o Palacio na epoca da qualificação, huma vez que tenha residido no mesmo Palacio pelo menos trinta dias antes daquelle em que se fizer a qualificação, nos termos do Art. 17 da Lei de 19 de Agosto de 1846, pois que neste caso especial, e talvez unico, residir nô Pa-

lacio importa o mesmo que residir naquelle das duas Freguezias, a que elle annual e alternadamente pertence. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

*Solvendo duvidas propostas pela Camara Municipal da Villa de Turyassú, na Provincia do Pará, sobre as eleições de Juizes de Paz e Vereadores que tiverão lugar na mesma Villa.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Fevereiro de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 5 de Janeiro ultimo, a que acompanháramo não só a copia da representação que lhe dirigira a Camara Municipal da Villa de Turyassú sobre as faltas, e irregularidades commettidas pela respectiva Mesa Parochial na proxima passada eleição para Juizes de Paz e Vereadores, cuja Acta tambem por copia veio junta ao dito Officio, como tambem a da resposta que V. Ex. deo a semelhante respeito: e o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar a decisão de V. Ex., com declaração porém de que, competindo ás Camaras Municipaes e não ás Mesas Parochiaes o sorteamento dos empatados, deve V. Ex. expedir as ordens convenientes para que se proceda a novo sorteamento dos tres cidadãos que obtiverão igual numero de votos para Presidente da mencionada Camara, satisfazendo-se religiosamente as formalidades prescriptas no Art. 115 da Lei Regulamentar de Eleições.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, governo, e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre.—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

*Declara que estando collocada a Matriz da Parochia de S. Vicente Ferrer no territorio da Comarca d'Alcantara, deve a mesma Parochia fazer parte da dita Comarca, e não da de Vianna, onde tem parte do seu territorio.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Fevereiro de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex., para o fazer constar á Camara Municipal da Villa de Vianna, em sblução á duvida por ella proposta em Officio de 12 de Abril de 1847, que, estando collocada a Matriz da Parochia de S. Vicente Ferrer no territorio da Comarca d'Alcantara, he fóra de duvida que na divisão dos Collegios por Comarcas feita por essa Presidencia, deve a mesma Parochia fazer parte do Collegio da dita Comarca, e não da de Vianna, onde tem parte do seu territorio, visto que, como está declarado no § 1.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 480 de 24 de Outubro de 1846, a Lei considera a divisão ecclesiastica como base das operações eleitoraes, e a séde da Parochia he que determina o Municipio, e consequintemente a Comarca a que ella pertence. Outrosim determina o Mesmo Augusto Senhor que V. Ex. advira aquella Camara que, quando tiver de dirigir-se ao Governo Imperial, o deverá fazer por intermedio d'essa Presidencia, como acaba de ser determinado na Circular expedida por este Ministerio em data de 26 do mez passado.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

*Declara não procedente a duvida da Camara Municipal da Villa de S. João da Barra ácerca da incompatibilidade do exercecio de hum de seus Membros com as funções de arrematantes dos direitos de pilotagem da Barra.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Fevereiro de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador com o Officio de V. Ex. de 20 de Novembro ultimo, o que lhe dirigira a Camara Municipal da Villa de S. João da Barra, consultando se devia dar posse de hum lugar de Vercador ao Cidadão Antonio Joaquim de Faria Sobrinho, eleito em 7 de Setembro do anno passado; por ser arrematante dos direitos de pilotagem da Barra, do dizimo do peixe fresco, e do imposto de cinco por cento sobre o salgado: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, por Sua immediata Resolução de 24 do mez findo, proferida sobre Consulta da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio de 20 de Dezembro ultimo, Declarar que não procede aquella duvida, e que deve ser reconhecido Vereador o referido Faria; por quanto não havendo Lei alguma que determine, ou resolva o caso occorrente, menos bem applicado foi por V. Ex. o principio de analogia deduzido da doutrina, e do espirito da Lei de 20 de Setembro de 1845, e do 4.<sup>º</sup> de Setembro de 1828, não só porque de facto não existe semelhante analogia entre o arrematante dos sobreditos impostos, e os Empregados das diversas Repartições das Camaras Municipaes subordinados, e responsaveis ás mesmas Camaras, como porque a analogia mesmo a mais perfeita, nunca serve de regra para determinar direitos politicos. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

*Approva a deliberação do Presidente da Província do Rio de Janeiro declarando que no Curato da Cacaria não pôde praticar-se acto algum eleitoral, por não ter sido o dito Curato ainda reconhecido pela Assembléa Provincial.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministério dos Negocios do Imperio em 13 de Fevereiro de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o seu Ofício de 12 do corrente, acompanhando a copia da Portaria por V. Ex. dirigida á Camara Municipal da Villa de São João do Príncipe, na qual lhe communica terem sido annulladas pelo Governo Imperial as eleições de Vereadores e Juizes de Paz da Freguezia do Passa-tres, e do Curato de São José da Cacaria, e marca o dia 25 de Março proximo futuro para se proceder a novas eleições na dita Freguezia somente: e o Mesmo Augusto Senhor de tudo interrado Houve por bem Approvar a deliberação que V. Ex. tomou quanto ao Curato da Cacaria, declarando á referida Camara que não pôde n'elle praticar-se, como abusivamente se tem feito, acto algum eleitoral, visto que, embora criado pelo Bispo Diocesano para as funcções puramente espirituais, não foi ainda reconhecido pela Assembléa Provincial, como he indispensavel para que semelhante criação possa produzir effeitos civis e politicos. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao citado Oficio.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mantallegre. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

*Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes, mandando proceder na Villa de Formigas ás eleições de Juizes de Paz no dia 14 de Janeiro deste anno, visto não se terem feito na epoca marcada por Lei, e declarando que ellas devião ser presididas pelo Juiz de Paz mais votado do quadriénio de 1848.*

*1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Fevereiro de 1849.*

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 11 de Dezembro do anno passado, com copia não só do que lhe dirigira a Camara Municipal da Villa de Formigas a respeito das eleições de Juizes de Paz da dita Villa, que não forão feitas na epoca marcada por Lei, como da resposta que V. Ex. deo: e o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua immediata Resolução de 17 do corrente, com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, emitido em Consulta de 10 de Janeiro ultimo, Ha por bem Approvar a decisão que V. Ex. deo, mandando proceder áquellas eleições no dia 14 do referido mez de Janeiro, e declarando que elles devião ser presididas pelo Juiz de Paz mais votado do quadriénio findo em 1848, visto que, sendo isto o que devia fazer a Camara, lhe competia a presidencia da Mesa nos termos do Art. 110, combinado com o 93 da Lei Regulamentar das Eleições. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'a-legre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

ADITAMENTO AO CADERNO 3.<sup>a</sup>

*Declara que, não obstante a dissolução da Camara dos Deputados, deve proseguir-se no trabalho da qualificação dos votantes, procedendo-se á segunda reunião da Junta Qualificadora, e á do Conselho Municipal de Recurso.*

4.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Março de 1849.

Ilm. e Exm. Sr. — Devendo, não obstante a dissolução da Camara dos Deputados, proseguir-se no trabalho da qualificação dos votantes, a que na fórmula do Art. 25 da Lei n.<sup>o</sup> 387 de 19 de Agosto de 1846, se deo começo na 3.<sup>a</sup> Dominga do corrente anno, procedendo-se no prazo da Lei não só á segunda reunião da Junta Qualificadora para decidir na fórmula do Art. 22 sobre quaequer queixas, reclamações ou denuncias que appareção, como tambem á do Conselho Municipal de Recurso, que na fórmula do Art. 36 se deve installar na 3.<sup>a</sup> Dominga do mez de Abril proximo futuro: assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Sr. — Presidente da Província do Rio de Janeiro.

ADITAMENTO AO CADERNO 4.<sup>a</sup>

**JUSTIÇA.** — Aviso de 3 de Abril de 1849. — *Ao Presidente da Provincia do Espírito Santo, declarando que os Parochos, por serem eleitos Membros de huma Assembléa Provincial, não ficão inhibidos de exercer as suas funcções espirituais, com tanto que, por esse exercicio, não accumulem a respectiva congrua; e que, ainda no caso de não poder qualquer d'elles, durante as Sessões da Assembléa Provincial, exercer as funcções de seu Officio Parochial, não pôde o Sacerdote que o substituir ter direito á congrua, nem ás offertas e beneses.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 3 de Abril de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio d'essa Presidencia, em data do 1.<sup>º</sup> de Abril do anno proximo findo, acompanhado da copia de outro em que o Coadjutor da Freguezia d'essa Capital, representando achar-se o respectivo Vigario na Assembléa Provincial como Deputado, sem que tivesse até então encarregado a elle Coadjutor da direcção da Freguezia, quando não podia, na qualidade de Empregado Publico, exercer ao mesmo tempo os dous empregos de Parocho e Deputado, á face do Art. 23 do Acto Adicional, solicitou d'essa Presidencia esclarecimentos sobre as seguintes duvidas: 1.<sup>a</sup> se o referido Vigario podia licita e legalmente exercer as funcções de Parocho, estando como Deputado na Assembléa Provincial, e se, no caso negativo, pertence ao Coadjutor a direcção e governo da Freguezia: 2.<sup>a</sup> se, no caso de ficar o Coadjutor exercendo as funcções de Parocho, tem direito ás offertas e beneses, assim como á congrua que o Parocho deixa de perceber como Membro da Assembléa Provincial.

E Havendo o Mesmo Augusto Senhor por bem, por Sua immediata Resolução de 31 de Março ultimo, Conformar-se com o parecer que sobre esta materia interpoz a Secção de Justiça do Conselho d'Estado, em data de 17 do referido mez, Manda declarar a V. Ex. o seguinte, em solução ás mencionadas duvidas.

1.<sup>º</sup> Que não existe a incompatibilidade allegada na primeira duvida, por isso que o Art. 23 do Acto Addicional não admite huma interpretação tão extensiva que exclua os Parochos das funcções puramente espirituales, com tanto que, por esse exercicio, não accumulem a respectiva congrua; ao que accresce ter sido esta a intelligencia dada ao citado Artigo, tanto nessa, como em outras Províncias do Imperio, e mesmo na Corte, onde o Reverendo Bispo Diocesano tem tido assento na Camara dos Deputados, sem deixar, por este facto, de exercer as funcções Episcopaes: e bem que o Art. 13 do Acto Addicional estabeleça que os Membros das Assembléas Provinciales que forem Empregados Publicos, não poderão, durante as Secções exercer o seu emprego, nem accumular ordenados, he certo que a palavra — emprego — não pôde com propriedade applicar-se ao exercicio das funcções puramente espirituales, inherentes ao Officio dos Parochos.

2.<sup>º</sup> Que ainda no caso de não poder o Vigario, durante as Sessões da Assembléa Provincial, exercer as funcções do seu Officio Parochial, não podia o Sacerdote que o substituisse ter direito nem ás offertas e beneses, que são fructos do beneficio, e não estão comprehendidos na accumulação prohibida pelo já citado Artigo do Acto Addicional, nem igualmente á congrua, a qual, posto que não possa ser accumulada com o subsídio que o Parichoce receber como Deputado, nem por isso deve pertencer a quem o substituir no exercicio das funcções Parochiaes, mas sim ter a applicação determinada por Lei.

Deos Guarde a V. Ex. — Euzebio de Queiroz  
Coutinho Mattoso Cainara. — Sr. Presidente da Pro-  
vincia do Espirito Santo.

**IMPERIO.** — Declara ao Juiz de Paz actual de Jacarepaguá que lhe não compete a presidencia da Junta de Qualificação na Sessão que tem de decidir sobre as reclamações e denuncias interpostas das decisões da mesma Junta, mas sim ao Juiz de Paz do Districto mais visinho.

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Abril de 1849.

Sua Magestade o Imperador Manda declarar a Vm., para sua intelligencia e em solução á duvida que propõe em Officio de 4 do corrente, que não compete a Vm. a presidencia da Junta de Qualificação na Sessão que tem de celebrar para decidir sobre as reclamações, queixas, ou denuncias interpostas das decisões da mesma Junta, mas sim ao Juiz de Paz do Districto mais visinho do quadriennio passado, huma vez que estejão impedidos todos os Juizes de Paz desse Districto eleitos para o mesmo quadriennio, visto ser assim conforme á Lei Regulamentar das Eleições e ao Art. 62 do Código do Processo Criminal.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Montalegre. — Sr. Juiz de Paz actual da Freguezia de Jacarepaguá.



*Declara que não estão comprehendidos na excepção do § 1.º do Art. 18 da Lei Regulamentar das Eleições os Officiaes da Guarda Nacional, por isso que lhes não he applicavel a expressão — Officiaes Militares — empregada no mesmo §.*

**1.ª Secção.** Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Abril de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo Sua Magestade o Imperador Approvado a decisão proferida por V. Ex. sobre a duvida proposta pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Villa das Barras, declarando-lhe que não estão comprehendidos na excepção consignada no § 1.º do Art. 18 da Lei Regulamentar das Eleições os Officiaes da Guarda Nacional, por isso que não podem elles ser encabeçados na expressão — Officiaes Militares — empregada no mesmo §: assim o communico a V. Ex. em resposta ao seu Officio de 16 de Fevereiro do corrente anno.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'a-legre. — Sr. Presidente da Província do Piauhy.

---

*Declara incompatíveis diferentes empregos com os Cargos de Juiz de Paz e Vereador da Câmara.*

**1.ª Secção.** Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Abril de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem forão presentes os Offícios de V. Ex. sob numeros 48 a 51, de 21 e 23 de Dezembro do anno proximo passado, versando sobre as duvidas offerecidas pelas Camaras Municipaes dessa Capital, e das Villas de Mazagão e da Vigia, ácerca da accumulação de varios empregos, Ha por bem Declarar:

**1.ª Duvida.** Que dando-se a respeito do emprego de Subdelegado de Policia, bem como de Delegado, a mesma razão por que o Decreto n.º

429 de 9 de Agosto de 1845 declarou inacumulável o emprego de Juiz Municipal com o de Vereador, acrescendo que tanto aquelles como este, tem a attribuição de julgar as infracções de posturas, em que he parte a Camara Municipal, ha certamente incompatibilidade na accumulação do exercicio dos referidos cargos de Delegado e Subdelegado com o de Vereador da Camara, e deve-se a seu respeito observar o que determina o mesmo Decreto.

2.<sup>a</sup> Duvida. Que por diversas vezes tem o Governo Imperial declarado a incompatibilidade da accumulação dos empregos de Administração de Fazenda com os cargos de Juiz de Paz e Vereador, cumprindo que se observe a respeito dos Juizés de Paz e Vereadores que forem nomeados para os ditos empregos o que se determina no Aviso n.<sup>o</sup> 32 de 5 de Março de 1847, e para o caso de serem os Empregados de Fazenda eleitos Juizes de Paz e Vereadores, se cumpre o disposto nas Ordens do Thesóiro de 23 e 24 de Dezembro de 1833, 15 de Abril e 18 de Junho de 1834, 19 de Fevereiro de 1835, e Avisos n.<sup>o</sup> 284 de 16 de Janeiro de 1841 § 3.<sup>o</sup>, e n.<sup>o</sup> 32 de 5 de Março de 1847, com a declaração do Aviso de 25 de Setembro de 1848 dirigido ao Presidente do Rio Grande do Norte.

3.<sup>a</sup> Duvida. Que não ha razão para que se não façao extensivas as Decisões citadas na duvida anterior aos Collectores e Escrivães das Collectorias, pois que elles não podem sem prejuizo do serviço e damno das partes ser distraídos das suas funções diárias; e por tanto deve V. Ex. revogar a decisão que deo em contrário por occasião da duvida proposta pela Camara Municipal de Mazagão, e constante do § 13 do seu Officio sob n.<sup>o</sup> 51.

4.<sup>a</sup> Duvida. Que não podendo o Conego que tem funções diárias a cumprir, e a horas certas, desempenhar cumulativamente as funções de Vereador; he sem dúvida incompatível a accumulação

do exercicio destes dous empregos, cumprindo observar-se a seu respeito o que o Governo Imperial tem determinado relativamente aos Empregados de Fazenda, por haver identidade de razão, como bem decidiu V. Ex.

5.<sup>a</sup> Dúvida. Que com razão decidiu V. Ex. ser incompativel o emprego de Fiscal da Camara com o de Vereador, não só porque ha repugnancia nas funcções dos dous empregos, proveniente da dependencia em que aquelle Empregado está da Camara, e pela fiscalisação que sobre os seus actos ella tem de exercer, como tambem porque he esta acumulação expressamente prohibida pela Resolução n.<sup>o</sup> 371 de 20 de Setembro de 1845.

6.<sup>a</sup> Dúvida. Que havendo o Decreto n.<sup>o</sup> 501 de 17 de Fevereiro de 1847 declarado incompativel o exercicio cumulativo do Officio de Escrivão de Orphãos com o do emprego de Vereador, pelo prejuizo que resulta á Administração da justiça, com mais razão deve ser prohibida a accumulação do exercicio do dito Officio com o do emprego de Secretario da Camara Municipal, que he sem dúvida muito mais pensionado.

7.<sup>a</sup> Dúvida. Que pela mesma razão de não poderem ser desempenhados satisfatoriamente e sem prejuizo do publico os Officios de Tabellião e de Escrivão dos Auditorios pelo individuo que accumular o emprego de Vereador, pela natureza das funcções dos ditos Officios, que exigem assiduidade constante e diaria, ha certamente incompatibilidade na accumulação dos ditos empregos. O Escrivão ou Tabellião eleito para este cargo deve delle pedir escusa, e o Vereador que for nomeado para os ditos Officios, perde pelo exercicio delles o emprego de eleição. O que tudo communica a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província do Pará

Lisboa, 1848.